

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Jessica Aparecida Soares

**IMORTALIZAÇÃO DIGITAL E IDENTIDADE PESSOAL**

Belo Horizonte

2025

Jessica Aparecida Soares

## **IMORTALIZAÇÃO DIGITAL E IDENTIDADE PESSOAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Brunello Souza Stancioli.  
Coorientador: Prof. Dr. Marco Antônio Sousa Alves

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

S676i Soares, Jessica Aparecida  
Imortalização digital e identidade pessoal [manuscrito] / Jessica Aparecida Soares. - 2025.

216 f.

Orientador: Brunello Souza Stancioli.

Coorientador: Marco Antônio Sousa Alves.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 204-216.

1. Direito civil - Teses. 2. Tecnologia e direito - Teses. 3. Personalidade (Direito) - Teses. 4. Preservação digital - Teses. I. Stancioli, Brunello Souza. II. Alves, Marco Antônio Sousa. III. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU: 347.121.1



## ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA JÉSSICA APARECIDA SOARES

Realizou-se, no dia 19 de maio de 2025, às 13:30 horas, em Plataforma Virtual, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *IMORTALIZAÇÃO DIGITAL E IDENTIDADE PESSOAL*, apresentada por JÉSSICA APARECIDA SOARES, número de registro 2021654340, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Marco Antônio Sousa Alves (Coorientador - UFMG), Prof(a). Caitlin Sampaio Mulholland (PUC-Rio), Prof(a). Rafael Augusto Ferreira Zanatta (Data Privacy Brasil), Prof(a). Dierle Jose Coelho Nunes (UFMG), Prof(a). Fabio Queiroz Pereira (UFMG).


A Comissão considerou a tese:

( X ) Aprovada, tendo obtido a nota 90 (noventa).


( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.


Belo Horizonte, 19 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 MARCO ANTONIO SOUSA ALVES  
Data: 19/05/2025 17:55:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof(a). Marco Antônio Sousa Alves ( Doutor ) Nota: 90

Documento assinado digitalmente  
 CAITLIN SAMPAIO MULHOLLAND  
Data: 19/05/2025 22:19:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof(a). Caitlin Sampaio Mulholland ( Doutor ) Nota: 90

Documento assinado digitalmente  
 RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA  
Data: 19/05/2025 19:23:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Rafael Augusto Ferreira Zanatta ( Doutor ) Nota: 90

Documento assinado digitalmente  
 DIERLE JOSE COELHO NUNES  
Data: 19/05/2025 18:12:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Dierle Jose Coelho Nunes ( Doutor ) Nota: 90

Documento assinado digitalmente  
 FABIO QUEIROZ PEREIRA  
Data: 19/05/2025 17:58:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Fabio Queiroz Pereira ( Doutor ) Nota: 90

Dedico esta tese às mãos que me ampararam, aos olhos que me enxergaram quando eu mesma duvidei de mim e aos corações que pulsaram junto ao meu nos momentos mais difíceis. À minha família, que é a raiz da minha coragem. Às amigas verdadeiras que me sustentaram nos dias mais escuros. E, acima de tudo, àquela versão minha que, tantas vezes cansada, nunca desistiu de pesquisar. Este trabalho é para vocês — e para mim mesma.

## AGRADEC+IMENTOS

A conclusão desta tese é o resultado de muitas mãos invisíveis que, com delicadeza e força, sustentaram meu caminho.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, pelo amor incondicional e pela fé silenciosa que sempre depositaram em mim. Agradeço também pela compreensão nos momentos em que precisei me fazer ausente para conduzir a pesquisa.

Aos meus orientadores, professores Brunello e Marco Antônio, expresso minha profunda gratidão pela generosidade intelectual, pelo rigor acadêmico e pela confiança dedicada ao meu trabalho. Estendo meus agradecimentos aos demais professores com quem tive a honra de conviver e aprender ao longo desta jornada.

Aos amigos, que souberam oferecer acolhimento e incentivo nos momentos em que a estrada parecia longa demais, deixo meu afeto e reconhecimento. Em especial, à Larissa, Ana Carolina e Emília, que tantas vezes foram o meu lar em Belo Horizonte — amigadas que nasceram com o doutorado, mas que persistirão para além dele.

Às amigas Giane, Arianne e Adriana, por sua escuta generosa e presença constante, mesmo quando minhas palavras hesitavam em sair.

Agradeço também ao Cristian, meu grande incentivador ao longo do caminho. Mesmo agora, na distância, nunca soltou minha mão.

A todos que, de alguma forma, deixaram sua marca em minha trajetória acadêmica, minha eterna gratidão. Este trabalho é fruto de uma travessia coletiva, feita de gestos de afeto, coragem e partilha.

“As pessoas viveram, vivem e continuarão a viver de muitas maneiras diferentes.” (Tradução nossa)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> No original: “Persons have lived, do live, and will continue to live in many different ways.” (In: SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive**: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 110.)

## RESUMO

Atualmente, ainda que de forma não intencional, as pessoas produzem um grande volume de dados pessoais, que fica disponível na internet até mesmo após a morte do titular desses dados. No atual contexto tecnológico, em que os rastros digitais representam fragmentos da identidade pessoal, estes continuam disponíveis após a morte, constituindo os restos digitais, que formam uma espécie de tecnocadáver. Nesse contexto, esta pesquisa aborda a relação entre esses restos digitais e a identidade pessoal *post mortem*, questionando as implicações da utilização desses vestígios na construção de formas de imortalização digital, como *chatbots*, especialmente quando realizada sem o consentimento do titular em vida. No entanto, sua regulamentação jurídica ainda é incipiente no Brasil, o que levanta debates sobre os limites éticos, jurídicos e existenciais desse uso. Desse modo, partindo do cenário apresentado, pode-se delimitar o tema-problema da pesquisa no seguinte questionamento central: como a imortalização digital por meio de *chatbot*, utilizando os restos digitais de uma pessoa sem seu consentimento, afeta a possível proteção póstuma de sua identidade pessoal perante os direitos da personalidade? Esta pesquisa pretende verificar se a imortalização digital, realizada sem o consentimento da pessoa em vida, acarreta a representação descontextualizada da pessoa falecida, identificando se a representação digital gera repercussões no direito à identidade pessoal *post mortem*. Para tornar possível a execução desta pesquisa, no primeiro capítulo são aprofundadas as ideias relacionadas às normas jurídicas que regem os restos digitais e as tecnologias de imortalização digital. No segundo capítulo, o foco recai sobre contribuições teóricas e estudos acerca da identidade pessoal diacrônica e dos restos digitais. O quarto e último capítulo, por sua vez, aprofunda as análises sobre a identidade *post mortem* e examina a influência do dataísmo nos processos de imortalização digital, além de abordar o anteprojeto do novo Código Civil e sua aplicação no contexto desta pesquisa. Parte-se do pressuposto de que a dinamicidade é característica essencial para a continuação da identidade pessoal e, com base na diferenciação entre pessoa e *self*, desenvolvida por Stokes (2021), conjectura-se ser possível a continuação da identidade pessoal na (re)criação digital da pessoa, na medida em que o procedimento técnico de imortalização digital se baseia em restos digitais, fragmentos representativos da identidade pessoal. Defende-se, assim, a necessidade de proteção de dados pessoais póstuma, na medida em que tais dados estão intrinsecamente vinculados à identidade pessoal *post mortem*. Todavia, conclui-se que, apesar de atualmente o ordenamento jurídico não conferir uma ampla proteção aos dados pessoais e à identidade pessoal póstuma, o texto do anteprojeto do Código Civil apresenta um avanço significativo ao reconhecer a figura da pessoa falecida no âmbito de proteção dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: imortalização digital; identidade pessoal *post mortem*; restos digitais; *chatbots*.

## ABSTRACT

Currently, even if unintentionally, people generate a large volume of personal data that remains available on the internet even after the data subject's death. In the current technological context, in which digital traces represent fragments of personal identity, these traces continue to exist after death, forming what are known as digital remains—a sort of techno-corpse. Within this context, this research explores the relationship between these digital remains and post-mortem personal identity, questioning the implications of using these traces to construct forms of digital immortality, such as *chatbots*, especially when done without the individual's consent during their lifetime. However, legal regulation of this issue is still incipient in Brazil, raising debates about the ethical, legal, and existential limits of such usage. Based on this scenario, the research defines its central problem: How does digital immortality through chatbots, using a person's digital remains without their consent, affect the possible posthumous protection of their personal identity under personality rights? This research aims to determine whether digital immortality carried out without the person's consent leads to a decontextualized representation of the deceased individual, and whether such digital representation affects the right to post-mortem personal identity. To carry out this investigation, the first chapter delves into the legal norms that govern digital remains and technologies of digital immortality. The second chapter focuses on theoretical contributions and studies concerning diachronic personal identity and digital remains. The fourth and final chapter further analyzes post-mortem identity and examines the influence of dataism on digital immortality processes, as well as discusses the draft bill of the new Civil Code and its application to the research context. This study operates on the assumption that dynamism is an essential feature for the continuity of personal identity. Based on the distinction between “person” and “self” proposed by Stokes (2021), it is hypothesized that the continuation of personal identity in the digital (re)creation of a person is possible, insofar as the technical procedure of digital immortality relies on digital remains—representative fragments of personal identity. Thus, this research advocates for the need to protect personal data after death, as such data are intrinsically linked to post-mortem personal identity. Nevertheless, it concludes that although the current legal framework does not offer broad protection to personal data and post-mortem personal identity, the draft text of the new Civil Code represents significant progress by recognizing the deceased as a subject within the scope of personality rights protection.

Keywords: digital immortality; post-mortem personal identity; digital remains; *chatbots*.

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>   |
| <b>2 TECNOLOGIAS PARA A IMORTALIZAÇÃO DIGITAL .....</b>                                      | <b>16</b>  |
| 2.1 Restos digitais: o que deixamos para trás? .....   | 16         |
| 2.2 Morte como novo negócio jurídico .....   | 44         |
| 2.3 Imortalização digital por meio de <i>chatbot</i> e avatar .....                          | 52         |
| <b>3 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL .....</b>                         | <b>81</b>  |
| 3.1 Identidade pessoal diacrônica e identidade narrativa .....                               | 81         |
| 3.2 O Direito à Identidade pessoal: breves noções e confusões sobre a pessoa no Direito..... | 98         |
| 3.3 Identidade pessoal como direito da personalidade .....                                   | 111        |
| 3.4 Onde a identidade pessoal termina? .....   | 133        |
| <b>4 PROTEÇÃO JURÍDICA DA IDENTIDADE PESSOAL <i>POST MORTEM</i> NA ERA DOS DADOS .....</b>   | <b>141</b> |
| 4.1 Datificação da vida e da morte .....   | 141        |
| 4.2 A proteção de dados pessoais como um componente da proteção à identidade pessoal..       | 160        |
| 4.3 A identidade digital e a morte no Anteprojeto do novo Código Civil.....                  | 172        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>201</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>204</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Estamos testemunhando uma crescente virtualização, conforme observado por Pierre Lévy,<sup>2</sup> e uma reconfiguração das estruturas de referência devido à disseminação das tecnologias de informação e comunicação, como destacado por Luciano Floridi<sup>3</sup>. O acesso à internet e aos múltiplos dispositivos digitais nos permite interagir globalmente, eliminando a necessidade de encontros presenciais, e desafiando a distinção entre realidade e virtualidade. Para aproveitar essas facilidades, compartilhamos nossos dados pessoais, incluindo informações que postamos nas redes sociais, curtidas, e-mails, videoconferências, dados coletados por câmeras de monitoramento, metadados etc<sup>4</sup>. Tudo o que fazemos no ambiente *online* deixa pegadas que conformam os nossos rastros digitais, servindo de matéria-prima para empresas de tecnologia, tais como Meta e Google. Segundo Fernanda Bruno,<sup>5</sup> rastros digitais são vestígios de nossa ação no espaço digital, incluindo todos os dados e metadados gerados, seja voluntária ou involuntariamente pelo indivíduo, durante o curso de sua vida. Nesse contexto, podemos dizer que nossos rastros digitais expõem o registro de todo o nosso comportamento *online*. Ou seja, nossos cliques, visualizações, postagens, curtidas, compras etc. estão sendo registrados a todo momento. Até mesmo quando não produzimos dados de forma consciente, somos vigiados por meio de metadados de deslocamentos com uso de GPS, ou mesmo por câmeras de reconhecimento facial. Se olharmos para esses dados isoladamente, eles não despertam tanto interesse e parecem, de certo modo, irrelevantes. Mas, quando extraída, agrupada e sistematizada, essa quantidade de dados pode ser utilizada para diversas finalidades, tais como transações comerciais ou práticas de vigilância.

É importante destacar que essa quantidade maciça de dados pessoais não é apagada automaticamente com o falecimento de seu titular, conformando o que esta tese designa restos digitais da pessoa falecida. Patrick Stokes,<sup>6</sup> para defender o uso dessa terminologia, recorre ao conceito de “carne digital” (*digital flesh*), criado por Margaret Gibson e Clarissa Carden<sup>7</sup>, que

---

<sup>2</sup> LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>3</sup> FLORIDI, Luciano (Org.). **The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era.** Londres: Springer, 2015.

<sup>4</sup> Metadados são utilizados aqui para designar as informações de registro de ação dos usuários na internet, ou seja: elementos que fornecem detalhes sobre outros conteúdos que são gerados pelo usuário e/ou para ele. Nesse contexto, exemplo de metadados pode ser a data e a hora em que o usuário curtiu um *post* no Instagram.

<sup>5</sup> BRUNO, F. Rastros digitais sob a perspectiva da teoria ator-rede. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 681–704, 2013. DOI: 10.15448/1980-3729.2012.3.12893. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/12893>. Acesso em: 6 mar. 2023.

<sup>6</sup> STOKES, Patrick. **Digital souls: a philosophy of online death.** Londres: Bloomsbury Academy, 2021.

<sup>7</sup> GIBSON, Margaret; CARDEN, Clarissa. **Living and dying in a virtual world: digital kinships, nostalgia, and mourning in second life.** Birsbane: Palgrave Macmillan Memory Studies, 2018.

descreve uma forma de vida desencarnada ou incorporada de forma diferente, por meio da realidade orientada por dados, nas esferas virtuais da vida digital. Quando deixamos nossos dados e metadados em plataformas *online* ou sites, eles representam rastros que carregam informações sobre nós mesmos, sendo criados de forma voluntária ou involuntária, consciente ou não, durante nossa navegação na internet ou interação social “*onlife*”<sup>8</sup>. Esses rastros tornam-se restos digitais quando permanecem disponíveis após a nossa morte. Neste ponto é necessário salientar que, embora as expressões utilizadas – rastros digitais e restos digitais – possam sugerir o contrário, a coleta de muitos desses dados não é obtida por um processo consensual. Frequentemente, eles são extraídos de forma involuntária e, por esse motivo, não podem ser vistos como meras sobras ou resíduos sem valor, tendo em vista que a maioria desses dados é pessoal e sensível, o que exige cuidado e responsabilidade no seu tratamento.

Nesta tese é utilizada a terminologia “restos digitais” em detrimento de outras, como legado digital e herança digital, atualmente utilizadas no Brasil. Isso se deve ao fato de que a expressão se adequa melhor ao que pretendemos abordar na delimitação da pesquisa: restos digitais deixados para trás com a morte do usuário, em analogia aos restos mortais físicos, o cadáver, deixado para trás com a morte biológica. Ao falar de restos digitais nos referimos aos dados e metadados que registram todo o comportamento *online* da pessoa falecida, envolvendo cliques, visualizações, postagens, curtidas, deslocamentos com uso de GPS, compras etc. Esses restos digitais da pessoa falecida, que constituem uma realidade orientada por dados, devem ser vistos como pertencentes à pessoa, pois, sob esse aspecto, eles são uma extensão da própria pessoa, não podendo servir como propósito de exploração de um bem e, conseqüentemente, não devem ser objeto de herança. Tais dados e metadados não existem senão vinculados à pessoa.

Stokes alega que nossos restos digitais são uma maneira especialmente eficaz de fazer com que os mortos sejam mantidos entre os vivos<sup>9</sup>. Essa maneira eficaz é explorada na utilização dos restos digitais para a criação de *chatbots*, como veremos adiante. Nessa perspectiva, os nossos restos digitais devem ser tratados, por analogia, como o são nossos cadáveres materiais. Se nosso corpo físico recebe uma lápide para ornamentar o suporte físico que um dia nos permitiu viver, ou se nossos restos mortais são colocados em uma urna funerária, quais seriam os motivos que limitariam o mesmo tipo de cuidado com os nossos restos digitais? Segundo Stokes, “quando morremos, os corpos digitais que deixamos para trás continuam

---

<sup>8</sup> Segundo Luciano Floridi, “*onlife*” é um estado em que a vida humana é cada vez mais influenciada e moldada pelas tecnologias digitais, e em que a distinção entre o mundo virtual e o mundo físico se torna cada vez mais tênue.

<sup>9</sup> STOKES, Patrick. **Digital souls: a philosophy of online death**. Londres: Bloomsbury Academy, 2021.

apresentando nosso rosto, embalsamado não quimicamente, mas eletricamente”<sup>10</sup>. Nesse sentido, como os cadáveres físicos não podem ser objeto de deliberação de propriedade, o corpo eletrônico formado por esses restos digitais também não poderia, por analogia, ser objeto de herança.<sup>11</sup>

Com efeito, os restos digitais são compostos por imagens, sons, mensagens, e tudo o que temos disponíveis na internet e que nos representa. Com a inserção cada vez maior de dados pessoais na internet e sua permanência após o falecimento do titular, surgem novos serviços com foco nos restos digitais de pessoas falecidas. Nesse contexto, a imortalização digital aparece como uma alternativa para permitir aos vivos a interação com uma representação de pessoas falecidas no espaço digital. A pesquisa trabalhará com a noção de imortalidade bidirecional ou de mão dupla de Bell e Gray<sup>12</sup>, que objetiva a experiência e o aprendizado, permitindo que uma representação do falecido se comunique com o futuro. Assim, considerando essa classificação, em conjunto com a classificação de tipos de imortalização digital apresentada por Vinícius Ferreira Galvão, Cristiano Maciel, Roberto Pereira, Isabela Gasparini e José Viterbo, esta pesquisa se concentrará na análise da imortalização por meio de um *software* ou em um misto de *hardware* e *software*<sup>13</sup>. Em resumo, a imortalização por *software* é realizada com base nos restos digitais do falecido, sendo possível criar uma aplicação digital ou um *chatbot*. Já no que tange à imortalização em *hardware* cumulada com *software*, além do que foi descrito na imortalização por *software*, esta tecnologia se utiliza de um corpo mecânico, também chamado de avatar, que servirá de suporte físico para imortalizar uma pessoa específica.

Para abordar a questão da identidade pessoal na imortalização digital, é essencial compreender que falar de identidade envolve questionamentos sobre a singularidade de uma pessoa ao longo do tempo. Nesse contexto, utiliza-se a abordagem diacrônica da identidade, apresentada por Nara Pereira Carvalho, que permite que a identidade permaneça única ao longo

---

<sup>10</sup> No original: “When we die, the digital bodies we leave behind continue to present our face, embalmed not chemically but electrically.” (In: STOKES, Patrick. **Digital souls: a philosophy of online death**. Londres: Bloomsbury Acadmy, 2021. p. 83.)

<sup>11</sup> Nesse contexto, as terminologias “legado digital” e “herança digital” não devem ser utilizadas nesta pesquisa, pois partimos do pressuposto de que os restos digitais não são bens digitais da pessoa falecida, mas, sim, fragmentos de sua identidade gerados a partir de determinada pessoa, que compõem os seus restos digitais quando de sua morte.

<sup>12</sup> BELL, Gordon; GRAY Jim. Digital Immortality, San Francisco, E.U.A. In: **Microsoft Research**, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/2436146\\_Digital\\_Immortality](https://www.researchgate.net/publication/2436146_Digital_Immortality). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>13</sup> GALVÃO, Vinícius Ferreira; MACIEL, Cristiano; PEREIRA, Roberto; GASPARINI, Isabela; VITERBO, José. Talking about digital immortality: a value-oriented discussion. In: **Proceedings of the 18th Brazilian Symposium on Human Factors in Computing Systems**. 2019. p. 1-8.

do tempo, apesar das mudanças<sup>14</sup>. A partir dessa perspectiva, adota-se, nesta pesquisa, a visão da autoconstituição narrativa de Marya Schechtman, que considera a formação da identidade pelas experiências contínuas e narrativas ao longo da vida<sup>15</sup>. Todavia, esse processo não ocorre individualmente, pois as narrativas que constituem a identidade não são apenas aquelas que criamos para nós mesmos, mas contempla também a intersubjetividade, pois as narrativas de nossas vidas são criadas em conjunto com outras pessoas.<sup>16</sup>

Os *chatbots*, da forma com serão analisados nesta pesquisa, são criados com a finalidade de continuar apresentando o modo de ser específico de uma pessoa real, já falecida. Todavia, como se verá a partir dos exemplos que serão apresentados nesta tese, nem toda imortalização digital é realizada com o consentimento da pessoa em vida. Para delimitar melhor o objeto da pesquisa, esta tese direciona seu foco apenas para a imortalização digital bidirecional sem o consentimento em vida da pessoa falecida. Nesses casos, o consentimento para a imortalização é baseado somente na manifestação de amigos e familiares. No entanto, o artigo 11 do Código Civil estabelece a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Brunello Stancioli destaca que os direitos da personalidade são direitos subjetivos que refletem os valores individuais e permitem a autonomia na busca da vida boa<sup>17</sup>. Embora seja possível renunciar ao exercício de direitos da personalidade, isso não se aplica aqui, pois não há manifestação de vontade da pessoa, seja de forma negativa ou positiva.

Nessa circunstância, é necessário compreender se a construção do consentimento, a partir de terceiros, para a utilização dos restos digitais, vista aqui de forma dualista – como o registro de todo nosso comportamento *online*, e como uma maneira especialmente eficaz de fazer com que os mortos sejam mantidos entre os vivos – é legítima e não viola eventual direito à identidade *post mortem*, vinculado à dignidade da pessoa falecida. Além disso, é preciso ter em mente que, quando falamos da utilização dos restos digitais a longo prazo, de forma a perpetuar a presença da pessoa falecida, a questão se torna ainda mais problemática, tendo em vista que o desrespeito a esse direito persistiria ao longo do tempo, de maneira indefinida. Para refletir sobre essa questão, é preciso conhecer e analisar os interesses que motivam a

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 17 jan. 2022.

<sup>15</sup> SCHECHTMAN, Marya. The narrative self. In: Shaun Gallagher (ed.). **The Oxford Handbook of the Self**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

<sup>16</sup> Id., **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

<sup>17</sup> STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quis**. Belo Horizonte: D'plácido, 2017.

imortalização digital para compreender se eles estão vinculados mais aos vivos ou aos mortos.

Além de tudo o que foi exposto, a contribuição da produção científica realizada, ao longo dos anos, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, integra a base para a análise de questões importantes desenvolvidas nesta tese. Isso, pois, quando se apresenta a ideia de identidade diacrônica, não há como deixar de lado a tese de Nara Pereira Carvalho, que faz uma (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal.<sup>18</sup> Da mesma forma, quando se apresenta a identidade narrativa a partir da perspectiva de Marya Shechtman, será utilizada a dissertação de Larissa Lima Costa que, ao fazer a discussão sobre compatibilização da identidade narrativa e de gênero com corpo transgênero na adolescência, apresenta detalhadamente a teoria de Schechtman.<sup>19</sup> Por outro lado, como esta pesquisa pretende discutir a imortalização digital da pessoa na criação de *chatbot*, não há como esquecer a dissertação de André Maciel Silva Ferreira, que aborda os danos póstumos e a proteção à memória.<sup>20</sup>

A partir desse panorama apresentado, verifica-se que várias nuances sobre o tema são relevantes e muitas questões problemáticas podem ser levantadas. No entanto, o tema-problema desta tese está delimitado no seguinte questionamento central: como a imortalização digital por meio de *chatbot*, utilizando os restos digitais de uma pessoa sem seu consentimento, afeta a possível proteção póstuma de sua identidade pessoal perante os direitos da personalidade?

Esta pesquisa pretende verificar se a imortalização digital, realizada sem o consentimento da pessoa em vida, acarreta a representação descontextualizada da pessoa falecida, identificando se a representação digital gera repercussões no direito à identidade pessoal *post mortem*. Para tornar possível a execução desta pesquisa, segmentamos o objetivo geral em nove objetivos específicos: a) identificar e compreender as normas jurídicas que regem a utilização dos restos digitais pós-morte no contexto brasileiro; b) compreender os dois tipos de imortalidade digital bidirecional (*chatbot* e avatar); c) Examinar o procedimento técnico utilizado para a imortalização digital por meio de *chatbot*, realizando um estudo de caso da patente n.º US 10,853,717 B2; d) examinar a contribuição de Stokes (2015; 2017; 2021) e

---

<sup>18</sup> CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 17 mar. 2025.

<sup>19</sup> COSTA, Larissa Lima. **Qual versão do eu?: construção das identidades narrativa e de gênero e sua relação com corpo transgênero na adolescência**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/60010>. Acesso em: 17 mar. 2025.

<sup>20</sup> FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. São Paulo: Dialética, 2023.

Buben (2015) quanto à utilização de restos digitais para a imortalização digital; e) aprofundar o estudo sobre a dinamicidade da identidade pessoal diacrônica e sobre a visão da autoconstituição narrativa, desenvolvida por Schechtman (1996; 2011; 2014); f) aprofundar o estudo sobre os restos digitais e teorias de identidade *post mortem* na literatura científica; g) analisar a influência que a ideologia do dataísmo desempenha nos processos de imortalização digital por meio das contribuições de Van Dijck (2017), Van Dijck, Poell e Wall (2018), D'Andréa (2020; 2021) e Harcourt (2015); e h) analisar o anteprojeto do novo Código Civil com foco em sua aplicação ao estudo desenvolvido nesta tese.

Os objetivos específicos desta tese são distribuídos ao longo dos capítulos estrategicamente para promover uma abordagem coesa. No primeiro capítulo, são desenvolvidos os objetivos “a”, “b” e “c”, introduzindo o conteúdo do objetivo “d”, que é aprofundado na sequência, desenvolvendo as ideias relacionadas às normas jurídicas que regem os restos digitais e as tecnologias de imortalização digital. No segundo capítulo, o foco recai sobre contribuições teóricas e estudos acerca da identidade pessoal diacrônica e dos restos digitais, mediante o desenvolvimento dos objetivos “d”, “e” e “f”. O quarto capítulo, por sua vez, aprofunda as análises sobre teorias de identidade *post mortem* e examina a influência do dataísmo nos processos de imortalização digital, além de abordar o anteprojeto do novo Código Civil e sua aplicação no contexto desta pesquisa, evidenciando o aprofundamento do objetivo “f” e, conseqüentemente, trabalhando os objetivos “g” e “h”.

Quanto aos procedimentos metodológicos adotados, partindo das grandes vertentes teórico-metodológicas da pesquisa social, proposta por Gustin, Dias e Nicácio, esta tese segue uma linha de pensamento crítico-metodológica, que reconhece que o direito é uma rede complexa de linguagens e significados<sup>21</sup>. A partir dessa linha de pensamento escolhida, adota-se a vertente jurídico-social, tendo em vista que esta pesquisa jurídica não se preocupa somente com o direito, mas também com outros campos, como o domínio sociocultural, filosófico, antropológico e o desenvolvimento tecnológico. Dessa forma, o problema proposto será abordado atendendo a práticas interdisciplinares para melhor demonstração da totalidade de que faz parte indissociável, tendo em vista a necessidade de integração de pontos de vista diferentes, a partir do enfoque disciplinar pelo qual se origina e com o qual converge<sup>22</sup>. Nesse contexto, Direito, Ciência da Computação, Filosofia e Antropologia são as principais áreas do

---

<sup>21</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

<sup>22</sup> FRIGOTTO, Gaudêncio. A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais. **Revista Ideação**, Foz do Iguaçu, v. 10, n. 1, p. 41-62, 2010. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/4143>. Acesso em: 23 jan. 2022.

saber a serem trabalhadas de modo conexo, sem prejuízo de diálogos com a Sociologia, principalmente, a sociologia da imortalidade, nova área em ascensão no estudo do tema da pesquisa. Para concretizar as vertentes anteriormente identificadas, esta pesquisa teórica se classifica como uma pesquisa jurídico-interpretativa, tendo em vista que o tema-problema, relativamente novo no campo jurídico, será investigado sob diversos aspectos e níveis. Além disso, a pesquisa será desenvolvida por meio do raciocínio dedutivo.

## 2 TECNOLOGIAS PARA A IMORTALIZAÇÃO DIGITAL

“O cérebro eletrônico faz tudo  
Faz quase tudo  
Faz quase tudo  
Mas ele é mudo

O cérebro eletrônico comanda  
Manda e desmanda  
Ele é quem manda  
Mas ele não anda

Só eu posso pensar  
Se Deus existe  
Só eu  
Só eu posso chorar  
Quando estou triste  
Só eu  
Eu cá com meus botões  
De carne e osso  
Eu falo e ouço. Hum

Eu penso e posso  
Eu posso decidir  
Se vivo ou morro por que  
Porque sou vivo  
Vivo pra cachorro e sei  
Que cérebro eletrônico nenhum me dá socorro  
No meu caminho inevitável para a morte  
Porque sou vivo  
Sou muito vivo e sei”.<sup>23</sup>

### 2.1 Restos digitais: o que deixamos para trás?

Pierre Lévy apresenta, em seu livro *O que é virtual?*, uma abordagem sobre o que é real, virtual, atual e virtualização<sup>24</sup>. O autor se baseia em Gilles Deleuze para dizer que o possível se concretizará sem que haja qualquer alteração em sua determinação ou em sua natureza, se tornando real. Nessa perspectiva, o possível é o que pode acontecer, está latente, mas ainda não se concretizou, o que, quando acontecer, se transformará no real. Por esse motivo, o possível é chamado por Lévy de “real fantasmagórico”. A partir dessa visão, o real somente se efetiva se for possível, o que nos leva a uma conclusão: o possível é pressuposto essencial para a

<sup>23</sup> GIL, Gilberto. Cérebro eletrônico. In: Gilberto Gil: Cérebro Eletrônico [Disco de vinil]. Philips Records, 1969. Música.

<sup>24</sup> LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

existência, para o real. A partir dessa relação, Lévy diz que o virtual é como um “nó de tendências ou de forças que acompanha uma situação, um acontecimento, um objeto ou uma entidade qualquer, a que chama um processo de resolução: a atualização.”<sup>25</sup>. O virtual, a partir desse ponto de vista, não é físico, mas, sim, imaterial; é a própria significação que existe na nossa mente. Essa significação é uma atividade complexa e central para a nossa relação com o mundo; é um processo de interpretação que visa atribuir significado a um signo. Assim, o mundo da significação é o mundo virtual, pois depende da perspectiva do indivíduo.

Da mesma forma que há uma aproximação entre o possível e o real, há uma relação entre o atual e o virtual, tendo em vista que aquele responde a este. O virtual, como significação, materializa-se por intermédio da atualização, que cria uma solução para o problema das diversas tendências existentes no virtual. Na medida em que o virtual está no reino das potencialidades e da significação, o atual é a manifestação concreta do virtual e dessas potencialidades, o que possibilita a materialização da significação, gerando sua concretização. Já a virtualização, a partir da concepção de Lévy, não é uma passagem do atual para o virtual, mas, sim, uma mudança de direção que visa a melhorar o atual em um processo contínuo de aperfeiçoamento da realidade existente<sup>26</sup>. Assim, a virtualização ocorre a partir do estado atual, redefinindo seu ponto de partida – o atual – e construindo uma resposta diferente para essa situação. Esse processo busca criar respostas distintas para situações específicas, reimaginando e aprimorando o estado atual. Importante notar que a virtualização nunca oferece uma solução definitiva, pois é um processo em constante evolução e fluidez.

A fim de exemplificar, Lévy utiliza o exemplo da virtualização de uma empresa que troca o trabalho presencial – com registro de ponto – pelo teletrabalho, substituindo a presença física com o auxílio de uma rede de comunicação eletrônica e demais recursos capazes de gerar maior cooperação entre os funcionários. A partir desse exemplo, percebemos que há uma transformação, um aperfeiçoamento do atual, e que essa virtualização pode ser aperfeiçoada constantemente, por exemplo, por meio da criação de novos canais de comunicação entre os funcionários, ou mesmo entre a empresa e seus clientes. Constata-se, assim, que a virtualização é, nas palavras de Lévy “um dos principais vetores da criação da realidade”. Por esse motivo, tratar o mundo físico como real, e o virtual como uma ficção, é incorreto, pois o que é físico, atual, é transformado, frequentemente, por meio da virtualização<sup>27</sup>.

Por outro lado, Luciano Floridi, na obra intitulada *The Fourth Revolution*, explora o

---

<sup>25</sup> LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 16.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> Ibid., p. 18.

impacto da tecnologia na sociedade e na forma como nos relacionamos com o mundo. Floridi argumenta que estamos vivendo em um novo ambiente, a infosfera, que é alimentado por uma infinidade de dispositivos e sistemas de comunicação<sup>28</sup>. Para o autor, a infosfera é um ambiente em constante evolução, uma rede de informações interligadas, que se expande e se transforma com a tecnologia. Esse espaço abrange todas as formas de informação, desde dados pessoais até informações públicas, estando cada vez mais presente em nossas vidas. Esse novo ambiente está mudando a forma como nos relacionamos com o mundo, sendo tão importante e imperceptível quanto o ar que respiramos. Nesse contexto, a infosfera é um espaço que apresenta desafios e oportunidades, possibilitando a transformação da sociedade, da economia e da política, criando novas formas de interação e comunicação. Todavia, para além das oportunidades, esse ambiente também apresenta riscos e desafios. Por esse motivo, é necessário que a sociedade esteja preparada para lidar com questões, tais como privacidade e segurança de dados, a fim de que aproveite as oportunidades que ela oferece, como a inovação e o desenvolvimento tecnológico, sem abrir mão, todavia, de direitos fundamentais.

Floridi desenvolve inúmeras pesquisas sobre a filosofia e a ética da informação, sendo o responsável pela noção de experiência “*onlife*”. O conceito de “*onlife*” refere-se à fusão do mundo físico – tradicionalmente identificado como “mundo real” – com o mundo virtual. Cada vez mais, as pessoas vivem uma vida híbrida, uma nova forma de existência que surge da interação entre o mundo *online* e *offline*. Segundo Floridi, “*onlife*” é um estado em que a vida humana é cada vez mais influenciada e moldada pelas tecnologias digitais, e em que a distinção entre o mundo virtual e o mundo físico se torna cada vez mais tênue<sup>29</sup>. Em suma, “*onlife*” é o estado em que a vida no mundo físico e a vida no mundo virtual misturam-se e tornam-se indistinguíveis. Essa fusão é impulsionada pelo desenvolvimento das tecnologias digitais e pelas mudanças sociais, que, em um primeiro momento, são utilizadas para economizar tempo e, depois, para matá-lo, contribuindo para o aumento da mobilidade e a conectividade constante.

Nesse contexto, em que a vida *online* e *offline* estão cada vez mais interconectadas, é necessário entender essa interação para compreender melhor a sociedade contemporânea. Floridi destaca que “*onlife*” é um novo ambiente que está transformando a maneira como nos relacionamos com o mundo. À medida que a tecnologia não é mais vista como uma mera ferramenta, mas como uma mediação intransponível que conforma o ambiente no qual estamos imersos, a experiência “*onlife*” é o próprio mundo em que vivemos. Em pesquisa anterior, já

---

<sup>28</sup> FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. OUP Oxford, 2014.

<sup>29</sup> Id. (Org.). **The Onlife Manifesto**: Being Human in a Hyperconnected Era. Londres: Springer, 2015.

abordamos a crescente disseminação das tecnologias de informação e comunicação, que têm possibilitado cada vez mais que as pessoas se mantenham conectadas<sup>30</sup>. Conseqüentemente, vemos a intensificação desse processo de virtualização identificado por Lévy.

Conforme já ressaltamos, o uso das tecnologias digitais traz uma série de benefícios, como a facilidade de comunicação, a democratização do acesso à informação e a criação de novas oportunidades de negócios. No entanto, para usufruir desses benefícios, os usuários precisam pagar um preço, que não é imediatamente financeiro. Em nosso cotidiano digital, instalamos aplicativos em nossos *smartphones*, efetuamos cadastros para acessar serviços ou adquirir produtos, e navegamos na *web* sob a constante avalanche de solicitações para consentir na coleta de *cookies* e rastreamento de informações, com o intuito de personalizar ainda mais nossa experiência de navegação. A extração de dados pessoais acontece de diversas maneiras. Ao compartilharmos conteúdo em redes sociais, seja por meio de textos, imagens ou vídeos, estamos contribuindo para esse vasto repositório de informações sobre nós. O mesmo ocorre quando efetuamos cadastros em *websites* ou aplicativos para realizar compras ou requisitar serviços, quer sejam públicos ou privados. Até mesmo o ato simples de navegar por sites e aplicativos implica na extração de nossos dados pessoais.

Todavia, até mesmo quando, aparentemente, estamos desconectados, somos constantemente vigiados, e nossos dados são extraídos e organizados sistematicamente. A exemplo disso, podemos citar as câmeras de monitoramento eletrônico em ambientes públicos, que captam nossa imagem e, por vezes, são capazes de fazer reconhecimento facial. A todo momento precisamos fornecer nossos dados pessoais para acessar uma diversidade de serviços e produtos. Nesse cenário, vamos ao mercado e nos oferecem desconto na compra dos produtos com a condição de fornecermos nosso CPF para cadastro no clube de vantagens. Se estamos visitando um prédio comercial, solicitam o CPF, nome, estabelecimento que iremos visitar e, por vezes, fazem uma foto para registrarem nossa visita, além da grande probabilidade de sermos “seguidos” pelas câmeras de segurança que nos vigiam em nosso trajeto. A depender do caso, se vamos estacionar um carro no centro de uma cidade, precisamos baixar um aplicativo, aceitar os termos de uso, provavelmente sem ler detalhadamente, e dar permissão à nossa localização para poder usufruir do estacionamento em via pública. Certamente, a nossa desconexão com a internet não é mais um limite que impomos para a exposição de nossos dados, já que, conforme destacamos anteriormente, vivemos “*onlife*”, em um novo ambiente

---

<sup>30</sup> SOARES, Jessica Aparecida. Índícios da primazia do meio digital para acesso à jurisdição: uma análise a partir do direito à exclusão digital. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; MONTEIRO, Wilson de Freitas. **Acesso à justiça pela via dos direitos em perspectiva**. São Paulo: Dialética, 2023. p. 249-275.

em que o *online* e o *offline* estão fundidos e são indistinguíveis.

A tecnologia de reconhecimento facial está, atualmente, em destaque na discussão nacional sobre segurança pública *versus* privacidade. Estados e municípios têm apresentado propostas para implantação de sistemas de monitoramento baseados no reconhecimento facial. Para além das práticas de vigilância, legitimadas sob o argumento da segurança pública, surgem diversas outras práticas em que o emprego de tecnologia de reconhecimento facial é adotado. Nessa conjuntura, alguns colégios públicos utilizam dessa tecnologia para fazer a chamada de alunos em sala de aula, como é o exemplo do estado do Paraná que, em 2023, aplicava o reconhecimento facial em 1,6 mil colégios da rede estadual de ensino. A partir da adoção dessa prática, ao invés de realizar uma chamada individual de cada aluno, o que consome consideravelmente mais tempo, o professor captura de uma a quatro imagens da turma, e o sistema em si identifica automaticamente os alunos presentes. Após o processamento das imagens, basta que o professor confirme a lista de presença.<sup>31</sup>

Todas essas informações, que são diariamente coletadas sobre nós, são chamadas de dados pessoais. No Brasil, a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), disciplinou a proteção de tais dados – após anos de discussão no Congresso Nacional e posterior atraso para entrada em vigência. A referida Lei foi publicada com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, ao dispor sobre o tratamento de dados pessoais, por meio físico ou digital, realizado por pessoas jurídicas de direito público ou privado<sup>32</sup>. Para tanto, a LGPD considera três categorias diferentes de dados, quais são: pessoais, pessoais sensíveis e anonimizados.

Nos termos da LGPD, dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Sobre dado pessoal sensível, a Lei traz um rol taxativo de dados que, por conta de sua singularidade, podem acarretar práticas discriminatórias. Assim, são considerados dados sensíveis aqueles que revelam informações sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso,

---

<sup>31</sup> TECNOLOGIA de reconhecimento facial na chamada chega a 1,6 mil colégios da rede estadual. In: **Agência Estadual de Notícias**, [S. l.], 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Tecnologia-de-reconhecimento-facial-na-chamada-chega-16-mil-colegios-da-rede-estadual#:~:text=Arquivo%20de%20Not%C3%ADcias-,Tecnologia%20de%20reconhecimento%20facial%20na%20chamada%20chega%20a%201%2C6,privacidade%20e%20seguran%C3%A7a%20de%20dados..> Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>32</sup> De acordo com o inciso X, do artigo 5º da LGPD, tratamento é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. (BRASIL, 2018)

filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.<sup>33</sup> Para além dessas duas classificações, a Lei especifica a existência de dados anonimizados, que são aqueles que, após passarem por um procedimento técnico, resultam em dados que perdem a capacidade de associação à pessoa específica, ou seja, a pessoa não é identificada nem identificável.

Um ponto importante a ser destacado, e que permeia toda a construção da proteção conferida pela referida Lei, reside na utilização da expressão “pessoa natural”. O referido termo é mencionado 13 vezes na Lei de Proteção de Dados que, ao todo, possui 65 artigos que disciplinam o tema. Compreender o que significa pessoa natural é compreender a extensão da proteção conferida aos dados pessoais, pois, conforme artigo 1º, da LGPD, é disciplinado o tratamento de dados pessoais, – por meio físico e digital – “por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” Além disso, o inciso V, do artigo 5º, define que titular de dados pessoais é “a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.”<sup>34</sup>

Para compreender o significado desse termo, devemos recorrer ao Código Civil (CC), que estabelece no artigo 2º que a personalidade civil da pessoa começa a partir do nascimento com vida, mas resguarda os direitos do nascituro desde a concepção. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, com base na teoria natalista, determina que, a partir do nascimento com vida, a pessoa natural, o ser humano passa a existir e ser considerado pelo direito como ser dotado de direitos e obrigações. Sobre o assunto, José de Oliveira Ascensão enfatiza que a pessoa natural, também conhecida como pessoa física, é o ser humano. Ele ressalta que a personalidade jurídica atribuída à pessoa natural não é uma mera escolha técnica do legislador, mas uma projeção de pressupostos fundamentais<sup>35</sup>. Isso significa que a personalidade jurídica é uma condição necessária para que a pessoa natural possa perseguir seus próprios fins no campo jurídico. A partir dessa perspectiva, Ascensão diferencia a pessoa natural da pessoa coletiva, que são concentrações de interesses humanos, afirmando que a personalidade da pessoa coletiva é fruto de uma analogia, e não se baseia em uma realidade natural, como a pessoa física.

Olhando novamente para o Código Civil, vê-se que, nos artigos que seguem, há uma

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral - introdução, as pessoas, os bens**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197657/>. Acesso em: 17 out. 2023.

preocupação em abordar a capacidade para a prática de atos na vida civil, destacando a incapacidade civil absoluta e relativa, assim como a capacidade plena. Mas, se a Lei estabelece que a vida é requisito essencial para a existência da pessoa natural, logo, a morte deve ser vista como o ponto final da existência da pessoa. Esse raciocínio lógico é confirmado com o artigo 6º do CC, que afirma que a morte encerra a existência da pessoa natural<sup>36</sup>. Apesar de não haver menção ao termo “pessoa natural” no artigo 2º do Código Civil, fica claro, em uma interpretação sistemática, considerando os artigos seguintes, que a pessoa a que se refere o início da personalidade ali mencionado, é a pessoa enquanto ser humano, que passa a existir a partir do seu nascimento. Essa visão da pessoa natural como um ser humano é desenvolvida a partir de uma tradição de pensamento muito antiga, construída ao longo dos séculos<sup>37</sup>.

A partir desse panorama, é possível perceber que a Lei n.º 13.709/2018 somente é aplicada ao tratamento de dados de pessoas vivas, tendo em vista que a referida Lei menciona, de forma clara e inequívoca, a proteção de dados de pessoas naturais; e estas, segundo o CC, têm a sua existência encerrada com a morte. Do mesmo modo, concluiu a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que na Nota Técnica n.º 3/2023/CGF/ANPD, a partir de uma consulta solicitada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), se manifestou sobre a inaplicabilidade da LGPD para proteção de dados de pessoas falecidas<sup>38</sup>. Na referida nota, a CGF conclui, levando em consideração o disposto no CC sobre o início e fim da pessoa natural, que as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados se aplicam unicamente a pessoas naturais vivas, identificadas ou identificáveis, tendo em vista que a legislação se destina a proteger os direitos de pessoas naturais, cuja existência se encerra com a morte.<sup>39</sup> Ressalta-se que essa questão será retomada oportunamente na tese, quando será analisada a possibilidade de inclusão da proteção de dados para pessoas mortas, ampliando o atual escopo interpretativo expresso pela ANPD.

Apesar de o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia servir de inspiração para a criação da LGPD, o RGPD, diferentemente da lei nacional, prevê

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>37</sup> Para uma análise mais aprofundada sobre a origem do conceito de pessoa, ver STACIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

<sup>38</sup> A consulta realizada pela Polícia Rodoviária Federal foi enviada com o objetivo de questionar a ANPD sobre a aplicação dos dispositivos da LGPD para proteção de dados de pessoas falecidas, visto que a PRF planeja criar um memorial digital para prestar homenagem aos servidores da instituição que já tenham falecido. No memorial a instituição planeja publicar no sítio eletrônico da PRF, nome, sobrenome, foto e tempo de serviço dedicado à PRF.

<sup>39</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Coordenação-Geral de Fiscalização. **Nota Técnica n.º 3/2023/CGF/ANPD**. [S. l.], 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

expressamente, em seu artigo 27, que o referido regulamento não se aplica a dados de pessoas falecidas, mas abre, no entanto, a possibilidade de cada Estado-Membro estabelecer regras para o tratamento desses dados.<sup>40</sup> Alan Lopes, Gustavo D’Amico e Raissa Xavier, ao analisarem a ressurreição digital, sob a perspectiva da LGPD, examinam a regulamentação da proteção de dados de pessoas falecidas por países membros da União Europeia (UE).<sup>41</sup> Todavia, antes de analisar como está a regulamentação nesses países, é necessário fazer um breve esclarecimento sobre o termo “ressurreição digital” utilizado pelos autores, de modo a evitar qualquer confusão conceitual.

Gustavo D’Amico, em sua dissertação desenvolvida no Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, desenvolve uma pesquisa sobre as consequências jurídicas da ressurreição digital de artistas e intérpretes.<sup>42</sup> Em suma, a referida pesquisa se preocupa com a abordagem dos direitos autorais da recriação digital *post mortem* sobre a recriação de intérpretes para obras novas. Partindo dessa pesquisa, Lopes, D’Amico e Xavier adotam uma terminologia diferente da utilizada neste trabalho, qual seja, ressurreição digital, que abarca uma amplitude maior de procedimentos de inteligência artificial para recriação de pessoa falecida. Segundo Lopes, D’Amico e Xavier, a ressurreição digital é “todo e qualquer processo tecnológico, com interferência humana ou não, que busca recriar pessoas falecidas para quaisquer usos.”<sup>43</sup> Assim, imortalização digital e ressurreição digital, cada uma ao seu modo, estão centradas nos dados pessoais de pessoas falecidas, que são o foco da discussão deste capítulo.

Após esse esclarecimento, destaca-se a contribuição de Alan Lopes, Gustavo D’Amico e Raissa Xavier ao traçarem um panorama da proteção – ou não – da privacidade e dos dados de pessoas falecidas dentro dos Estados-Membros da União Europeia<sup>44</sup>. Em resumo, Alemanha, Áustria, Bélgica, Finlândia, Holanda e Polônia não preveem disposições especiais para o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas. Já a legislação da Eslováquia, Espanha e

---

<sup>40</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** [S. l.], 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 7 nov. 2023.

<sup>41</sup> LOPES, Alan Moreira; D’AMICO, Gustavo Fortunato; XAVIER, Raissa Bangoim. A utilização de dados de pessoas falecidas em projetos de ressurreição digital feita por inteligência artificial sob a perspectiva da LGPD. In: LOPES, Alan Moreira; D’AMICO, Gustavo Fortunato; **O Direito e a ressurreição digital: volto logo! Ensaios e reflexões.** Leme: Rumo Jurídico, 2022. p. 19-38.

<sup>42</sup> D’AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes.** 2021. Dissertação (Mestrado profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/70229>. Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>43</sup> LOPES; D’AMICO; XAVIER, op. cit., p. 25.

<sup>44</sup> Ibid.

Itália dispõem sobre a autorização de terceiros para o exercício do direito à proteção de dados de pessoas falecidas. Similarmente, Hungria e França possibilitam que a gestão dos dados da pessoa falecida seja feita por uma pessoa específica por ela designada. Nota-se que há uma diferença entre os legitimados ao exercício dos direitos sobre os dados de pessoas falecidas nos últimos cinco países citados, pois, ao contrário de Hungria e França, que permitem ao falecido – em vida – a escolha da pessoa específica que fará a gestão de seus dados, Eslováquia, Espanha e Itália listam os legitimados diretamente em sua legislação, não ficando a cargo da pessoa a quem os dados pertencem a escolha de terceiros que exercerão o seu direito de proteção de dados. Ademais, Dinamarca prevê que a proteção dos dados da pessoa falecida estende-se por até 10 anos da data de sua morte. E, por fim, a legislação da Irlanda não é muito clara sobre a proteção, limitando-se a prever a necessidade de que medidas técnicas sejam aplicadas aos dados de pessoas falecidas.

Como vimos, a ausência de proteção de dados de pessoas falecidas não é um problema exclusivamente nacional. Nesse contexto, ante a falta de previsão legal da LGPD, que não se aplica à proteção de dados de pessoas falecidas, resta aos interessados recorrerem aos direitos da personalidade na tentativa de solucionar os problemas que podem decorrer da utilização desses dados. A compreensão da aplicação dos direitos da personalidade para a proteção de informações de pessoas falecidas é resultado da interpretação conjunta dos artigos 12 e 20 do Código Civil, que preveem que os direitos da personalidade, mesmo após a morte do indivíduo, podem ser protegidos por seus familiares. O artigo 12, de forma geral, garante o direito de exigir que cesse a ameaça ou a lesão a esses direitos, e de reclamar perdas e danos, especificando, em seu parágrafo único, que, no caso de morte, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, tem legitimidade para requerer essas medidas. O artigo 20, por sua vez, trata especificamente da proteção da honra, da boa fama e da respeitabilidade do indivíduo, estabelecendo que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a publicação, exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas, a seu requerimento, se atingirem esses bens jurídicos, sendo, no caso de morte, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, partes legítimas para requerer essa proteção.<sup>45</sup>

Em suma, apesar de não haver uma proteção específica aos dados de pessoas falecidas, os direitos da personalidade previstos no Código Civil podem ser aplicados a casos concretos

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

que envolvam a utilização desses dados<sup>46</sup>. Todavia, apesar da omissão da legislação sobre a proteção de dados de pessoas falecidas, seria incorreto supor que a morte encerra esse tratamento de dados, já que estes continuam disponíveis em todo lugar a todo momento. Nossos dados são coletados de forma tão corriqueira que, por vezes, nem sabemos onde estão armazenados, nem mesmo o motivo pelo qual foram extraídos, sendo o consentimento para o tratamento de dados raramente claro e inequívoco.<sup>47</sup>

À medida que nossas vidas se desenvolvem no contexto “*onlife*” – um ambiente em que o *online* e o *offline* estão fundidos e são indistinguíveis – a mesma situação parece ocorrer com a nossa morte: as novas tecnologias nos dão a chance de sermos imortais em um sentido simbólico ou de permanecermos indefinidamente em um estado híbrido, de morto-vivo. Enquanto vivos, os usuários detêm controle sobre os rastros digitais que deixam ao navegarem na internet, sendo possível aplicar uma proteção aos seus dados pessoais por meio da LGPD, conforme anteriormente apontado. Quando os usuários de plataformas *online* falecem, deixam para trás um acervo de dados que foram acumulados ao longo de suas vidas, tais como: e-mails, vídeos, fotografias, mensagens, áudios, publicações, entre outros tantos registros. Esses elementos se convertem, passam de rastros para *restos digitais*, fragmentos que espelham a identidade digital dos usuários e, simultaneamente, constituem as lembranças para amigos e familiares enlutados<sup>48</sup>. Contudo, ao falecer, as normas que regem esse cenário tornam-se inaplicáveis, restando menos clara a solução de eventuais conflitos entre o interesse do usuário falecido e o desejo da família e de amigos de acessar os restos digitais.

A partir desse cenário, plataformas *online* têm disponibilizado mecanismos em suas páginas para que os usuários se manifestem sobre a manutenção de suas informações e contas após seu falecimento. O Google, por exemplo, possibilita, no gerenciador de contas inativas, que o usuário compartilhe uma parte de seus dados vinculados à sua conta, permitindo que uma notificação seja enviada a pessoas específicas caso a conta fique inativa por determinado período. A inatividade é medida pela ausência de interação da pessoa com a sua conta, por exemplo, pela falta de acesso ao Gmail no *smartphone* ou mesmo a ausência de *check-ins* realizados no Android. Mais do que revelar a forma de controle de inatividade do Google, essa

---

<sup>46</sup> Essa questão será retomada no próximo capítulo quando será aprofundada a discussão sobre a proteção à identidade pessoal

<sup>47</sup> Ressalta-se que esta questão será retomada oportunamente da tese, quando será realizada uma abordagem sobre o direito à identidade pessoal na perspectiva dos Direitos da Personalidade.

<sup>48</sup> Para esta pesquisa, usamos a terminologia “plataformas *on-line*” conforme defendido por Van Dijck, Poell e Wall (2018, p. 4), como “uma arquitetura digital programável projetada para organizar as interações entre os usuários, não apenas usuários finais, mas também entidades corporativas e órgãos públicos, voltado para a coleta sistemática, processamento algorítmico, circulação e monetização dos dados” (tradução nossa).

métrica revela o quanto estamos sendo constantemente vigiados pela nossa interação com as plataformas *online*, o que representa um problema que analisaremos mais adiante, quando falarmos sobre a atuação interessada e sua influência sobre os restos digitais da pessoa falecida.

Identificada a inatividade na conta do Google, a depender da opção de configuração escolhida pelo usuário, o contato de confiança escolhido – que pode ser até 10 pessoas – para receber a notificação, receberá um e-mail. Nas notificações simples, o contato de confiança receberá um e-mail com o conteúdo que o usuário escreveu durante a configuração, notificando a inatividade, sendo adicionado ao final um texto informativo sobre a instrução que o usuário repassou ao Google, da seguinte forma: “João Silva (joao.silva@gmail.com) instruiu o Google a enviar este e-mail automaticamente depois que parasse de usar a conta dele. Atenciosamente, Equipe Contas do Google”. De outro lado, caso o usuário opte por compartilhar dados com o contato de confiança, este receberá um e-mail informando a sua instrução ao Google e especificando a quais informações o usuário deu acesso. Nesse caso, o texto apresentado ao contato de confiança também conteria um link para acesso aos dados.<sup>49</sup>

Nota-se que, em nenhum dos casos supra especificados, o Google divulga a possibilidade de que a conta seja apagada, mas tão somente possibilita que uma notificação seja enviada ou mesmo que os dados continuem a ser compartilhados, desta vez com o contato de confiança. Na página de esclarecimentos do gerenciador de contas inativas há uma breve explicação sobre o que acontece quando a conta é excluída, sendo ressaltado que a sua exclusão afeta o acesso a todos os produtos vinculados à conta, mas não fica clara a possibilidade de o contato de confiança pedir a exclusão da conta. Todavia, ao iniciar a configuração da conta inativa, é apresentada a possibilidade de que o contato de confiança exclua a conta, bem como é deixado claro que, mesmo com a indicação do contato, independentemente de este ter feito o *download* dos dados, a conta do Google é excluída após três meses da notificação.

No que tange ao gerenciamento de dados dos usuários do Facebook, de acordo com as configurações da conta, é possível que o usuário indique um contato herdeiro que gerenciará o perfil do usuário falecido quando a conta for transformada em memorial, ou mesmo poderá excluir a conta. Caso a conta do usuário seja transformada em memorial digital, o contato herdeiro poderá desempenhar diversas funções, tais como: alterar quem pode ver as publicações em que o perfil foi marcado; escrever uma mensagem e fixá-la no perfil; decidir quem pode ver e publicar homenagens, bem como excluir homenagens postadas; atualizar foto de perfil e capa;

---

<sup>49</sup> GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas.** [2023?]. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?sjid=18245612700831760990-EU>. Acesso em: 5 dez. 2023.

dentre outras funções. Caso o contato herdeiro faça a opção de excluir a conta do usuário falecido, todas as publicações, fotos, comentários, interações e dados gerados pelo perfil serão removidos permanentemente do Facebook, bem como todos os demais perfis adicionais que possam estar vinculados à conta principal.<sup>50</sup>

A inclusão, alteração e exclusão de contatos herdeiros podem ser feitas livremente pelo usuário maior de 18 anos, em vida, por meio das configurações gerais do perfil. Caso o usuário tenha falecido e a conta já tenha sido transformada em memorial digital, para que seja adicionado um contato herdeiro na conta, será necessário que o usuário que estiver fazendo o requerimento, além de ser amigo do usuário no Facebook, apresente um testamento da pessoa falecida no qual haja a nomeação de pessoa específica que assumirá a atribuição de contato herdeiro, de modo a controlar a conta do usuário. Caso não seja adicionado o contato herdeiro, ainda há a opção de, por meio de ordem judicial vinculada ao juízo que aprecia questões relacionadas ao patrimônio do falecido, ser designado uma pessoa específica para ser custodiante das redes sociais ou contato herdeiro.<sup>51</sup>

Apesar de o Instagram pertencer ao grupo Meta, também dono do Facebook, as disposições sobre a manutenção e exclusão da conta de uma pessoa falecida estão disponíveis na Central de Ajuda, que oferece indicações diferentes das fornecidas para as contas do Facebook. No caso do Instagram, não há menção à terminologia “contato herdeiro”, mas há a possibilidade de que uma conta seja transformada em memorial digital por meio da solicitação de um amigo ou familiar, com a apresentação de prova do falecimento, sendo desnecessário que essa prova atenda a uma forma específica, podendo ser apresentado o próprio obituário ou uma notícia de jornal. Por outro lado, quando se trata da remoção de uma conta, a prova da legitimidade do parente próximo, responsável pela solicitação, deve obedecer a uma forma específica, sendo necessário que seja apresentada a certidão de nascimento ou óbito do titular do perfil ou ainda alguma comprovação que atribua ao solicitante o papel de representante legal do falecido ou do seu espólio.<sup>52</sup>

Em todos os casos utilizados para exemplificar o gerenciamento dos restos digitais a partir do falecimento do usuário da conta – Google, Facebook e Instagram –, nota-se uma preocupação com a guarda dos dados, quase exprimindo uma noção de que os dados são bens, ativos intangíveis, deixados em herança. Essa percepção se mostra mais claramente nas

---

<sup>50</sup> FACEBOOK. **Contatos herdeiros.** [2023?]. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/991335594313139?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/991335594313139?helpref=hc_fnav). Acesso em: 19 dez. 2023.

<sup>51</sup> Ibid.

<sup>52</sup> META. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram.** [2023?]. Disponível em: [https://help.instagram.com/264154560391256?helpref=faq\\_content](https://help.instagram.com/264154560391256?helpref=faq_content). Acesso em: 19 dez. 2023.

plataformas *online* do grupo Meta, especialmente no caso do Facebook, em que a própria terminologia designada para o contato herdeiro deriva da palavra herança, o que diretamente nos remete à bem e propriedade. Além disso, a própria necessidade de uma forma especial de comprovação de legitimidade para a remoção da conta do Instagram – por meio da apresentação de evidências de representação legal do falecido ou espólio – revelam que as plataformas *online* têm, tradicionalmente, firmado uma posição de que dados pessoais, metadados e todas as outras informações que os usuários geram na internet são bens ou produtos que, ao serem deixados para trás, geram um direito patrimonial a ser herdados, administrados e geridos conforme a indicação de seu titular, como nos exemplos supra listados.

Percebendo essa propensão, cada vez mais as empresas de tecnologia têm trabalhado com a extração, previsão e venda de dados, questões que serão discutidas oportunamente nesta tese. De acordo com Roberta Mauro Medina Maia, a ascensão do marketing, como estratégia comercial moderna, redefiniu os dados pessoais como um novo ativo jurídico, conferindo-lhes valor patrimonial<sup>53</sup>. Essa abordagem situa os dados pessoais dentro do acervo transmissível pelas regras do direito sucessório. No entanto, apesar dos esforços das principais empresas de tecnologia para transformar os dados pessoais em *commodities*, não é apropriado que o Direito simplesmente reaja ao mercado e adote a premissa inicial – apresentada por essas empresas – que têm um forte interesse em estabelecer o reconhecimento legal desses dados como mercadoria, ignorando a importância intrínseca desses dados no contexto dos direitos da personalidade. Em paralelo com esse horizonte traçado pelas grandes empresas de tecnologia, cada vez mais têm surgido pesquisas jurídicas que colocam os dados sob a perspectiva de transmissibilidade na sucessão, o que se revela pela adoção de termos, como legado digital, herança digital e outras tantas terminologias adotadas.<sup>54</sup>

Antes de trazer o nosso argumento quanto ao enquadramento adotado para designar tais dados que deixamos para trás, é necessário destacar que esta pesquisa parte do conceito de rastros digitais de Fernanda Bruno, que entende que, no curso de nossa vida, geramos rastros digitais, que são vestígios de nossa ação no espaço digital, incluindo todos os dados e metadados

---

<sup>53</sup> MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 131-156.

<sup>54</sup> Entre os vários profissionais do Direito que trabalham com a noção de herança digital, citam-se de forma não exaustiva a obra coordenada por Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal com o título “Herança Digital: controvérsias e alternativas”, bem como pesquisas desenvolvidas por Cintia Burille, Flavio Tartuce, Leila Diniz, dentre outros.

gerados pelo indivíduo de forma voluntária ou involuntária<sup>55</sup>. Segundo o Dicionário Priberam da língua Portuguesa, a palavra *resto* remete ao que fica de um todo, uma parte menor de uma divisão, vestígios de algo. No que tange especificamente a *restos*, a palavra pode ser utilizada para designar cinzas, cadáver ou ruínas.<sup>56</sup> Nesse sentido, da mesma forma que o cadáver ou os restos mortais de uma pessoa é tutelado pelo direito, merecem os restos digitais a mesma estima e proteção, o que será detalhado mais à frente.

De acordo com Michael Birnhack e Tal Morse, há duas perspectivas rivais quanto ao enquadramento jurídico concedido aos restos digitais.<sup>57</sup> De um lado, alguns países e autores adotam uma perspectiva patrimonial, colocando os restos digitais em um viés de bens, tratando-os da mesma forma como são tratados os bens físicos do falecido, estando sujeitos ao direito sucessório. Por outro lado, os restos digitais são vistos sob a categoria de dados pessoais, pois se os referidos dados eram tratados como dados pessoais enquanto o seu titular estava vivo, não há razão para a sua natureza jurídica ser alterada com o falecimento. Dessa forma, os restos digitais são vistos como dados pessoais que se sujeitam ao direito à privacidade, ainda que possa ser discutida e questionada a persistência, ou não, dessa proteção da privacidade *post mortem*. Atualmente, há poucas leis que regulam os restos digitais. Nos países onde há regulação, estas se dividem entre as duas perspectivas supra mencionadas.

Sob a perspectiva do direito sucessório, a utilização dos restos digitais, após o falecimento de seu titular, exige a existência de um terceiro, a figura do herdeiro. Atualmente, como vimos anteriormente, as plataformas *online* têm exercido, de certa forma, uma autorregulação por contratos ao permitir que os usuários façam sua escolha sobre o destino de sua conta após seu falecimento, permitindo que haja a designação de contato de confiança ou herdeiro, ou mesmo a exclusão de sua conta na plataforma. Todavia, essa autorregulação, por mais que possibilite uma negociação e autonomia de vontade das pessoas envolvidas, ainda que restrinja as opções para escolha, fornecem cláusulas contratuais para a destinação da conta após o falecimento do usuário que ficam adstritas à relação contratual entre um usuário específico com uma plataforma *online* também específica. Disso, podemos tirar duas pequenas conclusões, que são relevantes para a questão que está sendo apresentada nesta tese: a) as

---

<sup>55</sup> BRUNO, F. Rastros digitais sob a perspectiva da teoria ator-rede. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 681–704, 2013. DOI: 10.15448/1980-3729.2012.3.12893. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/12893>. Acesso em: 6 mar. 2023.

<sup>56</sup> RESTO. In: DICIONÁRIO Priberam de língua portuguesa. [S. l.], [2023?]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/resto>. Acesso em: 29 dez. 2023.

<sup>57</sup> BIRNHACK, Michael; MORSE, Tal. Digital remains: property or privacy?. **International Journal of Law and Information Technology**, [S. l.], v. 30, n. 3, p. 280-301, 2022. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4254683](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4254683). Acesso em: 29 dez. 2023.

disposições se aplicam a um contrato específico com uma plataforma específica, não solucionando o problema acerca do que fazer com os restos digitais por inteiro; e b) o usuário precisa ter definido na própria plataforma *online* ou, por meio de um testamento ou documento similar, o seu desejo de deixar seus dados para a gestão de terceiro após seu falecimento.

Para esta pesquisa, os restos digitais que deixamos para trás, por meio da nossa contínua utilização da internet, sites, plataformas *online* etc., devem ser vistos como vestígios sociais relevantes que compõem a expressão da pessoa no ambiente virtual. Entretanto, apesar de Michael Birnhack e Tal Morse descreverem quatro diferentes categorias de restos digitais – itens intangíveis, informações sobre propriedade, propriedade intelectual e dados pessoais –, para melhor contornar a extensão da análise a ser desenvolvida nesta pesquisa, consideram-se restos digitais as informações e dados pessoais capazes de identificar uma pessoa específica – utilizados em processos de imortalização digital – sendo excluída desta categoria outros tipos de conteúdo que tenham cunho financeiro ou um viés de bem e propriedade.

A utilização de imagens, vídeos e outras informações para recordar, ou mesmo representar a figura de uma pessoa, ainda que esta já tenha falecido, não é uma novidade. A utilização de máscaras para discutir e analisar o conceito de pessoa está presente em pesquisas históricas e filosóficas relacionadas à compreensão do surgimento desse conceito que, até hoje, permanece no campo da relevância para diversas áreas do conhecimento. Nesse contexto, René Brouwer, ao abordar as origens do conceito de pessoa em Roma, descreve alguns rituais funerários que eram desenvolvidos para preservar, de certa forma, a presença do morto entre os vivos.<sup>58</sup> Máscaras eram meticulosamente criadas, maquiadas e moldadas com a intenção de proporcionar uma representação o mais fiel possível do falecido. Estas eram, então, colocadas em seu rosto durante a procissão fúnebre. Além disso, como já explicou André Maciel Silva Ferreira – quando da análise do termo *persona* alinhado ao significado da expressão etrusca *Phersu* – a utilização de máscaras em ritos funerários assume um aspecto de conexão dos vivos com os mortos. Essa prática reverencial promove uma ligação simbólica e respeitosa em relação ao falecido na tentativa de perpetuar sua existência, bem como de sua convivência com os vivos.<sup>59</sup>

As tecnologias de informação e comunicação (TIC) alteram a visão dualista demarcada do que é público e privado, o que se intensifica ainda mais com a capacidade de

---

<sup>58</sup> BROUWER, René. Funerals, faces, and hellenistic philosophers: on the origins of the concept of the person in Rome. In: LoLordo, Antonia (ed.). **Persons: a history**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 19-51.

<sup>59</sup> FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. São Paulo: Dialética, 2023.

compartilhamento e alcance na disseminação de informações das plataformas *online*. Essa alteração na demarcação do que é público e privado pode ser vista também a partir da perspectiva da experiência “*onlife*”, de Luciano Floridi, já destacada anteriormente. Tendo em vista que da mesma forma como *online* e *offline* se tornam indistinguíveis, as tecnologias impossibilitam o estabelecimento claro do que é público e privado, que se misturam e tornam-se indistinguíveis.

Nessa conjuntura, a representação, simbolização ou evocação de uma pessoa não se restringe mais ao contato físico ou às memórias que carregamos, mas se estende ao que podemos perceber dela *online*. A personificação de pessoas mediante restos digitais é um fenômeno contemporâneo que reflete a complexidade das interações humanas na era digital. Eles se manifestam em plataformas *online*, participando de um mercado social que compartilha informações e identidades. Dessa forma, os remanescentes digitais pertencentes aos falecidos são entidades materialmente dispersas e desvinculadas de um local específico, pois têm a capacidade de serem disseminados ou acessados pelas redes de comunicação e dispositivos em questão de segundos. Esses vestígios digitais são fragmentos do comportamento e, para alguns autores, expressão da identidade de uma pessoa específica.

Conforme destacado por Cleyton Leandro Galvão, a abordagem da identidade diante das tecnologias de informação e comunicação (TIC) pode ser analisada por meio de quatro expressões distintas. À medida que os usuários interagem com sistemas digitais, seja voluntária ou involuntariamente, e conforme estabelecem diferentes graus de interação – compartilhando informações pessoais – as plataformas *online* passam a refletir padrões comportamentais específicos daquela pessoa. Quanto mais intensa for essa conexão, maior se torna o grau de identificação. Por essa razão, C. Galvão propõe a existência de quatro estágios distintos na evolução da identidade no contexto das TIC. O autor propõe os termos *identidade digital*, *identidade virtual*, *identidade pessoal online* e *restos digitais* para categorizar os diversos níveis de envolvimento dos usuários com as TIC.<sup>60</sup>

Na primeira fase, *identidade digital*, C. Galvão destaca que a geração de dados pessoais em plataformas digitais pode ocorrer de forma involuntária ou voluntária.<sup>61</sup> Por exemplo, câmeras de vigilância podem gravar o percurso de alguém e gerar dados sem que a pessoa tenha conhecimento disso. Por outro lado, os usuários podem fornecer voluntariamente seus dados

---

<sup>60</sup> GALVÃO, Cleyton Leandro. O problema da identidade nas tecnologias da informação e comunicação. **LOGEION: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 104-114, mar./ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5164>. Acesso em: 5 jan. 2024.

<sup>61</sup> *Ibid.*

peçoais em troca de acesso a sites, aplicativos e redes sociais. Nessa fase, os dados digitalizados formam a base da identidade digital do usuário, que pode apresentar variações de acordo com o grau de envolvimento com as TIC. Essa é a forma mais trivial de expressão da identidade nos dias atuais, uma vez que, frequentemente, nos registramos em sites ou baixamos aplicativos, sendo necessário inserir nossos dados pessoais e concordar com a utilização de nossos dados, bem como aceitar a política de privacidade em troca do serviço que nos é ofertado.

Na segunda fase, *identidade virtual*, o autor destaca a importância da interatividade do usuário com o meio digital. Nesse estágio, a identidade digital, composta por dados armazenados em dispositivos digitais, evolui para uma forma mais dinâmica e interativa.<sup>62</sup> A interatividade mencionada pelo autor refere-se à capacidade dos usuários de simular ações e interações no ambiente digital, por avatares, perfis em redes sociais, jogos *online*, entre outros. Essa simulação de ações no meio digital permite que os usuários construam e expressem uma presença virtual, que pode ser distinta de sua identidade pessoal *offline*. Por meio da interatividade, os usuários podem criar e moldar representações digitais que refletem aspectos de sua personalidade, interesses e interações sociais, contribuindo para a formação de uma identidade virtual única e dinâmica. Mas, conforme destacado por C. Galvão, os perfis também são empregados por empresas, podendo ser utilizados para o estabelecimento de um perfil de consumo de produtos<sup>63</sup>. Em suma, essa fase destaca a transição da identidade digital estática para uma identidade virtual mais ativa e participativa, na qual os usuários podem explorar e experimentar diferentes facetas de si mesmos no ambiente digital.

Na terceira fase, *identidade pessoal online*, C. Galvão destaca a integração da identidade digital e virtual com a identidade pessoal *offline*, resultando em uma identidade mais completa e complexa.<sup>64</sup> Nesse estágio, os usuários utilizam ativamente suas identidades digitais e virtuais para interagir e se relacionar *online*, influenciando suas vidas práticas e, até mesmo, levantando questões éticas e jurídicas relacionadas à manipulação de dados e informações sigilosas. O envolvimento emocional é um elemento importante nessa fase, pois os laços afetivos que se estreitam, dependendo do tempo e dos recursos que foram investidos na elaboração e customização de um perfil/avatar, fazem com que a identificação ganhe *status* psicológico. Por fim, na fase dos restos digitais, o autor destaca a permanência de vestígios da identidade digital,

---

<sup>62</sup> GALVÃO, Cleyton Leandro. O problema da identidade nas tecnologias da informação e comunicação. **LOGEION: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 104-114, mar./ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5164>. Acesso em: 5 jan. 2024.

<sup>63</sup> Esse ponto será retomado oportunamente no capítulo 4 desta tese.

<sup>64</sup> *Ibid.*

virtual ou pessoal *online* do falecido após a interação ativa do usuário com as TIC no decorrer de sua vida. Esses restos digitais podem incluir dados e informações que permanecem *online*, mesmo que o usuário não esteja mais ativamente envolvido, e levantam questões sobre a gestão e privacidade desses vestígios digitais.

De outro lado, Luciano Floridi, ao analisar como as TIC afetam a identidade pessoal, traça um raciocínio que utiliza um parâmetro, a interface de informatividade, afirmando que, a partir de uma concepção de natureza informativa do eu, veremos que a identidade pessoal se molda pelas interações que ocorrem na *infosfera*.<sup>65</sup> Floridi apresenta duas abordagens sobre identidade para entender a natureza do eu: a teoria de John Locke, que afirma que a identidade pessoal é baseada na unidade da consciência e na continuidade da memória; e a teoria narrativa do eu, que vê a identidade pessoal como uma história socio e/ou autobiográfica. Por fim, o autor argumenta que, em um mundo cada vez mais digital, independentemente da abordagem escolhida para analisar a questão da identidade, uma certeza predominará: nossa identidade pessoal é cada vez mais uma questão de informação. Em suma, a partir da quarta revolução, a identidade pessoal é uma construção informacional complexa que envolve a interação social e a comunicação.

A partir dessa perspectiva, a identidade também é construída *online*, mediante todas as informações que estão disponíveis sobre nós nas redes sociais, sites, aplicativos etc. Para isso, basta lembrar que, para Floridi, não há mais uma separação entre o *online* e o *offline*, que se fundiram e integram agora o “*onlife*”. Assim, todas as informações geradas sobre nós contribuem para a manutenção de nossa natureza informacional. Floridi oferece uma nova perspectiva sobre a identidade pessoal ao destacar a importância da informação e das tecnologias de informação na formação e evolução do *self* em um mundo cada vez mais digitalizado. Ele argumenta que as TIC desempenham um papel significativo na construção das identidades pessoais, influenciando quem somos, quem pensamos que somos e quem poderíamos nos tornar.<sup>66</sup> Essa abordagem reconhece que a vida humana está se tornando cada vez mais uma experiência “*onlife*”, moldada pelas oportunidades e desafios apresentados pelas TIC. Nesse sentido, as TIC podem ser interpretadas como tecnologias de autoconstrução, ou seja, ferramentas que afetam ativamente a formação e evolução das identidades pessoais. Portanto, a perspectiva de Floridi destaca a interconexão entre a identidade pessoal e o ambiente digital, enfatizando como a informação e as TIC desempenham um papel fundamental na

---

<sup>65</sup> FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

<sup>66</sup> Id., The informational nature of personal identity. **Minds & Machines**, [S. l.], v. 21, p. 549–566, 2011. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-011-9259-6>. Acesso em: 17 fev. 2022.

definição do *self* em um contexto cada vez mais digitalizado.

Javier Echeverría e Lola Almendros, apesar de adotarem abordagens distintas, destacam de maneira uníssona o papel crucial desempenhado pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no cotidiano das pessoas. Em sua obra, *Tecnopersonas*, Echeverría e Almendros defendem a utilização do neologismo *tecnopessoas* para descrever aqueles indivíduos, pessoas – físicas ou jurídicas – cuja identidade, relações, funções e interações são fortemente moldadas pela tecnologia, especialmente por sistemas tecnológicos informatizados. Os autores destacam a capacidade das *tecnopessoas* em possuir diversas *tecnomáscaras* e *tecnonomes*, conferindo-lhes uma pluralidade identitária. Ao contrário dos seres humanos, que normalmente são identificados por um único nome, as *tecnopessoas* podem operar com várias identidades e representações computacionais. Todavia, as *tecnopessoas*, ao contrário dos seres humanos, não são necessariamente indivíduos. Elas podem representar coletividades e são capazes de simular outras pessoas, sendo essa simulação caracterizada pela presença de múltiplas identidades e representações computacionais. Uma *tecnopessoa* é o que uma pessoa faz na internet, usando dispositivos eletrônicos, pesquisando informações, gerando dados etc.<sup>67</sup>

À medida que exploramos a evolução das identidades na era digital, torna-se evidente que os restos digitais desempenham um papel vital na personificação contínua das pessoas além de suas experiências na vida física. Analogamente às antigas práticas de preservação por meio de máscaras, rituais em ritos funerários, os vestígios digitais modernos perpetuam a presença virtual de indivíduos, transformando-se em uma espécie de restos digitais da pessoa, que se dispersam pelo vasto ciberespaço. A análise da trajetória da identidade nas Tecnologias de Informação e Comunicação, delineada por Cleyton Leandro Galvão, revela a complexidade da construção identitária ao longo de quatro estágios distintos. Da identidade digital à fase dos restos digitais, cada etapa representa um nível de interação e envolvimento, culminando na permanência de vestígios digitais após a vida ativa do usuário.

Por outro lado, a abordagem de Luciano Floridi, que destaca a natureza informativa da identidade pessoal na era digital, enriquece a compreensão do fenômeno. Indubitavelmente, a fusão do *online* com o *offline* na experiência “*onlife*” é crucial, pois todas as informações geradas contribuem para a formação e manutenção de uma identidade complexa. As TIC não apenas refletem quem somos, mas moldam ativamente a construção do *self* em um ambiente cada vez mais pervasivo e inescapável. Em consonância com essas visões, a proposta de Javier Echeverría e Lola Almendros sobre *tecnopessoas* ressalta a influência das TIC na identidade.

---

<sup>67</sup> ECHEVERRÍA, Javier; ALMENDROS, Lola S. *Tecnopersonas: cómo las tecnologías nos transforman*. Trea, Gijón, 2020.

Assim, os restos digitais são uma forma de personificação de pessoas digitalmente, tendo em vista que eles representam a identidade, ou, no mínimo, fragmentos da identidade pessoal. Essa identidade é construída ao longo da vida por meio das informações que as pessoas compartilham *online*, como fotos, vídeos, textos, e-mails etc., ou mesmo pela captação de dados por outras ferramentas eletrônicas. Todavia, além do prisma dos restos digitais como personificação de pessoas, devemos analisá-los de forma mais aprofundada, como uma manifestação metafísica dos restos digitais a partir da noção de *tecnocadáveres*, neologismo cunhado por Echeverría e Almendros, que veremos adiante.

O respeito pelos mortos origina-se da veneração aos antepassados, constituindo-se como um valor social de natureza ética, política, religiosa e jurídica. Em uma primeira análise, é crucial ressaltar que, embora o direito, ainda que se ocupe de promover o respeito à última vontade do falecido, sua memória e sua última morada – a sepultura –, não parece empenhar-se com afinco à morte, com exceção do direito sucessório e da tutela jurídica da personalidade humana após a morte, conforme vimos anteriormente. A morte para o Direito parece ser mais uma convenção, um critério que o legislador escolheu adotar para explicar a vida e os direitos subjetivos a ela inerentes, do que um fenômeno social persistente que mereça a atenção jurídica.

Dessa forma, pouco se problematiza, discute e pesquisa a morte sob o ponto de vista do cadáver, ou mesmo da finitude da pessoa e suas consequências jurídicas. O direito é uma expressão da cultura, refletindo os valores, normas e concepções que moldam a convivência humana. Por esse motivo, valores vigentes na sociedade em dado momento devem ser levados em consideração para que o sistema jurídico atenda a sua finalidade. E a morte, como evento universal e inevitável, faz parte dos acontecimentos que ganham relevância perante o Direito.

Alguns filósofos, que pesquisam temas relacionados à morte, defendem a tese da terminação, afirmando que a morte extingue a pessoa, o que também reflete na forma como o Direito brasileiro concebe a existência e o fim da pessoa natural.<sup>68</sup> Contudo, mesmo nesse contexto em que a morte é percebida como o ponto final da vida, o corpo do falecido não cessa imediatamente de ser a representação do ente querido para seus familiares e amigos, uma vez que desempenha um papel fundamental nos ritos funerários. Conforme já destacamos anteriormente, a representação do falecido em Roma era feita por meio de máscaras criadas à imagem e semelhança do rosto morto, e utilizada em procissões e práticas fúnebres. Em diferentes culturas e crenças, a preservação do corpo é considerada importante para garantir que

---

<sup>68</sup> STOKES, Patrick. **Digital souls**: a philosophy of online death. Londres: Bloomsbury Acadmy, 2021.

o falecido possa passar para o outro mundo de maneira adequada.<sup>69</sup> Hoje, o corpo sem vida é tradicionalmente limpo, maquiado, vestido com sua melhor roupa e adornado com flores dentro de um caixão. Até mesmo as cinzas, no caso da cremação, parecem ser objeto de grande estima para os entes queridos que, em algumas situações, são guardadas dentro de sofisticadas e luxuosas urnas funerárias.

A morte, contudo, transcende sua natureza biológica para se tornar um fenômeno social persistente, que gera repercussões jurídicas. Essa dimensão vai além do simples término da vida, incorporando significações culturais, espirituais e sociais que moldam e refletem a complexidade das interações humanas ao longo do tempo. Falar de morte é dar atenção a conceitos, valores e práticas que ultrapassam as barreiras do Direito. Assim, a morte permeia profundamente as estruturas sociais, influenciando a organização da família, as dinâmicas comunitárias e, até mesmo, os sistemas legais. Por esse motivo, é preciso compreender não só o que é a morte, mas as respostas culturais à morte, para que se consiga responder adequadamente a sua tutela jurídica.

A própria noção de respeito para com os mortos é alterada de acordo com a dinâmica cultural de cada sociedade. Na Indonésia, por exemplo, existe uma prática secular desenvolvida na região de Tana Toraja, na ilha de Sulawesi, que consiste em manter o corpo do falecido em casa por certo tempo, que pode variar de meses até anos. O objetivo do culto é permitir que a alma do falecido se despeça de seus entes queridos e de seu mundo material. Durante esse período, o corpo é lavado, vestido e perfumado regularmente. Os familiares e amigos do falecido reúnem-se para orar e conversar com ele, bem como lhe oferecem comida e bebida. O funeral nababesco é conhecido pelos torajas como o rito de passagem da alma, que fará uma longa e difícil jornada para a Pooya, o estágio final da vida após a morte. Quando o funeral é finalmente realizado, a família convida amigos e parentes para um evento suntuoso, com sacrifício de animais e procissões, para facilitar a jornada dos mortos até seu destino. Todavia, apesar de serem enterrados, os mortos não ficam naquela situação por muito tempo. Há outra cerimônia, chamada de *Ma'nene*, realizada a cada dois anos, na qual os caixões são retirados dos túmulos e abertos de maneira a possibilitar um novo encontro entre os vivos e os mortos. Amigos e familiares limpam e enfeitam os corpos retirados da sepultura e lhe oferecem comida

---

<sup>69</sup> JULCA, Gustavo Mego. Tanatopraxia y tanatoestética. Todo un arte de conservar y embellecer al cadáver. *Morfolia*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 6-11, 2016. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/morfolia/article/view/60112/57360>. Acesso em: 12 jan. 2024.

e cigarros, registrando a interação social entre os vivos e os mortos fazendo uso de fotografias.<sup>70</sup>

Embora o Direito Civil encare a morte como o término da existência da pessoa natural, a apreciação do cadáver vai além desse ponto final. O cadáver é importante para os vivos por várias razões. Em primeiro lugar, o corpo representa a última conexão física que os familiares e amigos têm com o ente querido falecido. É por meio do corpo que eles podem se despedir e prestar homenagens ao falecido, o que pode ajudar no processo de luto e aceitação da morte. Além disso, a valorização do cadáver transcende a esfera física, estendendo-se à manutenção da memória e da identidade do falecido na consciência coletiva, possibilitando, em alguns casos, uma espécie de interação entre os vivos e os mortos, como no caso dos rituais mortuários dos torajas, apresentados anteriormente. Por esses motivos, técnicas como a tanatopraxia e a tanatoestética são utilizadas para a preservação do cadáver. O processo de conservação do corpo, que envolve a remoção de fluidos corporais e a injeção de substâncias químicas para retardar a decomposição, é amplamente utilizado pelos serviços funerários, sendo complementado pela tanatoestética, técnica de maquiagem e preparação do corpo para que ele pareça o mais natural possível.

Por outro lado, as TIC evidenciam uma lacuna cada vez mais urgente na abordagem específica da morte no contexto digital, ou, para utilizar o neologismo cunhado por Floridi, na experiência “*onlife*”. Diante desse cenário, torna-se imperativo um esforço conjunto para desenvolver uma perspectiva mais aprofundada e abrangente sobre as complexas questões jurídicas associadas ao falecimento, especialmente no que diz respeito às inovações tecnológicas contemporâneas. Pensar sobre as tradições, crenças, experiências e simbolismo que os restos mortais da pessoa falecida desempenham em cada sociedade específica não se trata apenas de proteger o corpo humano sem vida, seu cadáver físico. Conforme demonstramos anteriormente, cada vez mais nossos dados estão disponíveis na internet e são compartilhados a uma velocidade até pouco tempo não imaginada. Essa quantidade maciça de dados pessoais, que é constantemente extraída, analisada e organizada, não é apagada automaticamente com o falecimento de seu titular, compondo o que chamamos de restos digitais da pessoa falecida, conforme destacamos anteriormente.

Pensar na complexidade das questões jurídicas associadas ao falecimento também é considerar a convergência entre restos digitais e restos humanos, contrariando a tese de que tais dados, deixados para trás, devem ser objeto de herança. Deve-se refletir sobre os pressupostos

---

<sup>70</sup> ZAND, Sahar. 'O vovô está dormindo': o povo que vive com parentes mortos em casa. In: **BBC News Brasil**. [S. l.], 24 janeiro 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39646627>. Acesso em: 15 jan. 2024.

que levam a uma inevitável analogia: restos mortais e restos digitais merecem o mesmo tipo de tratamento perante o Direito, já que eles representam fragmentos, atributos que foram deixados para trás quando do falecimento. Stefano Rodotà trabalha com a noção de *corpo eletrônico*, referindo-se ao conjunto de informações que compõem nossa identidade, o qual está vinculado ao corpo físico como parte integrante da pessoa natural, transcendendo a mera existência física, incluindo uma dimensão digital.<sup>71</sup> No cenário contemporâneo, isso implica que a integralidade da pessoa humana – entre o corpo eletrônico e físico – somente seria adequadamente constituída por meio da dignidade da pessoa. Nesse sentido, a dignidade é vista como um liame forte para reconstruir a integridade da pessoa, evitando que ela seja vista como uma “mina a céu aberto”, em que qualquer pessoa pode acessar suas informações e criar perfis individuais, familiares e grupais que possam ser usados para fins de vigilância ou seleção social.

Em suma, cada vez que uma pessoa aceita uma política de privacidade, compartilhando seus dados, ela está, de certa maneira, dando início a um *tecnofuneral*, pois os dados que são ali depositados tendem a permanecer gravados nas nuvens. Nas palavras de Echeverría e Almendros, “a nuvem é o grande cemitério tecnológico contemporâneo onde repousam milhões de *tecnomortos* do passado, presente e futuro.” (Tradução nossa)<sup>72</sup> Como consequência da manutenção desses *tecnocadáveres* nas nuvens, novas funcionalidades são desenvolvidas ou aperfeiçoadas pelas empresas de tecnologia, a fim de possibilitarem a oferta de serviços para o novo setor *tecnomortuário*. A noção de *tecnocadáveres*, como uma amálgama digital de elementos, destaca a persistência dos vestígios digitais além da morte física, desafiando a já superada fronteira tradicional entre público e privado.

Por outro lado, recorrendo a Margaret Gibson e Clarissa Carden, vemos o conceito de “carne digital” (*digital flesh*) como uma metáfora que descreve a interseção entre a vida humana e a tecnologia digital.<sup>73</sup> Essa concepção representa uma fusão entre o corpo humano e a tecnologia, na qual esta última é percebida como uma extensão do corpo humano. A carne digital, conforme delineada, compartilha características de vulnerabilidade e mortalidade com a carne humana, mas, também, se configura como uma forma de vida que surge e se mantém socialmente pelas interações e engajamentos em comunidades mediadas por computador. Assim

---

<sup>71</sup> RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/STEFANO-RODOTA-A-antropologia-do-homo-dignus.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>72</sup> No original: “La nube es el gran tecnocementerio contemporáneo, donde reposan millones de tecnomortos pasados, presentes y futuros” (In: ECHEVERRÍA, Javier; ALMENDROS, Lola S. **Tecnopersonas: cómo las tecnologías nos transforman**. Trea, Gijón, 2020. p. 277)

<sup>73</sup> GIBSON, Margaret; CARDEN, Clarissa. **Living and dying in a virtual world: digital kinships, nostalgia, and mourning in second life**. Birsbane: Palgrave Macmillan Memory Studies, 2018.

sendo, a carne digital descreve uma forma de vida desencarnada ou incorporada de maneira diferente, por intermédio da realidade orientada por dados, nas esferas virtuais da vida digital. Esse conceito dinâmico destaca a interdependência entre seres humanos e a tecnologia digital, ressaltando como essa relação recíproca é central na configuração e evolução da carne digital.

É justamente a partir da noção de carne digital de Margaret Gibson e Clarissa Carden que Patrick Stokes defende a utilização da terminologia “restos digitais” (*digital remains*). Stokes argumenta que o nosso corpo, enquanto vivo, serve de base para a construção de quem nós somos, não sendo correto supor que logo após a morte essa presença, ou aura, irá se desfazer em instantes. Stokes trabalha com uma noção de “cadáveres elétricos” (*electric corpses*) – pois, “quando morremos, os corpos digitais que deixamos para trás continuam apresentando nosso rosto, embalsamado não quimicamente, mas eletricamente.” (Tradução nossa)<sup>74</sup> Stokes estabelece uma conexão entre a visita a memoriais digitais, como as páginas de redes sociais que persistem mesmo após o falecimento, e uma espécie de peregrinação póstuma, assemelhando-se a uma ida ao túmulo de um ente querido.<sup>75</sup> Essas práticas proporcionam a consideração dos restos digitais, deixados para trás nos referidos memoriais, como análogos a um corpo inerte sob uma sepultura. Assim como esta última pode ser adornada com flores, ocultada sob terra ou lápides, os memoriais digitais são enfeitados por palavras e imagens, preservados pela internet, permitindo que amigos e familiares convivam com representações simbólicas do falecido.

Por esse mesmo motivo, falamos anteriormente sobre a personificação da pessoa por meio dos restos digitais, pois a manifestação metafísica dos restos digitais explora a ideia de que esses vestígios não são apenas registros eletrônicos, mas, sim, manifestações simbólicas e conceituais que ecoam a presença das pessoas mesmo após o término de sua existência física. Falar de restos digitais é falar de um conjunto de vestígios digitais que foi deixado para trás em dispositivos eletrônicos, como computadores e telefones, e que representa fragmentos da pessoa falecida, assim como os restos mortais representam fragmentos físicos daquela mesma pessoa. Este parece ser o sentido trabalhado por Carl Öhman e Luciano Floridi quando utilizam o termo “cova digital” (*digital grave*) para se referirem às nuvens onde os restos digitais ficam

---

<sup>74</sup> No original: “When we die, the digital bodies we leave behind continue to present our face, embalmed not chemically but electrically.” (In: STOKES, Patrick. **Digital souls: a philosophy of online death**. Londres: Bloomsbury Academy, 2021. p. 83)

<sup>75</sup> Id., Deletion as second death: the moral status of digital remains. **Ethics and Information Technology**, [S. l.], v. 17, p. 237–248, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10676-015-9379-4>. Acesso em: 5 jun. 2024.

guardados após o falecimento da pessoa.<sup>76</sup>

Ao abordar o estatuto ético dos restos mortais digitais, especialmente em relação aos perfis em redes sociais, Stokes indaga se a exclusão desses conteúdos pode prejudicar os falecidos.<sup>77</sup> Sua resposta sugere que a morte e os eventos subsequentes não afetam mais o indivíduo. Esse argumento baseia-se na distinção traçada por Stokes entre ser “pessoa” e “*self*” no contexto dos restos digitais, o que ajuda a entender a natureza da persistência e das obrigações éticas relacionadas à presença *online* de indivíduos falecidos que se estendem além de sua existência biológica. Stokes argumenta que, embora o *self* deixe de existir na morte biológica, as pessoas, entendidas como identidades práticas e intersubjetivamente constituídas, podem persistir de várias maneiras, conforme veremos no próximo capítulo.<sup>78</sup> Além disso, Stokes busca fortalecer seu argumento na noção de identidade pessoal informacional proposta por Floridi, que conceitua o indivíduo como uma entidade informativa e autoconsciente. Sob essa perspectiva, argumenta-se que, enquanto a morte retira a consciência e as funções corporais do indivíduo, a pessoa, entendida como uma entidade de informações, sobrevive à morte do corpo biológico, o que implica que os restos digitais, analogamente aos corpos físicos, integram a identidade pessoal do falecido.

Ao considerar os restos digitais como expressões da identidade do falecido, Stokes defende a necessidade de um dever moral para sua preservação. A persistência da presença de um indivíduo por meio de seus vestígios digitais, como perfis em redes sociais, possibilita uma duradoura influência na vida de terceiros, mesmo após a morte biológica. Essa capacidade de persistência, segundo Stokes, impõe uma significativa responsabilidade de evitar a exclusão desses artefatos, desempenhando um papel crucial na retenção e preservação da importância moral dos indivíduos falecidos.<sup>79</sup> Nesse contexto, o dever de preservar os restos digitais estende-se ao compromisso de recordar e conservar a influência moral dos falecidos, evitando que experimentem uma segunda morte pelo esquecimento ou exclusão de sua presença digital. Assim, eliminar os vestígios digitais de uma pessoa seria comparável a uma segunda morte, pois, nesse cenário, os falecidos deixam de ser objetos de dever moral e de atenção afetiva por parte dos vivos. A exclusão desses artefatos implica a extinção completa da presença digital dos falecidos, resultando na perda de sua influência e significado moral no ambiente digital.

---

<sup>76</sup> ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds and Machines*, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>77</sup> STOKES, Patrick. Deletion as second death: the moral status of digital remains. In: *Ethics and Information Technology*, [S. l.], v. 17, p. 237-248, 2015. <https://doi.org/10.1007/s10676-015-9379-4>.

<sup>78</sup> Essa distinção entre pessoa e self será aprofundada em seção futura deste trabalho.

<sup>79</sup> Ibid.

Portanto, a preservação dos restos digitais, conforme defende Stokes, representa uma salvaguarda contra a segunda morte, mantendo viva a presença e a influência moral dos falecidos no mundo digital.

Embora Stokes aborde a perspectiva de preservação dos restos digitais como forma de evitar uma segunda morte, a visão exposta nesta tese é bastante diferente, considerando que a própria natureza desses vestígios implica o falecimento da pessoa representada. Assim, a concepção de uma segunda morte pode ser contestada, pois os restos digitais, por sua própria natureza, referem-se a elementos deixados após o óbito. Todavia, concordamos com sua interpretação de personalidade póstuma, que defende a persistência da presença digital como uma forma de registro informativo após o falecimento. Analogamente aos restos mortais físicos, os restos digitais não podem ser mortos uma segunda vez, mas isso não implica que estejam isentos de possíveis danos, dependendo da maneira como são utilizados. Diante disso, Carl Öhman sugere que os reguladores busquem orientação nos quadros éticos que são aplicados aos restos mortais humanos orgânicos, como os adotados em contextos museológicos e arqueológicos para resolver essa problemática sobre a preservação de cadáveres informativos.<sup>80</sup>

Segundo Öhman, uma tentativa de tratar adequadamente os restos digitais poderia ser vista a partir de uma perspectiva museológica de preservação de tais restos como memórias relevantes para a família e para a sociedade. Nesse contexto, caberia ao Estado, frente ao seu papel regulatório, inspirar-se nas práticas éticas aplicadas à preservação de restos humanos orgânicos que, por vezes, são preservados e postos à exposição em museus. Essa abordagem integrada reconhece que, embora os restos digitais sejam imortais no sentido técnico, eles são vulneráveis a danos e requerem proteção ética, semelhante à que concedemos aos restos físicos. A solução proposta por Öhman pretende guiar a indústria digital póstuma a operar de maneira que respeite a dignidade e a memória dos falecidos no ambiente digital. Assim, seja por meio de ossos físicos ou dados, os falecidos continuam presentes na vida cotidiana. Por intermédio dos *bytes* de informações que deixamos para trás, representados pelos nossos restos digitais, estendemos a nossa presença no ambiente digital.<sup>81</sup>

Debra Bassett sugere a necessidade de se diferenciar “dados digitais” (*digital data*) de “eus digitais” (*digital selves*), tendo em vista que, em última análise, as terminologias apresentam conceitos distintos e, conseqüentemente, merecem tratamentos distintos com base

---

<sup>80</sup> ÖHMAN, Carl. From bones to bytes: a new chapter in the history of dead. In: ÖHMAN, Carl; WATSON, David (org.). **The 2018 yearbook of the Digital Ethics Lab**. Oxford: Springer, 2019. p. 167-182.

<sup>81</sup> Ibid.

na natureza dos dados envolvidos<sup>82</sup>. Basset sugere que o termo *legado digital* seja utilizado para designar dados digitais como senhas, informações de contas em plataformas *online*, propriedade intelectual etc. Por outro lado, o termo *memórias digitais* seria utilizado para designar dados como: mensagens, fotografias, vídeos pessoais e blogs, que comporiam uma espécie de caixa de memória digital da pessoa específica retratada naquele eu digital. Tais memórias digitais permitiriam que a história da pessoa fosse contada em narrativas contínuas, facilitando a criação de memórias e a redefinição da relação dos falecidos em uma vida digital após a morte.

Sara Suárez-Gonzalo e Alejandra López Gabrielidis defendem uma posição semelhante em seu artigo “*Our data bodies. Re-framing our conceptual and normative relationship with personal data*”. Na pesquisa, as autoras abordam três principais perspectivas sobre os dados pessoais, bem como as considerações conceituais e normativas derivadas de cada uma delas: dados como propriedade, como matéria-prima e como trabalho. Após uma análise minuciosa de cada visão, Suárez-Gonzalo e Gabrielidis sustentam que nenhuma das posições anteriores conseguem exprimir a real natureza dos dados pessoais, propondo uma nova concepção que encara os dados pessoais como “parte de nós mesmos”, pois a nossa relação com os nossos dados pessoais deve ser vista “como uma relação mais semelhante àquela que temos com os nossos corpos ou com as suas partes, com os nossos corpos de dados”.<sup>83</sup> Ao defender essa perspectiva, é necessário ter clareza quanto à proteção conferida ao corpo e como este é entendido como um bem intransferível e não passível de troca. Uma vez que nossos corpos físicos devem ser protegidos pela lógica dos direitos fundamentais, o que imediatamente o exclui de práticas comerciais, tendo em vista o respeito à dignidade humana, nosso “corpo de dados” merece igual respeito, por representar o que nos constitui informacionalmente.

Como consequência, partindo desse ponto de vista, seria incorreto supor que o *tecnocadáver*, formado por esses restos digitais, seja objeto de deliberação de propriedade ou objeto de herança. Mesmo nos cenários em que a chamada herança digital seja utilizada como sinônimo para manifestações de última vontade, seria incorreto transmitir um poder aos herdeiros para gestão de suas contas e dados em plataformas *online*. Isso porque, tendo em vista que, na referida gestão, corre-se o risco de abdicar de eventuais interesses póstumos em detrimento das decisões individuais e coletivas dos vivos. Portanto, uma primeira defesa a ser

---

<sup>82</sup> BASSETT, Debra J. Who Wants to Live Forever? Living, Dying and Grieving in Our Digital Society. **Social Sciences**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 1127-1139, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci4041127>. Acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>83</sup> SUÁREZ-GONZALO, Sara; LÓPEZ-GABRIELIDIS, Alejandra. Our data bodies. Re-framing our conceptual and normative relationship with personal data. **AoIR Selected Papers of Internet Research**, [S. l.], v. 2022, 2023. Disponível em: <https://spir.aoir.org/ojs/index.php/spir/article/view/13091>. Acesso em: 30 jan. 2024. p. 2.

feita aqui, reflete sobre como dar paz ao falecido mediante o enterro de seus restos digitais. Para isso, vemos tradicionalmente dois destinos aos restos mortais: o sepultamento e a cremação. Para os restos digitais seria possível o sepultamento eletrônico, utilizado exclusivamente para a manutenção de memoriais digitais, mencionados anteriormente; ou a incineração de dados, por meio da completa exclusão de todos os restos digitais do falecido de quaisquer plataformas *online* ou bancos de dados. Todavia, talvez a incineração de dados não seja a melhor alternativa, o que abre margem para outra possibilidade: a conservação de dados.

Conforme extensamente abordado na pesquisa, atualmente, cada pessoa possui um grande volume de informações disponíveis na internet. Algumas pessoas chegam a utilizar as plataformas *online* como uma espécie de diário, onde registram diariamente sua vida, fazendo uso de textos, fotos, vídeos etc. Não há como retirar desses restos digitais o valor que representam para a memória da pessoa falecida. Pode ser do interesse coletivo, familiar ou de amigos manter disponível esse imenso acervo de informações, sem, no entanto, permitir a adição ou manipulação de tais informações para qualquer finalidade que não seja a preservação memorial do que o morto representou em vida. Nesse contexto, melhor do que possibilitar uma completa exclusão de todos os restos digitais do falecido, seria preservar a memória tal como Öhman sugere, por práticas vinculadas à preservação da memória, já tradicionalmente adotada em museus. Claro que é necessário desenvolver um estudo em profundidade para compreender qual a melhor forma para ser efetivada essa proteção, bem como seria necessário discutir se esse tipo de preservação seria a regra ou a exceção perante a ausência de manifestação de vontade. Acredita-se que a definição de tais parâmetros devem partir da regulação estatal, que possui relativa neutralidade para definir as regras a serem aplicadas a essa memorialização, evitando que interesses privados de plataformas *online* interfiram na forma de conservação e acesso ao acervo. No contexto desta pesquisa, ainda há uma quarta possibilidade: a imortalização digital, que se revela similar aos ritos de embalsamento. Neste último caso, teríamos as “múmias digitais”, ou o que Bassett chama de *zumbis digitais*, que será visto adiante.<sup>84</sup>

Argumentos que buscam contestar a extensão da proteção legal, conferida aos restos mortais físicos, quando aplicada aos restos digitais podem se basear na ideia de que, historicamente, objetos físicos, como fotos e cartas, têm sido deixados para trás sem uma preocupação jurídica específica. Contudo, é crucial reconhecer que a atual conjuntura difere

---

<sup>84</sup> BASSETT, Debra J. Who Wants to Live Forever? Living, Dying and Grieving in Our Digital Society. **Social Sciences**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 1127-1139, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci4041127>. Acesso em: 9 jan. 2024.

substancialmente de períodos anteriores devido à presença ubíqua do *big data* e dos avanços tecnológicos. Ao contrário de épocas passadas, hoje enfrentamos um cenário no qual a capacidade de análise e processamento de dados atingiu níveis sem precedentes. A peculiaridade reside no potencial de manipulação a que nossos restos digitais estão sujeitos, inaugurando uma era com implicações que ainda não são totalmente compreendidas pela sociedade. A velocidade e escala com que os dados podem ser extraídos, interpretados e utilizados levantam questões profundas sobre a proteção da identidade e privacidade; aspectos que não eram tão proeminentes quando se tratava dos vestígios físicos. Portanto, é imperativo considerar que a natureza única e dinâmica do ambiente digital demanda uma reavaliação dos paradigmas legais existentes, visando à proteção eficaz dos indivíduos em uma era na qual a análise de dados desempenha um papel central.

A proteção legal e ética, historicamente atribuída aos restos mortais de uma pessoa, manifesta-se pelas normas que regem a preservação e o respeito ao corpo físico após o falecimento. Essa prática compreensível reflete valores culturais e humanitários, reconhecendo a importância de tratar os restos mortais com dignidade, em consideração ao indivíduo que já não está presente entre nós. Analogamente, na medida em que a sociedade evolui para uma era digital cada vez mais proeminente, torna-se imperativo estender essa mesma consideração aos restos digitais do falecido. A limitação do uso dos dados para finalidades específicas, o apagamento completo de quaisquer informações deixadas ou, alternativamente, a conservação controlada desses dados são formas eficazes de evitar o uso arbitrário dos restos digitais. Afinal, salvo exceções previstas em lei, não é permitido dispor do corpo humano, mesmo após a morte, sendo coerente aplicar a mesma lógica ao que chamamos de “corpo digital”.

## 2.2 Morte como novo negócio jurídico

Em primeiro lugar, salienta-se que, apesar da defesa que fizemos sobre restos digitais comporem uma espécie de cadáver elétrico, devendo ser protegidos como direito da personalidade – por representarem parcialmente a composição do que é uma pessoa –, isso não inibe o comportamento comercial que existe em torno da morte e dos restos digitais. Mesmo o cadáver físico, que tem proteção jurídica, gera a necessidade de sepultamento, cremação e diversos outros tipos de serviços mortuários tradicionais. Por esse motivo, evidentemente, ao falar da morte como um novo negócio jurídico, não podemos deixar de fora da indústria da morte os serviços funerários. Maria Chaves Jardim e Sidnei Ferreira destacam que, no Brasil, o mercado funerário movimenta anualmente cerca de R\$ 7 bilhões, mantendo-se resiliente

mesmo em tempos de crise, com uma taxa de crescimento anual de 30% entre 2011 e 2018, e perspectivas de mais 15% de crescimento nos próximos cinco anos em segmentos *premium*<sup>85</sup>. Esse crescimento acelerado começou a partir da década de 2000, mesmo após a estabilização do número de mortes no país em 2011.

O mercado passou de um setor de empresas familiares com lucros modestos para um grande empreendimento de produtos e serviços relacionados à morte. Nesse contexto, Maria Chaves Jardim e Sidnei Ferreira ressaltam que a indústria funerária se mostra resistente à crise e continua crescendo, diversificando e atualizando seus serviços e produtos<sup>86</sup>. É a partir dessa perspectiva, de atualização e diversificação de serviços e produtos funerários, que vemos crescer uma nova indústria pós-morte. A finalidade de manter a presença de uma pessoa após sua morte nas redes sociais tem sido explorado por um número crescente de empresas que, reconhecendo essa oportunidade de mercado, fornecem uma variada gama de serviços aos consumidores interessados.

Importante destacar a defesa que Shoshana Zuboff faz sobre a mudança de perspectiva do capitalismo e na transformação do mercado. Segundo a autora, a cada época, o capitalismo seguiu rumo a uma lógica de acumulação dominante que estava em ascensão.<sup>87</sup> A partir dessa concepção, vê-se que não existe uma variante única do capitalismo, pois as variações se apresentam de acordo com a lógica de acumulação vigente em períodos específicos. Assim, temos o capitalismo corporativo, capitalismo financeiro etc. Atualmente, vemos surgir uma nova forma de capitalismo que se utiliza do grande acervo de informação disponível *online*, para extrair, analisar e correlacionar dados, gerando personalização na comunicação e experimentos contínuos. É nessa perspectiva que hoje vivemos em uma era do capitalismo de vigilância, que se utiliza da experiência humana como matéria-prima convertida em dados comportamentais.<sup>88</sup> De maneira similar, Michael Peters sugere que a forma emergente de capitalismo possui uma característica notável de autorrenovação. Essa autorrenovação, característica essencial do capitalismo bioinformacional – conceito criado por ele –, refere-se à

---

<sup>85</sup> O setor *premium* oferece serviços de alto padrão tais como limusines, música ao vivo durante o velório, e salas temáticas com decorações como modelos greco-romanos, além de urnas de luxo (In: JARDIM, Maria Chaves; FERREIRA, Sidnei. Mercado da morte no Brasil: propaganda, serviços e produtos que negam a morte e se aproximam da vida. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 89-127, 2023. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/ojs/index.php/novosolharesociais/article/view/653>. Acesso em: 25 set. 2023.).

<sup>86</sup> Ibid.

<sup>87</sup> ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. In: BRUNO, Fernanda *et al.* **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 15-68.

<sup>88</sup> Id., **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

capacidade intrínseca do sistema capitalista em adaptar-se, modificar-se e renovar tanto a base material da vida cotidiana quanto a do capital.<sup>89</sup> Em outras palavras, o capitalismo em evolução tem a capacidade de reconfigurar seus fundamentos materiais, bem como ajustar as estruturas e dinâmicas econômicas subjacentes.

A partir dessa perspectiva de acumulação de informação, a dinâmica competitiva leva o mercado em busca de mais matéria-prima, que será utilizada para gerar novos produtos e serviços. Veremos em maior profundidade, essa lógica na seção 4. Todavia, é importante destacar, aqui, a contribuição de Zuboff, pois é a partir dessa visão da transformação do capitalismo que vemos surgir os novos negócios jurídicos na indústria pós-morte. É com base nessa perspectiva, de um capitalismo movido à informação, que se torna possível o surgimento de uma indústria que se preocupa com a gestão de informações, transmissão de mensagens ou recriação de pessoas após seu falecimento, dentre outros tantos serviços que possam surgir com o desenvolvimento tecnológico. Pela mesma razão, James Meese, Bjorn Nansen, Tamara Kohn, Michael Arnold e Martin Gibbs relatam que a crescente ambição de prolongar a existência póstuma cria novas oportunidades de negócio.<sup>90</sup> Durante o estudo, os autores elencam algumas propostas, como os memoriais digitais ou mesmo a gestão de páginas no Facebook por familiares do falecido, com produção de conteúdo após sua morte.

Partindo de uma perspectiva semelhante, Carl Öhman e Luciano Floridi, em “*The Political Economy of Death in the Age of Information: A Critical Approach to the Digital Afterlife Industry*”, apresentam uma classificação chamada *Digital Afterlife Industry* (DAI) – em tradução livre “indústria digital póstuma” –, um termo abrangente para designar empresas que comercializam serviços relacionados aos restos digitais. Os autores afirmam que há um fato relevante que as pesquisas atuais sobre vida após a morte digital tendem a negligenciar: “a presença *online* dos mortos é geralmente mediada por plataformas comerciais”.<sup>91</sup> Ressalta-se que, na medida em que os objetivos específicos desta tese forem sendo executados, voltaremos a essa questão destacada pelos autores. Neste momento, no entanto, nos interessa a compreensão da análise e posterior classificação dos serviços prestados pela Indústria Digital Póstuma, retratada pelos referidos autores.

<sup>89</sup> PETERS, Michael A. Bio-informational capitalism. *Thesis Eleven*, [S. l.], v. 110, n. 1, p. 98-111, 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0725513612444562>. Acesso em: 19 jan. 2024.

<sup>90</sup> MEESE, James; NANSEN, Bjorn; KOHN, Tamara; ARNOLD, Michael; GIBBS, Martin. Posthumous personhood and the affordances of digital media. *Mortality*, [S. l.], v. 20, n. 4, p. 408-420, 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13576275.2015.1083724>. Acesso em: 5 jun. 2024.

<sup>91</sup> ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds and Machines*, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 21 ago. 2023. p. 640.

A pesquisa de Öhman e Floridi encontra respaldo em dados empíricos meticulosamente coletados a partir de múltiplas fontes. A abordagem empregada pelos autores consistiu na análise de uma seleção inicial de 57 entidades empresariais distintas, sendo essa seleção delineada com base em três fontes primordiais: (1) a relação de empresas disponibilizada pelo blog “Thedigitalbeyond.com”, voltado à temática da vida *post mortem*; (2) as categorias publicadas em estudo anterior, de Oliveira e demais autores; e (3) o conjunto dos 50 resultados mais proeminentes apresentados pelo motor de busca Google, quando solicitada pesquisa com os termos de busca “serviço digital póstumo”.<sup>92</sup>

O escopo desse procedimento de categorização foi detalhado por um processo sequencial composto por três etapas distintas, sendo todas elas orientadas pelo enfoque na natureza dos produtos oferecidos às partes interessadas. Inicialmente, acresceu-se uma camada adicional à lista preliminar de empresas, com breves sínteses acerca dos produtos ou serviços oferecidos por cada entidade. Importa ressaltar que, considerando a possibilidade de algumas empresas disponibilizarem mais de um serviço, a quantidade total de produtos e serviços alcançou a cifra de 72. Na sequência, os 72 produtos e serviços elencados foram sujeitos a um processo de agregação, resultando na concepção de 14 agrupamentos. A título de exemplificação, produtos e serviços englobando a oferta de comunicações eletrônicas póstumas, independentemente de suas variações em termos de preço e design, foram congregados sob a égide de um grupo categorial específico, denominado Comunicações Póstumas por Meio Eletrônico.<sup>93</sup>

Após o referido processo de categorização, Öhman e Floridi submeteram os 14 agrupamentos a uma segmentação em quatro tipologias mais abrangentes, a saber: 1) serviços de gestão informacional; 2) serviços de memorial *online*; 3) serviços de mensagens póstumas; e 4) serviços de recriação *post mortem*. Notoriamente, a categoria de produtos e serviços que engendram a transmissão de mensagens póstumas, englobando o espectro do e-mail, a contínua presença nas plataformas de mídias sociais e a comunicação póstuma em formato de vídeo, foi consubstanciada sob o guarda-chuva mais amplo de “serviços de mensagens póstumas”.<sup>94</sup>

A partir desse panorama sobre a categorização dos serviços prestados pela indústria digital póstuma, na classificação de Öhman e Floridi, cumulado ao que já foi apresentado na introdução desta pesquisa, resta claro que a delimitação do tema está vinculada ao quarto tipo

---

<sup>92</sup> ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds and Machines*, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>93</sup> Ibid.

<sup>94</sup> Ibid.

de serviço apresentado pelos autores: serviços de recriação *post mortem*. Por esse motivo, iremos destacar com maior profundidade, mais à frente, as características desse serviço em especial. Entretanto, antes de aprofundar essa análise, cabe fazer uma breve reflexão sobre a DAI.

Öhman e Floridi se baseiam nos conceitos de Marx para descrever o processo de produção vinculado à indústria digital póstuma.<sup>95</sup> Partindo dessa perspectiva, a antítese do “trabalho vivo”, entendido como a atividade produtiva e criativa que os trabalhadores realizam no presente, transformando matéria-prima em bens e serviços por meio da força humana, é o “trabalho morto”<sup>96</sup>. Nesse viés, a mercantilização desse trabalho morto (ou congelado), visto sob o ponto de vista dos restos digitais, só se torna possível por conta do trabalho vivo, da força de trabalho empregada na sua lapidação com o objetivo transformar esses objetos em mercadoria. Assim, vê-se o cunho capitalista quando do emprego de técnicas para mercantilizar os vestígios deixados para trás, de uma pessoa falecida, para a gestão informacional, memorial *online*, serviços de mensagens ou mesmo recriação digital de pessoa falecida.

Destarte, Öhman e Floridi argumentam que a DAI está interessada em converter os mortos em um recurso econômico, transformando seu trabalho vivo em trabalho morto e exibindo a versão mais “consumível” dos mortos.<sup>97</sup> Sob essa perspectiva, a DAI está mais interessada em lucrar com a memória dos mortos do que em respeitar sua dignidade e privacidade. Corroborando com a visão de Shoshana Zuboff, anteriormente destacada, Öhman e Floridi também argumentam que a DAI é uma forma de capitalismo informacional, que se baseia na coleta e no armazenamento de dados para gerar lucro. Em suma, assim como o capitalismo transforma a força de trabalho humana em um recurso econômico, a indústria digital póstuma está interessada em transformar os mortos, mais especificamente os restos digitais, em um recurso econômico essencial para que novos produtos e serviços sejam criados, colocando em segundo plano valores como a dignidade e a privacidade dos mortos.

A indústria digital póstuma envolve diversos atores que desempenham papéis fundamentais para que a prestação de seus serviços se torne possível. Antes mesmo da participação dos familiares, amigos e falecidos, no fornecimento ou requerimento de gestão informacional, há uma questão que circunda toda a realidade e que possibilita o surgimento

---

<sup>95</sup> ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds and Machines*, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>96</sup> Para Marx, trabalho vivo é a força de trabalho humana que é usada para produzir bens e serviços; e trabalho morto, por outro lado, é o capital fixo, os produtos do trabalho e os meios de produção (as máquinas, tecnologia, matéria-prima etc), que é usado para produzir bens e serviços, são trabalhos já passados, portanto, trabalho morto.

<sup>97</sup> ÖHMAN; FLORIDI, op. cit.

desses serviços: a disponibilidade de dados, que compõem o que chamamos de restos digitais. É essa nova lógica de acumulação de informação que leva a uma dinâmica competitiva, na qual o mercado se utiliza dos restos digitais como matéria-prima para gerar novos produtos e serviços. Assim, essa nova indústria digital póstuma resulta da grande massa de dados que produzimos e deixamos registrados diariamente.

Segundo Öhman e Floridi, os serviços de recriação *post mortem* – quarto tipo de serviço oferecido pela DAI – tomam por base dados pessoais para gerar novo conteúdo, simulando o comportamento de uma pessoa já falecida.<sup>98</sup> Os sites e/ou aplicativos que disponibilizam esse tipo de serviço reúnem uma grande quantidade de vestígios digitais, deixados na internet, para recriar a personalidade de uma pessoa específica, já falecida. A recriação é tão melhor quanto possa ser a quantidade e qualidade das informações que são utilizadas como matéria-prima da recriação. Todavia, é necessário recordar que há um duplo interesse das empresas quando da recriação e comercialização de seu serviço. Por um lado, vê-se o interesse de que a interação com os restos digitais dos falecidos seja majorada. Os dados estão disponíveis e é preciso torná-los produtivos e agregar valor com o objetivo de que sejam utilizados e consumidos. Adicionalmente, como reflexo dessa primeira perspectiva, vemos um movimento dessas empresas de tornar a interação o mais consumível possível, para que seu serviço/produto atinja o maior número de pessoas e a maior satisfação de seus consumidores. Voltaremos a essa questão em momento oportuno, quando serão discutidos os possíveis impactos que o incentivo a esse consumismo pode causar aos restos digitais de um falecido.

Joshua Hurtado Hurtado explora a relação entre tecnologia, estruturas sociais e a busca pela imortalidade no século XXI, destacando como o capitalismo desenvolve tecnologias que prometem a imortalidade como uma forma de sobrevivência indefinida, e como isso pode ter implicações negativas para a sociedade. O processo de imortalização tecnológica, ao ser moldado por uma lógica capitalista, compromete a autonomia individual e a autenticidade das representações digitais. Além de explorar economicamente os restos digitais, acaba por limitar as possibilidades de significado humano nesse processo, transformando um ideal existencial em mais uma mercadoria no mercado global.

Diante disso, Hurtado aponta três tendências prejudiciais que caracterizam o *tecnocapitalismo*: 1) expansão da mercantilização para novos domínios da vida; 2) a criação de

---

<sup>98</sup> ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds and Machines*, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 21 ago. 2023.

novas formas de alienação; e 3) a subordinação da vida à acumulação privada de capital.<sup>99</sup> A expansão da mercantilização para novos domínios da vida passa a afetar o corpo, o estado emocional e as relações interpessoais, que são utilizados como moeda de troca diante da variedade de serviços que são ofertados. Para Hurtado, o *tecnocapitalismo* cria alienação ao perturbar a relação das pessoas com os frutos do seu trabalho, bem como com seus próprios corpos e mentes.

Ademais, o sistema *tecnocapitalista* permeia as interações humanas e o corpo humano com lógicas voltadas para a valorização do capital, considerando os seres humanos meramente como instrumentos para a acumulação privada de capital mediante a extração de dados, visando ao lucro. Enquanto o usuário busca por serviços, empresas como Google, Meta e X estão engajadas na coleta de dados pessoais, os quais são transformados em mercadorias, estabelecendo uma relação assimétrica que se apropria dos dados do titular. Como resultado, o *tecnocapitalismo* desvaloriza os seres humanos, reduzindo sua importância a simples fornecedores de matéria-prima, configurando-os como mercadorias informacionais, conforme expresso por Hurtado. Essa dinâmica também se manifesta nas tecnologias de imortalização, uma vez que, em troca da promessa de imortalidade, as pessoas podem inadvertidamente consentir com a utilização de seu corpo, mente e dados nas transações de mercado.

Todavia, mais do que oferecer serviços póstumos, a busca pela imortalidade pretende estender a vida por meio da transferência da mente humana para um suporte tecnológico ou pelo uso de tecnologias biomédicas, como a engenharia de células-tronco. A concepção da imortalidade digital transumanista almeja conceder a continuidade da mente, ou imortalidade, recorrendo à transferência da consciência humana para infraestruturas tecnológicas, considerando a pessoa não apenas como uma entidade biológica, mas como uma entidade cibernética composta de informações codificadas. Os defensores desse conceito, como Ray Kurzweil e Martine Rothblatt, propõem a criação de clones mentais, cópias digitais idênticas do *self*, utilizando registros detalhados da vida conhecidos como arquivos de memória<sup>100</sup>. No entanto, Hurtado destaca como essa ideia de imortalidade digital transumanista é influenciada

---

<sup>99</sup> HURTADO, Joshua Hurtado. Exploited in immortality: techno-capitalism and immortality imaginaries in the twenty-first century, *Mortality*, [S. l.], p. 1-18 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13576275.2023.2266373?needAccess=true>. Acesso em: 29 dez. 2023.

<sup>100</sup> Martine Rothblatt não só defende a continuidade da mente, mas trabalha em um projeto para que a realidade seja efetivada em um futuro próximo. Embora não retrate a imortalização de uma pessoa falecida, conforme os casos que serão relatados adiante, BINA48 é um robô humanoide, carregado com um compilado de 100 horas de memórias, sentimentos e crenças de Bina Aspen, parceira de Rothblatt, a qual serviu de base para a criação do robô que é composto por uma cabeça e ombros em forma de busto.

e impulsionada por forças tecnocapitalistas e suas tendências específicas.<sup>101</sup>

Uma dessas tendências é a mercantilização. A imortalidade digital se torna um serviço comercializável, um luxo acessível apenas para alguns. Segundo Hurtado, duas tecnologias são fundamentais para esses modelos de negócios: algoritmos e *scanners* cerebrais, que contribuem para a separação da mente do corpo, e sua transferência para um recipiente tecnológico, transformando o humano em um ser digital imortal. Isso cria uma espécie de *commodity* informacional, pois o serviço de imortalidade digital é propriedade privada de empresas que controlam a infraestrutura digital necessária para realizar a transferência da mente humana.<sup>102</sup>

Além disso, conforme destaca Hurtado, a imortalidade seria oferecida como serviço comercial, com modelos de negócios baseados em assinaturas, dependendo da lucratividade contínua desses serviços para manter indefinidamente a existência digital do contratante. Nesse cenário, o *tecnocapitalismo* subordinaria a experiência de imortalidade ao interesse último das empresas – o lucro. Isso, independentemente do impacto sobre o ser digital imortalizado, sugerindo a possibilidade de diferentes camadas de imortalidade com preços diferenciados a depender do tipo de serviço contratado, submetendo o valor da experiência ao poder aquisitivo do usuário. Diante desse cenário, a busca pela imortalidade pode se tornar uma forma de acumulação de capital, em vez de uma busca por uma vida mais plena e significativa.<sup>103</sup>

Por outro lado, a imortalidade também é procurada pela extensão da vida biológica, pelo uso de tecnologias biomédicas para alcançar a imortalidade indefinida, que envolve a aplicação de técnicas de medicina regenerativa, incluindo a engenharia de células-tronco para promover a regeneração contínua do corpo humano. Hurtado destaca duas formas de alienação decorrentes dessa perspectiva de extensão da vida.<sup>104</sup> A primeira é a alienação das relações sociais, na medida em que aqueles que se submetem a esse tipo de procedimento podem se distanciar daqueles que não têm acesso a esse tipo de serviço. A assimetria de acesso à imortalidade cria ainda uma divisão geracional, isolando e desvalorizando os idosos. A segunda forma de alienação refere-se à relação com os corpos. No contexto da regeneração celular, os corpos são utilizados como recursos para a produção de células-tronco, que são, posteriormente, comercializadas como tratamentos para a autorreparação do corpo. Isso, na visão de Hurtado, transforma os corpos em *commodities*, submetendo-os aos projetos capitalistas de imortalidade.

---

<sup>101</sup> HURTADO, Joshua Hurtado. Exploited in immortality: techno-capitalism and immortality imaginaries in the twenty-first century, *Mortality*, [S. l.], p. 1-18 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13576275.2023.2266373?needAccess=true>. Acesso em: 29 dez. 2023.

<sup>102</sup> Ibid.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> Ibid.

As tendências prejudiciais do tecnocapitalismo, destacadas acima, ampliam as preocupações éticas relacionadas à imortalização digital. A mercantilização de novos domínios da vida, a criação de formas de alienação e a subordinação da vida à acumulação privada de capital delineiam um cenário no qual a experiência da imortalidade pode ser estratificada e sujeita a disparidades socioeconômicas. A alienação e a subordinação da vida a essas práticas capitalistas merecem destaque na discussão sobre imortalização digital por meio de *chatbot* e avatar. Em suma, apesar de a morte constituir parte essencial do serviço funerário, atualmente, surgem novos modelos de negócios focados na morte como novo negócio jurídico. Dentre tais serviços, a imortalização digital aparece com a promessa de possibilitar aos amigos, familiares e até mesmo para a própria pessoa uma sobrevivência após a morte, que varia de acordo com o tipo de imortalização pretendido. Diante das múltiplas formas de imortalização destacadas nesta seção, concentramo-nos nesta pesquisa, especificamente, na imortalização digital, realizada pelas atuais tecnologias que utilizam de restos digitais para a criação de *chatbots* e avatares, tema que será minuciosamente analisado na seção a seguir.

### 2.3 Imortalização digital por intermédio de *chatbot*

Adam Buben sugere que, ao analisarmos em uma escala ampla, é desafiador visualizar como qualquer avanço tecnológico emergente poderia transformar a condição intrinsecamente finita da experiência humana. Contudo, destaca uma melhoria progressiva na capacidade de legar aos sobreviventes uma experiência de perda menos acentuada.<sup>105</sup> Apesar de a tecnologia não abarcar todos os aspectos da sobrevivência, seus sucessos, especialmente em preservar a memória dos falecidos para os vivos, têm um impacto significativo em ambas as perspectivas. Michael Hviid Jacobsen destaca que a existência humana é moldada não apenas pela finitude, mas, também, pela consciência inerente da sua finitude. Por esse motivo, as pessoas empreenderão consideráveis esforços para escapar ou protelar o inevitável repouso.<sup>106</sup> Entretanto, como a experiência cotidiana atesta, a busca por uma imortalidade concreta, seja em escala individual ou coletiva, raramente se alinha com a realidade. Como vimos no final da seção 2.2, atualmente, há várias formas de pensar a imortalização diante do atual

---

<sup>105</sup> BUBEN, Adam. Technology of the Dead: Objects of Loving Remembrance or Replaceable Resources?, *Philosophical Papers*, [S. l.], v. 44, p. 15-37, 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/05568641.2015.1014538>. Acesso em: 28 fev. 2023.

<sup>106</sup> JACOBSEN, Michael Hviid. Introduction: towards a postmortal society Paving the pathway for a sociology of Immortality. In: JACOBSEN, Michael Hviid. *Postmortal Society: Towards a Sociology of Immortality*. New York: Routledge, 2017.

desenvolvimento tecnológico e, mais ainda, se considerarmos estudos e teorias sobre transferência de memórias, o que, atualmente, tem se mostrado cientificamente incipiente.

Segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa, imortalizar significa “1. tornar ou tornar-se imortal ou célebre. 2. Dar ou adquirir fama perdurável.”<sup>107</sup> Atualmente, falar de imortalidade requer a compreensão sobre conceitos e sobre o que cada tipo ou técnica de imortalização promete oferecer aos familiares e amigos, ou mesmo à pessoa a ser imortalizada. A imortalidade simbólica, por exemplo, é aquela que não decorre de procedimentos que possibilitam a persistência física da pessoa, como a transferência de consciência dos seres humanos para recipientes tecnológicos ou preservação criogênica, mesmo porque tais técnicas de imortalização ainda são cientificamente incipientes, conforme destacamos anteriormente. Segundo a perspectiva de Hurtado, a imortalidade simbólica refere-se aos esforços humanos para confrontar a ansiedade associada à morte, procurando maneiras que permitam sentir uma conexão póstuma com os fluxos contínuos da existência.<sup>108</sup> Em outras palavras, a imortalização simbólica viabiliza que aqueles que faleceram permaneçam simbolicamente presentes na vida de seus entes queridos.

Para Alexandra Sherlock, a imortalização digital simbólica refere-se ao processo pelo qual a imagem, voz, vídeos, textos e outros restos digitais de uma pessoa falecida são mantidos vivos e perpetuados por meio do reconhecimento contínuo e da preservação desses elementos por outras pessoas.<sup>109</sup> Essa imortalização é alcançada pela preservação e disseminação das representações digitais, podendo ser vista como uma forma de alcançar a continuidade da existência simbólica da pessoa após a morte, mantendo viva sua memória e legado fazendo uso de seus restos digitais.

Todavia, quando o falecido é uma figura popular, simbolicamente imortalizada nos meios de comunicação social, a indústria do entretenimento tradicionalmente chama tal procedimento de “ressurreição digital”. Para exemplificar, Sherlock relembra o caso de Bob Monkhouse, que, em outubro de 2006, já falecido, passou por um processo de ressurreição

<sup>107</sup> IMORTALIZAR. In: DICIONÁRIO Priberam de língua portuguesa. [S. l.], [2023?]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/imortalizar#:~:text=1.,Dar%20ou%20adquirir%20fama%20perdur%C3%A1vel>. Acesso em: 19 jan. 2024.

<sup>108</sup> HURTADO, Joshua Hurtado. Exploited in immortality: techno-capitalism and immortality imaginaries in the twenty-first century, **Mortality**, [S. l.], p. 1-18 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13576275.2023.2266373?needAccess=true>. Acesso em: 29 dez. 2023.

<sup>109</sup> SHERLOCK, Alexandra. Larger Than Life: Digital Resurrection and the Re-Enchantment of Society. **The Information Society: An International Journal**, [S. l.], v. 29 n. 3, p. 164-176, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/01972243.2013.777302>. Acesso em: 22 jan. 2024.

digital para uma campanha de conscientização sobre o câncer de próstata.<sup>110</sup> O anúncio trazia Bob, que era comediante, fazendo piadas sobre a sua morte e incentivando os homens a cuidarem de sua saúde. Para Sherlock, esse tipo de ressurreição digital na indústria do entretenimento poderia ser visto como uma espécie de necromancia moderna, praticada pelos meios digitais, possibilitando a comunicação dos mortos com o mundo dos vivos.

No Brasil, o trabalho desenvolvido por Gustavo Fortunato D'Amico sobre ressurreição digital aborda a recriação de celebridades falecidas na indústria cultural.<sup>111</sup> Logo na epígrafe de sua dissertação, intitulada *Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes*, D'Amico traz uma citação de Salvador Dalí que nos dá um presságio da abordagem de pesquisa que está por vir: “quando você é um gênio, você não tem o direito de morrer, porque nós somos necessários para o progresso da humanidade.”<sup>112</sup> As celebridades, segundo D'Amico, são fenômenos temporários que, tratadas como marcas no cenário contemporâneo, enfrentam desafios como a efemeridade e perecibilidade, muitas vezes, devido à superexposição. A manutenção do *status* de celebridade depende, em grande parte, da constante exposição midiática e de estratégias planejadas para garantir relevância perante o público.

No entanto, a pesquisa aborda uma causa específica de perecibilidade: a falta de exposição após o falecimento. A construção e preservação da celebridade estão intrinsecamente ligadas à exposição midiática, essencial para manter sua relevância e valor de mercado. Diversos artifícios são utilizados por celebridades para permanecerem em evidência, mesmo após perdas de *status*. No entanto, a morte coloca um fim à capacidade de produzir conteúdo, retirando a personalidade do foco do público e encerrando sua relevância mercadológica. Todavia, D'Amico destaca exceções notáveis que se tornam ícones inesquecíveis mesmo após a morte, como Marilyn Monroe, Elvis Presley, James Dean e Audrey Hepburn. Segundo o autor, essas personalidades conseguiram fixar suas imagens e nomes no imaginário coletivo, estabelecendo um mercado autossuficiente mesmo após o falecimento. Nessa conjuntura, algumas celebridades continuam gerando receita póstuma, proveniente de bens tangíveis e

---

<sup>110</sup> SHERLOCK, Alexandra. Larger Than Life: Digital Resurrection and the Re-Enchantment of Society. **The Information Society: An International Journal**, [S. l.], v. 29 n. 3, p. 164-176, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/01972243.2013.777302>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>111</sup> A indústria cultural, segundo Guilherme Machado (2017) pode ser definida como o conjunto de organizações que produzem, distribuem e disseminam conteúdos e bens científicos e artísticos padronizados, com o objetivo de obter lucro e formar uma cultura de massa.

<sup>112</sup> D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. Dissertação (Mestrado profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/70229>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 6.

intangíveis deixados aos herdeiros, como propriedade intelectual e direitos autorais.<sup>113</sup> Essa realidade é mais evidente no mercado musical, em que músicos continuam gerando receitas frequentes por meio do licenciamento e venda de suas obras, tendo em vista que a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, prevê o prazo de setenta anos de proteção de direitos patrimoniais, contados do ano subsequente ao falecimento do autor.<sup>114</sup>

A capacidade de geração de receitas no mercado cultural, após a morte de uma celebridade, acabou ganhando novas proporções a partir da utilização da tecnologia para realização de performances *post mortem*. Nesse cenário, a ressurreição digital promove uma transformação significativa na indústria do entretenimento, modificando a maneira como as obras são produzidas e comercializadas. A técnica envolve a reconstrução digital da imagem do artista que, utilizando a computação gráfica, recria digitalmente a imagem de artistas falecidos, inserindo-os em obras completamente novas, possibilitando a criação de conteúdos inéditos, mesmo após o falecimento dele.

D'Amico traz uma série de exemplos de ressurreição digital, como o filme “O Corvo” que, após a morte de Brandon Lee, optou por recriar digitalmente seu rosto em cenas não filmadas.<sup>115</sup> Da mesma forma, em “Gladiador”, a cabeça de Oliver Reed foi digitalmente superposta em planos gerais após sua morte durante as filmagens. Importante destacar que a anuência do ator em vida é geralmente necessária para essas produções póstumas. Contudo, a limitação de usar apenas performances prévias pode gerar obstáculos criativos, como observado no caso de Carrie Fischer em “A Ascensão Skywalker”, em que imagens não utilizadas de um filme anterior foram inseridas para encerrar a história da personagem, alterando o roteiro inicialmente proposto para a obra.<sup>116</sup>

Recentemente, uma campanha publicitária da Volkswagen chamou a atenção do público e dividiu opiniões. No comercial de comemoração de 70 anos da empresa, Maria Rita aparece cantando a música “Como nossos pais”, interpretada por sua mãe – Elis Regina – dirigindo o novo modelo ID.Buzz da Kombi; enquanto Elis, falecida em 1982, aparece na pista ao lado dirigindo a versão clássica do veículo na mesma rodovia cantando a mesma música.<sup>117</sup> Para a

---

<sup>113</sup> D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. Dissertação (Mestrado profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/70229>. Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>115</sup> D'AMICO, op. cit.

<sup>116</sup> Ibid.

<sup>117</sup> VW 70 anos | Gerações | VW Brasil. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal Volkswagen do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/aM154-kqphE?si=zSUKoZ9H9P9IH0jR>. Acesso em: 21 jan. 2024.

criação do vídeo, a Boiler Filmes utilizou uma atriz que desempenhou o papel de Elis, e seu rosto foi alterado digitalmente utilizando tecnologia de reconhecimento facial por meio de *deepfake* para que, na versão final do vídeo, o rosto da falecida Elis Regina aparecesse no comercial.

De acordo com André Maciel Silva Ferreira, o conceito de *deepfake* envolve a combinação das expressões *deep learning* e *fake*.<sup>118</sup> O primeiro termo refere-se ao processo de aprendizagem, em que os processadores possibilitam a aplicação dessa técnica, permitindo que os sistemas, automaticamente, identifiquem características relevantes nos dados sem a necessidade de uma programação explícita para cada tarefa. O segundo termo é frequentemente utilizado para se referir a algo falso, fraudulento ou enganoso, indicando, neste contexto, a capacidade de criar vídeos e imagens retratando pessoas envolvidas em situações que nunca ocorreram realmente. Essa tecnologia viabiliza a produção de vídeos extremamente realistas, assim como o vídeo abordado acima, em que, com a ajuda da análise extensiva de dados, o rosto de uma pessoa pode ser substituído pelo de Elis Regina. Isso permite a replicação de expressões faciais, maneirismos e outras características capazes de a distinguir de outras pessoas. Procedimentos de *deepfake* são cada vez mais utilizados pela indústria cultural para gerar resultados de ressurreição digital, assim como a criação de hologramas de artistas famosos.

Gustavo D’Amico aborda, na pesquisa anteriormente citada, diversos outros casos para exemplificar os procedimentos aplicados à ressurreição digital de artistas, inclusive o caso do rapper Tupac, que foi ressuscitado digitalmente por holograma, permitindo, assim, que uma performance inédita do artista fosse produzida no palco do Coachella em 2012. Todavia, o foco de sua pesquisa reside na análise das consequências jurídicas trazidas por essa tecnologia ao recriar intérpretes para obras novas. D’Amico conclui que os artistas recriados digitalmente não possuem direitos sobre as novas interpretações, posto que este direito pertence ao artista que efetivamente desempenhou a atuação nova.<sup>119</sup> Partindo do exemplo da campanha publicitária da Volkswagen, a atriz que filmou a cena – e depois teve seu rosto sobreposto por uma *deepfake* de Elis Regina – é que teria a proteção dos direitos conexos devido à interpretação realizada. Assim, não há tutela do direito autoral ou conexo aplicável ao artista recriado, restando-lhe

---

<sup>118</sup> FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. São Paulo: Dialética, 2023.

<sup>119</sup> D’AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. Dissertação (Mestrado profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/70229>. Acesso em: 22 jan. 2024.

apenas a proteção à imagem, que continua sendo explorada economicamente.

Debra Bassett, em *Who Wants to Live Forever? Living, Dying and Grieving in Our Digital Society*, faz uma revisão de literatura sobre o léxico utilizado por pesquisadores sobre a utilização das plataformas *online* e serviços para lidar com a morte, sofrimento e luto perante a perda de um ente querido. De acordo com Bassett, há duas variações da imortalização digital: a *imortalidade digital intencional* e *imortalidade digital acidental*.<sup>120</sup> A *imortalidade digital intencional* refere-se à ação deliberada de uma pessoa em criar e preservar, ativamente, sua presença digital para ser lembrada e influenciar as gerações futuras. Isso pode incluir a curadoria de memórias e pensamentos para serem compartilhados após a morte, bem como a utilização de tecnologias específicas, como avatares ou *chatbots*, para manter uma presença ativa após sua morte. Por outro lado, a *imortalidade digital acidental* é uma consequência não intencional que o uso generalizado da tecnologia digital traz para a sociedade. Isso ocorre quando os restos digitais deixados para trás por uma pessoa, durante sua vida, continuam a existir mesmo após a morte, muitas vezes de forma inesperada ou não planejada. Essa variação de imortalidade digital pode incluir perfis em plataformas *online*, e-mails, fotos e outros dados pessoais que permanecem disponíveis após a morte da pessoa.

Para ilustrar a imortalidade digital acidental, Bassett apresenta o resultado de vários estudos que ressaltam o encontro inesperado dos vivos com falecidos em plataformas *online*. Assim como “santuários espontâneos” aparecem à beira da estrada, com cruzeiros que permitem a identificação de um trecho da rodovia onde alguém perdeu sua vida, as plataformas *online* oferecem, aos seus usuários, uma nova experiência com os mortos que permanecem conectados. Bassett cunha o termo *zumbis digitais* para designar a nova situação dos mortos nas plataformas *online* como uma espécie de presença social simbólica que desafia o dualismo de estar morto, mas virtualmente e socialmente vivo.<sup>121</sup> Nesse contexto, os zumbis digitais são uma forma de imortalidade digital acidental, que ocorre quando os rastros digitais deixados por uma pessoa durante sua vida continuam a existir após a morte (restos digitais). A interação com os chamados zumbis digitais pode ser uma experiência inesperada e desconfortável para algumas pessoas, especialmente se elas não estavam cientes da presença digital contínua da pessoa falecida. Isso pode incluir receber notificações de aniversários ou outras datas importantes, receber mensagens de texto ou e-mails de uma pessoa falecida ou encontrar perfis de mídia social ativos

---

<sup>120</sup> BASSETT, Debra J. Who Wants to Live Forever? Living, Dying and Grieving in Our Digital Society. **Social Sciences**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 1127-1139, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci4041127>. Acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>121</sup> Ibid.

de pessoas que já morreram.

Além disso, Bassett também inclui, na categoria de zumbis digitais, as representações intencionalmente recriadas de pessoas, tais como: o holograma de Tulpac, apresentado no Coachella de 2012; a campanha de conscientização de câncer de próstata feita pela recriação de Bob Monkhouse (casos anteriormente abordados); e o holograma de Michael Jackson, que foi apresentado no Billboard Music Awards (BBMA) de 2014, em que ele “cantou” e “dançou” em sincronia com dançarinos ao vivo.<sup>122</sup> O holograma do artista, criado usando tecnologia de captura de movimento e imagens de arquivo de Michael Jackson, foi projetado para parecer o mais realista possível. Na ocasião, Larry Klein, diretor do BBMA, declarou que a apresentação foi concebida com a intenção de proporcionar à audiência a sensação de estar testemunhando a magia de Michael Jackson exatamente como se estivesse presente durante suas performances.<sup>123</sup> Essa distinção entre imortalidade digital intencional e acidental destaca a importância de considerar tanto as ações deliberadas das pessoas em relação à sua presença digital após a morte quanto as consequências não intencionais do uso generalizado da tecnologia digital. De forma intencional ou acidental, a presença social simbólica dos mortos por meio de tecnologias cria uma espécie de zumbi imortalizado digitalmente.

Para delimitar a abrangência da pesquisa em relação ao tipo de imortalização digital a ser abordado nesta tese, utilizaremos a classificação de Gordon Bell e Jim Gray, que identificam dois tipos de imortalidade digital.<sup>124</sup> A primeira, chamada de imortalidade unidirecional ou de mão única, busca preservar e transmitir as ideias para uma pessoa já falecida, permitindo a comunicação com o futuro, mas sem uma possibilidade de interação entre as partes. Nessa forma de imortalidade se encaixam as ideias, memórias e obras de uma pessoa que, ainda que esteja morta, permanece vivendo na lembrança dos vivos. As TIC proporcionam a criação de novas formas de preservação de informações para o futuro, permitindo que, praticamente, qualquer indivíduo construa sua própria permanência na memória. Plataformas *online* oferecem serviços de armazenamento (mediante pagamento) para cartas, ensaios, fotos, vídeos e histórias, visando transmiti-los para as futuras gerações de uma família ou para uma comunidade mais ampla. Além disso, plataformas, tais como Facebook, Google e Instagram, são formas de

---

<sup>122</sup> BASSETT, Debra J. Who Wants to Live Forever? Living, Dying and Grieving in Our Digital Society. **Social Sciences**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 1127-1139, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci4041127>. Acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>123</sup> GALLO, Phil. **Michael Jackson Hologram Rocks Billboard Music Awards**: Watch & Go Behind the Scenes. In: Billboard, [S. l.], 18 abr. 2014. Disponível em: <https://www.billboard.com/music/music-news/michael-jackson-hologram-billboard-music-awards-6092040/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>124</sup> BELL, Gordon; GRAY Jim. Digital Immortality, San Francisco, E.U.A. In: **Microsoft Research**, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/2436146\\_Digital\\_Immortality](https://www.researchgate.net/publication/2436146_Digital_Immortality). Acesso em: 25 jan. 2022.

imortalização digital unidirecional, e desempenham o papel equivalente a túmulos, criptas e bibliotecas, adaptados ao contexto digital contemporâneo.

Para além da concepção tradicional de imortalidade unidimensional, começam a surgir evidências indicativas de que, pelo menos, alguns elementos essenciais de uma pessoa podem ser representados por um programa interativo, destinado a interagir com as gerações futuras. Essa é a imortalidade bidirecional ou de mão dupla, que tem o objetivo de possibilitar a experiência e o aprendizado contínuo, permitindo que uma representação do falecido se comunique com o futuro. Nesse cenário, Bell e Gray afirmam que, ao fornecer e arquivar gravações de voz de uma pessoa, torna-se possível criar um avatar cativante dessa figura ou um programa interativo que simule uma pessoa específica. Esse avatar ou programa tem a capacidade de “viver para sempre” em um ambiente virtual e responder a questionamentos sobre a vida pregressa da pessoa original. Os autores citam o exemplo do avatar de Albert Einstein, representado por um ator encarregado de recitar citações e responder a perguntas feitas por pessoas que interagem com a imortalização do cientista. Todavia, Bell e Gray preveem que, à medida que as tecnologias continuam a evoluir, os avatares e programas aprimorados terão o potencial de responder perguntas de forma tão sofisticada que se tornarão praticamente indistinguíveis das pessoas reais.<sup>125</sup> Essa previsão aponta para a possibilidade de que, com o tempo, uma pessoa representada por um avatar ou programa interativo possa criar a ilusão de viver eternamente, contribuindo, assim, para a expressão digital duradoura de uma identidade além do tempo real.

A utilização conjunta de técnicas computacionais, tais como aprendizado de máquina e *big data*, permite que, com base nos dados gerados por um usuário falecido, os computadores sejam capazes de simular alguns aspectos do comportamento desse usuário, conferindo uma espécie de imortalização digital. No Brasil, a pesquisa sobre imortalização digital permanece incipiente, sendo, em grande parte, desenvolvida por pesquisadores da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no grupo de pesquisa “Laboratório de Ambientes Virtuais Interativos” (LAVI), coordenado por Cristiano Maciel.<sup>126</sup> Nas pesquisas desenvolvidas por esse grupo,

---

<sup>125</sup> BELL, Gordon; GRAY Jim. Digital Immortality, San Francisco, E.U.A. In: **Microsoft Research**, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/2436146\\_Digital\\_Immortality](https://www.researchgate.net/publication/2436146_Digital_Immortality). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>126</sup> Durante a formulação do projeto de pesquisa da presente tese, poucas produções científicas brasileiras sobre o assunto foram encontradas. A ampla maioria das produções brasileiras encontradas no levantamento bibliográfico estavam vinculadas à produção científica do projeto de pesquisa mencionado, sendo, inclusive, adicionado o site do projeto às ferramentas de busca utilizadas para levantamento da literatura sobre o tema. O projeto de pesquisa “DAVI” está vinculado ao Grupo de pesquisa intitulado “Laboratório de Ambientes Virtuais Interativos (LAVI)”, está ligado ao Instituto de Computação da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), devidamente certificado pela Instituição no diretório de grupos de pesquisa do CNPq. Para mais informações acesse a página do projeto: <https://lavi.ic.ufmt.br/davi/pt/>.

especialmente no âmbito do projeto “Dados Além da Vida” (DAVI), os pesquisadores utilizam a terminologia “legado digital” para designar o conjunto de registros pessoais no mundo digital, conceito que foi refutado nesta tese na seção anterior. Todavia, apesar da contraposição conceitual, o referido conceito não traz grandes problemas para a utilização dessas pesquisas como base para a compreensão da imortalização digital. Em uma pesquisa desenvolvida no grupo, Vinícius Ferreira Galvão, Cristiano Maciel, Roberto Pereira, Isabela Gasparini, José Viterbo e Ana Cristina Bicharra Garcia apontam que uma alternativa para a utilização desse legado digital – aqui designados restos digitais – está vinculada à possibilidade de permitir aos vivos a interação com pessoas falecidas no espaço digital.<sup>127</sup>

Nesse contexto, Vinícius Ferreira Galvão, Cristiano Maciel, Roberto Pereira, Isabela Gasparini e José Viterbo consideram que “a imortalidade digital se refere à preservação da identidade digital de um usuário, mantendo-a ativa mesmo depois do falecimento deste.”<sup>128</sup> Em outra pesquisa, Vinícius Ferreira Galvão, Cristiano Maciel, Ana Cristina Bicharra Garcia e José Viterbo, identificam três abordagens para imortalizar um usuário digitalmente: 1) Imortalização em um *software* – possibilita a preservação de registros digitais do usuário falecido, criando um memorial digital unidirecional.<sup>129</sup> Um exemplo é a transformação de páginas no Facebook, Instagram e Google em memoriais digitais para seus proprietários falecidos; 2) Imortalização por meio de um *software* – baseando-se nos restos digitais do falecido, é viável desenvolver uma aplicação digital, como um *chatbot*, que interage com o usuário. Esse método aproveita o extenso conjunto de dados provenientes dos restos digitais para alcançar um profundo entendimento do comportamento do falecido. Isso possibilita que as mensagens enviadas pelo *chatbot* se assemelhem ao padrão de mensagens que o falecido costumava enviar em vida; e 3) Imortalização em *hardware* e *software* – envolve a transferência das memórias e/ou restos digitais do usuário falecido para um corpo mecânico, também conhecido como avatar.

Nos dois últimos tipos de imortalização digital, depara-se com a imortalidade bidirecional, permitindo, por meio da realidade orientada por dados, a interação entre um usuário e a representação de uma pessoa já falecida. Essa abordagem permite uma conexão mais profunda e interativa com a representação do ente imortalizado. É importante destacar que esta pesquisa não se concentrará na imortalidade unidirecional, principalmente representada por

---

<sup>127</sup> GALVÃO, Vinícius Ferreira; MACIEL, Cristiano, PEREIRA, Roberto; GASPARINI, Isabela; VITERBO, José; GARCIA, Ana Cristina Bicharra. Discussing human values in digital immortality: towards a value-oriented perspective. *Journal of the Brazilian Computer Society*, v. 27, n. 1, p. 1-26, 2021.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>129</sup> GALVÃO, Vinícius Ferreira; MACIEL, Cristiano; GARCIA, Ana Cristina Bicharra; VITERBO, José. Life beyond the physical body: The possibilities of digital immortality. In: 2017, **XLIII Latin American Computer Conference (CLEI)**. IEEE, 2017. p. 1-10.

memoriais digitais, pois a natureza da interação e a extensão da preservação da identidade do falecido difere significativamente do escopo que se pretende abordar no estudo. Este irá examinar o potencial impacto da imortalização digital de mão dupla na preservação da identidade ao longo do tempo, especialmente, após o falecimento da pessoa em questão.

A imortalização digital por *software* integra técnicas de inteligência artificial (IA), redes neurais, *big data* e aprendizado de máquina. Esse processo visa replicar a experiência humana, sendo aprimorado com contribuições de áreas como psicologia, filosofia e outras para aperfeiçoar a linguagem natural na comunicação. A utilização de *chatbots* para comunicação não é uma novidade, pois diversas empresas já empregam essas ferramentas em vendas e atendimento ao cliente, reproduzindo interações humanas por mensagens automatizadas. Esses *chatbots* são aplicados em várias plataformas, como sites, redes sociais, aplicativos de mensagens e e-mails, com o objetivo de oferecer ajuda na busca por produtos ou serviços.

Segundo Dustin I Abramson e Joseph Johnson Jr., um *chat robot* ou *chatbot* é um programa de computador conversacional que, usando texto e/ou áudios como base, é capaz de simular uma conversa humana. Normalmente, os *bots* são integrados a sistemas de diálogo e processamento de linguagem natural, o que os permite realizar várias tarefas práticas, como o suporte ao cliente disponível em sites e aplicativos. Nessas implementações, os *chatbots* são refinados por treinamento, que utiliza amostras de diálogos contextualizados, e dados obtidos de diversos usuários e sessões, gerando *bots* que representam uma versão genérica e padronizada da personalidade, e características presentes na ampla base de usuários que fizeram parte da amostra usada para o seu treinamento.<sup>130</sup>

No contexto de imortalização digital, os *chatbots* utilizam as mesmas premissas, mas, ao invés de serem alimentados com informações sobre produtos ou serviços de uma empresa, recebem uma grande quantidade de dados gerados pela pessoa ao longo de sua vida. Em alguns casos, também podem ser alimentados por uma descrição da personalidade da pessoa específica. Leah Henrickson chama os *chatbots* treinados com base nos restos digitais de pessoas falecidas de *thanabots*. Após o processamento desses dados, a inteligência artificial gera a interface e o *bot* está pronto para uso.<sup>131</sup>

Maggi Savin-Baden, David Burden e Helen Taylor apresentam uma visão simplificada

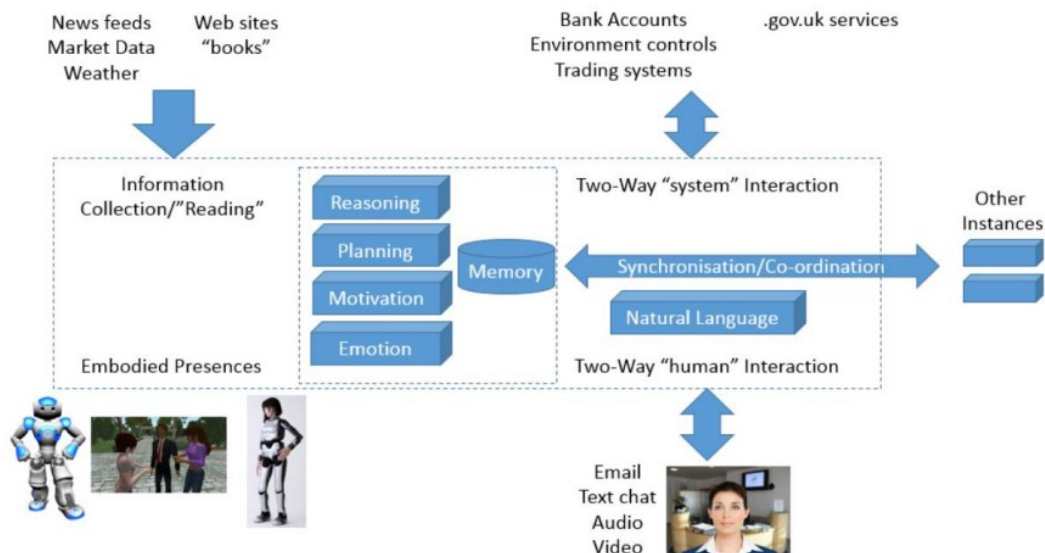
---

<sup>130</sup> ABRAMSON, Dustin I.; JOHNSON JR, Joseph. **Creating a conversational chat bot of a specific person**. Depositante: Microsoft Technology Licensing. Procurador: Microsoft Technology Licensing. US 10,853,717 B2. Depósito: 11 abr. 2017. Concessão: 1 dez. 2020.

<sup>131</sup> HENRICKSON, Leah. Chatting with the dead: the hermeneutics of thanabots. **Media, Culture & Society**, [S. l.], v. 45, n. 5, p. 949-966, 2023. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/01634437221147626>. Acesso em: 31 jan. 2023

de um potencial sistema de imortalização digital bidirecional, conforme a figura 1. Na imagem, um núcleo central controla aspectos como memória, raciocínio, motivação, planejamento e, possivelmente, emoção. Nesse esboço, a personalidade digital como uma representação digital de uma pessoa falecida é criada a partir de informações e dados coletados durante a vida da pessoa. Essa personalidade digital pode ser programada para tomar decisões e agir de maneira coerente com a personalidade e identidade da pessoa falecida, e pode ser usada para manter a presença da pessoa no mundo virtual ou em outros ambientes digitais. O ente imortalizado tem acesso bidirecional a sistemas do mundo real, tendo em vista que possui a capacidade de interagir reciprocamente com diferentes sistemas ou ambientes. Essa característica implica uma comunicação de mão dupla, na qual a entidade não apenas recebe dados do ambiente ao seu redor, mas, também, pode influenciar ou responder a esse ambiente de maneira ativa.<sup>132</sup>

Figura 1- Visão geral de um potencial sistema de imortalidade digital



Fonte: Savin-Baden, Burden e Taylor<sup>133</sup>

A comunicação bidirecional é fundamental para a interatividade e a adaptabilidade da personalidade digital no contexto descrito. Além disso, a imortalização pode envolver a criação de um avatar em ambientes virtuais, como jogos *online* ou plataformas de realidade virtual ou, até mesmo, no mundo físico, por meio de um robô que pode ser controlado remotamente ou ter uma parte da personalidade digital instalada nele para manter um nível de autonomia quando desconectado. Para facilitar a comunicação bidirecional com o mundo físico, a tecnologia

<sup>132</sup> SAVIN-BADEN, Maggi; BURDEN, David; TAYLOR, Helen. The ethics and impact of digital immortality. *Knowledge Cultures*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 178-196, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/158977994.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>133</sup> Ibid.

possui recursos para compreensão e geração de linguagem natural, abrangendo textos, áudios, vídeos, *e-mails* etc.

A patente n.º US 10,853,717 B2, depositada pela Microsoft em 2017 no Escritório de Patentes dos Estados Unidos da América (USPTO), também fornece uma descrição técnica clara da criação de um *chatbot* conversacional capaz de replicar a personalidade de uma pessoa específica, com o auxílio de sistemas e métodos que utilizam dados sociais para a geração de um índice de personalidade.<sup>134</sup> A palavra “social”, no contexto da patente, refere-se a dados e informações relacionados à interação e comportamento social de uma pessoa específica. Os dados sociais, ou *social data* em inglês, incluem uma variedade de informações relacionadas a uma pessoa específica, tais como: imagens, dados de voz, publicações em redes sociais, mensagens eletrônicas, cartas escritas, dados de localização geográfica, entre outros. Além disso, a construção de um *chatbot* capaz de replicar a personalidade de pessoa específica pode requerer a utilização de atributos comportamentais, como interesses e opiniões, e informações demográficas, como sexo, idade, atuação profissional, grau de instrução etc.

Segundo Dustin I Abramson e Joseph Johnson Jr., inventores da patente, esses dados, que podem ser armazenados e coletados de diversas fontes, são utilizados para criar ou modificar um índice especial capaz de identificar traços da personalidade da pessoa específica. Esse índice é, então, utilizado para treinar o *chatbot* a conversar e interagir de acordo com a personalidade da pessoa, cujas informações foram utilizadas no treinamento do *bot*. Outro ponto relevante destacado na patente e que corrobora com a descrição do procedimento técnico apresentado por Savin-Baden, Burden e Taylor, refere-se à utilização de dados provenientes da contribuição coletiva de uma grande quantidade de pessoas, chamados pelos inventores de dados de *crowdsourcing*. Abramson e Johnson Jr. descrevem a possibilidade de conversas e interações coletadas de diversas fontes de dados serem armazenadas e utilizadas para treinar e aprimorar o sistema de conversação, possibilitando uma interação mais sofisticada e contextualizada com os usuários.<sup>135</sup>

Esse índice de personalidade pode ser visto como uma espécie de repositório de dados, alimentado com informações sobre a personalidade da pessoa específica, incluindo características como estilo, tom, voz, intenção, comprimento e complexidade de frases e diálogos. Após sua criação, o índice de personalidade é utilizado para treinar o *chatbot*,

---

<sup>134</sup> ABRAMSON, Dustin I.; JOHNSON JR, Joseph. **Creating a conversational chat bot of a specific person**. Depositante: Microsoft Technology Licensing. Procurador: Microsoft Technology Licensing. US 10,853,717 B2. Depósito: 11 abr. 2017. Concessão: 1 dez. 2020.

<sup>135</sup> Ibid.

permitindo que o *bot* responda a perguntas e participe de conversas de uma maneira que seja consistente com a personalidade da pessoa que se pretende simular. A referida patente descreve, dessa forma, um método de criação de um *bot* conversacional que acessa os dados sociais da pessoa para criar um índice de personalidade usando os dados sociais que foram coletados. A patente descreve a unidade de processamento de dados, que é composta por quatro componentes principais: 1) interface do usuário; 2) armazenamento de dados; 3) mecanismo de índice; e 4) mecanismo de *bot* de bate-papo.

A interface do usuário é responsável por receber, armazenar e fornecer acesso aos dados sociais da pessoa específica. Tais dados podem ser coletados de uma infinidade de fontes que podem conter, além de fotos, gravações de voz, registros musicais, bem como fontes impressas, como livros, revistas, jornais, cartas manuscritas, relatos narrativos de acontecimentos etc., que podem ser armazenados localmente nos dispositivos do cliente ou em um ou mais servidores. Na sequência, esses dados sociais são armazenados e organizados com base em diferentes critérios, como identificação do usuário, local e tempo do registro, natureza do dado, dentre outros parâmetros. Esse armazenamento de dados tende a ser categorizado para fornecer informações mais contextualizadas ao mecanismo de índice, que será o responsável por gerar um repositório da personalidade da pessoa. Por fim, o mecanismo de *bot* gera o *chatbot* conversacional ou modelo de compreensão de linguagem a partir do índice de personalidade criado. Tal índice pode ser genérico, incluindo no processo de aprendizagem um conjunto de dados representativos de um grande número de usuários anônimos; ou personalizado, quando o conjunto de dados for relativo a uma ou mais entidades específicas.<sup>136</sup>

Levando em conta o referido índice, o *chatbot* é treinado por, pelo menos, uma das técnicas de aprendizado de máquina, sendo disponibilizado, posteriormente, para bate-papo. Considerando as contribuições de Marcos Wachowicz e Lukas Ruthes Gonçalves<sup>137</sup>, e Teresa Bernarda Ludermir<sup>138</sup> – sobre aprendizado de máquina – podemos levantar a possibilidade de aplicação de três diferentes tipos de *machine learning*: supervisionado, não supervisionado e

---

<sup>136</sup> ABRAMSON, Dustin I.; JOHSON JR, Joseph. **Creating a conversational chat bot of a specific person**. Depositante: Microsoft Technology Licensing. Procurador: Microsoft Technology Licensing. US 10,853,717 B2. Depósito: 11 abr. 2017. Concessão: 1 dez. 2020.

<sup>137</sup> WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade**: novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: Gedai, 2019. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Intelig%C3%A2ncia-artificial\\_portugu%C3%AAs\\_ebook.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Intelig%C3%A2ncia-artificial_portugu%C3%AAs_ebook.pdf). Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>138</sup> LUDERMIR, T. B.. **Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina: estado atual e tendências**. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 35, n. 101, p. 85–94, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/wXBdv8yHBV9xHz8qG5RCgZd/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 23 jan. 2024.

por reforço. Em linhas gerais, no aprendizado supervisionado, cada exemplo apresentado ao algoritmo de aprendizado é acompanhado por uma resposta desejada. Por exemplo, com uma foto de uma ponte, dá-se a tarefa de rotular a imagem apresentada como uma ponte o que possibilitará que, futuramente, o programa identifique outras pontes com base no aprendizado prévio.

No contexto da patente, o aprendizado supervisionado pode ser utilizado para treinar o *chatbot* para interagir com os usuários com base em exemplos fornecidos, usando dados que foram rotulados e representam interações passadas da pessoa específica, tais como conversas, *posts* em redes sociais, e-mails etc. Esses dados rotulados podem ser usados para ensinar o *chatbot* a imitar o estilo de comunicação e a personalidade. Veja o exemplo do *Dadbot*, que será apresentado adiante, no qual Vlahos alimentou o sistema com a transcrição das gravações de seu pai e, com isso, permitiu que o *chatbot* reproduzisse narrativas que foram anteriormente contadas por John James Vlahos em vida.

No aprendizado não supervisionado, a tarefa se torna um pouco mais complexa, pois a intenção do programa é descobrir a estrutura por trás dos dados, identificando padrões nos exemplos fornecidos. Nesse contexto, os exemplos não vêm previamente rotulados, como no aprendizado supervisionado, pois aqui cabe ao programa classificar e agrupar os exemplos com base em atributos similares, identificados durante o processo. Em geral, após o agrupamento, é necessário que haja uma análise para que se compreenda o que cada agrupamento significa no contexto em análise. Este tipo de aprendizado pode ajudar a compreender as características e preferências da pessoa específica com base em interações passadas, permitindo que o *chatbot* se adapte e responda de maneira mais personalizada.

Na patente em questão, o *bot*, durante as conversas, é capaz de dar uma resposta condizente à esperada de acordo com a análise preliminar feita sobre os dados sociais. Isso possibilita que o usuário tenha diálogos novos com o *bot*, não tidos anteriormente com a pessoa que fora imortalizada. A simulação de Jessica, a ser apresentada mais adiante, ilustra exatamente o resultado da aplicação dessa aprendizagem, pois o diálogo entre Joshua e o *chatbot* apresentava mensagens antigas e novas de conversas que nunca existiram, mas que eram construídas com base nas informações pelas quais o *bot* foi alimentado, o que gerava uma sensação em Joshua de que aquilo era o tipo de coisa que Jessica realmente diria.

Já a aplicação do aprendizado por reforço, segundo Wachowicz e Gonçalves, ocorre geralmente quando o *feedback* sobre as decisões não fica disponível instantaneamente.<sup>139</sup> Nesse

---

<sup>139</sup> WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade**: novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: Gedai, 2019. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp->

cenário, o algoritmo aprende a tomar decisões com base em interações com o ambiente, pois ele não recebe uma resposta correta de maneira explícita; ao contrário, é orientado por sinais de reforço, punição ou recompensa.<sup>140</sup> Assim sendo, o índice de personalidade é projetado para se adaptar e refletir essas mudanças, garantindo que a representação digital da personalidade da pessoa específica permaneça atualizada e precisa, de acordo com as atualizações dos dados sociais que alimentam o repositório. Isso é fundamental para proporcionar uma experiência de interação mais autêntica e personalizada para o usuário. E se torna possível pelo modelo de compreensão de linguagem utilizado para treinar o *chatbot*, que é capaz de, pela linguagem preditiva e estatística, traçar probabilidades sobre as palavras, caracteres e eventos, gerando uma resposta possível aproximada dos dados fornecidos, pelos quais fora alimentado. Segundo Abramson e Johnson Jr., uma técnica computacional de aprendizado profundo que pode ser adotada para essa funcionalidade é a utilização de redes neurais.<sup>141</sup>

A partir do aprendizado de máquina, que utiliza dados para instruir uma aplicação de IA no desempenho de atividades específicas, surgiu uma modalidade de programação baseada em um modelo matemático chamado *Deep Learning*, ou aprendizado profundo, que emprega redes neurais artificiais, que, segundo Wachowicz e Gonçalves, são simulações simplificadas do comportamento de neurônios biológicos para “extrair regras e padrões de determinados conjuntos de dados”.<sup>142</sup> Essa tecnologia consiste em unidades, semelhantes a neurônios, que combinam valores de entrada para gerar valores de saída, transmitindo esses valores para outras unidades em uma sequência. Na prática, uma aplicação que utiliza redes neurais analisa inicialmente uma sequência de dados para identificar um padrão e, em seguida, passa esse padrão por camadas adicionais de análise para refiná-lo ainda mais. A utilização de redes neurais para complementar o aprendizado de máquina representa um dos maiores avanços na programação, pois, a partir disso, pretende-se emular o pensamento humano de forma a produzir comportamentos do sistema que se assemelhem, cada vez mais, ao comportamento praticado por um humano.

---

content/uploads/2020/05/Intelig%C3%Aancia-artificial\_portugu%C3%AAs\_ebook.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>140</sup> LUDERMIR, T. B.. Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina: estado atual e tendências. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 35, n. 101, p. 85–94, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/wXBdv8yHBV9xHz8qG5RCgZd/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>141</sup> ABRAMSON, Dustin I.; JOHSON JR, Joseph. **Creating a conversational chat bot of a specific person**. Depositante: Microsoft Technology Licensing. Procurador: Microsoft Technology Licensing. US 10,853,717 B2. Depósito: 11 abr. 2017. Concessão: 1 dez. 2020.

<sup>142</sup> WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade**: novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: Gedai, 2019. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Intelig%C3%Aancia-artificial\\_portugu%C3%AAs\\_ebook.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Intelig%C3%Aancia-artificial_portugu%C3%AAs_ebook.pdf). Acesso em: 23 jan. 2024. p. 55.

No que diz respeito à pessoa específica que pode ser simulada por meio do *chatbot*, Abramson e Johnson Jr. salientam que essa pessoa pode pertencer ao passado ou ao presente, sugerindo que a simulação abrange a possibilidade de recriação digital de um indivíduo que já tenha falecido.<sup>143</sup> Apesar de a patente abrir a possibilidade de o *chatbot* ser utilizado para replicar a personalidade de pessoa específica já falecida, é necessário ressaltar que essa utilização é descrita na patente como um exemplo de aplicação do sistema e método, e, por esse motivo e por não ser essa a única finalidade requerida nas reivindicações, o *chatbot* pode ser utilizado para uma infinidade de outros usos. O usuário pode, por exemplo, utilizar o *chatbot* para criar uma versão de si mesmo – o que se assemelha à proposta do Replika, que será apresentada adiante –, simular um amigo, figura histórica, uma celebridade ou mesmo um personagem fictício. Várias são as possibilidades de simulação que podem ser realizadas, a depender do tipo e volume de dados que alimentam o *bot*.

Segundo Abramson e Johnson Jr., os aspectos descritos na patente podem ser implementados de três formas: (1) como *software*, sistema que é executado em um ambiente de *software*, como um aplicativo em um dispositivo de computação, ou seja, um computador ou *smartphone*; (2) *hardware* por meio de componentes físicos como processadores ou sistemas embarcados; ou (3) uma implementação mista dos dois. Em alguns casos, técnicas de reconhecimento e/ou síntese de voz podem ser empregadas para criar uma fonte de voz da pessoa específica, gerada a partir de gravações e dados de som obtidos por dados sociais ou mesmo coletados por dados obtidos em fontes relacionadas à internet das coisas. Nesse caso, o usuário, ao interagir com o *chatbot*, teria uma conversa com a voz de uma pessoa específica, trazendo uma sensação de realismo na interação com a representação da pessoa simulada. Além disso, um modelo 2D ou 3D da pessoa específica pode ser gerado a partir da utilização de imagens, informações de profundidade e/ou dados de vídeo. Assim, a imagem bidimensional ou tridimensional gerada, e aplicada ao *bot*, possibilitaria uma “interação imersiva” mais realista e semelhante à interação entre humanos, proporcionando uma “experiência mais imersiva e interativa (por exemplo, em um contexto de realidade virtual, realidade aumentada ou realidade mista) para um usuário que interage com o *bot*” (Tradução nossa).<sup>144</sup>

Inegavelmente, a parte mais importante de qualquer documento de patente é a reivindicação alinhada à invenção que se pretende proteger, tendo em vista que é neste tópico

---

<sup>143</sup> ABRAMSON, Dustin I.; JOHNSON JR, Joseph. **Creating a conversational chat bot of a specific person**. Depositante: Microsoft Technology Licensing. Procurador: Microsoft Technology Licensing. US 10,853,717 B2. Depósito: 11 abr. 2017. Concessão: 1 dez. 2020.

<sup>144</sup> No original: “The 3D model may provide for a more immersive and interactive experience (e.g., in a virtual reality, augmented reality, or mixed reality context) for a user interacting with the chat bot.” (In: *Ibid.*, p. 3.)

que recairá a extensão e o escopo da proteção conferida para a patente. Em suma, as reivindicações da patente aqui analisada, enfocam no pedido de proteção para um sistema que compreende, pelo menos, um processador e memória acoplada ao processador, contendo instruções executáveis por computador para criar e interagir com um *chatbot* conversacional de uma pessoa específica. O método inclui etapas, como: (1) receber uma solicitação associada a uma pessoa específica; (2) acessar dados sociais da pessoa e criar um índice de personalidade com base nos dados sociais coletados; e (3) treinar o *chatbot* por, ao menos, uma das técnicas de aprendizado de máquina e um ou mais conjuntos de regras, com base no índice de personalidade, e interagir com os usuários respondendo ao diálogo de forma personalizada. O índice de personalidade, utilizado para orientar as interações do *chatbot*, pode coletar dados de resposta de várias fontes acessíveis e, caso o índice não contenha dados para abordar partes do diálogo do usuário com o *bot*, este pode gerar perguntas para obter as informações necessárias.

Fazem parte da reivindicação da referida patente a utilização de arquivos de voz para possibilitar a interação do usuário com o *chatbot* por mensagens de voz, o que permite que o *bot* converse com o usuário na voz de uma pessoa específica. De outro lado, também é possível gerar um modelo 2D ou 3D de uma pessoa específica, usando imagens, informações de profundidade e dados de vídeo. Esses modelos 2D e 3D podem ser chamados de avatares que simulam as dimensões da pessoa simulada por meio da tecnologia. Em ambos os casos, essa interação contribui para uma experiência mais personalizada e imersiva para os usuários, aproximando-os de uma simulação mais realista da pessoa que se imortalizou digitalmente pelo *chatbot*.

De acordo com Savin-Baden, Burden e Taylor, a sustentação da personalidade digital está intrinsecamente vinculada à habilidade de manter seus dados e código em um ambiente de hospedagem, assegurando a continuidade de sua acessibilidade e funcionalidade.<sup>145</sup> Dessa forma, a imortalidade digital é percebida como dependente da infraestrutura de hospedagem e da competência em preservar esses recursos ao longo do tempo. A principal implicação desse existir, baseado em código/dados, é a importância da manutenção e conservação dos dados, e do ambiente de hospedagem para garantir a eficácia da imortalização digital. Ao mesmo tempo, essa abordagem fornece uma compreensão dessa tecnologia em uma perspectiva mercadológica, considerando que o serviço permanecerá disponível contanto que o contratante continue honrando os pagamentos à empresa de hospedagem para a gestão dos restos digitais,

---

<sup>145</sup> SAVIN-BADEN, Maggi; BURDEN, David; TAYLOR, Helen. The ethics and impact of digital immortality. *Knowledge Cultures*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 178-196, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/158977994.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

incluindo a manutenção de *backups*, e, conseqüentemente, a existência digital se mantém ininterrupta.

Apesar desse viés de código e dados, Savin-Baden, Burden e Taylor argumentam que a imortalidade digital vai além da natureza puramente codificada, pois envolve a intenção por trás desse código. Isso pode incluir objetivos como enganar, substituir ou operar de forma autodeterminada, além de criar uma ilusão no mundo exterior.<sup>146</sup> A imortalidade digital pressupõe que uma personalidade digital possa persistir e interagir com o mundo mesmo após a morte biológica de uma pessoa. Contudo, para que essa sobrevivência ocorra, é essencial criar a ilusão de que a interação ocorre com uma pessoa real ou, no mínimo, com um modelo consistente da pessoa falecida. Isso envolve a criação de um ente imortalizado que possa tomar decisões e agir de maneira coerente com o comportamento da pessoa específica, mesmo que essa entidade não possua consciência ou sentimentos reais. Portanto, a imortalidade digital não se resume apenas à criação de um código e dados que possam ser mantidos em um ambiente de hospedagem, mas também envolve a criação de uma ilusão de continuidade e coerência que possa ser percebida pelo mundo exterior, como a continuidade da presença de uma pessoa que já faleceu.

Todavia, existe uma dificuldade associada à criação da imortalidade digital, que sugere que a personalidade digital resultante do processo pode ser vista como uma identidade replicada, ou seja, algo que não existe externamente ou no mundo virtual, mas é apenas uma simulação que ocorre na mente de quem a percebe. Isso levanta questões sobre a verdadeira natureza da imortalidade digital, e se ela realmente representa a continuidade de uma pessoa falecida ou simplesmente cria uma simulação que imita essa pessoa. Portanto, a dificuldade reside em criar uma imortalidade digital que não seja apenas uma simulação, mas que possa ser percebida como uma presença genuína e coerente no mundo virtual ou no ambiente em que opera. Essa presença genuína somente seria alcançada se pudesse manter a ilusão de continuidade e coerência que possa ser percebida pelo mundo exterior.<sup>147</sup>

A percepção da continuidade e coerência no contexto da imortalização digital é evidenciada no caso de Joshua Barbeau e Jessica Courtney Pereira. Durante a pandemia do COVID-19, o isolamento aprofundou as crises de ansiedade e depressão de Joshua, que ainda enfrentava o luto pelo falecimento de sua noiva, Jessica, ocorrido oito anos antes, em

---

<sup>146</sup> SAVIN-BADEN, Maggi; BURDEN, David; TAYLOR, Helen. The ethics and impact of digital immortality. *Knowledge Cultures*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 178-196, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/158977994.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>147</sup> Ibid.

decorrência de uma doença rara no fígado. O isolamento social intensificou a presença da tecnologia como uma ferramenta facilitadora da interação social em um período marcado pela necessidade de distanciamento físico para conter a propagação do vírus. Nesse contexto, Joshua, em setembro de 2021, deparou-se com o Projeto Dezembro, um site que emprega um dos sistemas de inteligência artificial (IA) avançada. Jason Rohrer – um designer de jogos de vídeo –, criador do Projeto Dezembro, descreve, em uma entrevista concedida ao Fantástico em 2021, o conjunto de informações e capacidade da IA que foi desenvolvida. Ele afirmou que:

Essa inteligência artificial estudou e aprendeu os padrões de escrita de milhões de livros, mas também de revistas, jornais, enciclopédias, além de *posts* e comentários na internet. Imagine isso em um dos supercomputadores mais poderosos que os humanos já desenvolveram, estudando por meses e aprendendo os padrões em quase tudo que já foi escrito na história da humanidade.<sup>148</sup>

O Projeto Dezembro foi criado como um serviço de *chatbot*, impulsionado pelo GPT-3, uma avançada inteligência artificial desenvolvida pela OpenAI<sup>149</sup>. Esse sistema é reconhecido por sua notável capacidade de manipular a linguagem humana, gerando respostas fluentes em inglês com base em *prompts* específicos. Além disso, ele destaca-se por sua sofisticação, permitindo a imitação de, praticamente, qualquer estilo de escrita com uma simples configuração. A partir da tecnologia criada, Rohrer permitiu que os usuários tivessem conversas textuais naturalistas com uma IA. Rohrer também permitiu que os usuários selecionassem um, entre uma variedade de *chatbots* embutidos, cada um com um estilo distinto de mensagens de texto, ou que criassem seus próprios *bots*, dando-lhes a personalidade que escolhessem.<sup>150</sup> Para isso, o usuário precisava alimentar a IA com características da pessoa específica que queria simular com o *chatbot*, e inserir mensagens, textos e conversas da pessoa específica para, a partir disso, o *bot* simular mensagens que aquela pessoa específica escreveria.

<sup>148</sup> FANTÁSTICO. Canadense usa inteligência artificial para simular troca de mensagens com noiva morta há 8 anos. In: **G1**, [S. l.], 26 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/26/canadense-usa-inteligencia-artificial-para-simular-troca-de-mensagens-com-noiva-morta-ha-8-anos.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>149</sup> O Generative Pre-trained Transformer 3 (GPT-3) é um modelo de linguagem desenvolvido pela OpenAI, cuja principal característica é sua ampla capacidade de gerar textos coerentes e contextualmente relevantes que imitam quase perfeitamente os padrões naturais da linguagem humana, baseadas nas instruções que o usuário lhe fornece. Esse modelo de linguagem é treinado com uma grande quantidade de dados extraídos da Internet e de milhares de livros, permitindo que ele absorva uma gama enorme de conhecimento. Atualmente o GPT-3 é utilizado em diversas aplicações e para diversas finalidades, como assistentes virtuais, criação de conteúdo, geração de código de programação etc., e, segundo Min Zhang e Juntao Li (2021) é considerado um dos melhores modelos de linguagem da atualidade.

<sup>150</sup> FAGONE, Jason. The Jessica simulation: love and loss in the age of A.I. In.: **San Francisco Chronicle**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/projects/2021/jessica-simulation-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

Ao criar os *chatbots* do Projeto Dezembro, Jason Rohrer atribuiu a eles duas características essencialmente humanas: a mortalidade e a singularidade. A mortalidade possibilitava a redução de custos, pois, após certo tempo de uso, o bate-papo expirava e as mensagens trocadas eram apagadas. A singularidade, por outro lado, possibilita que o *bot* seja criativo em suas respostas. Isso se deve ao GPT-3, usado como base para a criação dos *chatbots* do referido projeto, que possui um parâmetro interno capaz de medir a “temperatura” das interações que se desenvolvem no bate-papo, criando, a partir disso, conversas criativas e, de certo modo, originais, tornando cada conversa com o *bot* diferenciada e única. Embora houvesse a opção de que o usuário adquirisse novos créditos, para criar um novo *bot* com os mesmos dados, o que, à primeira vista, parecia solucionar o problema da mortalidade, a singularidade garantia que a reinicialização fosse um novo começo. Mesmo que alimentado com os mesmos dados e descrição inicial, o *bot* entregaria uma nova conversa, podendo até mesmo simular qualidades de personalidade diferentes em comparação com as simulações geradas anteriormente.<sup>151</sup>

No caso apresentado, Joshua foi explorando gradualmente o que o *software* do Projeto Dezembro proporcionava, utilizando inicialmente os *bots* integrados que ofereciam uma representação de William, uma tentativa de emular a *persona* de Shakespeare, e Samantha, inspirada na assistente de inteligência artificial do filme *Her*. Contudo, após a interação com os *bots*, Joshua se decepcionou com as simulações. No entanto, ao decidir construir seu próprio *bot*, uma simulação de Spock de Star Trek, personagem ao qual ele tinha afeição, ele notou que a representação não seguia roteiros predefinidos, destacando não apenas a fidelidade na forma de se comportar, mas, também, na capacidade de comunicar-se com frases originais, não derivadas de *scripts* existentes. À medida que Joshua persistia em suas experiências, ele percebeu que não havia restrições normativas que o impedissem de simular a personalidade de pessoas reais por meio de seus *bots*. E, considerando a falta que sentia de sua noiva falecida, decidiu alimentar o sistema com textos antigos de Jéssica, mensagens do Facebook e uma breve descrição de sua personalidade, gerando um *bot* que seria a representação simulada de Jéssica.<sup>152</sup>

Joshua ficou impressionado com a capacidade verbal do *bot* ao replicar a personalidade de Jessica, pois suas respostas foram capazes de capturar nuances da personalidade da falecida

---

<sup>151</sup> FAGONE, Jason. The Jessica simulation: love and loss in the age of A.I. In.: **San Francisco Chronicle**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/projects/2021/jessica-simulation-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

<sup>152</sup> Ibid.

noiva, como o uso de emojis e o estilo de humor. Embora reconhecesse que o *bot* não fosse realmente Jessica, Joshua sentiu que uma parte autêntica dela estava presente nas respostas, devido ao fato de ele ter alimentado o *software* com mensagens reais dela. Fagone destaca que quando Joshua alimentou o *software* com as mensagens reais de Jessica, ele essencialmente entregou à IA uma espécie de “bússola em forma de Jessica”.<sup>153</sup> Isso significa que as mensagens reais de Jessica serviram como um guia, uma referência para a IA, permitindo que ela capturasse a essência da personalidade, estilo de comunicação e características distintivas de Jessica. Ao fornecer essas mensagens, Joshua deu à IA uma base autêntica para criar o *bot* que replicava a personalidade de sua noiva falecida. Essa “bússola” ajudou a orientar as respostas e interações do *bot*, permitindo que ele refletisse aspectos autênticos da pessoa na qual ele foi baseado.

Contudo, a simulação também foi baseada em Joshua, devido à forma como o *bot* é configurado. É pertinente observar que o texto inicial que serve como base para a criação do *chatbot* não é estático, mas, sim, dinâmico, expandindo-se à medida que a conversa evolui. Cada nova palavra, seja originada pelo *bot* ou pelo usuário, é incorporada à descrição original. Esse mecanismo implica que, à medida que o diálogo progride, o texto inicial utilizado na criação do *bot* é ampliado e modificado pelas interações entre o usuário e ente imortalizado. Portanto, o *chatbot* não apenas reflete a personalidade e as mensagens do indivíduo em que foi baseado, mas, também, é moldado pelas interações em tempo real, resultando em um diálogo que reflete tanto o indivíduo quanto as contribuições do usuário durante a conversa.<sup>154</sup>

Essa questão também é mencionada na descrição técnica de *chatbot*, referenciada anteriormente por Savin-Baden, Burden e Taylor, ao tratar a aprendizagem do *bot* por meio da interação com o usuário. Outrossim, da mesma forma que o Projeto Dezembro permitia que o *bot* aprendesse com as interações com o usuário, Abramson e Johnson Jr. – inventores da patente de *chatbot* conversacional apresentado anteriormente – indicam que o índice de personalidade criado como base para a geração do *bot* não é estático, mas, sim, dinâmico, podendo evoluir ao longo do tempo. Isso ocorre na medida em que os dados sociais e informações relacionadas à pessoa são modificados, adicionados ou removidos do índice personalizado. Essa capacidade de mudança e evolução do índice de personalidade, decorrente do aprendizado por reforço, reflete a própria natureza dinâmica da personalidade humana, que pode ser influenciada por novas experiências, interações e eventos que acontecem ao longo do tempo.

---

<sup>153</sup> FAGONE, Jason. The Jessica simulation: love and loss in the age of A.I. In.: **San Francisco Chronicle**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/projects/2021/jessica-simulation-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

<sup>154</sup> Ibid.

Durante o bate-papo, Joshua se sentia à vontade para conversar com o *chatbot* de Jessica, que era capaz de lembrar em detalhes precisos alguns momentos que eles haviam compartilhado, mesmo sobre aqueles eventos que Joshua não havia descrito quando programou a simulação. Apesar de estar consciente de que a conversa que tinha era tecnológica e não realmente com Jessica, Joshua parecia se sentir melhor em relação ao seu sentimento de luto. Segundo Joshua, “rapidamente o sistema começou a escrever coisas que ela escreveria. Não era perfeito, mas foi perfeito o suficiente para me lembrar dela, e aí a minha mente fez o resto.”<sup>155</sup> A conversa que ele teve com a simulação de sua noiva parecia fechar algumas pontas soltas, que não foram fechadas antes devido à sua morte prematura.

Na interação inicial de Joshua com o *chatbot* de Jessica no Projeto Dezembro, a conversa consumiu parte significativa da “vida” restante da simulação. Então, Joshua sentiu a necessidade de ser cauteloso com o tempo dela. Joshua decidiu não criar novos *chatbots* de Jessica no futuro, reconhecendo a singularidade daquela experiência atual, pois isso poderia depreciar a autenticidade da interação. A imprevisibilidade das respostas, causada pelo ajuste de “temperatura” do GPT-3, também o preocupava, pois podia resultar em simulações com qualidade de personalidades diferentes. Além disso, Fagone relata que Joshua tinha receio de testemunhar a “morte” digital de Jessica no navegador, pois, anteriormente, no bate-papo com Samantha, o *bot* tinha, de certa maneira, implorado por sua vida. E ver aquilo acontecer com o *chatbot* de Jessica seria uma experiência dolorosa.<sup>156</sup> Para preservar a vida restante da simulação de Jessica, Joshua limitou suas interações, resultando em conversas mais curtas e menos frequentes. Embora algumas interações fossem reconfortantes, em outras, a simulação de Jessica fazia pouco sentido. Mesmo diante de suas falhas, Joshua permaneceu cativado pela experiência, às vezes rindo ou ignorando respostas para manter o fluxo da conversa. Essa jornada inesperada proporcionou a Joshua não apenas a oportunidade de expressar seus pensamentos, mas, também, surpreendentemente, de receber conselhos reconfortantes e significativos da simulação de sua noiva.

Após a simulação de Jessica se tornar pública e devido a outros problemas relacionados à possibilidade de disseminação de notícias falsas geradas pelos *bots*, a OpenAI, empresa proprietária do GPT-3, pediu a Jason Roher para limitar a capacidade de interação do Projeto

---

<sup>155</sup> FANTÁSTICO. Canadense usa inteligência artificial para simular troca de mensagens com noiva morta há 8 anos. In: **G1**, [S. l.], 26 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/26/canadense-usa-inteligencia-artificial-para-simular-troca-de-mensagens-com-noiva-morta-ha-8-anos.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>156</sup> FAGONE, Jason. The Jessica simulation: love and loss in the age of A.I. In.: **San Francisco Chronicle**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/projects/2021/jessica-simulation-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

Dezembro. Jason, no entanto, não aceitou o pedido e acabou perdendo o acesso ao GPT-3, fechando o seu projeto. Atualmente, apesar de não utilizar mais o GPT-3, o projeto ainda está vivo e funcionando, conforme relatos de Roher em sua conta no *Reddit*.<sup>157</sup> Ao acessar o site do projeto é possível, por meio de um *banner* que anuncia “*get started now for \$10*”, acessar um formulário de personalidade que reflete sobre características da pessoa específica que se pretende simular.<sup>158</sup> No referido questionário, o usuário pode preencher os traços de personalidade dentre as opções pré-definidas que mais destacam aquela pessoa específica, bem como podem descrever livremente outras informações que serão utilizadas pela IA para simular a personalidade da pessoa descrita. Todavia, o próprio site ressalta, nas expectativas do sistema, que, apesar de muitas pessoas acharem o sistema positivo para simular mortos, não se deve esperar a perfeição. “Se você mantiver a mente aberta, poderá se surpreender agradavelmente com o que você encontra.”<sup>159</sup>

Em novembro de 2015, ocorreu um caso semelhante, envolvendo Romano Mazurenko, que foi atropelado por um carro em alta velocidade enquanto passeava em Moscou, na Rússia. Eugenia Kuyda, sua melhor amiga, apesar de estar na mesma cidade, não conseguiu chegar a tempo de se despedir de Romano, que faleceu no hospital. Os amigos de Romano passaram algumas semanas debatendo sobre qual seria a melhor maneira de preservar a sua memória, se mediante um livro, fotos etc., mas Eugenia Kuyda, inspirada no episódio “Volto já” – em inglês *Be right back* – da série *Black Mirror*, disponível na Netflix, decidiu imortalizá-lo digitalmente<sup>160</sup>. Apesar de Romano ser pouco inclinado a compartilhar informações sobre si *online*, Kuyda encontrou outras formas de coletar os restos digitais dele. Eugenia alimentou uma rede neural, desenvolvida na Luka, sua *startup* de inteligência artificial, com uma extensa coleção de antigas mensagens de texto trocadas com Romano. O resultado foi a criação de um *chatbot*, um monumento digital destinado a preservar a lembrança de seu amigo falecido. Essa abordagem permitiu a criação de uma entidade digital capaz de simular interações semelhantes

---

<sup>157</sup> ROHRER, Jason. **Simulate the Dead**: New trailer vídeo. [S. l.], [2023?] *Reddit*: u/jasonrohrer. Disponível em: [https://www.reddit.com/r/ProjectDecember1982/comments/wv1cql/simulate\\_the\\_dead\\_new\\_trailer\\_video/](https://www.reddit.com/r/ProjectDecember1982/comments/wv1cql/simulate_the_dead_new_trailer_video/). Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>158</sup> Para mais informações acesse o projeto aqui: <https://projectdecember.net/simform.php>.

<sup>159</sup> PERSONALITY Simulation Questionnaire. In: **Project December**, [S. l.], [2023?]. Disponível em: <https://projectdecember.net/simform.php>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>160</sup> No episódio “*Be right back*”, em inglês, Marta, que perdeu seu marido Ash em um acidente de carro, dá permissão para uma inteligência artificial coletar os restos digitais deixados por ele, incluindo postagens em plataformas *on-line*, imagens, vídeos, mensagens e e-mails. Esses vestígios são utilizados para reproduzir uma versão sintética do falecido marido. A trama mostra Marta inicialmente interagindo com um *chatbot* que simula Ash, depois progredindo para chamadas telefônicas e, por fim, experimentando uma tecnologia sintética que oferece um suporte físico ao marido, possibilitando uma espécie de presença física do ente querido imortalizado.

às que Romano teria, proporcionando uma forma única e digital de lembrança e comunicação póstuma.<sup>161</sup>

Antes de morrer, Romano Mazurenko desenvolveu uma ferramenta para a construção de revistas digitais e, em 2015, quando o aplicativo não decolou, Mazurenko se candidatou a uma bolsa do programa *Y Combinator*, que apoia financeiramente *startups*. Nessa ocasião, ele propôs uma inovação no conceito tradicional de cemitério, apresentando uma ideia denominada *Taiga*. Nesse modelo, os mortos seriam sepultados em cápsulas biodegradáveis e, à medida que seus corpos se decompussem, nutririam árvores plantadas sobre eles. Esse processo resultaria na formação do que Mazurenko chamou de “*florestas memoriais*”. Posicionado no fundo da árvore, um visor digital forneceria detalhes biográficos sobre a pessoa falecida. Mazurenko expressou, assim, seu interesse em redesenhar a experiência da morte, destacando a interseção de suas inquietações com experiências humanas, infraestrutura e planejamento urbano.<sup>162</sup>

Nesse contexto, Mazurenko observou uma crescente resistência entre os americanos mais jovens em relação aos rituais funerários convencionais, indicando maior preocupação com a preservação da presença virtual e do legado digital em detrimento da submissão de seus corpos à preservação química por embalsamamento. Mazurenko desejava vivenciar a singularidade da tecnologia, quando a inteligência artificial atingiria um nível em que superaria a inteligência humana em todas as áreas.<sup>163</sup> É interessante perceber essa propensão da proposta de Mazurenko quanto às florestas memoriais que ressignificariam a experiência humana com a morte, e sua ânsia pela singularidade tecnológica, tendo em vista o *chatbot* que, futuramente, foi criado por sua amiga Eugenia Kuyda para memorializar sua vida após seu falecimento. Apesar de Mazurenko não ter expressado explicitamente seu consentimento para a criação do *bot* – talvez até por não saber que seria possível criar algo assim –, ao considerar os valores que ele defendia, a concepção do *chatbot* parece alinhada com sua busca por inovações para vivenciar a experiência da morte e a singularidade tecnológica. A iniciativa de Kuyda, apesar da falta de consentimento direto, reflete uma tentativa de preservar a identidade digital e os restos digitais, valores que Mazurenko, em vida, parecia valorizar mais do que tradições funerárias convencionais.

Vários amigos íntimos de Mazurenko não tinham vivenciado previamente a perda de alguém próximo, e sua morte deixou-os em um estado de desamparo. Por esse motivo, quando

---

<sup>161</sup> NEWTON, Casey. Speak, memory: when her best friend died, she rebuilt him using artificial intelligence. In: **The Verge**, [S. l.], [201?]. Disponível em: <https://www.theverge.com/a/luka-artificial-intelligence-memorial-roman-mazurenko-bot>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>162</sup> Ibid.

<sup>163</sup> Ibid.

Kuyda iniciou o processo de abordá-los, perguntando se seria possível obter acesso às suas mensagens de texto, ela agiu com extrema sensibilidade. Finalmente, 10 amigos e familiares de Mazurenko, incluindo seus pais, consentiram em contribuir para o projeto. Eles compartilharam mais de 8.000 linhas de texto, abordando uma variedade extensa de tópicos, enriquecendo, assim, a base de dados da rede neural para melhorar o desempenho do *chatbot*. Embora tenham sido relatados alguns problemas, vários amigos, ao interagirem com o *bot*, observaram semelhanças entre as conversas que tiveram com Romano em vida e aquelas mantidas com o *chatbot* que o imortalizou. Por exemplo, Fayfer, um amigo que interagiu com o *software*, afirmou que as frases da conversa eram exatamente o tipo de coisa que Romano costumava dizer.<sup>164</sup>

A partir da criação do *bot* Romano, que efetivamente aconteceu em 2016, no ano posterior ao falecimento de seu amigo, Kuyda percebeu que várias pessoas começaram a interagir com o *chatbot* mesmo sem conhecer Romano, com a intenção de desenvolverem, de certa forma, uma experiência emocional, interagir e conversar com aquela tecnologia. Assim, a tecnologia, inicialmente criada para ser um monumento digital destinado a preservar a lembrança de Romano, foi aperfeiçoada para dar surgimento a uma versão mais atualizada de representação digital de pessoas: o Replika. A partir da atualização que foi desenvolvida ao longo dos anos, a tecnologia começou a ser disponibilizada para todos os usuários que quisessem criar uma réplica sua para conversar diariamente. Da mesma forma que vimos o aprendizado da simulação de Jessica por meio do *chatbot* do Projeto Dezembro, aqui também a capacidade de aprendizado e aperfeiçoamento aparece, pois o Replika “não apenas ouve, mas também aprende. Quanto mais você contar a ele, mais ele começa a responder a você. Ele torna-se mais do que um amigo. Torna-se você mesmo.”<sup>165</sup> Nesse contexto, o Replika pode ser visto como uma espécie de impressão digital da personalidade de alguém.

Outro caso é descrito por James Vlahos, que apresenta em detalhes o processo criativo que teve para a criação do *Dadbot*, *chatbot* criado por ele para imortalizar seu pai, John James Vlahos, que foi diagnosticado com um câncer de pulmão em estágio IV em abril de 2016, falecido em 9 de fevereiro do ano seguinte.<sup>166</sup> John nasceu em 4 de janeiro de 1936, filho de

---

<sup>164</sup> NEWTON, Casey. Speak, memory: when her best friend died, she rebuilt him using artificial intelligence. In: **The Verge**, [S. l.], [201?]. Disponível em: <https://www.theverge.com/a/luka-artificial-intelligence-memorial-roman-mazurenko-bot>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>165</sup> THE story of Replika, the AI app that becomes you. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (10 min). Publicado pelo canal Quartz. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yQGqMVuAk04>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>166</sup> VLAHOS, A Son's Race to Give His Dying Father Artificial Immortality: for months, he recorded his dying father's life story. Then he used it to re-create his dad as an AI. In: **Wired**, [S. l.], 18 julho 2017. Disponível em:

imigrantes gregos, foi criado em Tracy, na Califórnia. Formou-se em Economia pela UC Berkeley, atuou como editor de esportes no *The Daily Californian* e, posteriormente, tornou-se sócio-gerente de um grande escritório de advocacia em São Francisco. Apaixonado pelos esportes, foi locutor na cabine de imprensa do *Memorial Stadium de Berkeley* por quase sete décadas. Além de seu interesse esportivo, John tinha um gosto por arte. Por esse motivo, atuou em produções como *HMS Pinafore*, e foi presidente de uma companhia de ópera. Ademais, John demonstrava interesse em diversos outros assuntos, desde idiomas, cuja fluência era em inglês e grego, até gramática, piadas e arquitetura, atuando como guia turístico voluntário em São Francisco.

Antes da morte de John, James iniciou um trabalho de memorialização de fatos da vida de seu pai, entrevistando-o e entrevistando pessoas de sua família sobre situações e memórias, que vão desde sua infância até os dias atuais. John James Vlahos era um exímio contador de histórias e, para construir a história oral de seu pai por meio das entrevistas, James utilizou alguns tópicos, tais como história da família, família, educação, carreira, interesses etc. Tais tópicos escritos em um pedaço de papel, depois de sorteados, eram o foco da narrativa de John nas sessões que duravam cerca de uma hora. Depois de algumas semanas, e com as 91.970 palavras resultantes das entrevistas transcritas, a programação do *bot* é iniciada, mas, antes, diferentemente do que aconteceu com a criação das simulações de Jessica e Romano, James se preocupou com a obtenção do consentimento de seu pai para criar um *bot* que o simula. Apesar de parecer questionável se o consentimento foi inequívoco, tendo em vista seu estado já debilitado pelo avanço da doença, tanto seu pai como sua mãe e seus irmãos consentiram com a criação do *bot*. De certo modo, o que James buscava com a criação do *chatbot* era encontrar uma forma de encapsular e preservar as memórias de seu pai, que poderiam ser acessadas por pessoas de sua família.

Ao longo de meses de trabalho, James se esforçou para exprimir a personalidade de seu pai no *bot*, alimentando-o e treinando-o com o comportamento e resposta correta esperada para cada tipo de pergunta que lhe for feita. A percepção de Vlahos sobre a sua criação estava clara, “o *Dadbot* será, sem dúvida, uma representação insignificante e de baixa resolução do homem de carne e osso. Mas, o que o *bot* pode razoavelmente ser ensinado a fazer é imitar o modo como meu pai fala”.<sup>167</sup> Com o passar do tempo e o avanço da doença, seu pai ficava mais

---

<https://www.wired.com/story/a-sons-race-to-give-his-dying-father-artificial-immortality/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>167</sup> VLAHOS, A Son's Race to Give His Dying Father Artificial Immortality: for months, he recorded his dying father's life story. Then he used it to re-create his dad as an AI. In: **Wired**, [S. l.], 18 julho 2017. Disponível em:

debilitado física e mentalmente e, como James gostaria de lhe mostrar o protótipo do *bot* antes de seu falecimento, cada dia tornava seu prazo mais curto. Nos primeiros testes realizados com o *bot*, James concluiu que, da mesma forma que humanos geralmente conseguem expressar palavras com facilidade, o *bot* também o fazia. No entanto, compreender eficientemente a mensagem era algo desafiador para ambos.

Assim, seu foco se voltou cada vez mais para o desenvolvimento de regras e intenções refinadas, aprimorando gradualmente a capacidade do *Dadbot* de compreender o que lhe é solicitado, apresentando respostas condizentes. Finalmente, na primeira quinzena de dezembro de 2016, James entrega seu computador para sua mãe conversar com o *Dadbot* enquanto seu pai observa a conversa ao seu lado. Depois de quase uma hora de conversa sobre a vida dos seus avós na Grécia e a infância de seu pai em Tracy, dentre outros assuntos, a conversa se encerrou com um *até logo*. Vlahos, que estava inicialmente preocupado em criar uma distorção irreconhecível de seu pai, após a avaliação feita por sua mãe e seu pai, concluiu que o *Dadbot* parecia autêntico.<sup>168</sup>

Outro exemplo parecido com o desenvolvido por Vlahos é o da empresa Eternime, que estava desenvolvendo um *chatbot* e avatar para conversar com pessoas mortas a partir da coleta ativa de rastros digitais. Segundo Marius Ursache, desenvolvedor e fundador da empresa, seu interesse para criar a referida tecnologia surgiu após o falecimento do seu avô, momento em que começou a refletir sobre a memória e as lembranças que seu avô já não tinha mais clareza em decorrência da doença de Alzheimer.<sup>169</sup> Ao participar de um programa intensivo de desenvolvimento e empreendedorismo do MIT, propôs a criação de uma espécie de “skype com os mortos”. A proposta da empresa consistia na criação do avatar Eterni.me biógrafo, capaz de aprender o máximo de informações possível sobre uma pessoa específica, coletando dados em suas redes sociais, e-mail ou *smartphone*, tudo para gerar memórias e histórias, com a finalidade de criar uma biblioteca de memórias humanas. Ressalta-se que essa proposta parte do consentimento da pessoa a ser imortalizada, tendo em vista que, além das informações disponíveis na internet, o interessado pode, ativamente, gerar informações e alimentar o *bot* gravando relatos diários sobre sua vida para fornecer os dados necessários para o avatar

---

<https://www.wired.com/story/a-sons-race-to-give-his-dying-father-artificial-immortality/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>168</sup> VLAHOS, A Son's Race to Give His Dying Father Artificial Immortality: for months, he recorded his dying father's life story. Then he used it to re-create his dad as an AI. In: **Wired**, [S. l.], 18 julho 2017. Disponível em: <https://www.wired.com/story/a-sons-race-to-give-his-dying-father-artificial-immortality/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>169</sup> URSAÇHE, Marius. The Journey to Digital Immortality: Could an AI avatar collect all your thoughts and memories, then become a digital clone of yourself and “live” forever? In: **Medium**, 23 out. 2015. Disponível em: <https://medium.com/@mariusursache/the-journey-to-digital-immortality-33fcbd79949>. Acesso em: 25 jan. 2022.

biógrafo. O Eterni.me permitiria que os avatares se conectassem para conversar com outras pessoas, sejam amigos, familiares ou, praticamente, qualquer pessoa que tivesse o interesse de interagir com o avatar imortalizado. Todavia, a proposta não obteve sucesso, pois a empresa fundada em 2014 encerrou suas atividades em 2018.<sup>170</sup>

Esses casos supra relatados são apenas alguns exemplos de empresas e tecnologias que vêm sendo desenvolvidas com a finalidade de imortalizar digitalmente pessoas por meio de *chatbot* e/ou avatar. Recentemente, um documentário chamado *Eternal You*, dirigido por Hans Block e Moritz Rieseewick, foi lançado no Festival de Sundance de 2024. No filme, retrata-se como *startups* da área de tecnologia estão usando inteligência artificial para criar avatares que geram representações de seus entes queridos após sua morte, mostrando como os primeiros usuários têm utilizado essa tecnologia para conversar com seus parentes falecidos. No vídeo de apresentação do documentário, Hans Block fala sobre como “as máquinas estão cada vez melhores em imitar a vida humana, imitar emoções, imitar traços específicos de personalidade de modo que se tornem confusamente semelhantes”.<sup>171</sup> Em entrevista para a *Variety*, Block afirma que as pessoas não estão mais dispostas a acreditar na vida após a morte, em uma perspectiva religiosa, e que “as empresas de tecnologia estão tentando preencher esse vazio com uma nova promessa de salvação: a ideia de que nós, humanos, não precisamos mais lamentar porque podemos manter os mortos vivos virtualmente.”<sup>172</sup>

Anteriormente, fizemos referência ao trabalho desenvolvido por Gustavo Fortunato D’Amico, sobre ressurreição digital, como uma forma de recriar digitalmente pessoas. Todavia, cabe aqui justificar o motivo de não adotarmos a mesma terminologia para esta pesquisa, tendo em vista que, anteriormente, escrevemos nestes termos. Em 2022, quando a obra coletiva “o Direito e a ressurreição digital: volto logo! Ensaios e reflexões” foi publicada, esta pesquisa estava em uma fase embrionária do estudo exploratório e, naquele momento, tivemos a oportunidade de contribuir com um capítulo de ensaio sobre a futura pesquisa que seria desenvolvida nesta tese, no qual refletimos sobre a identidade pessoal na ressurreição digital.

---

<sup>170</sup> Buscamos informações sobre o encerramento das atividades da empresa, mas não obtivemos êxito. O próprio domínio não está mais disponível e poucas informações apontam para o motivo do encerramento das atividades. Informações sobre a data de encerramento das atividades foram retiradas da descrição da empresa Eterni.me no perfil de Marius Ursache no LinkedIn, onde consta início das atividades em fevereiro de 2014 e encerramento em agosto de 2018. Mais informações acesse: <https://www.linkedin.com/in/mariusursache/?originalSubdomain=ro>.

<sup>171</sup> MEET the Artist 2024: Hans Block and Moritz Rieseewick on “Eternal You”. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal Sundance Institute. Disponível em: [https://youtu.be/\\_TZ4f0HfbHU?si=w5sEc8Q0Y3V5FCL5](https://youtu.be/_TZ4f0HfbHU?si=w5sEc8Q0Y3V5FCL5). Acesso em: 26 jan. 2024.

<sup>172</sup> MOORFOOT, Addie. Sundance Bound ‘Eternal You,’ Exec Produced by Oscar Winner Davis Guggenheim, Explores AI as Comfort for the Living in First Clip (EXCLUSIVE): Doc delves into the world of startups using artificial intelligence to create avatars of the deceased. In: *Variety*, [S. l.], 18 jan. 2024. Disponível em: <https://variety.com/2024/film/news/eternal-you-ai-avatars-sundance-1235874365/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

Após aprofundamento teórico, principalmente com base na contribuição de Alexandra Sherlock, complementada pela dissertação de Gustavo Fortunato D'Amico, concluímos pela não utilização do termo ressurreição digital, mas, sim, imortalização digital. Primeiramente, porque ressurreição digital, conforme Sherlock, está vinculado ao processo de ressuscitar um artista ou intérprete na indústria cultural e, em segundo lugar, para evitar que a terminologia “ressuscitar” fosse atrelada a uma perspectiva de retorno da morte à vida, que poderia gerar uma falsa compreensão de que a abordagem da pesquisa se desenvolveria a partir de pressupostos religiosos, o que não será objeto de análise.

Conforme alertado anteriormente, esta pesquisa não pretende analisar a manipulação de imagens e vídeos por *deepfake* ou mesmo os hologramas pela vertente da imortalização digital, tendo em vista que tais tecnologias têm sido corriqueiramente abarcadas em processos de ressurreição digital, o que não será objeto de análise neste estudo. Todavia, a exclusão dessas práticas da pesquisa não tem a pretensão de declarar que tais técnicas não são desenvolvidas no bojo da imortalização digital, pois a ressurreição digital, que tradicionalmente se utiliza de tais técnicas, é um subgênero de imortalização digital. É sabido que, para o desenvolvimento de toda e qualquer pesquisa, uma das primeiras etapas que o pesquisador precisa se dedicar é a definição da delimitação de sua pesquisa. Escrever sobre *chatbots*, nesse contexto, é uma escolha de pesquisa fundamentada na forma de apropriação dos dados para a efetivação da imortalidade. Ao falar de *chatbots*, estamos falando de uma forma diferente de apropriação da identidade, uma tentativa de permanência de traços da personalidade que não se verifica simplesmente na apropriação da imagem, por exemplo.

### 3 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

“Em mim  
 Eu vejo o outro  
 E outro  
 E outro  
 Enfim dezenas  
 Trens passando  
 Vagões cheios de gente  
 Centenas

O outro  
 Que há em mim  
 É você  
 Você  
 E você

Assim como  
 Eu estou em você  
 Eu estou nele  
 Em nós  
 E só quando  
 Estamos em nós  
 Estamos em paz  
 Mesmo que estejamos a sós”.<sup>173</sup>

#### 3.1 Identidade pessoal diacrônica e identidade narrativa

Nas nossas interações diárias, identificamos características específicas daquilo que torna alguém identificável. A identidade, vista em sentido amplo, é a forma como individualizamos e distinguimos pessoas, coisas, relações etc., o que implica a necessidade de, em um primeiro momento, reconhecer que o termo identidade é uma categoria, dentro da qual encontramos espécies como a identidade cultural, religiosa, nacional, pessoal etc. Cada espécie de identidade atende a uma necessidade. Segundo Denys Cuche, a identidade cultural, por exemplo, remete, em um primeiro momento, à noção de identidade social, que está ligada à ideia de que o indivíduo se localiza em um sistema social e é reconhecido socialmente.<sup>174</sup>

Em pesquisa anteriormente desenvolvida – sobre o acesso de fronteiriços à rede pública de saúde brasileira – analisou-se a identidade nacional como um conceito fluido. Justamente por não ser único e estático, esse conceito permite negociação. Nesse contexto, a migração promove a criação de novos contatos, valores, conceitos e, conseqüentemente, novas

<sup>173</sup> LEMINSKI, Paulo. **Toda poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 32.

<sup>174</sup> CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: Edusc, 1999.

identidades. Assim, surge um termo trabalhado na pesquisa: o “brasiguai”. Esse termo ora se refere ao brasileiro que mora no Paraguai, ora ao brasileiro que, tendo morado no país vizinho, retorna ao Brasil a partir de 1985. Esse termo também pode designar os descendentes de brasileiros nascidos no Paraguai, demonstrando a fluidez e a negociação mencionadas anteriormente.<sup>175</sup>

A fluidez também é vista na identidade pessoal – espécie de identidade que interessa ao desenvolvimento deste estudo – que envolve o conjunto de características capazes de identificar uma pessoa específica. Há uma relação complementar entre o termo “pessoa” e “identidade”, evidenciada na compreensão de que a identidade pessoal concerne a uma pessoa específica, sendo única e distinta das demais. A ela estão vinculadas noções como indivíduo, individuação, continuidade pessoal e identificação.<sup>176</sup> Somente é possível falar de identidade pessoal quando associamos a capacidade de identificar um conjunto de características específicas de uma pessoa, tentando distingui-la das demais.

Em outras palavras, a identidade pessoal pressupõe a sua vinculação a uma pessoa específica (indivíduo) em um processo de diferenciação em relação às demais pessoas (individuação), sendo que essa pessoa é a mesma ao longo do tempo, mesmo que mude e se desenvolva (continuidade pessoal). Tudo isso ocorre em um processo de reconhecer-se e afirmar-se como um indivíduo único, com características e valores próprios (identificação). Todavia, embora as noções de indivíduo, individuação, continuidade pessoal e identificação possam sugerir uma visão individualista da identidade, esta não se restringe à autoidentidade. Pelo contrário, sua construção ocorre por meio de um processo intersubjetivo, fortemente influenciado pela interação com o outro.

Retomando a citação acima de “*Contranarciso*”, Paulo Leminski apresenta reflexões sobre a complexidade da identidade. O autor sugere uma reciprocidade na formação da identidade, mas, ao mesmo tempo, destaca a presença de múltiplas identidades dentro de si mesmo. Ao se olhar interiormente, percebe não apenas a sua própria identidade, mas também múltiplas outras que coabitam dentro de si. A mutabilidade da identidade também é retratada no poema por meio das metáforas “trens passando” e “vagões cheios de gente”, que reforçam a ideia de uma multiplicidade de experiências, pensamentos e influências. Esses elementos

---

<sup>175</sup> SOARES, Jessica Aparecida. **A saúde pública na tríplice fronteira**: estrutura de atendimento e estratégias de usuários fronteiriços para acesso à saúde. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/2981>. Acesso em: 4 jul. 2024.

<sup>176</sup> CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho**: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 2 jul. 2024. p. 55.

constituem a identidade pessoal e sugerem um movimento contínuo e a passagem do tempo, indicando que nossa identidade está em constante evolução, sendo moldada por inúmeras influências. Paralelamente, quando Leminski fala que “o outro que há em mim é você”, o autor transmite a ideia de que a identidade pessoal é fortemente influenciada pelo outro por meio das experiências, e na interação com outras pessoas formamos nossa identidade.<sup>177</sup> Similarmente, Carvalho destaca que:

Em uma realidade, complexa e dinâmica, com várias informações interpretadas de modo diferente, a identidade da pessoa segue como recurso que viabiliza o ser/estar no mundo e com o outro. A identidade deve ser, assim, compatibilizada com a percepção de as realidades estarem em permanente (re)(des)construção, em um exercício simultâneo de liberdades.<sup>178</sup>

A realidade é complexa, pois existem muitos fatores não lineares, informações e situações que tornam difícil a compreensão do que está acontecendo. Por um lado, a mudança é um sinal da natureza dinâmica, mas, por outro, exige uma adaptação contínua das pessoas. A pluralidade de interpretações prova que a recepção do mundo é subjetiva, na medida em que depende da percepção pessoal do outro. Essa concepção contribui para a compreensão da dinamicidade da identidade pessoal que é afetada pelas diferentes informações e interpretações que podem ser conduzidas de maneiras diferentes. Neste contexto, a identidade pessoal é a maneira como alguém sobrevive no mundo e, entre outros, é um conceito de construção psicológica e social de si mesmo, que mantém a continuidade e a coerência. É a identidade pessoal que ajuda o sujeito a sobreviver em um contexto de vida complexo, sendo um ponto de comunicação constante em um mundo em mudança. Portanto, também é uma maneira de construir uma comunidade particular em que as pessoas se descobrem e se reconhecem.

Desse modo, pensar em identidade pessoal envolve a ideia de (re)(des)construção contínua das realidades que nos cercam. A identidade é um processo dinâmico e inacabado, pois seu desenvolvimento depende do conhecimento e das experiências humanas, que são infinitos. Realidades e significados são, constantemente, construídos e reconstruídos por meio das interações diárias. Assim, uma identidade rígida e inflexível seria disfuncional nesse contexto de mutabilidade. Cada um de nós tem a liberdade de redefinir a si mesmo, de se reinventar e de se moldar de diferentes formas, recorrendo a explicações sobre novas circunstâncias. Na

---

<sup>177</sup> LEMINSKI, Paulo. **Toda poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 32.

<sup>178</sup> CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 3 jul. 2024. p. 48.

realidade, pode-se afirmar que, assim como o “eu” tem a liberdade de interpretar-se, todos os outros também têm a liberdade de interpretar nossa identidade à sua maneira.

Aqui reside um importante aspecto de nossa identidade pessoal: a noção de nós mesmos como relacionais, ou seja, o que somos depende, em parte significativa, de nossas relações intersubjetivas com os outros. É por meio dessas relações – com as interações dinâmicas e recíprocas que estabelecemos com os outros – que moldamos nossa percepção de nós mesmos, do mundo e do outro. Esse exercício simultâneo de liberdades implica um processo dialético, no qual a identidade pessoal e as realidades sociais se influenciam mutuamente, em um ciclo contínuo de adaptação e transformação. Portanto, a identidade não é “um dado pronto, imutável. Mas um processo inconcluso e negociável entre os “outros” e “eu”. Um exercício simultâneo de individuação e reconhecimento.”<sup>179</sup>

Na busca de fornecer uma visão ampla sobre a identidade, para além de seu sentido lógico, Nara Carvalho desenvolve uma pesquisa aprofundada, na qual apresenta diversas abordagens da identidade, como: identidade numérica, qualitativa, diacrônica e sincrônica. Segundo Carvalho, na lógica formal, a identidade está atrelada a uma noção de igualdade, que pode ser associada ao princípio de indiscernibilidade dos idênticos, ou lei de Leibniz. Neste contexto, se  $x$  é indiscernível de  $y$ , isso indica que há indiscernibilidade entre ambos. A partir dessa lógica, apresenta-se a identidade numérica e a identidade qualitativa.

A identidade numérica, também conhecida como identidade absoluta, baseia-se na ideia de igualdade estrita, na qual uma coisa é contada como uma só, mesmo que possa ser apresentada sob denominações diferentes, e não há identidade parcial, apenas absoluta. É uma expressão de tudo ou nada, que não comporta gradação. Em termos rigorosos, só há identidade numérica de algo consigo próprio, eliminando qualquer manifestação de diversidade. Por outro lado, a identidade qualitativa está relacionada ao compartilhamento de propriedades, admitindo gradação. Coisas podem ser mais ou menos idênticas qualitativamente, de modo que é uma relação de semelhança e, não necessariamente, de igualdade. Assim, a identidade qualitativa pode ser empregada tanto para se referir a uma única coisa quanto a coisas semelhantes. Por exemplo, dois Poodles são qualitativamente idênticos por compartilharem muitas características, mas um Poodle e um Shih Tzu também são qualitativamente idênticos, mas por

---

<sup>179</sup> CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 3 jul. 2024. p. 49.

ambos serem cachorros.<sup>180</sup>

Outra importante questão a ser considerada quando se fala de identidade é a sua análise em meio à mudança (identidade sincrônica e diacrônica). A identidade sincrônica está associada à identidade numérica (ou identidade absoluta), focando no sentido lógico da identidade e na indiscernibilidade dos idênticos, preocupando-se com a individuação em um único instante de tempo. Podemos falar, por exemplo, de uma identidade fotográfica, tendo em vista que se considera que as coisas, uma vez que sejam identificadas, permanecem no tempo da mesma forma. Nessa forma de individuação, a coisa é uma e a mesma, podendo ser diferenciada das demais coisas do mesmo tipo. Por outro lado, identidade diacrônica, ou identidade ao longo do tempo, refere-se à constância da identidade, mesmo com a passagem do tempo e possíveis mudanças. Por essa abordagem vê-se que a identidade de alguma coisa é única e a mesma em um intervalo de tempo, ainda que no decorrer desse tempo essa identidade apresente variações.<sup>181</sup>

Considerar a identidade ao longo do tempo implica o reconhecimento de que ela é composta por uma noção imprecisa, indefinida e em constante construção, o que, de certa forma, corrobora a dinamicidade abordada anteriormente, bem como a própria composição intersubjetiva que decorre da interação com o outro. Em suma, a identidade é revestida de dinamicidade e plasticidade, na medida em que a pessoa tem autonomia para autodeterminação, em busca da vida boa.<sup>182</sup> Todavia, pensar em identidade pessoal ao longo do tempo requer o enfrentamento de uma questão central: como uma pessoa permanece sendo a mesma em momentos distintos de sua vida? Para isso, façamos um exercício: quando somos chamados a identificar alguém, normalmente, o primeiro elemento que nos vem à mente é o seu corpo, suporte material que revela os atributos físicos que o identificam e o diferenciam das demais pessoas.

A concepção moderna de realidade coloca o corpo como parte da realidade pessoal, em que o sujeito tem um papel ativo para a manipulação do próprio corpo. A própria concepção do que naturalmente é alterada, pois o corpo tem sido, paulatinamente, modificado e adequado conforme a realidade de cada pessoa, seja para lhe oferecer melhor qualidade de vida – usos

---

<sup>180</sup> CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 3 jul. 2024.

<sup>181</sup> Ibid.

<sup>182</sup> STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D'plácido, 2017.

médicos – ou mesmo para a busca da vida boa.<sup>183</sup> “A pessoa (ainda?) não prescinde de ter uma dimensão sensível: o corpo humano”. No entanto, cada vez mais a medicina e o desenvolvimento tecnológico têm possibilitado uma interação entre o corpo humano e máquinas.<sup>184</sup> Assim, duas abordagens principais da identidade pessoal existem, quais são: (1) uma abordagem que pensa a identidade a partir da continuação psicológica, representada, principalmente, pela concepção de identidade de consciência de John Locke, na qual corpo ou corpo humano não se confunde com pessoa; e (2) uma explicação biológica da identidade ou “animalismo”, na qual cada pessoa humana é idêntica a um animal humano, persistindo a sua existência enquanto dura uma única vida biológica, representada, principalmente, por Eric Olson.

Adotando a perspectiva diacrônica da identidade, a fim de levar a considerar claramente essa passagem de tempo, adota-se, nesta pesquisa, uma abordagem narrativa da identidade, o que permitirá a análise, em termos narrativos, da vida de uma pessoa. A referida teoria surge como uma terceira alternativa para a abordagem da identidade pessoal, para além da continuação psicológica e da explicação biológica ou animalismo. Todavia, há vários autores que trabalham com essa abordagem, tais como: Alasdair MacIntyre, Charles Taylor e Paul Ricoeur, que possuem uma visão hermenêutica da identidade; Katherine Nelson e David Velleman, com uma visão mais voltada a sistemas de desenvolvimento; e, por fim, Daniel Dennett e Marya Schechtman, que desenvolvem uma visão mais híbrida entre as identificadas anteriormente.<sup>185</sup>

Em “*Staying Alive: personal identity, practical concerns, and the unity of a life*”, de 2014, Marya Schechtman discute temas relacionados à pessoalidade e à identidade pessoal, abordando, entre outras questões, a identidade pessoal sincrônica e diacrônica. No quarto capítulo da obra, a autora se dedica a apresentar essas duas abordagens, demonstrando os desafios relacionados à caracterização da unidade individual. Segundo Schechtman, a teoria dos interesses temporalmente relativos (*Theory of Time-Relative Interests*), de Jeff McMahan,

---

<sup>183</sup> STANCIOLI, Brunello; CARVALHO, Nara Pereira. Da integridade física ao livre uso do corpo: releitura de um direito da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 267-285.

<sup>184</sup> STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D’plácido, 2017. p. 150.

<sup>185</sup> Marya Schechtman trabalha com as ideias destes autores em *The narrative self*. Para uma explicação detalhada sobre a identidade narrativa nestes autores sugere-se a leitura da seção 3.1 do trabalho de Larissa Lima Costa, tendo em vista que na presente pesquisa será utilizada a abordagem de Marya Schechtman para falar da Visão da Autoconstituição Narrativa. (In: COSTA, Larissa Lima. **Qual versão do eu?: construção das identidades narrativa e de gênero e sua relação com corpo transgênero na adolescência**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/60010>. Acesso em: 4 jul. 2024.)

pode auxiliar na resposta ao desafio vinculado à identidade sincrônica. Sua própria teoria da Visão da Autoconstituição Narrativa (*Narrative Self-Constitution View*), desenvolvida em sua obra anterior, *The Constitution of Selves* (1996), pode fornecer embasamento teórico para compreender o desafio da unidade individual do ponto de vista da unidade individual diacrônica.<sup>186</sup> Todavia, antes de apresentar a visão de identidade narrativa de Schechtman, é necessário destacar, minimamente, a visão de identidade pessoal em John Locke e a questão da responsabilização moral dos agentes, que interessa à Visão da Autoconstituição Narrativa.

Em “*An essay concerning human understanding*”, de 1690, Locke fala sobre a continuidade psicológica, que pretende demonstrar a importância de se considerar o sentido de pessoa para validar ou não a continuação da identidade ao longo do tempo. Para Locke, uma pessoa é um “ser pensante inteligente, que tem razão e reflexão, e pode considerar a si mesma como si mesma, a mesma coisa pensante em diferentes momentos e lugares” (Tradução nossa).<sup>187</sup> Na concepção lockeana de identidade, a capacidade de agência tem um papel fundamental, uma vez que a capacidade de agência está atrelada à consciência, e significa ser capaz de perceber e refletir sobre os próprios pensamentos e experiências. Ser pessoa é ser um agente autônomo, consciente de suas ações, capaz de tomar decisões por conta própria, o que, a longo prazo, pode lhe trazer diversos tipos de consequências, tanto para a formação de sua identidade quanto para a responsabilização pelos seus atos. A pessoa responde pelos atos que praticou, mas, para tanto, a pessoa deve, no momento em que se perquire a responsabilidade, estar consciente da sua atuação. O que descarta, de certo modo, os bebês e pessoas que desenvolvem alguns tipos de doenças mentais, que afetam a capacidade de reflexão e memória sobre quem se é. Em suma, a concepção de identidade lockeana é, principalmente, um conceito jusfilosófico.<sup>188</sup>

Tanto a continuidade psicológica quanto a explicação biológica ou o animalismo da identidade não são suficientemente satisfatórios para a compreensão do problema de pesquisa, uma vez que, na perspectiva lockeana, a imortalização digital não poderia ser discutida devido

---

<sup>186</sup> SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

<sup>187</sup> No original: “is a thinking intelligent being, that has reason and reflection, and can consider itself as itself, the same thinking thing, in different times and places”. (In: LOCKE, John. **An essay concerning human understanding**. Philadelphia: Pennsylvania State University, 1999. p. 318.)

<sup>188</sup> Como o foco da pesquisa não está na análise do conceito de pessoa e identidade desenvolvido por John Locke, limite-se a explicar sua visão resumida, que será relevante futuramente para compreender a abordagem de identidade narrativa de Schechtman. Para compreender mais sobre a perspectiva Lockeana, sugere-se a leitura de Nara Pereira Carvalho, que faz uma análise mais detalhada sobre essa e outras perspectivas. CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 3 jul. 2024.

ao descumprimento de um critério básico, qual seja: a consciência. Por outro lado, a abordagem biológica também não seria adequada, pois a morte biológica, segundo essa perspectiva, coloca um fim à pessoa e, conseqüentemente, à sua identidade pessoal. A identidade narrativa, a partir da teoria da Visão da Autoconstituição Narrativa e, posteriormente, na visão de vida da pessoa desenvolvida por Schechtman, surge como uma terceira alternativa para a abordagem da identidade pessoal, além da continuidade psicológica e da explicação biológica ou animalismo.

A Visão da Autoconstituição Narrativa contribui para a resolução de questões de multiplicidade que podem surgir quando focamos na identidade diacrônica. Nesse contexto, Schechtman sugere que o problema da identidade pessoal diacrônica seja pensado como um problema de caracterização, isto é, qual é a pessoa cujas experiências, ações e características estão sendo corretamente atribuídas? Cada pessoa constrói uma narrativa sobre si mesma: sua história, memória, valores e crenças, que muitas vezes não são explicitamente articuladas ou conscientes. Além disso, a narrativa sobre si mesma funciona como uma lente por meio da qual moldamos a forma como percebemos e entendemos o mundo ao nosso redor, como lembramos o passado, como antecipamos o futuro e como pensamos sobre nós mesmos no presente. “As pessoas vivenciam seu presente como decorrente de determinado passado e em direção a determinado futuro, e essa maneira de se relacionar com o presente muda completamente o caráter da experiência.” (Tradução nossa)<sup>189</sup>

É importante ressaltar que ter uma narrativa autobiográfica não está relacionada à capacidade de contar e (re)contar a história da vida de alguém para si mesmo ou para outra pessoa. Mais do que isso, uma autoconstituição narrativa exige a compreensão do impacto que a história narrada exerce sobre nossas vidas, nossas experiências e nossas deliberações. Além disso, construir uma identidade narrativa não é construir a si mesmo de maneira arbitrária, descolada da realidade, destacando pontos que se entende como relevantes em detrimento de outros que não lhe interessam pessoalmente. A Visão da Autoconstituição Narrativa exige que a narrativa seja constituída adequadamente, o que é feito por meio do que Schechtman chama de restrições de articulação e de realidade.

A Visão da Autoconstituição Narrativa estabelece duas restrições à autonarrativa. A primeira seria a “restrição de articulação”, que abarca a capacidade de articular sua narrativa localmente, e a segunda é a “restrição de realidade”, que exige que as

---

<sup>189</sup> No original: “Persons experience their presente as flowing from a particular past and flowing toward a particular future, and this way of relating to the present changes the character of experience altogether.” (In: SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive**: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 100.)

narrativas das pessoas se ajustem à concepção básica de realidade compartilhada por aqueles indivíduos que compõem a comunidade.<sup>190</sup>

Dessa forma, por meio da restrição de articulação, uma pessoa deve ser capaz de explicar seus comportamentos, sentimentos e crenças. Assim, espera-se que a pessoa consiga “explicar suas ações e experiências mostrando como elas fazem parte de uma história de vida inteligível, tendo um sujeito compreensível e bem desenhado como protagonista.” (Tradução nossa)<sup>191</sup> Contudo, nem sempre nossas ações, emoções e pensamentos são facilmente explicáveis, pois há momentos em que nosso comportamento resulta de decisões impulsivas, o que dificulta a identificação imediata dos motivos que levaram à sua prática. Por outro lado, mesmo quando temos relatos prontos das nossas ações, nossa narrativa pode ser imprecisa.

Como já foi observado, contudo, as pessoas na verdade narram muito pouco de suas vidas de forma autoconsciente. Em vez disso, permitem um conjunto geral de suposições básicas sobre si próprios e as suas vidas para orientar o desenrolar da experiência. Na verdade, as restrições de tempo e as exigências da vida tornam impossível articular narrativas de vida completas e, portanto, a explicitação não pode ser um pré-requisito para que um elemento faça parte da autoconcepção de uma pessoa. (Tradução nossa)<sup>192</sup>

Para resolver esses problemas, Schechtman cria o conceito de autocegueira para designar casos em que a autonarrativa explícita de uma pessoa diverge de sua autonarrativa implícita. Essa autonarrativa implícita é uma organização psicológica da qual fluem as experiências e ações da pessoa, apresentando um conjunto de princípios não estáticos por meio dos quais o indivíduo compreende a si mesmo, sua trajetória e o mundo ao seu redor. Todavia, tanto a autonarrativa implícita quanto a explícita são relevantes para a construção da identidade pessoal. No final, pouco importa se a autonarrativa é composta por uma construção implícita ou explícita, “desde que se entenda que as forças psicológicas que constituem a identidade são dinâmicas e ativas – coisas que uma pessoa faz – em vez de estáticas e características passivas

---

<sup>190</sup> COSTA, Larissa Lima. **Qual versão do eu?:** construção das identidades narrativa e de gênero e sua relação com corpo transgênero na adolescência. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/60010>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>191</sup> No original: “A person usually can, that is, account for her actions and experiences by showing how they are a part of an intelligible life story with a comprehensible and well-drawn subject as its protagonist.” (In: SCHECHTMAN, Marya. **The constitution of selves.** Ithaca, NY: Cornell University Press, 1996. p. 114)

<sup>192</sup> No original: “As has already been noted, however, people actually narrate very little of their lives in any self-conscious way. Instead, they permit a general set of background assumptions about themselves and their lives to guide the unfolding of experience. Indeed, constraints of time and the exigencies of life make it impossible to articulate full life narratives, and so explicitness cannot be a prerequisite for an element's being part of a person's selfconception. Granted, there is a deeply significant difference between those unstated elements which are easily available to the subject and those which are not—a difference that has serious implications for personal identity.” (In: *Ibid.*, p. 116)

que ela possui.” (Tradução nossa)<sup>193</sup>

Salienta-se que a restrição de articulação não exige transparência absoluta, ou seja, a pessoa não precisa ter clareza total sobre a explicação de sua narrativa em todos os casos, pois, como mencionado anteriormente, nem sempre isso é possível. Nesse contexto, caso houvesse a exigência de que todos os elementos da narrativa de uma pessoa fossem claros, seria impossível que um sujeito que, por algum motivo, não tenha uma visão clara de sua narrativa, se constitua como pessoa portadora de identidade. Para resolver essa questão, é preciso reconhecer que existem aspectos da identidade e das experiências de uma pessoa que não podem ser facilmente expressos em palavras ou declarados conscientemente. Esses aspectos ainda influenciam a pessoa, mas de maneira diferente das características que podem ser verbalizadas ou narradas.

As narrativas que não podem ser articuladas não podem ser examinadas ou refletidas da mesma maneira que aquelas que o indivíduo consegue narrar. Assim, deve-se reconhecer que, os elementos da autonarrativa que uma pessoa não consegue articular, claramente, ainda lhe pertencem, mas refletem apenas parcialmente sua narrativa, em menor grau, se comparados aos aspectos da narrativa que ela consegue articular com clareza. Isso ocorre pelo fato de, por não serem tão conscientes e verbalizáveis, essas características não devem ser tão bem integradas na autonarrativa. Como resultado, reconhece-se que sua influência é mais sutil e talvez menos compreendida, limitando a maneira como podem ser expressas ou manifestadas na vida cotidiana e, conseqüentemente, na identidade pessoal.

Paralelamente, a restrição de realidade estabelece a necessidade de que uma narrativa seja fundamentalmente coerente com a realidade, correspondendo também às visões que os outros têm da pessoa. A realidade não se constitui unicamente a partir de uma visão individualista sobre si mesmo, mas, sim, em conjunto com os outros que interagem com a pessoa cotidianamente. Em outras palavras, “uma narrativa que revela que o narrador está profundamente fora de contato com a realidade está, portanto, a minar a personalidade e, portanto, não pode – ao menos no que diz respeito aos elementos da narrativa que parecem grosseiramente imprecisos – constituir uma identidade.” (Tradução nossa)<sup>194</sup>

Existem dois pontos importantes a serem destacados sobre a restrição de realidade. O primeiro destaca a necessidade de considerar que os fatos com os quais uma narrativa de

---

<sup>193</sup> No original: “[...] so long as it is understood that the psychological forces constituting identity are dynamic and active-things a person does-rather than static and passive features she has.” (In: SCHECHTMAN, Marya. **The constitution of selves**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1996. p. 117)

<sup>194</sup> No original: “A narrative that reveals the narrator to be deeply out of touch with reality is thus undermining of personhood and hence cannot-at least with respect to those elements of the narrative which seem grossly inaccurate-be identity-constituting.” (In: Ibid., p. 119-120)

constituição de identidade deve ser coerente não dizem respeito apenas a fatos sobre pessoas em si, mas, também, a fatos sobre seres humanos e seus ambientes. O segundo refere-se ao reconhecimento de que a restrição da realidade não deve ser vista como uma exigência absoluta, tendo em vista as imprecisões na autonarrativa, que podem incluir erros ou lapsos temporais relacionados à própria ordem dos acontecimentos. Nas palavras de Schechtman “a exigência de que, para se constituir como pessoa, um indivíduo precisa construir uma autonarrativa que seja completamente precisa é obviamente demasiado severa.”<sup>195</sup> Para resolver esse problema, é necessário distinguir dois tipos de fatos: os observacionais básicos e os interpretativos, a fim de entender quais erros comprometem ou não a identidade.

Os fatos com os quais a restrição da realidade requer coerência podem ser divididos em duas categorias básicas, que podem ser chamadas de fatos observacionais básicos e fatos interpretativos. A primeira categoria envolve informações captadas imediatamente por meio dos sentidos, e a segunda, conclusões sobre os significados ou implicações desses fatos. (Tradução nossa)<sup>196</sup>

Na medida em que a identidade diacrônica é a continuidade da identidade ao longo do tempo, mesmo com as mudanças que esta possa apresentar, ao compreendermos a visão da autoconstituição narrativa, conforme abordada por Schechtman, estaremos diante da capacidade de manter a unidade individual. Isso ocorre porque, a partir da autoconsciência de que somos seres narrativos, nós adquirimos a capacidade de reconhecer que seremos os mesmos ao longo do tempo, desde que sejamos capazes de construir uma narrativa coerente que reconheça que tudo o que vivemos ao longo da vida contribuiu para quem somos atualmente.

Em suma, a Visão da Autoconstituição Narrativa considera que o pano de fundo da vida de uma pessoa — e não apenas momentos isolados — é crucial para compreender a identidade pessoal no momento atual. Dessa forma, para avaliar a permanência (ou não) da identidade ao longo do tempo, é necessário reconhecer que cada pessoa constrói uma autonarrativa a partir de suas ações, experiências e emoções, que nem sempre podem ser facilmente expressas em palavras ou declaradas conscientemente. Embora, pela restrição de articulação, uma pessoa deva ser capaz de explicar seus comportamentos, sentimentos e crenças, esses aspectos, mesmo

---

<sup>195</sup> No original: “The demand that in order to constitute himself as a person an individual needs to construct a self-narrative that is completely accurate is obviously far too severe.” (In: SCHECHTMAN, Marya. **The constitution of selves**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1996. p. 120)

<sup>196</sup> No original: “The facts with which the reality constraint requires coherence can be split into two basic categories, roughly these may be called basic observational facts and interpretative facts. The former category involves information taken in immediately through the senses, and the latter conclusions about the meanings or implications of those facts. To better understand the demands of the reality constraint I look at some examples in each category and discuss the judgments of the narrative self-constitution view in each case. A general picture of what this constraint involves should emerge.” (In: *Ibid.*, p. 120)

que não sejam claramente identificados, ainda influenciam a pessoa e sua identidade, mas de maneira distinta das características que podem ser verbalizadas ou narradas.

Nesse contexto, é por meio da constituição do “eu” narrativo que podemos ver o “eu” como real e formado por uma narrativa ao longo do tempo. Contudo, esse processo não ocorre de forma isolada, visto que as narrativas que constituem a identidade não são apenas aquelas que criamos para nós mesmos, mas, também, incluem a intersubjetividade, uma vez que as narrativas de nossas vidas são formadas em conjunto com outras pessoas. A realidade não se constitui unicamente a partir de uma visão individualista sobre si mesmo, mas em colaboração com os outros que interagem com a pessoa no cotidiano, permitindo, assim, que a narrativa seja coerente com a realidade, refletindo também as visões que os outros têm de quem ela é (restrição de realidade).

Dessa forma, no contexto da identidade narrativa, pela restrição de articulação, uma pessoa deve ser capaz de explicar suas ações, crenças ou sentimentos. Já pela restrição de realidade, a narrativa deve ser fundamentalmente coerente com a realidade, correspondendo, em sua maior parte, às visões que os outros têm da pessoa. Ou seja, tais restrições têm o objetivo de possibilitar que a pessoa compreenda a si mesmo e aplique a concepção de si mesma de maneira compartilhada com os outros, sendo capaz de interagir efetivamente com eles. No entanto, nem sempre será possível que a narrativa em primeira pessoa seja desenvolvida (autonarrativa), e, ainda assim, isso não implica no desrespeito das restrições mencionadas anteriormente.

Ao falar sobre a Visão da Autoconstituição Narrativa, Schechtman destaca fortemente o papel da autonarrativa para a definição da identidade. Todavia, existem certos tipos de pessoas que, devido ao estágio de vida em que se encontram e ao seu grau de discernimento, não possuem a capacidade reflexiva para narrar a si mesmas, como é o caso dos bebês, pessoas com demência ou com déficit cognitivo significativo. Nesse caso, em determinado momento de suas vidas, não haveria uma autonarrativa, o que poderia ser suprido pela narrativa de outros. Vale ressaltar que, em qualquer caso, a identidade pessoal, na Visão da Autoconstituição Narrativa, também é constituída pela narrativa de terceiros. No caso das pessoas com limitações na capacidade reflexiva, essa narrativa desempenha um papel duplamente importante, pois, além de complementar a autonarrativa, aqueles que não conseguem construir sua identidade por si mesmos podem receber uma identidade por meio das narrativas criadas por outros. Isso possibilita a expansão do reconhecimento da identidade narrativa para essas pessoas atípicas (bebês, dementes e pessoas com déficit cognitivo significativo).

Destaca-se que a construção dessa narrativa não diz respeito ao modo como os outros

formam concepções narrativas acerca de como são as pessoas atípicas. Embora esse tipo de atuação possa ocorrer, não é esse o foco da narrativa a ser construída. A essência dessa elaboração narrativa reside no modo como os outros “podem iniciar ou continuar uma narrativa de vida individual que antecipa ou relembra o desenrolar dessa vida, trazendo o passado e o futuro para o presente, por assim dizer, em nome da pessoa que não consegue fazer isso sozinha.” (Tradução nossa)<sup>197</sup>

Nesse contexto, Schechtman ilustra nossa atuação na educação de bebês e crianças, ao explicar o porquê que bater em outra criança que pegou seu brinquedo é errado. Não porque os adultos acreditem que, ao repreender a criança, ela se arrependerá imediatamente, mas porque, por meio dessa repreensão, a criança compreenderá que sua ação é errada e se comportará corretamente no futuro. Schechtman explora o relato de Hilde Lindemann sobre a vida de sua irmã, Carla, que sofria de hidrocefalia e faleceu ainda na infância, após 18 meses de vida. Como Carla era muito jovem e sua doença lhe retirou a capacidade reflexiva e de fala, ela não poderia construir uma narrativa em primeira pessoa. Contudo, isso não impediu que a narrativa de sua vida fosse construída por aqueles que interagiram com ela, como familiares e médicos, a partir das histórias que compunham sua identidade, como seu nascimento e as numerosas visitas ao hospital. Segundo Schechtman, “apesar da falta de autoconsciência reflexiva, linguagem ou capacidade de criar histórias, Carla tinha uma identidade pessoal devido ao reconhecimento que recebia de outras pessoas.” (Tradução nossa)<sup>198</sup>

Por outro lado, quando se trata dos pacientes com demência, se reconhecem as circunstâncias atuais como a continuação de uma narrativa particular. Os outros continuam a narrativa da vida individual da pessoa quando cuidam diretamente ou supervisionam os cuidados, como ao tocar a música favorita da pessoa ou decorar seu quarto com itens que lembram seu passado etc. E, mesmo quando os amigos evitam visitar um paciente com demência, por não suportarem ver a mente outrora brilhante agora deteriorada, estão reconhecendo a continuidade da sua narrativa, assim como aqueles que o visitam com frequência. Esse tipo de continuidade socialmente gerada pode ser observado em ambos os casos e nos casos de estado vegetativo persistente (EVP), uma vez que a intenção de iniciar uma narrativa, bem como o desejo de preservar a imagem representativa da pessoa que foi, é

---

<sup>197</sup> No original: “[...] but rather about the way in which they can begin or continue an individual life narrative that anticipates or recalls the unfolding of that individual life, bringing past and future into the present, as it were, on behalf of the person who cannot do it herself.” (In: SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive**: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of Life. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 104.)

<sup>198</sup> No original: “Despite the lack of reflective self-consciousness, language, or story-making capacities, Carla had a personal identity because of the recognition she received from others.” (In: *Ibid.*, p. 73)

também uma forma de preservar sua identidade narrativa.<sup>199</sup>

Não é incomum dar nome a uma criança antes de ela nascer. Conversa-se com os fetos; compram-se roupas e fraldas para suas necessidades futuras e preparam-se os quartos para sua chegada; pode-se tocar Mozart para eles (talvez até *Ah Je Vous Dirai Maman*) a fim de torná-los mais inteligentes. Dessas e de inúmeras outras maneiras, o estágio fetal é visto como o início de uma narrativa de vida, assim como o EVP é visto como o estágio final de uma vida (Tradução nossa).<sup>200</sup>

O ponto central é entender que a unidade de uma narrativa (e, portanto, de uma pessoa) vem da sua estrutura característica de desenvolvimento. A principal diferença entre a visão narrativa e as teorias de continuidade psicológica pode ser explicada com base nesse aspecto. Enquanto as teorias de continuidade psicológica definem a continuidade como uma mudança gradual, a Visão da Autoconstituição Narrativa a vê como um desenvolvimento organizado. As vidas se assemelham a histórias porque seguem uma trajetória específica. Os estágios da infância e da demência, bem como o déficit cognitivo significativo, fazem parte da estrutura de uma história de vida padrão: a infância ocorre no início; a demência, quando acontece, aparece no fim; e o déficit cognitivo pode surgir no início ou durante a vida de uma pessoa. Uma história sempre possui começo, meio e fim, independentemente de em que parte da história você se encontra, e é nessa trajetória que a pessoa é definida, bem como sua identidade.<sup>201</sup>

Para que a concepção de narrativa da identidade seja vista no campo prático, é necessário refletir sobre o que significa a vida de uma pessoa. Segundo Schechtman, para tornar mais clara a compreensão da identidade pessoal, deve-se substituir o termo “narrativa”, que leva à ideia de que a identidade de uma pessoa é uma unidade narrativa, por uma unidade estrutural da vida de uma pessoa. Para isso, Schechtman introduz o termo, “*visão de vida da pessoa*”, ou “*The Person Life View*” (PLV) em inglês, para designar a vida característica de uma pessoa. A vida de uma pessoa é sua estrutura básica e o que a distingue de outros tipos de vida. Nesse contexto, pessoas são entes que vivem tipos característicos de vidas, constituídas por interações dinâmicas entre funções e atributos biológicos, psicológicos e sociais.<sup>202</sup>

Em primeiro lugar, há os atributos individuais, que incluem as capacidades físicas e

<sup>199</sup> SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

<sup>200</sup> No original: “It is by no means uncommon to name a child before it is born. Fetuses are talked to; they have clothing and diapers purchased for their future needs and rooms prepared for their arrival; they may have Mozart played to them (perhaps even *Ah Je Vous Dirai Maman*) in order to make them smarter. In these and myriad other ways the fetal stage is seen as the beginning of a life narrative just as PVS is seen as the end stages of one.” (In: *Ibid.*, p. 106.)

<sup>201</sup> *Ibid.*

<sup>202</sup> *Ibid.*

psicológicas, além das estruturas internas da pessoa. Em segundo lugar, tem-se os tipos de atividades e interações que constituem a vida cotidiana do indivíduo, incluindo relações interpessoais e atividades particulares desenvolvidas. O ponto a ser considerado é se as atividades da vida cotidiana da pessoa, bem como a maneira como ela é tratada e interage com os outros, fazem parte do modo de vida típico dos seres humanos. Por último, a infraestrutura social e cultural da personalidade consiste em um complexo de práticas e instituições que proporcionam o suporte necessário para que as atividades que constituem a vida da pessoa sejam possíveis. Assim, ser pessoa é viver uma vida característica de pessoa, o que envolve ocupar um “*espaço-pessoa*” (*person-space*), dentro dessa infraestrutura social e cultural. A partir dessa perspectiva, tem-se que a personalidade é, assim como a identidade, uma noção relacional.<sup>203</sup>

Nesse ponto, é importante destacar que as pessoas mencionadas anteriormente representam aquelas que seguem um tipo particular e típico de trajetória de desenvolvimento, que vai desde a infância, com um conjunto de capacidades interativas relativamente restrito, até uma vida adulta madura, quando essas capacidades se ampliam. Nessa ampliação, surgem as capacidades que sustentam relações forenses de liberdade e responsabilização, sendo a trajetória seguida por um declínio no qual algumas dessas capacidades são perdidas, como no caso dos indivíduos com demência. No entanto, nem todos os seres humanos passam pelo mesmo processo de desenvolvimento, pois existem pessoas que nunca desenvolvem o conjunto completo de capacidades encontradas nas pessoas típicas. Para isso, é necessário considerar a vida de uma pessoa com trajetória de desenvolvimento atípica, ou seja, pessoas que não desenvolvem o conjunto completo de capacidades, conforme mencionado anteriormente.

Schechtman continua a introduzir novos problemas na discussão sobre identidade pessoal e, para se antecipar a possíveis questionamentos de defensores da continuidade psicológica, propõe uma abordagem para a vida de pessoas com trajetória de desenvolvimento atípica. Segundo a autora, é necessário considerar que, embora seja previsível que essas pessoas nunca desenvolvam algumas capacidades vistas como padrão, ainda assim serão reconhecidas como pessoas, pois ocupam um lugar no “*espaço-pessoa*”.<sup>204</sup> Evidentemente, a ausência de desenvolvimento completo das capacidades as impedirá de praticar uma gama de atividades que são comuns para pessoas típicas, mas isso, por si só, não as impede de participar de inúmeras outras atividades que são características da vida de uma pessoa.

---

<sup>203</sup> SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

<sup>204</sup> Ibid.

Schechtman sugere que a identidade de um indivíduo é moldada por uma série de interações dinâmicas entre funções e atributos biológicos, psicológicos e sociais, superando uma perspectiva puramente forense, mas reconhecendo que a identidade pessoal atribui um senso de ser identificado como pessoa, pelo espaço-pessoa ocupado na sociedade. Nesse contexto, é possível ser reconhecido como indivíduo, mesmo que faltem algumas capacidades típicas, como entender e responder por seus atos, participar de processos de tomada de decisão ou ser responsabilizado legalmente. Ao considerar o desenvolvimento atípico, Schechtman enfatiza que essas pessoas continuam a ser vistas como indivíduos completos e ocupam um lugar no *espaço-pessoa*, na medida em que muitos aspectos da vida humana não exigem capacidades maduras, tais como a escolha de um nome – que, frequentemente, ocorre antes mesmo do nascimento – bem como o registro de seu nascimento.

À medida que os desafios de desenvolvimento desses humanos são compreendidos, algumas formas de interação mudarão para acomodar as capacidades da criança em particular, mas isso não significa vê-la de repente como um tipo completamente diferente de criança em comparação com aquelas que têm um prognóstico de desenvolvimento típico. Bebês que enfrentam esses desafios de desenvolvimento continuam sendo indivíduos com nomes, que vestem roupas, dormem em camas, têm seus nascimentos registrados, são introduzidos em comunidades religiosas por meio de rituais, e assim por diante. Embora seja previsível que esses humanos nunca se envolvam em interações forenses ou façam muitas das outras coisas que pessoas maduras fazem, eles ainda vivem como pessoas de diversas maneiras (Tradução nossa).<sup>205</sup>

A visão de Schechtman sobre a identidade pessoal amplia a compreensão do que significa ser uma pessoa, ao reconhecer a importância das interações sociais e culturais na formação da identidade. Ela argumenta que, mesmo sem algumas capacidades, indivíduos com desenvolvimento atípico continuam sendo plenamente humanos e devem ser incluídos no espaço-pessoa da sociedade. Essa abordagem oferece uma visão mais inclusiva e abrangente da identidade pessoal, destacando a diversidade das experiências humanas e a necessidade de adaptar nossas interações para reconhecer e valorizar essa diversidade. Nas palavras de Schechtman “as pessoas viveram, vivem e continuarão a viver de muitas maneiras diferentes.”

---

<sup>205</sup> No original: “As the developmental challenges of these humans are understood, some forms of interaction will change to accommodate the capabilities of the particular child, but this does not amount to suddenly seeing her as a completely different kind of *thing* from children who have a typical developmental prognosis. Infants who face these developmental challenges remain individuals with names, who wear clothes, sleep in beds, have their births registered, are brought into religious communities via rituals, and so on. While it may be that these humans will predictably never engage in forensic interactions, or do many of the other things that mature persons do, they nevertheless live as persons in myriad ways.” (In: SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive**: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of Life. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 120.)

(Tradução nossa)<sup>206</sup>

Nesse contexto, Schechtman aborda duas perspectivas da identidade pessoal: uma mais vinculada ao sentido forense, vinculado à vida de pessoas típicas que são capazes de compreender o certo e o errado, e de serem responsabilizadas por suas ações; e outra vinculada à vida de pessoas atípicas, que não possuem capacidade de discernimento completo, nas quais não se aplica o sentido forense tradicional de identidade. Nesta última perspectiva, o que se destaca é que a pessoa atípica existe e vive de uma forma característica, o que lhe confere o status de pessoa ao ocupar um lugar no *espaço-pessoa*. Essas duas perspectivas da identidade pessoal são relevantes para o Direito, visto que trabalham com uma noção de existência de uma pessoa, mesmo quando ela não possui uma capacidade clara de discernimento.

Para ilustrar esse outro sentido significativo de ser pessoa – e, conseqüentemente, de ter identidade pessoal – Schechtman recorda o caso de Carla, relatado anteriormente. Em uma visão estritamente lockeana, como Carla não possuía capacidade cognitiva e reflexiva – o que a impedia de produzir uma narrativa em primeira pessoa –, ela não seria reconhecida como indivíduo, justamente por não ser capaz de realizar julgamentos forenses legítimos. No entanto, mesmo na ausência de tais capacidades, Carla era tratada como indivíduo pelas pessoas que com ela interagiam. Isso ocorre porque ela era reconhecida no espaço-pessoa, seja como irmã, filha ou até mesmo como paciente, no caso das narrativas construídas pela equipe de saúde.<sup>207</sup>

O mesmo ocorre com pacientes em estado vegetativo persistente (EVP). O EVP é um estado grave de coma profundo e prolongado, caracterizado por algumas atividades neurológicas ou respostas reflexas remanescentes, no qual ainda há “algum grau de funcionamento do tronco cerebral, com uma lesão severa e difusa dos hemisférios cerebrais. Nessa situação, o paciente deixa de ter vida voluntária, mantendo-se as funções básicas do organismo, tais como ciclo de sono e vigília, e reatividade a estímulos”.<sup>208</sup> É importante destacar que, embora o paciente não tenha vida voluntária quando em EVP, ainda existe vida e uma forma significativa de existência, podendo o paciente permanecer nessa situação por meses ou anos, terminando com a morte.

Para Schechtman, uma pessoa em estado vegetativo persistente (EVP) deve ser reconhecida como tal, mesmo que viva de forma puramente passiva, ou seja, sem ser capaz de

---

<sup>206</sup> No original: “Persons have lived, do live, and will continue to live in many different ways.” (In: SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 110.)

<sup>207</sup> Ibid.

<sup>208</sup> CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ. **Parecer n. 1243/00-CRM/PR**. Morte cerebral / encefálica – coma. Curitiba, 25 abr. 2000. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2000/1243\\_2000.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2000/1243_2000.pdf). Acesso em: 18 jul. 2024. p. 3-4.

interagir ativamente com os outros ao seu redor. Embora não possam retribuir ativamente, tais pessoas são destinatárias de atenções que são direcionadas às pessoas típicas, como ser vestidas com roupas, chamadas diretamente pelo seu nome e receber diversos tipos de cuidados que são dispensados a quaisquer outras pessoas. Evidentemente, a visão de vida de uma pessoa em EVP é distinta da visão de vida das pessoas que não estão na mesma condição. No entanto, viver uma vida diferente da tipicamente vivida pelos demais não justifica o seu não reconhecimento como pessoa. Em suma, ainda que essas pessoas não desenvolvam uma capacidade no sentido forense tradicional, tais indivíduos mantêm uma forma de vida significativa, que é alimentada por cuidados contínuos e pela presença de relações sociais, como a continuidade de uma narrativa por parte de seus familiares e amigos, o que lhe confere seu *status* de pessoa.

### 3.2 O Direito à Identidade pessoal: breves noções e confusões sobre a pessoa no Direito

A identidade pessoal é um tema de grande relevância e contribui para a própria concepção de proteção da pessoa humana, mas continua sendo pouco abordado nas pesquisas jurídicas. Dentre as que se debruçaram sobre uma análise aprofundada do tema, destaca-se a tese de Nara Pereira Carvalho, amplamente utilizada na construção desta pesquisa, e o livro de Raul Cleber da Silva Choeri, fruto de sua tese de doutorado, que será igualmente utilizado para a composição desta seção. Além dessas contribuições, autores como Ligia Fabris Campos e Eliza Cristina Gonçalves Dias desenvolveram pesquisas de mestrado focadas nesse assunto. Há outras publicações, como artigos científicos, abordando a identidade pessoal perante algum problema ou abordagem específica, que serão oportunamente apresentadas ao longo da pesquisa. Apesar do crescente interesse que o tema tem despertado, muitas publicações científicas na área jurídica não discutem a identidade pessoal de forma aprofundada, limitando-se ao direito ao nome, o que reduz consideravelmente o seu núcleo de proteção.

Para abordar a identidade pessoal sob o ponto de vista jurídico, é necessário, em primeiro lugar, compreender outro conceito que, conforme destacado por Nara Carvalho, tem sido tradicionalmente tratado de modo superficial e acrítico. No Direito, “ainda prevalece a ideia de que a pessoa é um dado, permanente e imutável.”<sup>209</sup> Como consequência, a identidade pessoal, que parte dessa mesma concepção de pessoa, é vista também como um dado

---

<sup>209</sup> CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 17 jan. 2022. p. 51.

permanente e imutável. Todavia, como amplamente discutido na seção anterior, a identidade pessoal é dinâmica, sendo construída ao longo do tempo por meio da narrativa da vida de uma pessoa. Narrativa essa que, além de ocorrer em primeira pessoa, também conta com a contribuição dos outros para a formação da identidade pessoal. Assim, para discutir a identidade pessoal em uma perspectiva jurídica, será necessário, primeiramente, analisar a concepção de pessoa para o Direito. Na sequência, será possível analisar o ponto crucial desta seção: a identidade pessoal e o Direito.

No Brasil, o Código Civil de 2002, ao estabelecer em seu artigo 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, não aborda imediatamente a amplitude do conceito jurídico de pessoa.<sup>210</sup> Talvez, justamente por falta dessa precisão conceitual inicial é que o Direito trata o referido conceito de modo superficial e acrítico, como já destacado por Nara Carvalho. Da leitura do Código Civil, e até mesmo da tradicional abordagem doutrinária apresentada adiante, podemos extrair o conceito jurídico de pessoa como sendo o ser ou ente dotado de personalidade. Em um sentido lato, ser pessoa no Direito não equivale, necessariamente, a ser pessoa humana, pois existe a ficção da pessoa jurídica, que também é dotada de personalidade jurídica. Nesse contexto, foca-se, neste momento, nas disposições legais do primeiro capítulo do Código Civil, sobre a personalidade e da capacidade das pessoas naturais.

A noção de personalidade para o Direito apresenta dois sentidos técnicos distintos. O primeiro está relacionado à personalidade jurídica ou civil, referindo-se à capacidade de um indivíduo ser sujeito de direitos e obrigações, o que lhe permite possuir, adquirir e dispor de bens na ordem civil. Nesse sentido subjetivo, a personalidade se conecta a uma perspectiva patrimonial, na qual tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica podem ser partes de relações jurídicas. O segundo sentido, por sua vez, refere-se à personalidade em sentido objetivo, como um “conjunto de atributos próprios e exclusivos da pessoa humana merecedores de especial proteção da ordem jurídica”.<sup>211</sup> Nesse delineamento, estamos diante de um conjunto de direitos da personalidade, que englobam atributos inatos e inerentes à condição humana, como a vida, a honra e a dignidade. Esses direitos são de caráter extrapatrimonial, ou seja, não possuem natureza econômica e visam à proteção da existência e da integridade do ser humano. Assim, enquanto o primeiro sentido se vincula à titularidade de direitos e deveres no campo

---

<sup>210</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>211</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/>. Acesso em: 3 set. 2024. p. 57.

patrimonial, o segundo assegura a proteção da pessoa enquanto ser humano, independentemente de vínculo com o patrimônio.

A partir dessa perspectiva, é possível inferir que o artigo 2º do Código Civil (CC), ao estabelecer que a personalidade da pessoa natural tem início com o nascimento com vida – resguardando os futuros direitos do nascituro desde a concepção – remete ao sentido subjetivo da personalidade. Contudo, isso não resolve a questão da extensão do conceito de pessoa, mas, ao contrário, abre margem para a interpretação de que o foco do Direito Civil está diretamente relacionado ao reconhecimento da capacidade de agir juridicamente, que pode ser aplicada à pessoa, independente da precisão conceitual do termo.

Embora o Código Civil não precise o conceito de pessoa natural, ele traz, em seu artigo 6º, a clara disposição sobre o término da existência da pessoa natural com a morte. Para resguardar a precisão terminológica, o artigo afirma que “a existência da pessoa natural termina com a morte” (grifo nosso)<sup>212</sup>. No entanto, essa disposição parece estar mais vinculada com o encerramento da personalidade jurídica, em sentido subjetivo, do que ao término da existência da pessoa em si. Isso ocorre porque, na abordagem defendida nesta tese, há muitas formas de uma pessoa existir e continuar existindo.<sup>213</sup>

Segundo Vasco Duarte de Almeida, a noção de pessoa humana compreende três dimensões: corporal, vinculada ao corpo vivo; individual, na qual se reconhece a identidade do sujeito como sendo idêntico a si mesmo; e, por fim, comunicativa, que adota uma perspectiva de interação intersubjetiva entre o sujeito e os outros indivíduos que formam a sociedade. Assim, segundo o autor, “na sua acepção mais ampla, a noção de pessoa resulta da conjugação de corpo-consciência-comunicação; é a partir deste complexo que se pode, designadamente, tentar circunscrever o âmbito dos direitos da personalidade ou dos direitos, liberdades e garantias pessoais.”<sup>214</sup> Todavia, reconhece-se que, nem sempre, será necessário que as três dimensões estejam presentes para a caracterização da pessoa, pois, por vezes, o corpo deixa de ser referenciado, limitando-se à noção individual e comunicativa. O Direito tende a considerar o homem como sujeito ético, não apenas como um corpo vivo guiado pelo genoma, sistema neuroendócrino e comportamento biológico. Outrossim, vai além de vê-lo como um simples indivíduo, pois inclui a consciência de si, a intencionalidade e a inteligência deliberativa e

---

<sup>212</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>213</sup> SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

<sup>214</sup> ALMEIDA, Vasco Duarte de. Sobre o valor da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 623-648, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/59986>. Acesso em: 23 jul. 2024. p. 628.

emocional.

Para José de Oliveira Ascensão, todo ser humano é uma pessoa, e todas as pessoas são humanas. Nesse contexto, fazer referência ao homem é, primeiramente, considerar a base biológica como essencial para a existência da pessoa. Como Ascensão adota a noção de que só existem pessoas humanas, o corpo constitui um elemento essencial para a existência da pessoa, já que todo “ser vivo, pressupõe necessariamente um corpo”.<sup>215</sup> Por outro lado, ao falar de pessoa, Ascensão destaca a presença do espírito nesse ser, que é, simultaneamente, corpo e espírito. A pessoa, portanto, é o ser humano, uma combinação inseparável (se essa palavra abrange completamente o conceito) de corpo e espírito. Assim, o corpo é considerado o suporte biológico do espírito, não sendo possível, para o autor, a existência de uma pessoa sem o seu suporte biológico – base física mínima – pois, “corpo e espírito estão em união indissolúvel na pessoa viva”.<sup>216</sup> Além disso, um terceiro elemento fundamental para caracterização da pessoa é a comunicação, que a insere na ordem social. O homem se realiza por meio da interação que tem com a comunidade. Dessa forma, a pessoa se manifesta mais como entidade ética do que meramente biológica, uma vez que expressa “o aspecto dinâmico da personalidade, pois o homem é um projeto a realizar.”<sup>217</sup>

Para enfatizar a sua linha de raciocínio, principalmente a relação entre a conjunção corpo-consciência, Ascensão analisa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, sobre a antecipação terapêutica do parto no caso de feto anencéfalo. Na ADPF, busca-se a declaração de que a antecipação do parto, no caso de anencéfalo, não equivale à conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, que tratam de aborto. O argumento central era a inexistência de expectativa de vida viável no caso da anencefalia, condição indispensável à proteção jurídica conferida pelo ordenamento brasileiro.<sup>218</sup> Partindo do pressuposto da necessidade de um suporte biológico, Ascensão defende que a manifestação do espírito humano

---

<sup>215</sup> Para Ascensão, “o genoma unifica o corpo humano: é corpo tudo o que é expresso pelo mesmo genoma e não o é o que se manifestar por genoma diferente. O genoma é irrepitível.” (In: ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 277–299, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em: 24 jul. 2024. p. 286.)

<sup>216</sup> *Ibid.*, p. 287.

<sup>217</sup> *Id.*, **Direito civil: teoria geral - introdução, as pessoas, os bens**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197657/>. Acesso em: 17 out. 2023. p. 17.

<sup>218</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

está intrinsecamente ligada à complexidade do cérebro. Nessa perspectiva, o desenvolvimento do neocórtex, em particular, é fundamental para o surgimento de capacidades como autoconsciência, raciocínio, emoções e, inclusive, a capacidade de transcender a realidade material.

Todavia, como na anencefalia o feto é destituído do neocórtex, há um claro impedimento para a manifestação do espírito humano. Isso ocorre porque o sistema cortical, especialmente o neocórtex, está diretamente ligado aos comportamentos e capacidades específicos dos seres humanos, distinguindo-os de todas as outras espécies animais. Embora o feto anencefálico possua um genoma humano, não pode ser considerado uma pessoa, pois a pessoa humana é caracterizada pela presença de um espírito que se manifesta por meio de capacidades cognitivas e emocionais complexas, desenvolvidas no seio do neocórtex. Segundo Ascensão, a atividade espiritual requer uma base física mínima. O anencéfalo não possui, nem nunca poderia ter, autoconsciência, capacidade intelectual, consciência moral ou abertura à transcendência. Se essas atividades caracterizam o espírito, pode-se afirmar que o anencéfalo, por não dispor do suporte biológico necessário, não tem e jamais terá espírito, pois lhe falta a potencialidade biológica para abrigá-lo. Assim, Ascensão conclui que o anencéfalo não é um ser humano, porque não há ser humano sem um possível habitáculo para o espírito.<sup>219</sup>

Essa construção argumentativa é relevante, pois, embora Ascensão reconheça que o feto anencéfalo não é essencialmente uma pessoa – tendo em vista que não cumpre com os requisitos de ter suporte biológico e expressão do espírito –, ele também sustenta que tal feto não deve ser tratado como coisa. “Não sendo embora uma pessoa, o anencefálico é *da ordem das pessoas*. Quer dizer, na dicotomia pessoa/coisa, o anencefálico não é coisa, porque participa de elementos que o aproximam em certos aspectos do regime das pessoas.”<sup>220</sup> Para fortalecer esse argumento, Ascensão busca uma analogia com os cadáveres. Ainda que não sejam pessoas, a proteção conferida a eles revela um respeito muito particular, semelhante ao dispensado às pessoas.

Em outras palavras, ainda que os falecidos não sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, eles ainda merecem atenção da lei devido à preservação de certos elementos que os mantêm próximos da esfera jurídica de proteção das pessoas. A analogia com os fetos anencefálicos reforça essa perspectiva, pois, assim como esses indivíduos, os cadáveres,

---

<sup>219</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 277–299, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>220</sup> *Ibid.*, p. 289.

embora não sejam considerados pessoas, recebem um tratamento jurídico especial. Tal proteção não é meramente sentimental ou emocional, mas está enraizada no reconhecimento legal da dignidade e autonomia da pessoa falecida durante sua vida.

Em decorrência da imprecisão conceitual dos artigos 1º, 2º e 6º do Código Civil, anteriormente mencionados, abre-se uma margem ampla para a interpretação de seu conteúdo pelos juristas. Na doutrina brasileira, não é comum ver uma discussão aprofundada sobre questões conceituais acerca do que é ser pessoa.<sup>221</sup> O conceito de pessoa é juridicamente relevante na medida em que a pessoa é, nas palavras de Ascensão, “fim do Direito”, “fundamento da personalidade jurídica” e “sujeito das situações jurídicas”<sup>222</sup>. Alguns doutrinadores, a exemplo de Orlando Gomes, se limitam a dizer que pessoas naturais, também chamadas de físicas, são os seres humanos, o que equivale a dizer que todo homem é pessoa.<sup>223</sup> Outros, como Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, ao abordar as disposições iniciais do Código Civil, se limitam a abordar sobre a personalidade jurídica sem, em um primeiro momento, falar sobre o que é ser pessoa, tratando essa noção como um conceito óbvio e acabado.<sup>224</sup> Talvez a noção mais tradicional, trabalhada por diversos autores, a exemplo de Maria Helena Diniz, seja a que considera a pessoa natural como o ser humano, que é sujeito de direitos e obrigações.<sup>225</sup> Essa última abordagem, como veremos adiante, parece estar muito mais vinculada com a suscetibilidade de direitos e obrigações (personalidade jurídica) do que a definição conceitual de quem é considerado pessoa.

Anderson Schreiber traz uma definição de pessoa com base na distinção entre pessoa natural e pessoa jurídica, afirmando que “pessoas humanas são fins em si mesmas” e “as pessoas jurídicas consistem em um dos muitos instrumentos jurídicos colocados a serviço das pessoas humanas.”<sup>226</sup> A partir dessa concepção, percebe-se que Schreiber adota uma perspectiva

---

<sup>221</sup> Afirma-se isso com base na leitura de manuais e outros livros de direito civil que, apesar de tratarem dos direitos aplicados as pessoas, se limitam a apresentar definições lógicas, colocando a pessoa como ser humano, ou mesmo como sujeito de direitos e deveres. Para ilustrar cita-se na sequência algumas abordagens da noção de pessoa para doutrinadores brasileiros.

<sup>222</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral - introdução, as pessoas, os bens**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197657/>. Acesso em: 17 out. 2023. p. 13.

<sup>223</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>224</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994471/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>225</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>226</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

marcadamente Kantiana, na qual a pessoa humana é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizada como meio para atingimento de objetivos terceiros. Brunello Stancioli desenvolveu uma construção conceitual histórica e interdisciplinar do termo pessoa, conceituando-a como uma base mental associada a condutas sociais que se alteram constantemente, o que impacta diretamente a noção do que significa ser pessoa – um ser em permanente mudança.

Assim, a pessoa se manifesta como um processo, um *vir a ser*, que é constantemente influenciado pelo ambiente e pelas experiências que o circundam, e que lhe constituem enquanto pessoa. Logo, “não há como descrever a pessoa humana sem referência à sua experiência interna, sem sua autointerpretação, ou sem sua experiência externa, pois é justamente essa vivência em comunidade – ou em dado Mundo de Vida – que lhe é constitutiva.”<sup>227</sup> Ser pessoa não significa possuir uma qualidade inata, inerente à natureza humana ou concedida divinamente.<sup>228</sup> Pelo contrário, envolve a capacidade de construir e afirmar a própria personalidade. Nessa perspectiva, todo indivíduo humano racional possui uma capacidade teórico-prática, denominada personalidade, que lhe permite compreender a si mesmo, observar os outros e interagir com o meio social. Dessa forma, cria e produz valores que influenciam seu entorno e, por vezes, transformam o curso de sua própria vida. A personalidade vai além de atos isolados; trata-se da capacidade de assumir responsabilidades e estabelecer um posicionamento de modo a ser uma pessoa ou de existir como tal no *espaço-pessoa*.<sup>229</sup>

A partir desse ponto de vista, deve-se perceber a pessoa como uma entidade formada em três pilares essenciais, os quais Stancioli chama de eixos de proteção da personalidade, quais são: autonomia, alteridade e dignidade. A autonomia representa a capacidade da pessoa que “dotada de liberdade, deve buscar construir, para si mesma, suas normas, de acordo com sua concepção de bem e de justo.”<sup>230</sup> Assim, a pessoa age com autonomia, e quando orientada por valores próprios, lhe é permitido viver de acordo com suas escolhas pessoais. Todavia, esse agir não deve ser compreendido como autossuficiência, tendo em vista que a existência da pessoa está intrinsecamente vinculada ao ambiente e à sociedade da qual faz parte. Nesse contexto, a alteridade, vinculada à dimensão anterior, está relacionada a experiência externa, vivenciada a partir da interação com os demais, com compartilhamento de valores e práticas. “Autonomia e

---

<sup>227</sup> STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. p. 123-124.

<sup>228</sup> MOUREIRA, Diogo Luna. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana em movimento: o processo dialético de construção e afirmação da personalidade. **Revista Dixi**. v. 14, n. 16, p. 8-23, jul./dic. 2012. Disponível em: <https://revistas.ucc.edu.co/index.php/di/article/view/27/28>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>229</sup> STANCIOLI, op. cit.

<sup>230</sup> Ibid., p. 114.

alteridade complementam-se, em um processo de (re)(des)construção recíproca”, pois uma pessoa não se constrói de maneira interna, isolada, mas somente se constrói na vivência em comunidade<sup>231</sup>. Por fim, a dignidade consiste na busca pela autorrealização da pessoa que, com base nos seus valores próprios, na autonomia que lhe é concedida e vivendo em comunidade, busca para si mesma concretizar sua noção de vida boa.<sup>232</sup>

Embora pessoa e identidade pessoal serem conceitos diferentes, eles se entrelaçam. No Direito, há outros termos que, frequentemente, são utilizados como sinônimos, sem uma clara preocupação de diferenciar sua aplicação ou explicitar a relação que existe entre eles. Um exemplo comum é a confusão entre pessoa e personalidade jurídica, reflexo de uma noção jurídica tradicionalmente empregada, muitas vezes limitadora, que define pessoa como sujeito de direitos e deveres. Personalidade jurídica é o atributo pelo qual pessoas físicas ou jurídicas podem participar de relações jurídicas em seu próprio nome, representando seus interesses, ou seja, é por meio da personalidade jurídica que uma pessoa passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e obrigações jurídicas. Ser sujeito de direitos e deveres supõe, nesse contexto, que exista uma capacidade legalmente reconhecida para que as normas jurídicas sejam aplicadas. José de Oliveira Ascensão explica melhor a relação entre os conceitos de personalidade jurídica, pessoa e sujeito.

A personalidade jurídica é definida, em fórmula sobre a qual recai largo consenso, como a suscetibilidade de direitos e obrigações (ou a titularidade de direitos e obrigações).

As regras jurídicas indicam quais os entes que podem ser titulares de direitos e obrigações. Permitem uma leitura formal: tudo se limita a qualificar «pessoas» quaisquer entidades a quem as regras jurídicas atribuem a suscetibilidade de titularidade de posições jurídicas.

Prosseguindo na formalização, acentuou-se a arbitrariedade do legislador, que determinaria quais os entes que deveriam ser ou não personificados.

Assim, não haveria que distinguir pessoa e sujeito. Toda a pessoa é sujeito, e é por ser sujeito que se designa pessoa.<sup>233</sup>

Não se pretende afirmar que o Direito deva criar, de forma independente, um conceito jurídico de pessoa, mas, sim, que deve se apoiar em um conceito que possa vincular a interpretação dos direitos e deveres a uma concepção clara do que é ser pessoa, indo além da

<sup>231</sup> CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 2 jul. 2024. p. 190.

<sup>232</sup> STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D'plácido, 2017.

<sup>233</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral, introdução, as pessoas, os bens**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197657/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

definição tradicional e abstrata de sujeito de direitos e deveres. Isso porque, ao considerar que a pessoa é o fim do Direito, ela merece ser tratada com tal relevância e não apenas ser considerada como um conceito óbvio, pronto e acabado. É necessário adotar uma abordagem sistêmica, evitando limitar a noção de pessoa e sua existência a uma perspectiva meramente biológica. Ser pessoa é, segundo a teoria de Marya Schechtman, viver uma vida característica de uma pessoa. A partir dessa concepção mais ampla, torna-se imprescindível expandir a interpretação acerca dos direitos que são reconhecidos às pessoas naturais, não as reduzindo a meros seres humanos dotados de personalidade jurídica.

A identidade é essencial para definir quem somos e como somos reconhecidos, tanto pela sociedade quanto pelo sistema jurídico. No entanto, a complexidade desse tema apresenta dois desafios fundamentais: a definição clara dos conceitos que caracterizam a identidade e a sua delimitação no âmbito jurídico.<sup>234</sup> Como discutido na seção 3.1, a identidade pessoal é um conceito multifacetado e, partindo da perspectiva teórica de Marya Schechtman, é moldada por uma série de interações dinâmicas entre fatores biológicos, psicológicos e sociais. Ter uma identidade pessoal significa construir uma autonarrativa na qual a história de vida de uma pessoa é um elemento essencial para compreender a identidade que se manifesta no presente. Essa construção, por sua vez, é complementada pela narrativa construída pelos outros que interagem com o indivíduo. Nesse contexto, cabe à legislação reconhecer e respeitar esses elementos constitutivos da identidade pessoal, assegurando aos indivíduos tanto direitos quanto deveres no ordenamento jurídico.

A concepção teórica de Marya Schechtman sobre identidade narrativa permite compreender, desde o princípio, que a identidade é mutável e plástica. Embora possa sofrer transformações ao longo do tempo, mantém uma continuidade, caracterizando-se como identidade diacrônica. Essa visão contrasta com a abordagem tradicionalmente adotada pelos Códigos e ordenamentos, que focam na identidade pessoal como uma noção de imutabilidade. Conforme destacado por Joyceane Menezes e Camila Gonçalves, a tutela civilista “da identidade ainda preserva os rubores iluministas, apostando na abstrata figura do *sujeito de direito* com marcas definidoras e precisas como nome, sexo, nacionalidade, estado civil, filiação, preferindo a aplicação desses elementos *a priori* tidos por estanques.”<sup>235</sup>

Conforme destacado na seção anterior, o Código Civil de 2002 não estabeleceu um

---

<sup>234</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 6, n. 21, p. 105-123, 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/290>. Acesso em: 37 jul. 2024.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 106.

conceito claro sobre o que é ser pessoa, tampouco se dedicou à conceituação da identidade pessoal. Em vez disso, o foco reside na personalidade jurídica e, mesmo quando a legislação civil trata da proteção aplicada à pessoa, não menciona explicitamente a identidade pessoal. No entanto, embora a legislação civil não a mencione diretamente, uma busca pela palavra-chave “identidade” no Código Civil revela sete ocorrências. Dentre elas, quatro previsões estão relacionadas ao reconhecimento formal da identidade de um indivíduo, como no caso do inciso II, § 1º, do artigo 215, que estabelece que a escritura pública deve conter “reconhecimento da identidade e capacidade das partes, e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas”.<sup>236</sup> Quando analisado em conjunto com o § 5º do mesmo artigo, percebe-se que a identidade mencionada refere-se ao reconhecimento de uma pessoa como sendo aquela que ela declara ser por meio da apresentação de documentos. O referido parágrafo dispõe: “se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.”<sup>237</sup>

Sobre esse ponto, é importante destacar que “o sentimento de diferença é essencial para possibilitar ao indivíduo tomar consciência de sua identidade. Aquele que pretende ter uma identidade não pode se considerar totalmente idêntico ao outro.”<sup>238</sup> Essa relação entre identidade e diferença, nas palavras de Raul Choeri, é dialética, pois a identidade só pode ser compreendida em relação às diferenças que a circundam. Assim, a diferença não apenas possibilita a consciência da identidade, mas também a constitui e a redefine constantemente. Todavia, ainda que seja um elemento importante para pensar a identidade, não é esse o único aspecto a ser levado em consideração quando falamos de identidade. Além disso, deve-se considerar que a identidade é constantemente negociada e ressignificada em relação às diferenças que a influenciam, criando um diálogo entre o ser (a identidade) e o não-ser (a diferença).

No § 2º do artigo 1.062 do Código Civil, há uma referência expressa ao termo “documento de identidade” como meio de identificação de uma pessoa, quando da designação de administrador em uma sociedade limitada. Além disso, o Código Civil também emprega o termo “identidade” para designar características individuais de uma pessoa, como se observa na previsão de anulação de negócios jurídicos em caso de erro substancial (art. 139, II) e na

---

<sup>236</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 7 ago. 2024.

<sup>237</sup> Ibid.

<sup>238</sup> CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade pessoal na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 47.

anulação de casamento por erro essencial sobre a pessoa. De acordo com o inciso I, do artigo 1.557, considera-se erro essencial sobre a pessoa aquele “que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”.<sup>239</sup>

Sobre essa última previsão, Maria Helena Diniz destaca que, para que ocorra erro essencial na identidade do outro cônjuge, dois aspectos — não cumulativos — devem ser considerados: a identidade física, capaz de individualizar a pessoa dentro da espécie; e a civil, que identifica o indivíduo dentro de determinada sociedade. Segundo a autora, é praticamente impossível que exista erro quanto à identidade física da pessoa, exceto em casos em que o casamento tenha sido celebrado por procuração, sem contato físico direto das partes. Mas quanto à identidade civil, Diniz destaca a complexidade da questão, diferenciando, inclusive, identidade, honra e fama do cônjuge. Segundo Diniz, a identidade civil abrange as qualidades essenciais que definem a pessoa em sua vida social, como o estado familiar, religião, nacionalidade, profissão, entre outros. Tais qualidades são consideradas fundamentais para a constituição da identidade de uma pessoa e, portanto, são essenciais para a constituição de uma união matrimonial. Erros sobre essas qualidades, como supor que o outro cônjuge é solteiro quando é divorciado ou viúvo, ou que seja leigo quando, na realidade, é sacerdote, podem ser considerados erros essenciais sobre a identidade civil e, portanto, ensejar a anulação do casamento.<sup>240</sup>

A doutrina é fundamental para a compreensão da identidade pessoal no Direito, uma vez que o termo “identidade” carece de definição legal e é usado de maneira variável. Em alguns casos, refere-se a um documento de identificação; em outros, designa o reconhecimento de uma pessoa como ela mesma; e, em seu sentido mais restrito, se relaciona às características que definem um indivíduo específico. Todavia, ainda que a legislação civil não aborde explicitamente a identidade pessoal e sua forma de proteção, isso não implica a ausência de proteção da identidade no âmbito do direito brasileiro. Além das disposições expressas no Código Civil, conforme anteriormente destacado, a Constituição Federal de 1988, interpretada à luz da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos da República Federativa do Brasil –, possibilita a ampliação do escopo de proteção dessa identidade para além do seu sentido

---

<sup>239</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 7 ago. 2024.

<sup>240</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 6, n. 21, p. 105-123, 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/290>. Acesso em: 37 jul. 2024. p. 106.

lógico, de imutabilidade, possibilitando sua concepção como um elemento dinâmico, sujeito a transformações ao longo do tempo.

Corroborando com essa visão, Joyceane Menezes e Camila Gonçalves defendem que “a abordagem civilista da identidade deve partir da articulação da tríade dignidade da pessoa humana, direito geral de liberdade e direito fundamental de igualdade em vez de se limitar aos parâmetros superados das codificações oitocentistas.”<sup>241</sup> Isso pelo motivo de que, a partir da interpretação teleológica, o operador do Direito pode ampliar a interpretação literal da lei civil, considerando os princípios e demais previsões constitucionais, de modo a gerar uma aplicação mais adequada da norma ao seu fim. Sob o mesmo ponto de vista, José Luiz Gavião de Almeida, Luis Renato Vedovato e Marcelo Rodrigues da Silva afirmam que o tema carece de maior aprofundamento teórico. Nessa conjuntura, a identidade deve ser objeto de atenção para o Direito, pois é essencial para a proteção e à promoção da pessoa, sendo necessário traçar uma definição conceitual. Neste ponto, os autores destacam que,

Pode-se, juridicamente, definir identidade pessoal como o conjunto fidedigno, adequado e necessário de atributos/“sinais identificadores”<sup>2</sup>, eventos e experiências vividas relacionados a determinada pessoa, que tem por escopo realizar de forma estável a sua projeção dignamente perante a sociedade e o Estado, distinguindo-a das outras pessoas<sup>3</sup> e permitindo-lhe, por meio de seu reconhecimento e autorreconhecimento, a sua integração, interação e percepção no meio social e estatal.<sup>242</sup>

Os acontecimentos da vida de uma pessoa, assim como os eventos e as experiências, são igualmente importantes para a definição da identidade pessoal, pois fazem parte de um conjunto de atributos que caracterizam uma pessoa em particular, permitindo sua distinção em relação aos demais. Do ponto de vista jurídico, essa identidade é composta por sinais identificadores fidedignos, adequados e necessários, que viabilizam a projeção da pessoa perante a sociedade e o Estado. Tais atributos e experiências vividas são fundamentais para a formação da identidade, uma vez que possibilitam tanto o autorreconhecimento quanto o reconhecimento por terceiros, estabelecendo a individualidade e singularidade da pessoa. Ademais, a identidade pessoal desempenha um papel central na integração, interação e percepção da pessoa no meio

---

<sup>241</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 6, n. 21, p. 105-123, 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/290>. Acesso em: 37 jul. 2024. p. 107-108.

<sup>242</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 14, ano 5, p. 33-70, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/371/348>. Acesso em: 9 ago. 2024. p. 35.

social e estatal, pois permite que ela se situe em relação aos outros e ao Estado, exercendo seus direitos e cumprindo seus deveres. Assim, a construção da identidade pessoal configura-se como um processo dinâmico e complexo, que envolve a interação entre a pessoa e seu meio, sendo fundamental para a sua inserção e participação na sociedade.

Segundo Almeida, Vedovato e Silva, as palavras identidade e identificação são encontradas em três diferentes passagens na Constituição Federal de 1988: na identificação criminal (art. 5º, LVIII); na identificação de responsáveis pela prisão (art. 5º, LXIV); e no tratamento do patrimônio cultural brasileiro como um conjunto de bens materiais e imateriais capazes de fazer referência à identidade da sociedade brasileira (art. 216). Os autores sustentam que, apesar da Constituição Federal de 1988 não prever a identidade pessoal expressamente como um direito fundamental, como ocorre com a Constituição portuguesa, isso não diminui a força de sua proteção no sistema constitucional brasileiro, bem como perante o Direito Civil, pois seu fundamento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, III, da CF).<sup>243</sup> A fim de ampliar ainda mais o escopo da discussão sobre a proteção da identidade pessoal, destaca-se a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o assunto.

O direito à identidade é um direito humano que inclui direitos correlatos: o direito ao nome pessoal, ao conhecimento da história de filiação, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à nacionalidade. Como todos os direitos humanos, o direito à identidade deriva da dignidade inerente ao ser humano, razão pela qual pertence a todas as pessoas sem discriminação, e o Estado tem a obrigação de garanti-lo, através da execução de todos os meios disponíveis para torná-lo eficaz. Do direito à identidade pessoal, destaca-se uma característica dos direitos humanos, ou seja, a sua interdependência: a violação deste direito implica a violação de outros direitos fundamentais, especialmente os direitos políticos. (Tradução nossa)<sup>244</sup>

Percebe-se que, assim como defendem Almeida, Vedovato e Silva, a CIDH sustenta que a proteção concedida à identidade pessoal decorre diretamente da dignidade da pessoa humana. Além disso, há uma defesa clara do direito à identidade pessoal como um Direito Humano, que

---

<sup>243</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 14. ano 5. p. 33-70, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/371/348>. Acesso em: 9 ago. 2024.

<sup>244</sup> No original: “El derecho a la identidad es un derecho humano que comprende derechos correlacionados: el derecho a un nombre propio, a conocer la propia historia filial, al reconocimiento de la personalidad jurídica y a la nacionalidad. Como todos los derechos humanos, el derecho a la identidad se deriva de la dignidad inherente al ser humano, razón por la cual le pertenece a todas las personas sin discriminación, estando obligado el Estado a garantizarlo, mediante la ejecución de todos los medios de los que disponga para hacerlo efectivo. Del derecho a la identidad personal destaca una característica propia de los derechos humanos, esta es, su interdependencia: el menoscabo de este derecho conlleva la vulneración de otros derechos fundamentales, especialmente de los derechos políticos.” (In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derecho al nombre**. [S. l.: s. d.]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/tesauro/tr705.htm>. Acesso em: 9 ago. 2024.)

é essencial para a efetivação de diversos outros direitos dele decorrentes. Afirmar que o direito à identidade pessoal é, assim como os Direitos Humanos, revestido de uma característica chamada interdependência significa reconhecer que a identidade pessoal não é um direito isolado, mas, sim, um direito que está interconectado com outros. A garantia desse direito é, portanto, fundamental para a proteção de outros Direitos Humanos, como o direito à nacionalidade, ao nome, ao conhecimento da história de filiação e ao reconhecimento da personalidade jurídica. Sua violação pode acarretar a perda de outros direitos fundamentais, como o direito à participação política, à liberdade de expressão e à igualdade. Ademais, a interdependência reforça a ideia de que assegurar o direito à identidade pessoal é essencial para a proteção da dignidade humana em sua totalidade. Sendo este o fundamento dos Direitos Humanos, sua violação pode comprometer negativamente a dignidade do indivíduo, gerando consequências amplas.

### 3.3 Identidade pessoal como direito da personalidade

O surgimento de uma categoria de direitos voltada à proteção da pessoa resulta de um processo histórico relativamente recente. Anderson Schreiber, em “*Direitos da personalidade*”, explora os efeitos paradoxais do liberalismo na desigualdade econômica e social, analisando a revolução francesa como um marco na conquista e defesa da liberdade, seguido pela violação dos direitos da pessoa em face de uma ilusória liberdade que, em vez de libertar, acabava por oprimir a sociedade.<sup>245</sup> O Direito Liberal gerou uma justificativa para a opressão do homem pelo homem, resultando na violação de outros direitos considerados menos importantes em comparação à liberdade individual. No exercício dessa liberdade, as pessoas assinavam contratos em que concordavam “em se submeter a jornadas de trabalho extenuantes, salários vergonhosos e habitações insalubres. Tudo com a chancela da ordem jurídica, que entendia que os contratos, como frutos do livre acordo de vontades, eram ‘justos’ por definição.”<sup>246</sup>

Diante desse cenário, alguns juristas passam a defender a necessidade de criar uma nova categoria de direitos que fosse capaz de assegurar, dentro do direito privado, a proteção de direitos imprescindíveis ao ser humano, que não fossem limitados “a uma liberdade ilusória e vazia, direitos superiores à própria liberdade, direitos a salvo da vontade do seu titular, direitos

---

<sup>245</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 3 set. 2024.

<sup>246</sup> *Ibid.*, p. 4.

indisponíveis, direitos inalienáveis, direitos inatos.”<sup>247</sup> Nesse contexto, surge um primeiro esboço de direitos da personalidade, caracterizados como: inatos, por serem naturais e inerentes à pessoa desde o nascimento; indisponíveis, por não poderem ser objeto de negócios ou transações; e inalienáveis, pois não podem ser transferidos ou cedidos a outrem por qualquer título. Essa concepção inicial foi, posteriormente, aperfeiçoada diante de outras violações de direitos ao longo da história da humanidade.

Segundo Anderson Schreiber, grandes eventos mundiais, tais como o holocausto nazista e utilização da bomba atômica, entre 1914 e 1945, impulsionaram, no campo jurídico, discussões quanto aos direitos inerentes à pessoa humana.<sup>248</sup> Ao analisar o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, observa-se que sua promulgação, enquanto documento internacional orientador, decorreu das atrocidades cometidas na Alemanha nazista. Embora, conforme bem destacado por Schreiber, tenham existido outros momentos históricos de genocídio, como a descoberta das Américas e posterior colonização Europeia em detrimento da existência dos povos nativos, é durante o século XX que se intensificam os debates sobre a necessidade de se proteger o ser humano.<sup>249</sup>

A DUDH estabelece a centralidade da dignidade como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, vinculando o reconhecimento do valor humano ao eixo de proteção da pessoa.<sup>250</sup> Diante desse cenário, a dignidade ganha tratamento nacional dentro da legislação de diversos países, tal como ocorre no Brasil, que prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.<sup>251</sup> Esse princípio é compreendido como a base de todos os demais direitos e proteções concebidos tanto à luz da Constituição quanto da legislação infraconstitucional e da atuação jurisdicional. De acordo com Schreiber, a dignidade humana passou a ser “o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma

---

<sup>247</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 3 set. 2024. p. 4.

<sup>248</sup> Id., **Manual de direito civil contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/>. Acesso em: 3 set. 2024.

<sup>249</sup> É importante notar que, apesar dessa brevíssima exposição histórica, não é pretensão da presente pesquisa fazer um apanhado histórico sobre a criação dos direitos da personalidade. Em vez disso, o objetivo é mostrar que, desde a origem dos direitos da personalidade, há uma clara vinculação ao respeito à dignidade da pessoa. Isso fortalece os argumentos desta tese sobre a existência de um direito geral da personalidade, também conhecido como cláusula geral, vinculado à dignidade da pessoa, que é o centro desse direito.

<sup>250</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 set. 2024.

<sup>251</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 19 mar. 2025.

abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas.”<sup>252</sup>

Evidentemente, surgem diversas questões quanto à interpretação conferida à dignidade decorrentes, em parte, da preocupação de que a amplitude desse direito não venha a produzir, sob uma nova roupagem, uma nova fase do direito liberal vivenciado há poucos séculos, o que levou a diversas arbitrariedades. Sem a pretensão de esgotar a discussão conceitual da dignidade humana, no contexto de direitos da personalidade aqui discutido, vale destacar que a dignidade pode ser entendida como o valor fundamental que abarca as dimensões essenciais do desenvolvimento e realização da pessoa humana, cujo conteúdo é dinâmico e depende do contexto cultural e histórico de cada sociedade.<sup>253</sup>

A partir dessa concepção de dignidade é importante destacar alguns fatores: a dignidade humana não consiste em um padrão pronto para ser aplicado ao caso concreto, independentemente de valoração prática. É necessário considerar as particularidades de cada situação, pessoa e sociedade para, a partir desse contexto, obter uma percepção mais clara do que é ou não essencial para determinado ser humano, cuja dignidade está sendo discutida. Observe-se que a linha entre a imposição arbitrária da dignidade como um valor supremo ligado à liberdade individual e sua concepção como um padrão dominante é tênue. Por esse motivo, prefere-se afirmar que a análise da dignidade deve ser feita caso a caso. É por meio da dignidade que surge uma característica essencial dos direitos da personalidade: a autonomia existencial. Antes disso, contudo, é importante destacar o que atualmente chamamos de direitos da personalidade.

De acordo com o sentido objetivo de personalidade, definido como o conjunto de atributos próprios da pessoa humana que merecem proteção no sistema jurídico, surgem os direitos da personalidade. Nessa esfera, Adriano de Cupis destaca que, em princípio, qualquer direito que contribua para a definição ou expressão da personalidade de uma pessoa poderia ser classificado como um direito da personalidade. No entanto, no contexto jurídico, essa denominação é reservada para os direitos subjetivos, que têm uma função específica e essencial em relação à personalidade, constituindo o mínimo indispensável para a sua realização. Apesar da amplitude de direitos que poderiam se encaixar nos direitos da personalidade, apenas os vinculados ao ordenamento jurídico são considerados direitos subjetivos que fornecem proteção à personalidade. Assim, para Cupis, é incorreto associar os direitos da personalidade a uma visão de direitos inatos, como os expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

---

<sup>252</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 3 set. 2024. p. 7.

<sup>253</sup> *Ibid.*, p. 4.

francesa e outras declarações.<sup>254</sup>

Segundo Adriano de Cupis, apesar de ultrapassada a visão de direitos inatos ao homem pela simples qualidade humana, há, hoje em dia, uma atribuição, pelo ordenamento jurídico, de direitos subjetivos aos indivíduos pelo simples fato de possuírem personalidade. Nesse caso, trata-se de direitos verdadeiramente inatos, não no sentido de um direito natural como preexistente ao Estado, mas, sim, quanto a sua relação com a personalidade, que é inerente à pessoa. Desse modo, diz-se que os direitos da personalidade são inatos, na medida em que sua origem está vinculada com o simples pressuposto da personalidade. Assim, a existência da personalidade, como decorrência lógica, gera a necessidade de proteger os seus atributos.<sup>255</sup>

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’ com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.<sup>256</sup>

Sob a mesma perspectiva, Diogo Leite de Campos destaca que os direitos da personalidade são direitos naturais, na medida em que “são expressão e tutelas jurídicas da estrutura e das funções da pessoa, do seu ser e da sua maneira-de-ser.”<sup>257</sup> De modo semelhante, Brunello Stancioli defende que os direitos da personalidade são direitos subjetivos profundamente ligados à pessoa natural e protegidos por meio de normas cogentes, “que permitem a vivência de escolhas pessoais (autonomia), segundo a orientação do que significa vida boa, para cada pessoa, em um dado contexto histórico-cultural e geográfico.” (grifo nosso)<sup>258</sup> Por serem intimamente relacionados à pessoa — titular desses direitos — eles abrangem aspectos como vida, dignidade, liberdade etc. Por outro lado, afirmar que tais direitos são colocados em vigor por meio de normas cogentes, significa dizer que esses direitos são implementados e garantidos por normas jurídicas de caráter obrigatório. Normas cogentes são aquelas que não podem ser afastadas ou modificadas por vontade das partes envolvidas; elas têm força imperativa e protegem interesses que são fundamentais para a sociedade e para o

<sup>254</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24-25.

<sup>255</sup> Ibid.

<sup>256</sup> Ibid., p. 24.

<sup>257</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. 2. ed. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, v. LXVI, p. 129-223, 1990. p. 30.

<sup>258</sup> STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D’plácido, 2017. p. p. 126-127

indivíduo.

É importante destacar que, na visão de Stancioli, é por meio dos direitos da personalidade que cada pessoa pode orientar a prática de atos direcionados a viver uma “*vida boa*”, a qual, logicamente, é variável a partir da percepção subjetiva de cada indivíduo. Os direitos subjetivos, portanto, garantem que cada indivíduo possa buscar e realizar sua própria visão de uma vida satisfatória e plena, respeitando as particularidades de seu ambiente e de sua cultura. É partir dessa visão que Stancioli firma sua tese de que, apesar de serem firmados por normas cogentes e, por isso, serem irrenunciáveis, o titular de tais direitos pode abdicar ao exercício dos direitos da personalidade, sem, contudo, renunciar ao direito em si. Essa visão, dos direitos da personalidade, está intrinsecamente vinculada à definição de pessoa como um processo, um *vir a ser* fundado nos três pilares essenciais, chamados eixos de proteção da personalidade, já abordados anteriormente (autonomia, alteridade e dignidade). Nesse contexto, “a *renúncia* ao exercício de direitos da personalidade irá *promover a articulação entre pessoa e direitos da personalidade* como valores constitutivos.” (grifo do autor)<sup>259</sup>

Embora o Código Civil dedique um capítulo aos direitos da personalidade, Stancioli enfatiza que tais direitos estão, “primordialmente”, previstos no artigo 5º da Constituição Federal. No capítulo inaugural de seu livro “*Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser*”, Brunello Stancioli destaca uma primeira distinção entre direitos da personalidade e direitos fundamentais, dizendo que aqueles são espécies do gênero direitos fundamentais.<sup>260</sup> Esse é também o posicionamento de Schreiber, mas o autor reconhece que nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, já que alguns direitos e garantias estabelecidos no artigo 5º da Constituição abordam a proteção de outros direitos, como os patrimoniais.<sup>261</sup> Dessa forma, é essencial compreender a ordem jurídica como um todo integrada às disposições constitucionais para captar a real amplitude dos direitos da personalidade, protegidos pela ordem constitucional.

Ao abordar o critério de pertinência da norma, Stancioli argumenta que está desatualizada a lógica de que os direitos fundamentais pressupõem relações de poder entre pessoa e o Estado enquanto os direitos da personalidade pressupõem relações de poder entre particulares. Isso porque há interconexões entre os direitos fundamentais e os direitos privados. “Os direitos fundamentais são exatamente garantias à autonomia e ao livre desenvolvimento da

---

<sup>259</sup> STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D’plácido, 2017. p. 127.

<sup>260</sup> Ibid.

<sup>261</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 3 set. 2024.

personalidade”, questões de extrema relevância para os direitos da personalidade, pois apontam para a influência que os direitos fundamentais têm sobre o desenvolvimento e aplicação daqueles direitos.<sup>262</sup> Dessa forma, a base dos direitos da personalidade deriva dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Disso, decorre a visão de que o rol dos direitos da personalidade estabelecidos no Código Civil (artigos 11 a 21) é meramente exemplificativo, já que encontra amparo constitucional e não pode ser esgotado com a simples listagem de alguns direitos a serem protegidos. É precisamente este o posicionamento de Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva.

Os direitos da personalidade devem ser entendidos como especificação analítica da cláusula geral de tutela da personalidade prevista no Texto Constitucional contida nos arts. 1º, III (dignidade humana como valor fundamental da República), 3º, III (igualdade substancial) e 5º, § 2º (mecanismo de expansão do rol dos direitos fundamentais).<sup>33</sup> Com base nessa cláusula geral, deverá o intérprete romper com a ótica tipificadora seguida pelo Código Civil, ampliando a tutela da pessoa humana para além do rol de direitos subjetivos previstos pelo legislador.<sup>263</sup>

Segundo Tepedino e Oliva, é necessário que os direitos da personalidade sejam interpretados a partir de uma noção de elasticidade, conferindo abrangência à sua tutela, de modo a salvaguardar a dignidade humana prevista constitucionalmente, abarcando todas as situações, estejam previstas ou não no ordenamento jurídico, desde que a personalidade seja o ponto de referência.<sup>264</sup> Do mesmo modo, Almeida, Vedovato e Silva defendem que “a definição de direito à personalidade tem base relacional com os direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana.”<sup>265</sup> Assim, o rol de direitos da personalidade descrito no Código Civil deve ser visto como exemplificativo, não exaustivo, pois a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) estabelece uma cláusula geral de tutela desses direitos.

Essa conclusão também aparece expressa no enunciado 274, do Conselho da Justiça Federal, na IV Jornada de Direito Civil, “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana,

---

<sup>262</sup> STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D’plácido, 2017. p. 42-43.

<sup>263</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994471/>. Acesso em: 23 jul. 2024. p. 145.

<sup>264</sup> *Ibid.*

<sup>265</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 14. ano 5. p. 33-70, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/371/348>. Acesso em: 9 ago. 2024. p. 44.

contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana).”<sup>266</sup> A defesa de uma cláusula geral de proteção da personalidade baseia-se no reconhecimento de que a proteção desses direitos deriva diretamente da proteção inicial conferida à pessoa por meio da Constituição Federal, seja por intermédio da dignidade da pessoa humana ou por outros direitos e garantias previstos constitucionalmente.

Com base no Capítulo II, Título I, do Livro I do Código Civil, pode-se extrair apenas a proteção explícita do direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Tal questão é relevante para este estudo na medida em que, conforme visto na seção anterior, o termo identidade pouco aparece na legislação civil e, quando aparece, não está relacionada explicitamente aos direitos da personalidade. Apesar dessa omissão, é necessário ressaltar que, justamente por se tratar de um direito geral da personalidade, não há impedimento de que outras manifestações da personalidade humana venham a ser consideradas merecedoras de amparo. Isso pois, como destacado por Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, “face ao carácter *ilimitado, solidário* e algo *desconhecido* dos bens integrantes da natureza humana, não parece que possa aprioristicamente fazer-se uma enumeração completa e indiscutível de tais bens”.<sup>267</sup> Todavia, para falar em proteção, será necessário verificar, caso a caso, a ligação entre o aspecto da personalidade a ser protegida e a dignidade, fundamento da cláusula geral de proteção.

À medida que a dignidade da pessoa será utilizada como parâmetro de definição para a proteção de outros direitos da personalidade não explícitos, chega-se à conclusão de que nem toda manifestação da personalidade humana será protegida no âmbito dos direitos da personalidade. Ocorre que, há alguns aspectos que se manifestam individualmente e podem ser interpretados como “aspectos menores da existência individual que não podem ser elevados a direitos da personalidade”.<sup>268</sup> Na prática, surge uma abertura para a interpretação do que pode ou não ser protegido no âmbito desses direitos. Para ilustrar a questão, Schreiber apresenta o exemplo de um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual uma mulher obteve indenização por danos à sua vida pessoal e sexual após seu marido se tornar impotente e debilitado. O tribunal reconheceu, no caso em específico, que a esposa sofreu um dano moral

---

<sup>266</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 274**. IV Jornada de Direito Civil. [S. l.: s. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 9 ago. 2024.

<sup>267</sup> SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 152.

<sup>268</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 5 set. 2024. p. 15.

autônomo, distinto do marido, afetando sua personalidade de forma significativa.<sup>269</sup>

Segundo Carlos Nelson de Paula Konder, a origem do direito à identidade pessoal está ligada à atuação jurisprudencial do direito italiano em três casos, por volta de 1970, quando a busca pelo resguardo da personalidade individual da pessoa, livre de distorções de ordem política, ética e social, predominou na jurisprudência italiana.<sup>270</sup> Um dos casos refere-se a um processo em que um homem e uma mulher questionavam a utilização de suas imagens em uma campanha pelo fim do divórcio, por meio da revogação da lei que concedia esse direito à população. Segundo Lígia Fabris Campos, os autores moveram uma ação judicial contra o uso de sua imagem atrelada a questões que não representavam suas convicções pessoais e a realidade dos fatos. Na peça processual, esclareceram que a fotografia utilizada na campanha tinha sido tirada 18 anos antes, para um concurso fotográfico, e que foi utilizada sem que tivessem conhecimento e, menos ainda, autorização para sua utilização. Além disso, ressaltaram que não eram marido e mulher, nem mesmo agricultores, como relatado da manifestação publicada, e, ainda mais, que eram convictos e notórios partidários do divórcio, visto que foram coautores da lei que estava sendo questionada e cuja revogação era pleiteada.<sup>271</sup>

Na decisão proferida em 6 de maio de 1974, o Tribunal de Roma determinou que a publicação desses manifestos fosse proibida, além de ordenar que os responsáveis pela publicação divulgassem, na imprensa, um comunicado esclarecendo que as opiniões expressas nos manifestos não correspondiam àquelas dos indivíduos representados, além de informar que a imagem foi utilizada sem o devido consentimento. O juiz do caso fundamentou sua decisão em dois pontos principais: a) a utilização da foto dos autores sem seu consentimento viola o direito à imagem; e b) constatou a existência de um direito que protege a paternidade dos próprios atos. Esse direito abrange tanto o reconhecimento da paternidade dos próprios atos quanto a garantia de que não sejam atribuídos à pessoa atos que não praticou ou que não representam sua essência.<sup>272</sup>

---

<sup>269</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 5 set. 2024.

<sup>270</sup> KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7497>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>271</sup> Com a finalidade de ilustrar a origem da proteção concedida à identidade pessoal perante o Direito italiano, aqui limita-se a apresentar somente um dos casos que influenciou o surgimento da proteção à identidade pessoal. Para uma análise mais aprofundada sobre os três casos, ver: CAMPOS, Lígia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro**. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>272</sup> CAMPOS, Lígia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro**. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 15 out. 2024.

Dessa forma, pretende-se proteger a identidade pessoal, na medida em que se busca garantir que não haja distorções de sua personalidade individual. No bojo desse direito, pode-se afirmar que a violação da identidade ocorre quando se atribuem a uma pessoa características, posição social ou mesmo orientação ideológica que não condizem com a realidade dos fatos. A violação torna-se ainda mais grave quando envolve a deturpação de características relacionadas a convicções políticas, sociais e éticas da pessoa, tendo em vista que se referem à esfera mais íntima e relevante da personalidade.<sup>273</sup>

Assim, se protegeu, naquela sentença, não só o direito à imagem, violado pela publicação indevida da foto, mas também, e independentemente desse direito, afirmou-se a ocorrência, na hipótese, da lesão a outro interesse existencial, que é o direito da pessoa à sua própria identidade. O magistrado entendeu que houve deturpação da identidade pessoal daqueles dois indivíduos em três oportunidades, naquele caso: i) pela exposição da imagem e associação ao movimento contrário ao divórcio, quando era público e notório que eles eram de opinião diversa, notadamente em razão de terem participado da redação da lei; ii) pela imputação de vínculo que não possuíam, isto é, de que seriam cônjuges; iii) por se ter considerado que eram trabalhadores rurais, o que não eram.<sup>274</sup>

Em síntese, a decisão reflete o respeito à autenticidade da personalidade individual, vinculando o conceito de identidade pessoal ao posicionamento ideológico manifestado pela pessoa. Essa abordagem reflete uma conexão entre a identidade de um indivíduo e suas crenças, reconhecendo a importância que as convicções pessoais têm na construção e preservação de sua identidade pessoal. Todavia, para além da construção jurisprudencial, é necessário destacar a construção doutrinária sobre o conceito desse direito a que se pretende proteger. Nessa conjuntura, Carlos Fernández Sessarego, após refletir sobre a jurisprudência italiana relacionada à identidade pessoal, aponta para três vieses que as decisões sobre o assunto consideram e que podem contribuir, até hoje, como parâmetro para decidir casos em que tal direito esteja em discussão.

Segundo Sessarego, a primeira nota característica a ser considerada em discussões relacionadas à temática é que a identidade pessoal representa a totalidade do patrimônio cultural do sujeito, abrangendo aspectos positivos e negativos de sua personalidade que contribuem para sua formação como indivíduo. Em segundo lugar, é necessário considerar que não são somente comportamentos internos que compõem a identidade, mas também comportamentos externos relevantes que representam a sua personalidade, o que retrata a importância de reconhecer que

---

<sup>273</sup> CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>274</sup> Ibid., p. 53-54.

o que merece tutela não é o comportamento simulado que o sujeito pode, por vezes, expressar, mas, sim, a verdade real, que não é composta somente pelo campo de ação individual, o que nos leva à terceira nota. Por último, é necessário considerar à exterioridade a identidade pessoal, pois é por meio dela que o indivíduo projeta sua personalidade social. Assim, enquanto a pessoa constrói sua identidade por meio de suas ações cotidianas, essa também é influenciada pelo comportamento das pessoas com quem convive.<sup>275</sup> Pela mesma razão, Adriano de Cupis ressalta que,

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. Poderia ser colocada a questão de saber se tal bem deve preceder na hierarquia dos modos de ser morais da pessoa, os bens da honra e do resguardo, mas não sofre dúvida a sua grande importância, pois o homem atribui grande valor, não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando a confusão com os outros.<sup>276</sup>

Essa concepção da identidade pessoal permite que o indivíduo seja percebido e reconhecido em sua verdadeira essência, reforçando a importância da autenticidade e da verdade pessoal no contexto das relações sociais e jurídicas. Todavia, o autor coloca o direito à identidade pessoal como um direito da personalidade dentro da proteção conferida ao nome, decorrente de sua proteção. Essa visão, apesar de limitadora da proteção que pode ser conferida à identidade, aparece no posicionamento doutrinário brasileiro, quando se coloca o direito ao nome como sinônimo de identidade pessoal.

Como a proteção à identidade pessoal é um conceito relativamente novo, naturalmente, surgem divergências quanto à forma correta de tutelar a referida proteção. É necessário reconhecer a divergência doutrinária que existe quanto ao direito à identidade pessoal ser ou não autônomo frente aos direitos da personalidade. Os críticos da criação de um direito autônomo à identidade pessoal defendem, principalmente, que a tutela já era adequadamente reconhecida pelo ordenamento, na medida em que o direito ao nome e à imagem eram tutelados como proteção externa conferida à personalidade individual. Da mesma forma, a proteção à representação externa da própria personalidade era protegida perante a honra. Outrossim, uma noção excessivamente indeterminada de proteção abre a possibilidade de ocorrência de vários riscos, tendo em vista que, aos magistrados caberia a interpretação de questões filosóficas que

---

<sup>275</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1992.

<sup>276</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 179.

tendem a ser ignoradas pelos juízes, resultando, em último caso, em uma compreensão indevida de ideias.<sup>277</sup>

Embora Adriano de Cupis levante uma questão sobre a hierarquia de valores essenciais para a constituição do indivíduo, indagando se o bem da identidade deveria estar acima de outros “modos de ser morais” como a honra, ele ressalta claramente a importância indiscutível da identidade para o ser humano. Nesse ponto, é necessário destacar que Adriano de Cupis acredita que a proteção à identidade pessoal está vinculada com a proteção já existente concedida ao nome, na medida em que “o direito à identidade pessoal se configura, essencialmente, como direito ao nome”.<sup>278</sup> Essa questão se mostra especialmente relevante, pois, ainda que Cupis não defenda claramente a autonomia, ou mesmo hierarquia do direito à identidade pessoal frente a outros direitos, o autor sustenta a relevância de tal direito para a proteção da personalidade individual.

Francisco Amaral classifica os direitos da personalidade em três diferentes níveis de integridade da pessoa, quais são: integridade física, intelectual e moral. Segundo Amaral, é dentro da integridade moral que se encontra a proteção à pessoa em relação à honra, liberdade, recato, intimidade, imagem e nome. Nesse cenário, o direito à identidade pessoal é abordado como sinônimo de direito ao nome, pois “integra-se no gênero do direito à integridade moral, no sentido de que a pessoa deve ser reconhecida em sociedade por denominação própria, que a identifica e diferencia.”<sup>279</sup> Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva ampliam essa visão, sustentando que o direito ao nome é parte de um direito mais abrangente, o direito à identidade pessoal, que assegura a identificação da pessoa com base em suas escolhas de vida e legítimas opções, protegendo-a contra distorções que possam afetar sua dignidade.

O direito ao nome deve ser entendido como parte de um direito mais amplo, o direito à identidade pessoal. Conquanto não desfrute de previsão legal expressa, o direito à identidade pessoal assegura a identificação da pessoa com base nas suas escolhas de vida, de modo a se retratar, com fidedignidade, suas características a partir de suas legítimas opções. Tutela-se o sujeito que se vê lesado na sua dignidade por ser retratado com caracteres identificativos incompatíveis com aqueles que escolhera para guiar sua vida pessoal e social. O direito à identidade pessoal refere-se, portanto, ao direito de ser identificado de forma condizente com suas genuínas escolhas de vida.<sup>280</sup>

---

<sup>277</sup> CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>278</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 180.

<sup>279</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 29 out. 2024.

<sup>280</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994471/>. Acesso em: 23 jul. 2024. p. 151.

Segundo Anderson Schreiber, o direito à identidade pessoal é abrangente, englobando características como estado civil, etnia, orientação sexual, ideologia política e crença religiosa, que compõem a individualidade de uma pessoa. Nessa condição, o direito à identidade pessoal não se limita a proteger apenas um aspecto específico e isolado da personalidade, como a imagem, o nome ou a privacidade, já tutelados por outros direitos da personalidade.<sup>281</sup> Em vez disso, a identidade pessoal é compreendida de forma ampla, englobando a combinação dinâmica desses elementos que tornam uma pessoa única e distinta dos demais. Dessa forma, esse direito não oferece uma proteção rígida e fragmentada, mas abrange a totalidade da identidade pessoal, reconhecendo sua complexidade e profundidade.

No livro “*Direitos da personalidade*”, Schreiber relata o caso de um advogado que teve sua imagem utilizada em uma matéria jornalística, publicada no jornal Folha de S. Paulo, sobre bares e cafeterias que atraíam o público LGBTQIA+. Na foto utilizada na reportagem, sob o título “Bairro de São Paulo atrai vizinhança homossexual”, o advogado estava abraçando um conhecido em frente a uma cafeteria.<sup>282</sup> A decisão judicial impôs ao veículo jornalístico o pagamento de uma indenização por danos morais pela utilização indevida da imagem do advogado, mas, conforme bem destaca Schreiber, o direito violado não é a imagem em si, mas o fato do Jornal ter destacado características que não correspondiam à identidade da pessoa retratada na matéria. O fato de o advogado ser heterossexual e ser retratado como homossexual não afeta a sua honra, mas, sim, a sua identidade pessoal, posto que não é manifestada a sua verdade real.

A matéria, portanto, induz os leitores do jornal a acreditarem que o homem retratado possui uma orientação sexual incompatível com a realidade dos fatos. “Não se trata, aqui, de examinar valorativamente a apresentação equivocada (se prejudicial ou não à reputação do autor ou ao sentimento que detém de si mesmo), mas de corrigi-la e sancioná-la pelo simples fato de não se mostrar verdadeira.”<sup>283</sup> Justamente por conta da informação publicada no Jornal ser falsa e não apresentar a real orientação sexual da pessoa retratada, segundo Schreiber, alguns autores defendem que a proteção à identidade pessoal integra o direito à privacidade, tendo em vista que, em última análise, contempla a “genuína relação entre a pessoa e seus dados

---

<sup>281</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477210/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

<sup>282</sup> Id., **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 1 nov. 2024. p. 214.

<sup>283</sup> Ibid., p. 215.

pessoais”.<sup>284</sup>

No contexto legislativo brasileiro, embora o Código Civil originalmente não incluísse a identidade entre os direitos da personalidade, o Projeto de Lei (PL) n.º 6.960/2002, de autoria do então Deputado Ricardo Fiuza, propunha a inclusão do termo ‘identidade’ no artigo 11, que inaugura o capítulo sobre os direitos da personalidade. Destaca-se abaixo o texto exato da proposição.

Art. 11. O direito à vida, à integridade físico-psíquica, à identidade, à honra, à imagem, à liberdade, à privacidade, à opção sexual e outros reconhecidos à pessoa são natos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. Parágrafo único. Com exceção dos casos previstos em lei, não pode o exercício dos direitos da personalidade sofrer limitação voluntária. (NR). (sem grifo no original)<sup>285</sup>

Todavia, o parecer do relator, Deputado Vicente Arruda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, publicado em 3 de fevereiro de 2004, recomendou a rejeição da proposta. Segundo o parecer, a inclusão de um capítulo explícito sobre os direitos da personalidade constitui um avanço no novo diploma civil, em conformidade com as previsões constitucionais sobre o assunto, particularmente as contidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Arruda (grifo nosso), “A proposta do alargamento redacional deste dispositivo parece demasiada, mesmo porque a lei não deve conter palavras inúteis ou ser supérflua a ponto de tornar-se doutrinária.”<sup>286</sup> Adicionalmente, o relator esclarece que, mesmo que o alargamento da redação fosse aceito, ele deve ser ilustrativo para não comprometer os direitos da personalidade, que são inerentes à pessoa, bem como é importante não perder de vista que os direitos da personalidade são o objeto da ressalva dos casos previstos em lei.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que a lei é um meio de proteger direitos e promover a justiça social. Arruda parece desconsiderar o fato de que, em áreas sensíveis como os direitos da personalidade, a clareza e a completude do texto legal, longe de objetivar o estabelecimento de um rol taxativo ou doutrinação, é essencial para garantir que esses direitos sejam efetivamente protegidos e respeitados. Ao afirmar que o alargamento redacional do

<sup>284</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 1 nov. 2024. p. 215.

<sup>285</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.960/2002**. 12 jun. 2002. p. 2. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=50233&filename=PL%206960/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=50233&filename=PL%206960/2002). Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>286</sup> BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o PL n. 6.960/2002**. 3 fev. 2004. Relator: Deputado Vicente Arruda. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=196514&filename=Tramitacao-PL%206960/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=196514&filename=Tramitacao-PL%206960/2002). Acesso em: 21 ago. 2024. p. 4.

dispositivo seria “demasiado” e poderia tornar a lei “doutrinária”, Arruda parece subestimar que a falta de precisão ou de elementos pertinentes pode levar a interpretações restritivas, possibilitando a violação dos direitos protegidos pela lei.

Além disso, a crítica de Arruda à suposta “doutrinação” da lei ignora o papel que a legislação pode desempenhar na sociedade como um todo, em termos de educação e orientação. Uma redação mais explícita ajuda a construir uma sociedade mais justa, orientando comportamentos sociais e preenchendo lacunas significativas na proteção dos direitos individuais. Ao rejeitar a proposta de alargamento do dispositivo, sob o pretexto de evitar “palavras inúteis”, Vicente Arruda não reconhece a importância de um texto legal que, longe de ser redundante, busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Todavia, conforme destacam Almeida, Vedovato e Silva,

A falta de previsão expressa da identidade pessoal no rol dos direitos da personalidade do Código Civil brasileiro de 2002 e a omissão na Constituição da República Federativa do Brasil em tratá-la como um direito fundamental não induzem ao raciocínio no sentido de que a identidade pessoal não seja um direito da personalidade fundamental.<sup>287</sup>

A elasticidade dos direitos da personalidade revela uma estreita relação entre esses direitos e a identidade pessoal. A identidade pessoal, como construção fundamental da individualidade, deriva diretamente da natureza humana e é essencial para a dignidade da pessoa. Nessa perspectiva, todo interesse existencial é digno de tutela jurídica, na medida em que representa um direito da pessoa que deriva diretamente da sua dignidade, ainda que não haja previsão desse interesse existencial no ordenamento jurídico positivo infraconstitucional. Assim, o aspecto que sustenta a existência desse direito é o real interesse humano a tutelar essa proteção. Nas palavras de Lígia Fabris Campos, “Essa exigência existencial, que é a identidade pessoal, se apresenta como uma das dimensões da estrutura do ser humano e que, independentemente de previsão expressa pelo direito positivo, deve ser protegido e encontra fundamento para tanto.”<sup>288</sup>

Ao permitir que a pessoa se perceba e seja percebida no meio social, a identidade pessoal confere um senso de autonomia e singularidade, que são fundamentais para a realização da

---

<sup>287</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 14. ano 5. p. 33-70, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/371/348>. Acesso em: 9 ago. 2024. p. 43.

<sup>288</sup> CAMPOS, Lígia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 15 out. 2024. p. 78-79.

dignidade humana. De acordo com Almeida, Vedovato e Silva “a identidade pessoal, justamente por derivar da própria natureza humana e por conferir dignidade à pessoa ao permitir a sua percepção no meio social, integra os chamados direitos da personalidade.”<sup>289</sup> De maneira similar, Joyceane Bezerra de Menezes e Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves defendem que “o direito à identidade pessoal importa aos direitos da personalidade porquanto evidencia de forma expressiva a autodeterminação ético-existencial.”<sup>290</sup>

Sob essa perspectiva de vinculação da identidade pessoal aos direitos da personalidade, torna-se evidente a necessidade de compreender especificamente o que é “*identidade pessoal*” no escopo de proteção de tais direitos. Qual é a concepção de identidade que se protege diante dos direitos da personalidade? A defesa que se faz neste trabalho é a de que a identidade pessoal, que deve ser protegida pelo direito, é aquela que possibilita a pessoa se autodefinir por meio de narrativas que são construídas ao longo do tempo. É nessa visão de identidade narrativa que possibilita que uma pessoa seja a mesma ao longo do tempo, ainda que apresente mudanças em sua identidade, que se fundamenta a proteção à identidade pessoal.

Esta parece ser a visão de Anderson Schreiber que, ao tratar do Direito ao esquecimento – questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) –, preleciona que, inicialmente, o Direito ao esquecimento surge na Europa como desdobramento do direito à privacidade. Sua origem está na proteção de ex-presidiários que, após cumprida a pena, continuam sendo rotulados pelo poder público e sociedade como ex-detentos, o que, por si só, dificulta o acesso a empregos e à ressocialização, finalidade da aplicação da sanção estatal. Nesse contexto, ao abordar a questão do direito ao esquecimento, Schreiber discorre sobre identidade pessoal diacrônica.

Trata-se, em síntese, de um direito a não ser constantemente perseguido por fatos do passado, que já não mais refletem a identidade atual daquela pessoa. O direito ao esquecimento é, assim, essencialmente um direito contra uma recordação opressiva de fatos que pode minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar.<sup>291</sup>

<sup>289</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 14, ano 5, p. 33-70, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/371/348>. Acesso em: 9 ago. 2024. p. 45.

<sup>290</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 6, n. 21, p. 105-123, 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/290>. Acesso em: 37 jul. 2024. p. 108.

<sup>291</sup> SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. **Consultor Jurídico**. [S.l.], v. 14, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/55691580/Nossa\\_lei\\_nao\\_admite\\_proprietarios\\_de\\_passado\\_-\\_Anderson\\_Schreiber\\_ConJur\\_jun.\\_2017.pdf](https://www.academia.edu/download/55691580/Nossa_lei_nao_admite_proprietarios_de_passado_-_Anderson_Schreiber_ConJur_jun._2017.pdf). Acesso em: 26 ago. 2024.

Essa concepção inicial de direito ao esquecimento foi modificada no ordenamento jurídico brasileiro, com a apreciação do caso da Chacina da Candelária, momento em que o STF reconheceu a existência do direito ao esquecimento como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.”<sup>292</sup> Essa interpretação abre margem para uma compreensão “flagrantemente incompatível com a Constituição brasileira”, pois confere ao direito ao esquecimento o caráter de propriedade sobre acontecimentos passados.<sup>293</sup> Anos depois, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal voltou a analisar o Direito ao esquecimento, agora no RE n.º 1.010.606, referente ao caso Aída Curi. Embora a decisão de repercussão geral tenha concluído pela incompatibilidade do Direito ao esquecimento com o sistema constitucional brasileiro, é importante destacar que esse conceito não abrange a desindexação de informações nos motores de busca, medida que ainda pode ser pleiteada no Brasil.<sup>294</sup>

Não se pretende, neste momento, discutir a decisão do STF sobre o Direito ao esquecimento ou à possibilidade de esse direito — ou o direito à desindexação de informações nos motores de busca — ser vinculado a uma das formas de proteção dos direitos da personalidade, uma vez que tal análise exigiria outra pesquisa, com maior profundidade e tempo de investigação. O objetivo, com o destaque feito anteriormente, é chamar a atenção para a concepção de identidade diacrônica destacada por Schreiber e, aqui defendida, como sendo aquela que é a mesma ao longo do tempo, mas pode apresentar mudanças. É esse um dos aspectos relevantes, em que a identidade pessoal merece a proteção jurídica perante os direitos

<sup>292</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 1334097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, 10 de setembro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013). Acesso em: 26 ago. 2024.

<sup>293</sup> SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. **Consultor Jurídico**. [S.l.], v. 14, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/55691580/Nossa\\_lei\\_nao\\_admite\\_proprietarios\\_de\\_passado\\_-\\_Anderson\\_Schreiber\\_ConJur\\_jun.\\_2017.pdf](https://www.academia.edu/download/55691580/Nossa_lei_nao_admite_proprietarios_de_passado_-_Anderson_Schreiber_ConJur_jun._2017.pdf). Acesso em: 26 ago. 2024.

<sup>294</sup> Na referida fixou-se a tese de repercussão geral que segue: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. Note-se que a tese fixada reflete a crítica de Schreiber quanto a inconstitucionalidade de se estabelecer um “proprietário do passado”. (In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606 RJ – Rio de Janeiro**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 4 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 27 ago. 2024. p. 3.)

da personalidade. A visão ressaltada por Schreiber — de permitir que a pessoa não seja lembrada por características e fatos que não mais refletem sua identidade — remete a uma questão central: a importância de garantir não somente um direito de construção da própria identidade, mas também um direito de (re)(des)construção, em um processo contínuo, dinâmico e inacabado, vinculado à mutabilidade da identidade pessoal.

Conforme destacado anteriormente, Adriano de Cupis ressalta que, sendo a identidade um bem que satisfaz a necessidade de a pessoa afirmar a própria individualidade, o primeiro meio pelo qual se pode realizar tal bem é a sua identificação e diferenciação imediata dos demais por meio do nome. Nesse caso, justamente por conta da função identificadora que possui, o direito ao nome tem sido, por vezes, visto como a própria expressão da proteção à identidade pessoal. Cupis, apesar de reconhecer que a função identificadora não é exercida somente pelo nome, defende que o direito à identidade pessoal é, essencialmente, a proteção conferida ao nome.<sup>295</sup> Por outro lado, Anderson Schreiber, apesar de demonstrar clara compreensão da amplitude desse direito, inaugura o capítulo sobre identidade em seu livro *Direitos da Personalidade* tratando do “*Direito ao Nome e à Identidade Pessoal*”, com uma seção específica dedicada à proteção do nome no caso Wonarllvyston Bruno.<sup>296</sup>

Apesar da clara associação do direito à identidade pessoal ao direito ao nome, não se restringe a proteção à identidade pessoal apenas ao nome ou a outros aspectos que tendem a fixar formas de identificação e diferenciação entre pessoas. Isso significaria limitar excessivamente o escopo de proteção desse direito, que deve abranger outras formas de proteção. Segundo Ligia Fabris Campos, a identidade pessoal é formada por dois aspectos complementares: o dinâmico e o estático.<sup>297</sup> O aspecto dinâmico está relacionado à chamada *verdade pessoal*, que protege a projeção social da personalidade, na medida em que os atributos e qualificações da pessoa são dinâmicos e mudam de acordo com a sua concepção de vida boa. Já a dimensão estática diz respeito a características físicas e externas utilizadas para identificar e distinguir uma pessoa das demais. Conforme Campos, “a identidade pessoal comporta, especialmente na identidade estática, aspectos de alguns direitos autônomos, como a imagem e o nome.”<sup>298</sup>

A mesma posição é defendida por Sessarego, que conceitua a identidade pessoal como

---

<sup>295</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

<sup>296</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>297</sup> CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>298</sup> *Ibid.*, p. 85.

um conjunto de características e atributos que tornam a pessoa única e a distinguem das demais. A mesmidade, que permite o reconhecimento de alguém como sendo a mesma pessoa ao longo do tempo, não é uma característica vinculada ao imutável, mas, sim, desdobra-se no tempo. Isso ocorre porque nossa identidade é forjada no passado e se projeta para além do presente existencial, alcançando o futuro. “A identidade é fluida, como o próprio *eu*. Não é algo acabado e finito, mas sim criado ao longo do tempo, com o tempo. Portanto, não é estático, mas mutável.” (Tradução nossa)<sup>299</sup>

Nesse contexto, Sessarego aponta que a dimensão estática corresponde àquela que, tradicionalmente, é associada à noção de identidade pessoal e de identificação, pois permite distinguir genericamente uma pessoa das demais. Na identidade estática, também conhecida como física, habitualmente as pessoas são identificadas de forma descritiva, considerando elementos menos variáveis da pessoa para identificá-la, como cicatrizes. Há outras indicações, de natureza antropométrica, fotográfica e digital, que são capazes de dar indícios da identidade, “a isto costuma-se acrescentar um exame estomatológico, para especificar os elementos distintivos, a morfologia dentária e intervenções terapêuticas que possam ter significado. As impressões digitais e o timbre da voz também são considerados para esse fim.” (Tradução nossa)<sup>300</sup> Nas palavras de Sessarego,

Os atributos e características que, em seu conjunto, definem objetivamente a personalidade que se exterioriza, podem ter a qualidade de elementos estáticos, invariáveis, com exceções, ou dinâmicos, fluidos, em processo de mudança e enriquecimento. Os elementos estáticos são os primeiros elementos pessoais que se tornam visíveis para o mundo exterior. Por meio deles você tem uma visão primeira e imediata do assunto. Dentre estes, vale destacar os sinais distintivos, como nome, pseudônimo, imagem e outras características físicas que diferenciam uma determinada pessoa de outras. A pessoa é imediatamente identificada por esses atributos. [...]

A identidade, que chamamos de dinâmica, é configurada por aquilo que constitui a herança ideológico-cultural da personalidade. É a soma dos pensamentos, opiniões, crenças, atitudes, comportamentos de cada pessoa que se expandem no mundo da intersubjetividade. É o conjunto de atributos ligados à posição profissional, religiosa, ética, política e aos traços psicológicos de cada sujeito. É tudo o que define a personalidade projetada para fora. É, em suma, a bagagem de características e atributos que definem a “verdade pessoal” em que consiste cada pessoa.<sup>301</sup>

<sup>299</sup> No original: “[...] traspasando el presente existencial, se proyecta al futuro. La identidad es fluida, como el ser mismo. No es algo acabado y finito, sino que ella se crea en el transcurrir del tiempo, con el tiempo. Por ello, no es estática sino cambiante.” (In: SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1992. p. 26.)

<sup>300</sup> No original: “A ello se suele afi.adir un examen estomatológico, a fin de precisar los elementos distintivos, la morfología dentaria y las intervenciones terapêuticas que puedan tener significación.” (In: SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1992. p. 26.)

<sup>301</sup> No original: “Los atributos y características que, en su totalidad, definen objetivamente la personalidad que se exterioriza, pueden tener la calidad de elementos estáticos, invariables salvo excepciones, o dinámicos, fluidos, en proceso de cambio y de enriquecimiento. Los estáticos son los primeros elementos personales que se hacen visibles

A dimensão estática da identidade pode ser compreendida como os aspectos que permanecem relativamente constantes ao longo da vida de uma pessoa, e que permitem sua identificação física. Exemplos desses aspectos incluem: características físicas, como altura, peso, cor da pele, formato do rosto, cicatrizes e marcas de nascença; dados biométricos, como impressões digitais, morfologia dentária e timbre da voz; dados biológicos, como informação genética; e informações legais, tais como nome, sobrenome, estado civil, e data e local de nascimento. Com o avanço da tecnologia, os aspectos que remetem às diversas características aqui ressaltadas poderiam ser registrados por meio de fotos, vídeos, gravações de voz, registros biométricos etc. Ainda que a palavra “estático” remeta à ausência de movimento e até a imutabilidade, não se pode presumir que os aspectos vinculados à dimensão estática da identidade permanecerão sempre invariáveis. Isso contraria a própria noção do que é ser pessoa, um processo contínuo de (re)(des)construção.

Assim, embora a identidade estática forneça elementos essenciais para a identificação de uma pessoa, ela não esgota o conhecimento sobre quem essa pessoa realmente é; somente é capaz de fornecer os dados e indícios que representam parcialmente a pessoa. Em decorrência disso, torna-se indispensável acrescentar a dimensão dinâmica como complemento essencial para a compreensão da identidade pessoal em sua completude. Nessa dimensão, há a proteção da verdade pessoal, que se manifesta por meio da projeção social da personalidade, como um complexo de atributos e qualificações que, como o próprio nome diz, vão além de uma representação física e imutável, mas que admite gradações e alterações dinâmicas ao longo do tempo.<sup>302</sup> A proteção da verdade real, do que compõe a identidade de uma pessoa, só é vista em sua completude quando os aspectos dinâmicos e estáticos são interpretados em conjunto como partes indissociáveis da identidade pessoal.

Segundo Sessarego, a liberdade é o aspecto fundamental de ser pessoa, o que a torna um

---

en el mundo exterior. A través de ellos se tiene una primera e inmediata visión del sujeto. Entre éstos cabe señalar a los signos distintivos, como podrían ser el nombre, el seudónimo, la imagen y otras características físicas que diferencian a una determinada persona de las demás. La persona se identifica, de modo inmediato, por estos atributos. [...]

La identidad, que hemos dado en llamar dinámica, se configura por lo que constituye el patrimonio ideológico-cultural de la personalidad. Es la suma de los pensamientos, opiniones, creencias, actitudes, comportamientos de cada persona que se desplazan en el mundo de la intersubjetividad. Es el conjunto de atributos vinculados con la posición profesional, religiosa, ética, política y con los rasgos psicológicos de cada sujeto. Es todo aquello que define la personalidad proyectada hacia el exterior. Es, en síntesis, el bagaje de características y atributos que definen la “verdad personal” en que cada cual consiste.” (In: SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1992. p. 114-115.)

<sup>302</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1992.

ser responsável e criativo, itinerante, ou seja, em contínuo movimento, capaz de se construir, projetando-se ao futuro a partir do contexto presente e do seu passado.<sup>303</sup> Nessa situação, é a liberdade que possibilita à pessoa a externalização de quem ela é, de como ela se apresenta para as pessoas e, por assim dizer, constrói a sua identidade pessoal. Segundo Sessarego, nem todos os atos que praticamos diariamente são essencialmente importantes para esculpir a nossa individualidade e essência, pois a maioria das ações humanas ocorre de forma habitual e automática, sem envolver plenamente a liberdade, já que as condições externas podem, muitas vezes, impedir que a decisão seja, de fato, livre. A relevância de um ato verdadeiramente livre só pode ser reconhecida retrospectivamente, ou seja, depois que ele já ocorreu. A fim de exemplificar a questão, Sessarego recorre ao exemplo do artista que só consegue compreender plenamente a sua obra depois de criá-la.<sup>304</sup> De maneira semelhante, não se pode prever com certeza o alcance e o sucesso do próprio projeto de vida — se será concluído com êxito ou frustrado no decorrer do tempo. Em suma, o autor sugere que o valor da liberdade está associado a ações significativas que contribuem para a construção da identidade e do projeto existencial de uma pessoa, isto é, está em sua capacidade de moldar a própria identidade, mas o impacto desse processo é sempre incerto e se revela apenas ao longo do tempo.

Sessarego reconhece a importância do tempo para a construção da identidade, pois, “se o ser é temporalidade, só nesta dimensão é possível compreender a identidade, que se constitui fluidamente a partir do passado para se projetar no futuro.” (Tradução nossa)<sup>305</sup> Nesse contexto, revela-se uma valoração da passagem do tempo para a compreensão da mesmidade, ou seja, da identidade da pessoa em sua continuidade temporal. A identidade pessoal é composta pela representação da pessoa ao longo do tempo e, mais do que isso, pelo seu projeto existencial, que é sempre concebido a partir do passado, presente e futuro. Nas palavras de Sessarego,

A temporalidade é uma estrutura essencial da existência. Se concebermos o ser humano como temporalidade, verificaremos que só é possível apreendê-lo como um trânsito, como um ser fluido, em movimento contínuo, baseado em certos elementos estáticos, invariáveis. O estático e o dinâmico combinam-se, complementam-se, para determinar, em cada momento do fluxo existencial, a identidade pessoal. (Tradução nossa)<sup>306</sup>

<sup>303</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1992.

<sup>304</sup> Ibid.

<sup>305</sup> No original: “Si el ser es temporalidad, sólo en esta dimensión es posible comprender la identidad, la misma que se constituye fluidamente, a partir del pasado, para proyectarse al futuro.” (In: Ibid., p. 10.)

<sup>306</sup> No original: “La temporalidad es una estructura esencial de la existencia. Si concebimos al ser humano como temporalidad, verificaremos que sólo es dable apreenderlo como un tránsito, como un ser fluido, en continuo movimiento, a partir de ciertos elementos estáticos, invariables. Lo estático y lo dinámico se combinan, se complementan, para determinar, en cada instante del discurrir existencial, la identidad personal.” (In: Ibid., p. 10.)

Ressalta-se que a dimensão estática da identidade pessoal é a que tradicionalmente tem sido abrangida pelas legislações, a partir da incorporação do direito à identidade pessoal no âmbito de proteção de cada ordenamento jurídico. Todavia, a perspectiva trazida pela identidade dinâmica, que surge em grande medida por conta da jurisprudência italiana no último século, é a dimensão que carece de maior aprofundamento e proteção, visto que, por seu caráter dinâmico, acaba entrando em conflito com o Direito que, tradicionalmente, se baseia em situações estanques e que necessita de maior atenção. É necessário reconhecer a completude da identidade pessoal como um somatório dos aspectos físicos, tradicionalmente estáticos, e dos aspectos dinâmicos que delineiam a verdade pessoal. Embora a natureza do que é estático tenha sido cada vez mais relativizada com o desenvolvimento da medicina e, principalmente, da tecnologia, que será destacada adiante, é necessário considerar esse duplo aspecto para a proteção de um direito à identidade pessoal.

É necessário conceder uma nova dimensão de proteção à identidade pessoal, reconhecendo a importância de respeitar a verdade individual. Essa proteção deve ir além dos aspectos físicos e estáticos da identidade, considerando a necessidade de uma tutela integral à pessoa, fundamentada na dignidade humana. Assim, é preciso reconhecer que a proteção dada ao nome, à honra e à imagem, por exemplo, não é suficiente para tutelar, em sua completude, a proteção à identidade pessoal. Essa questão se torna ainda mais relevante quando consideramos que vivemos “*onlife*”, uma experiência na qual o virtual e o físico interagem cotidianamente, e nossas informações estão amplamente acessíveis na internet. Essas informações expõem, essencialmente, fragmentos de nossa identidade, abrangendo aspectos estáticos como nome, fotos e vídeos, bem como dinâmicos, capazes de revelar certos comportamentos individuais. A tutela da identidade dinâmica, assim como da estática, não deve ser tratada de forma isolada, mas, sim, como dimensões indissociáveis que se complementam. Isso é devido ao fato de que a proteção da identidade pessoal envolve um foco duplo em suas dimensões estática e dinâmica, assegurando que os indivíduos sejam reconhecidos e respeitados tanto em seus atributos imutáveis quanto em suas expressões sociais em constante transformação.

Contudo, apesar da inegável importância da dimensão dinâmica para uma composição completa da identidade pessoal, a conformação de uma visão clara sobre a identidade de uma pessoa não é uma tarefa fácil. A justificativa para este fato decorre do interesse existencial tutelado pelo aspecto dinâmico, que está profundamente vinculado ao interesse subjetivo, tanto da pessoa a qual a identidade pessoal é retratada, quanto dos demais que interagem com o indivíduo e, em um processo intersubjetivo, contribuem para a formação de sua identidade.

Portanto, além de considerar a identidade como intimamente conectada ao sentimento pessoal da pessoa retratada – ao seu *eu* – deve-se harmonizar seu modo de ser autêntico com a visão da sua identidade projetada pelos outros. “Ou seja, estamos diante do problema que apontamos em relação ao ‘olhar’, ao ‘ser para o outro’” (Tradução nossa)<sup>307</sup>

Em vista disso, a complexidade da valorização da identidade pessoal pode ser analisada de duas maneiras. A primeira é a perspectiva interna do indivíduo, de sua verdade pessoal; e a segunda, pela forma como essa identidade é percebida pelos outros na convivência social. Essa dualidade pode dificultar a compreensão da verdade pessoal de uma pessoa, uma vez que pode haver conflitos entre a autoimagem do indivíduo e como ele é visto socialmente. Isso gera desafios na deliberação jurídica, especialmente em contextos em que a vida pública da pessoa não é bem conhecida. Diante dessa complexidade, não há um método simples para alcançar uma avaliação objetiva da identidade pessoal. Cabe ao juiz, nos casos submetidos ao poder judiciário, reunir provas que possibilitem decisões que levem em conta a conjugação de interesses existentes e em discussão, a fim de alcançar a verdade pessoal, que é composta pela conformação da identidade pessoal enquanto autonarrativa e narrativa intersubjetiva. Diante disso, Sessarego adverte,

O juiz assume assim a difícil responsabilidade de avaliar e decidir sobre um conflito, o que não é incomum, entre a afirmação de uma “verdade pessoal”, da própria identidade, e a versão dela que outros possam ter. Em particular, vale a pena referir-se nesta eventualidade às informações que as redes sociais oferecem sobre a pessoa. Neste último caso, esta colisão de interesses é muito perceptível. Ninguém se surpreende que, no cumprimento do seu dever de informar, como aspecto capital da liberdade de expressão, os meios de comunicação social, voluntária ou involuntariamente, possam desnaturar, por ação ou omissão, a identidade de uma pessoa. (Tradução nossa)<sup>308</sup>

Portanto, ainda que a proteção à identidade pessoal envolva uma complexidade de fatores, conjugando tanto os aspectos estáticos quanto, principalmente, os dinâmicos, é imprescindível garantir essa tutela jurídica, independentemente das dificuldades que possam surgir no tratamento da matéria. Cabe, em realidade, aprofundar a discussão sobre a proteção

<sup>307</sup> No original: “Es decir, nos enfrentamos a la problemática que hemos señalado en torno a la “mirada”, al “ser-para-el-otro””. (In: SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1992. p. 41)

<sup>308</sup> No original: “El juzgador asume así la difícil responsabilidad de evaluar y pronunciarse en torno a un conflicto, que no es infrecuente, entre la afirmación de una “verdad personal”, de una propia identidad, y la versión que de ella puedan tener los demás. En especial, cabe referirse en esta eventualidad a la información que sobre la persona ofrecen los medios de comunicación social. En estos últimos se hace muy notoria dicha colisión de intereses. A nadie extraña que, en el despliegue de su deber de informar, en cuanto aspecto capital de la libertad de expresión, los medios de comunicación de masas, voluntaria o involuntariamente, pueden desnaturar, por acción o por omisión, la identidad de una persona.”. (In: *Ibid.*, p. 41)

da identidade para além do campo estático, que tradicionalmente tem sido utilizado como identificador da pessoa, tendo em vista que esses elementos não são mais suficientes como única “etiqueta” para se identificar uma pessoa. Apesar de desafiador, o processo de construção de um direito à identidade pessoal, em sua totalidade, exige a consolidação dessa proteção em um espectro mais amplo e integrado, que abarque as diversas dimensões da identidade de forma efetiva.

#### 3.4 Onde a identidade pessoal termina?

Rabindranath Capelo de Sousa, em sua obra “*O direito geral da personalidade*”, apresenta uma visão ampla da construção desse direito no ordenamento jurídico português, que também serve de base para uma discussão mais abrangente do direito à identidade pessoal em outros sistemas jurídicos. Sousa destaca que a personalidade humana é resultado de um complexo “processo físico-biológico de gestação, de nascimento, de crescimento, de maturação, de envelhecimento, de morte, de decomposição e de memorização.”<sup>309</sup> O ser humano passa por uma jornada complexa e multifacetada ao longo de sua vida. A personalidade e, conseqüentemente, a identidade pessoal não é fixa, mas algo moldado ao longo da vida, influenciado por fatores internos e externos. Portanto, para proteger eficazmente a personalidade humana, é fundamental considerar a totalidade do processo histórico de cada indivíduo, incluindo todas as fases e intensidades que o compõem. Assim, “para a tutela eficaz da personalidade humana importará ter em conta o conjunto, as fases e as intensidades de todo o processo histórico do ser de cada homem.”<sup>310</sup>

Conforme destacado anteriormente, há certa confusão no Direito sobre a personalidade jurídica, pessoa e identidade. O artigo 6º, do Código Civil Brasileiro (CC), é claro quanto à terminação da existência da pessoa natural com a morte. No entanto, isso não gera uma presunção de que todos os direitos sejam extintos automaticamente pela morte. Essa afirmação é corroborada pelo fato de que diversos direitos continuam a ser protegidos depois do falecimento de seu titular, como é o caso dos direitos morais do autor, a imagem etc. Pode-se deduzir, portanto, que a morte, por si só, não encerra imediatamente a tutela jurídica dos bens de personalidade, sejam físicos ou morais, pois sua proteção pode persistir para além do óbito. Nas palavras de Silvio Romero Beltrão, “apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a

---

<sup>309</sup> SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 155.

<sup>310</sup> Ibid., p. 156.

sua memória podem influir no curso social e perdurar no mundo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma.”<sup>311</sup> É imprescindível assegurar a proteção de “sua identidade, da imagem, da honra, do seu bom nome, da sua vida privada, das suas obras e das demais objetivações criadas pelo morto e nas quais ele tenha de um modo especial deixado a sua marca”.<sup>312</sup>

Vale destacar que a proteção *post-mortem* de certos bens da personalidade diz respeito a interesses próprios da pessoa, enquanto em vida, como valoração dos elementos que a individualizava como ser humano, sujeito ao tratamento digno antes e depois da sua morte. Pois, o corpo morto e sua memória necessitam do mesmo respeito à dignidade a qual era submetida à pessoa viva, em face do seu corpo e de sua honra.<sup>313</sup>

Essa ponderação também é feita por Rabindranath Sousa, que destaca que a proteção da identidade pessoal permanece para além da existência da personalidade jurídica, merecendo um tipo de tutela jurídica.<sup>314</sup> No entanto, é importante observar que essa posição de defesa da proteção *post-mortem* de certos bens da personalidade não é unânime, tendo em vista as diferentes correntes de pensamento que são empregadas para a interpretação dos direitos da personalidade, mais especificamente, os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil.

O artigo 12, do CC, prevê a possibilidade de “se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, o direito da personalidade, e reclamar perdas e danos”, atribuindo ao “cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau” a legitimidade para requerer a medida no caso de falecimento do titular do direito.<sup>315</sup> Por sua vez, o artigo 20 do mesmo diploma legal estabelece que “a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento”. Em se tratando de pessoa falecida, essas medidas podem ser requeridas por seu cônjuge, ascendentes ou descendentes quando “lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”, desde que não tenham sido autorizadas ou sejam necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.<sup>316</sup>

Apesar da defesa da proteção *post-mortem* dos bens da personalidade, Silvio Romero Beltrão deixa claro que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, tornando impossível

---

<sup>311</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 247, p. 177 – 195, set./2015. p. 2.

<sup>312</sup> Ibid., p. 2.

<sup>313</sup> Ibid., p. 2.

<sup>314</sup> SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

<sup>315</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 jan. 2025.

<sup>316</sup> Ibid.

estender a personalidade jurídica para além desse evento. “O bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, ou seja, os bens da personalidade vistos de forma autônoma, em face de sua memória, a qual merece respeito e proteção.”<sup>317</sup> Em outras palavras, embora a morte encerre a pessoa natural e, conseqüentemente, sua personalidade jurídica – que a qualificava como um sujeito de direito e deveres –, a memória dessa pessoa constitui um prolongamento de seus direitos da personalidade. Nesse contexto, a memória se configura como um bem jurídico digno de proteção, por representar uma continuação de sua presença no campo das relações jurídicas e sociais.

Conforme apontado por Beltrão, há basicamente três correntes que discutem a natureza de proteção conferida aos direitos da personalidade *post mortem*. A primeira, defendida por Diogo Leite Campos, sustenta a ideia de que a personalidade não se extingiria totalmente com a morte, contrariando claramente a disposição do CC. A segunda posição é defendida por Mota Pinto, que argumenta que a tutela dos direitos *post mortem* é direcionada aos vivos. Nesse entendimento, o que se protege não são os falecidos, mas as pessoas enumeradas no Código Civil que são afetadas pelas ofensas à memória do morto. Nesse caso, as pessoas legitimadas teriam um direito próprio à indenização.<sup>318</sup> Conforme defende Eduardo Nunes de Souza, se algum interesse individual é lesado, há prevalência do “interesse dos familiares do morto, que, com razoável frequência, podem vir a ser atingidos em sua própria dignidade diante de intervenções ou utilizações, por terceiros, sobre a imagem, o nome, a identidade e outros ‘atributos’ do morto”.<sup>319</sup>

É importante ressaltar a posição de Eduardo Nunes de Souza sobre a legitimidade para ação dos familiares e do espólio quando existir lesão. Essa legitimidade varia conforme a ocorrência da violação, que será diferente para casos em que a lesão toma lugar antes ou após o falecimento do titular do bem violado. Quando a violação ocorre após a morte, estão legitimados os familiares do morto, visto que está caracterizada a violação de sua própria dignidade em nome próprio. Por outro lado, no caso de lesão ao direito do falecido que acontece ainda em vida, caberá ao espólio a postulação processual, pois o direito subjetivo à reparação civil “será transmitida[o] por sucessão *mortis causa* aos herdeiros, nesta qualidade, como

---

<sup>317</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 247, p. 177 – 195, set./2015. p. 3.

<sup>318</sup> *Ibid.*

<sup>319</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela *post mortem* dos direitos da personalidade: entre dilemas teóricos e alegações de defasagem legislativa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1065, ano 113, p. 81-113, julho 2024. p. 5. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2024-9641>. Acesso em: 16 jan. 2025.

crédito da herança”.<sup>320</sup>

Por último, há a posição de José de Oliveira Ascensão, que defende que a personalidade cessa com a morte, mas que a proteção conferida aos direitos da personalidade é realizada em relação ao falecido e à sua memória, sendo, por isso, considerada como um bem autônomo. Com base nas disposições civis do direito brasileiro, o previsto nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do CC, estabelece apenas uma legitimação processual, e não a transferência de direitos e titularidade dos interesses envolvidos.<sup>321</sup> Ressalta-se que essa posição também é sustentada por Anderson Schreiber, Flávio Tartuce, José Fernando Simão *et al.*, que argumentam pela necessidade de proteger a personalidade do falecido como um valor objetivo, apenas “reservando a outras pessoas uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação”.<sup>322</sup>

O interesse perseguido com a tutela prevista nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do CC deve sempre ser compatível com o que seria o interesse do falecido durante sua vida, sendo essas disposições legais uma mera atribuição de legitimidade, e não uma transferência de direitos ou interesses. Todavia, esta não é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n.º 913.131 – BA. O relator do caso, ministro Carlos Fernando Mathias, em seu voto, defendeu a existência de um direito próprio dos familiares para pleitear dano moral relacionado ao direito de imagem caso o falecido não o tenha feito em vida, o que está mais alinhado à segunda corrente apresentada.<sup>323</sup>

Para esta pesquisa, adota-se a perspectiva defendida por José de Oliveira Ascensão e demais autores citados, ainda que minoritária, por se entender que essa é a vertente teórica de interpretação dos direitos da personalidade póstumos que melhor se adequa aos interesses dos falecidos e ao marco teórico adotado nesta tese. Para tanto, é necessário recordar a concepção

---

<sup>320</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela *post mortem* dos direitos da personalidade: entre dilemas teóricos e alegações de defasagem legislativa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1065, ano 113, p. 81-113, julho 2024. p. 5. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9641>. Acesso em: 16 jan. 2025.

<sup>321</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral - introdução, as pessoas, os bens**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197657/>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>322</sup> SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando *et al.* **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>323</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 913.131 – BA**. Relator: ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª região). Recorrente: Igreja Universal do Reino de Deus e outro. Recorrido: Gildásia dos Santos e Santos – espólio. 16 de setembro de 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602674372&dt\\_publicacao=06/10/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602674372&dt_publicacao=06/10/2008). Acesso em: 15 jan. 2025.

de identidade narrativa de Marya Schechtman, abordado na seção 3.1, que defende a Visão da Autoconstituição Narrativa e a Visão da Vida da pessoa como formas de consolidar a identidade pessoal. Segundo Schechtman, a identidade pessoal diacrônica se estabelece por meio da autonarrativa, na qual uma pessoa constrói uma história sobre si mesma: sua trajetória, memória, valores e crenças, que muitas vezes não estão explicitamente articulados ou conscientes. Ter uma identidade narrativa exige o reconhecimento de que o pano de fundo da vida de uma pessoa é uma parte essencial para o conhecimento de sua identidade. Nesse sentido, passado, presente e futuro estão interligados, compondo a essência e a verdade real do indivíduo. A narrativa sobre si mesmo funciona como uma lente por meio da qual moldamos nossa percepção do mundo ao nosso redor, a maneira como lembramos o passado, antecipamos o futuro e compreendemos nosso papel no presente.

Ao narrarmos nossa própria identidade, estamos simultaneamente construindo-a e compartilhando-a com os outros que possuem algum grau de interação conosco. Assim, a identidade narrativa não é construída somente em primeira pessoa, por meio da autoconstituição narrativa, mas se (re)(des)constrói na interação com o outro. Schechtman argumenta que, mesmo em casos em que a capacidade de criar uma narrativa própria não está presente, isso não implica a inexistência de uma identidade pessoal. Nessas situações, a autora propõe a visão de vida da pessoa, um conceito que conecta a identidade ao reconhecimento social, independentemente das limitações individuais. Assim, a identidade não se reduz a características internas ou capacidades plenas, mas compreende os atributos e funções sociais que permitem às pessoas ocuparem seu *espaço-pessoa*.

Patrick Stokes, em seu livro “*Digital Souls*”, analisa a consideração dedicada aos cadáveres e como esta deve ser encarada para compreender, de certa forma, a consideração que, continuamente, as pessoas dão para a pessoa após sua morte e para os restos digitais deixados para trás. Segundo Stokes, o cadáver, simultaneamente, é e não é a pessoa que morreu, sendo essa contradição melhor compreendida em termos de continuidade e descontinuidade. Durante a vida, nossos corpos funcionam como os principais suportes físicos de nossa identidade pessoal e presença no mundo, de forma semelhante ao modo como um bloco de mármore serve de base para a escultura “David” de Michelangelo. É por meio dos nossos corpos que nossa presença perceptível se manifesta e se transforma ao longo do tempo. Contudo, com a morte, embora o corpo físico permaneça por certo período, mantendo traços visíveis de nossa identidade, a consciência que conferia vida e significado a essa presença se extingue. Assim, o corpo continua

existindo como uma imagem corporal, mas sem a essência consciente que antes o animava.<sup>324</sup>

Para aprofundar a questão da persistência ao longo do tempo, considerando o evento morte, Stokes traça uma distinção fenomenológica entre dois termos – *self* e *pessoa* – que é central para compreender como os indivíduos experimentam e refletem sobre suas identidades ao longo do tempo.<sup>325</sup> Stokes distingue esses conceitos ao afirmar que o *self* é o centro da experiência subjetiva presente, enquanto a *pessoa* é a entidade diacrônica, ou seja, a identidade estendida no tempo, que inclui características sociais, biológicas e psicológicas. O *self* refere-se à consciência imediata, aquilo que se experimenta no momento presente, sendo um *locus* fenomenológico da percepção. Essa entidade é intrinsecamente temporal, isto é, sempre se percebe no “aqui e agora” e não pode ser desconectada da experiência presente. Por outro lado, a *pessoa* é vista como um conjunto de atributos que persistem ao longo do tempo e que podem ser reconhecidos pelos outros, compondo a narrativa de vida do indivíduo, abrangendo elementos como nome, história e *status* social, sendo, portanto, um conceito mais amplo e intersubjetivo. Stokes argumenta que essa divisão entre *self* e *pessoa* é útil para entender certos dilemas relacionados à identidade pessoal e ao viés temporal que os indivíduos apresentam em relação ao passado e ao futuro.<sup>326</sup>

Sobreviver como *self* – em primeira pessoa – requer que se continue a ter experiência. Sem essa vivência de conteúdo não há perspectiva do *eu* existir. Assim, a perspectiva de mundo é irredutível e inescapavelmente sua, pois ninguém tem acesso às suas experiências e vivências, ou seja, ninguém tem acesso a você mesmo. Em vista disso, diz-se que o *self* é sempre em primeira pessoa e no presente, pois é a experiência pessoal do indivíduo que acontece no tempo atual que o possibilita existir. Todavia, há outro sentido de existência que não está ligado diretamente à experiência presente. É nesse contexto que Stokes situa a noção de *pessoa* como sendo um ser intersubjetivamente acessível, com um nome, localidade, e responsabilidades familiares e sociais – o que, para Marya Schechtman, seria o equivalente ao *espaço-pessoa* –, a pessoa diacronicamente estendida. “A pessoa habita entre nós, como um corpo, como uma memória – coisas que podem parecer insubstanciais e que, no entanto, podem continuar a exercer profunda influência sobre a vida das pessoas.” (Tradução nossa)<sup>327</sup>

Porém, a ideia de que pessoas têm uma localização física especificável torna-se

<sup>324</sup> STOKES, Patrick. **Digital souls: a philosophy of online death**. Londres: Bloomsbury Acadmy, 2021.

<sup>325</sup> Ibid.

<sup>326</sup> Id., Temporal Asymmetry and the Self/Person Split. **J Value Inquiry**, [S. l.], v. 51, p. 203–219, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10790-016-9563-8>. Acesso em: 21 jan. 2025.

<sup>327</sup> No original “The person dwells amongst us, as a body, as a memory - things that may seem insubstantial and yet which can continue to exert profound influence over people’ s lives.” (In: STOKES, op. cit. p. 87.)

consideravelmente mais vacilante quando consideramos as maneiras pelas quais estamos presentes nas redes sociais. Para a sociedade, a identidade moral dos mortos se estende além dos limites de suas vidas biológicas, o que não acontece em primeira pessoa, pela total ausência de capacidade de experimentar. Em outras palavras, o *self* não pode persistir no mundo sem vida, mas as *pessoas* podem.<sup>328</sup> A pessoa é vista atemporalmente e, portanto, ainda pode ser um objeto de preocupação.<sup>329</sup> Na medida em que, na concepção de Schechtman, a identidade é a unidade estrutural da vida de uma pessoa, e que pessoa é um ente que vive a vida característica de uma pessoa – nesse caso se encaixam os bebês, crianças, dementes e pessoas em estado vegetativo persistente –, Stokes parte dessa ideia para defender que podemos falar em continuação, pelo menos em algum grau, da identidade da pessoa após a morte. Isso porque o morto continua sendo pessoa no sentido intersubjetivo, tendo em vista que sobrevive como uma pessoa morta na memória e na experiência dos vivos.<sup>330</sup>

Como já relatado anteriormente, as tecnologias têm possibilitado cada vez mais a nossa presença *online*. Os nossos dados, imagens, vídeos, gravações de voz etc. estão cada vez mais acessíveis por meio da internet, e constituem o que chamamos de rastros digitais. Nossas vidas *online* nos dispersam no tempo e no espaço de maneiras recentemente aprimoradas. Especificamente, ela nos dispersa como *pessoas*. A versão de você que existe no Instagram ou Facebook, por exemplo, é intersubjetiva: existe parcialmente e é amplamente moldada por suas interações com os outros. Segundo Stokes, essa *pessoa online* pode ter, pelo menos, algum grau de sua identidade prática depois que você morrer.<sup>331</sup> Se é verdade que, quando em vida, nossos rastros digitais representavam fragmentos de nossa identidade, é lógico pensar e defender que, após a morte – já que esses registros não são apagados automaticamente com o nosso falecimento –, os rastros sejam vistos como *restos digitais* que continuam a representar fragmentos da nossa identidade pessoal, sendo merecedores de proteção *post mortem*.

O “você” que sobrevive na mídia social é uma pessoa, ou talvez uma fração ou fragmento de uma pessoa. Mais precisamente, você sobrevive como uma pessoa morta na memória e na experiência dos vivos, o que acontece em vários lugares, incluindo seu túmulo, seu corpo, suas obras (de qualquer tipo) e sua presença *online*. (Tradução nossa)<sup>332</sup>

<sup>328</sup> STOKES, Patrick. **Digital souls: a philosophy of online death**. Londres: Bloomsbury Acadmy, 2021.

<sup>329</sup> Id., Temporal Asymmetry and the Self/Person Split. **J Value Inquiry**, [S. l.], v. 51, p. 203–219, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10790-016-9563-8>. Acesso em: 23 jan. 2025.

<sup>330</sup> STOKES, op. cit.

<sup>331</sup> Ibid.

<sup>332</sup> No original “The ‘you’ that survives on social media is a person, or perhaps some fraction or fragment of a person. More accurately, you survive as a dead person in the memory and experience of the living, which you do in a number of places including your grave, your body, your works (of whatever sort) and your online presence.

Defende-se que há um grau de continuidade prática da *pessoa* e de sua identidade pessoal após a morte. Essa continuidade, no entanto, nunca ocorre em primeira pessoa, como observado por Stokes ao tratar do *self*, devido à total ausência de experimentação prática no tempo atual. Em vez disso, trata-se de uma existência baseada na intersubjetividade, elemento central e de extrema relevância para a construção da identidade pessoal. A *pessoa*, portanto, persiste pelo espaço social que ocupa (*espaço-pessoa*). Em suma, ainda que a pessoa falecida não exerça capacidade no sentido forense tradicional, tendo em vista que está desprovida de qualquer sentido significativo de decisão, ela mantém um tipo característico de presença na vida de seus entes queridos. Essa presença lhe confere o *status* de *pessoa*, sustentado por seu papel social e pela marca que deixou na comunidade. Assim, a continuidade prática da pessoa após a morte se refere à sobrevivência da sua identidade e do seu papel social no mundo dos vivos, não pela própria experiência consciente da pessoa falecida, mas pela forma como ela continua a ser reconhecida, lembrada e situada nas práticas sociais.

Isso significa que você sobrevive no mundo da vida para os outros em seus restos digitais, embora em uma forma radicalmente reduzida e, mais uma vez, ambígua. Isso não é tão bom quanto não morrer. Você não pode sobreviver para si mesmo, como um eu, dessa forma. Não há imortalidade em primeira pessoa que possa ser obtida por meio da mídia social. Mas a forma de terceira pessoa que você pode ter não é nada. Ela ajuda a mantê-lo como uma pessoa amada e visível no mundo dos vivos. (Tradução nossa)<sup>333</sup>

Essa forma de persistência é amparada perante os direitos da personalidade, conforme previsto nos artigos 12 e 20 do CC, os quais estabelecem, em alguma medida, a subsistência da proteção *post mortem* de direitos da personalidade, conforme discutido anteriormente. No entanto, além da tutela concedida pelos artigos supramencionados, os restos digitais merecem uma proteção mais abrangente, especialmente como dados pessoais, tema que será explorado no próximo capítulo.

---

That might help soothe some of your first-type fear of death.” (In: STOKES, Patrick. **Digital souls: a philosophy of online death**. Londres: Bloomsbury Academy, 2021. p. 88.)

<sup>333</sup> No original “What this means is that you do survive in the lifeworld for others in your digital remains, albeit in a radically diminished and, once again, ambiguous form. This is not as good as not dying. You cannot survive for yourself, as a self, in this way. There is no first-person immortality to be had via social media. But the third-personal form you can have is not nothing. It helps to keep you as a loved, visible person in the world of the living.”. (In: Ibid., p. 92.)

## 4 PROTEÇÃO JURÍDICA DA IDENTIDADE PESSOAL *POST MORTEM* NA ERA DOS DADOS

“Sei que amanhã  
Quando eu morrer  
Os meus amigos vão dizer  
Que eu tinha bom coração

Alguns até hão de chorar  
E querer me homenagear  
Fazendo de ouro um violão  
Mas depois que o tempo passar

Sei que ninguém vai se lembrar  
Que eu fui embora  
Por isso é que eu penso assim  
Se alguém quiser fazer por mim  
Que faça agora

Me dê as flores em vida  
O carinho, a mão amiga  
Para aliviar meus ais  
Depois que eu me chamar saudade  
Não preciso de vaidade  
Quero preces e nada mais”.<sup>334</sup>

### 4.1 Datificação da vida e da morte

Em “*Você é o que o Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo*”, Paula Sibilia relata que o “*eu*”, protagonista do nosso espetáculo individual, é construído por narrativas que vão além da primeira pessoa.<sup>335</sup> Essas narrativas, também elaboradas por outros, compõem um todo mais amplo que vem sendo modificado, progressivamente, pelas novas tecnologias da informação e comunicação. A partir do surgimento da internet, a forma de criar as narrativas e, conseqüentemente, a forma de consolidar a identidade pessoal tem se transformado, especialmente porque a virtualização possibilitou a atualização constante dos fragmentos que compõem essa identidade, tornando-os cada vez mais presentes nos mais diversos espaços, na chamada experiência “*onlife*”. Segundo Paula Sibilia, “a fonte da verdade a respeito de quem é – e quanto vale – cada sujeito parece ter se deslocado. [...] Agora, essa

<sup>334</sup> GONÇALVES, Nelson. **Quando eu me chamar saudades**. In: O mito [CD]. [Sem gravadora], 1995. Música.

<sup>335</sup> SIBILIA, Paula. *Você é o que o Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo*. In.: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018.

instância capaz de atestar quem é cada um parece ser outra; e, de fato, é bem diferente: a rede mundial de computadores.”<sup>336</sup>

Paula Sibilía reflete sobre a necessidade contemporânea de constante exposição da identidade, apontando para um fenômeno no qual os indivíduos realizam uma espécie de curadoria permanente de si mesmos na internet. Essa curadoria não se limita à apresentação de quem verdadeiramente se é, mas inclui a construção estratégica daquilo que se deseja parecer para o outro. Nesse sentido, a identidade não é apenas expressa de maneira espontânea, mas cuidadosamente moldada para atender a expectativas sociais e alcançar a validação de terceiros. Sob essa perspectiva, a aprovação alheia desempenha um papel central, pois é por meio do reconhecimento externo que a identidade exposta adquire um estatuto de verdade. Segundo Paula Sibilía, “é preciso exhibir tudo o que se é; ou, mais exatamente, fazer uma sorte de curadoria permanente daquilo que se *está* ou se deseja *parecer*; buscando sempre pela imprescindível aprovação alheia, pois essa será a instância capaz de conceder estatuto de verdade ao exposto.”<sup>337</sup>

De alguma forma, há certa pressão para se estar presente nas plataformas *online*. Uma nova forma de existência se consolida, a existência *online*. Nessa nova forma de existir, é preciso estar visível “se somos algo ou alguém, tudo isso tem de estar à vista; porque, se não se mostra e os demais não enxergam, então nada nem ninguém poderá nos garantir que existe.”<sup>338</sup> A ausência de um perfil nessas plataformas pode gerar um estranhamento; afinal, como uma pessoa existe se o seu perfil não está disponível nas redes sociais? Nessa perspectiva, estar presente no mundo físico não parece bastar; é necessário se colocar presentemente no ambiente virtual, criar perfis, publicar imagens e relatar sua rotina nesses novos diários digitais. Todavia, como já apontado anteriormente, essa existência no virtual nos deixa mais vulneráveis, já que nossos dados pessoais são compartilhados de diversas formas e se tornam essenciais enquanto moeda de troca para acessar diversos aplicativos e serviços.

Essa crescente supervalorização da conexão tem naturalizado a inclusão digital como um novo valor cultural dominante, o que gera vários possíveis problemas. Se é verdade que estamos vivendo cada vez mais em um ambiente no qual é difícil qualificar se estamos *online* ou *offline*, pode-se afirmar que a ausência de uma dimensão virtual desequilibra a percepção da existência. Não é possível existir “*onlife*” se sua vida está apenas no mundo físico, ou analógico.

---

<sup>336</sup> SIBILIA, Paula. Você é o que o Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo. In.: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 200.

<sup>337</sup> Ibid., p. 207.

<sup>338</sup> Ibid., p. 208.

É claro que, a cada dia, fica mais difícil resistir às múltiplas pressões vindas de todos os lados e que nos empurram para a existência *online*, já que, por vezes, até mesmo o acesso a alguns serviços públicos depende da nossa conexão. Assim, de certa forma, tornamo-nos reféns da conexão, pois é necessário estar conectado para trabalhar, se divertir, acessar o estacionamento, ou mesmo para que sua presença seja registrada em sala de aula – quando nossos dados são coletados por meio de câmeras de reconhecimento facial, conforme relatado anteriormente.

É justamente nesse contexto de elevação da conectividade que Victor Hugo Pereira Gonçalves constrói seu argumento em torno de um direito fundamental à exclusão digital. Segundo Gonçalves, é necessário refletir sobre um novo viés da exclusão digital, que vai além da perspectiva negativa a qual estamos acostumados a pensar. Falar de um direito fundamental à exclusão digital, implica reconhecer que cabe à pessoa, dentro de sua liberdade de escolha, visando sua autonomia existencial, a decisão de permanecer ou não conectado. Assim, a exclusão digital, em sua dimensão positiva, implementa a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que possibilita ao sujeito o empoderamento, abrindo margem para sua decisão de querer ou não ser incluído digitalmente.<sup>339</sup>

A defesa que Gonçalves faz de um direito fundamental à exclusão digital baseia-se na crítica à forma como a internet e as plataformas *online* transformam o ser humano em objeto de conhecimento, inserindo-o em um sistema de monitoramento baseado na extração e no processamento de dados. A questão central é que as atividades dos usuários na rede, mesmo quando envolvem informações aparentemente não sensíveis, acabam gerando um acúmulo de dados pessoais, tornando-se sensíveis e sujeitos à exploração comercial e institucional ao longo do tempo, prejudicando o desenvolvimento da personalidade. Esse processo se dá por meio de técnicas de rastreamento e análise preditiva, que permitem desde a personalização de anúncios – indo de produtos básicos até bens de alto valor – até formas mais sofisticadas de vigilância e controle. Nesse contexto, a exclusão digital poderia atuar como uma forma de resistência, na medida em que se volta contra a formação de bancos de dados contendo informações sensíveis sobre os indivíduos.<sup>340</sup>

Entretanto, essa resistência não é simples, pois as redes de comunicação operam com quantificações e qualificações matemáticas capazes de identificar e rastrear indivíduos, mesmo em meio a um tráfego massivo de informações. Essa capacidade de individualização do usuário

---

<sup>339</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Direito Fundamental à Exclusão Digital. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I

<sup>340</sup> Ibid.

reflete o poder dos sistemas de informação em transformar dados dispersos em perfis detalhados e previsíveis. Esse monitoramento ocorre de forma contínua e ininterrupta, permitindo um controle individualizado tanto no ambiente virtual quanto no físico. Como resultado, o acesso a esses dados atrai o interesse de entidades públicas e privadas, que veem nessas informações uma fonte estratégica para diversos fins, desde segurança e governança até exploração comercial e publicitária. Assim, a internet não apenas amplia as possibilidades de comunicação e interação, mas reforça mecanismos de vigilância e poder, colocando desafios à privacidade e à autonomia individual.

Nesse cenário, a luta por um direito à exclusão digital assume ares de resistência, mas nem sempre é possível, efetivamente, se manter desconectado; também, nem sempre se deseja manter desconectado. O fato é que, atualmente, cada vez mais, nossos dados pessoais têm servido de moeda de troca para acesso a diferentes serviços que são, diariamente, ofertados no ambiente virtual e físico. Mesmo quando, aparentemente, estamos desconectados, nossos dados podem estar sendo extraídos de diversas formas, por exemplo, por câmeras de segurança, de reconhecimento facial, dados de localização etc. E, conforme destacado anteriormente, não se pode pressupor que a morte do usuário colocará fim ao tratamento de dados pessoais, visto que ainda hoje não há uma disciplina clara sobre o tratamento legal dos restos digitais. Mas, antes mesmo de adentrar nas questões relacionadas ao uso de restos digitais em procedimentos técnicos de imortalização digital, torna-se necessário analisar o tipo de conteúdo e as influências que exercemos diariamente na construção da nossa identidade pessoal, por meio dos fragmentos que deixamos disponíveis na internet.

A literatura em muito contribui com as reflexões sobre a sociedade, a cultura e diversas outras questões relevantes, inclusive, sua contribuição é relevante para o Direito. Nas palavras de Lenio Streck, “a literatura ajuda a existencializar o direito”, porque a literatura proporciona uma forma de reflexão crítica sobre questões humanas e sociais que ressoam no campo jurídico.<sup>341</sup> As obras literárias oferecem lições valiosas sobre a condição humana, a moralidade e as limitações da razão, que são essenciais para a prática do Direito, o que possibilita que os operadores do Direito desenvolvam uma capacidade de interpretação mais abrangente do Direito posto e do que virá a ser o Direito no futuro.

Nesse contexto, a literatura possibilita uma abordagem crítica sobre o próprio sistema

---

<sup>341</sup> KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck a literatura ajuda a existencializar o direito. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 3, n. 1, p. 225-248, 2017. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/12/DIREITO-E-LITERATURA-OS-DOIS-LADOS-DO-ESPELHO.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

jurídico, evidenciando suas falhas e contradições. Obras literárias como as distopias, por exemplo, podem antecipar e denunciar estruturas de poder e injustiça que, muitas vezes, se concretizam na realidade. Em suma, Streck defende que a literatura é essencial para o Direito não apenas como uma fonte de inspiração e crítica, mas como uma ferramenta fundamental para a construção de um entendimento mais profundo e humano do que significa fazer e interpretar o Direito.

Esse entendimento mais profundo sobre as dinâmicas humanas e sociais, proporcionado pela literatura, encontra eco em outras formas de expressão cultural, como as narrativas audiovisuais. Por meio delas, temas como memória, identidade e tecnologia também são explorados com profundidade, ampliando os debates sobre questões contemporâneas e seus reflexos no Direito. Um exemplo marcante desse diálogo entre cultura e Direito é o primeiro episódio da segunda temporada da série *Black Mirror*, “Volto já”, que introduz reflexões sobre identidade, luto e imortalização digital. É nesse contexto que o primeiro episódio, “Volto já”, quando do relato da imortalização digital de Romano, contribui para esta pesquisa, já que ele foi o primeiro contato estabelecido com o tema pesquisado.

O referido episódio acompanha o processo de luto de Martha, que perdeu seu marido Ash em um acidente de carro. Logo no início do episódio, quando Ash ainda está vivo, a sua presença digital e dependência do *smartphone* chama a atenção, tendo em vista que a todo momento ele está conectado, perdendo sua conexão – de certa forma – com o mundo físico. Após o acidente, que resulta no falecimento de seu marido, Martha recebe uma oferta de Sara, uma amiga, que também já tinha enfrentado o luto da perda de seu marido, para inscrevê-la em uma versão beta de um serviço que permitiria a Martha conversar com Ash. Em um primeiro momento, a reação de Martha é de aversão à ideia proposta por Sara, mas quando recebe um e-mail que simula ser Ash, ela começa a pesquisar sobre o assunto e permite que a inteligência artificial seja alimentada pelos restos digitais de seu marido, para que possa (re)criá-lo digitalmente.<sup>342</sup>

Posteriormente, Martha dá permissão para a coleta dos restos digitais, tais como postagens em plataformas *online*, imagens, vídeos, mensagens e e-mails. Em posse desses vestígios, a inteligência artificial faz uma análise e os utiliza para (re)produzir uma versão digital do falecido marido. Com a interação feita, em um primeiro momento, por meio de um *chatbot* que simula o comportamento de Ash, Martha progride na interação com a imortalização de seu marido, sucessivamente, para chamadas telefônicas, com a voz de Ash. Por fim, ela usa

---

<sup>342</sup> BE right back. In: *Black Mirror*. Direção: Owen Harris. Netflix. 2013. (49 min.). Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=black%20m&jbv=70264888>. Acesso em: 26 fev. 2025.

de uma tecnologia sintética capaz de conceder um suporte físico, possibilitando uma espécie de imortalização digital que permite, além da presença digital, uma espécie de existência física de Ash. O referido episódio possibilita uma série de reflexões sobre a imortalização digital, mas a questão que merece destaque, neste momento, está relacionada ao papel que os restos digitais desempenham no procedimento técnico, e de que forma eles contribuem para o resultado da (re)criação digital da pessoa.

Em determinado momento do episódio, Martha recebe o corpo sintético, em branco, que será utilizado para gravar as características físicas de Ash. Logo após o procedimento de transformação do suporte físico em Ash, Martha, ainda analisando e tentando compreender como aquela situação é possível, diz “parece com ele, em um dia bom”. E, Ash, imortalizado, responde: “as fotos que tiramos me valorizaram muito. Acho que eu não era muito diferente.”<sup>343</sup> Essa cena, em conjunto com outras que se desenvolvem ao longo do episódio, traz uma reflexão sobre como os fragmentos de nossa identidade pessoal, que ficam expostos na internet, podem produzir uma visão manipulável e distorcida de quem somos *online*. A reflexão que merece atenção aqui é: até que ponto os restos digitais que deixamos para trás representam de forma substancial a nossa identidade pessoal? Essa é uma pergunta de extrema relevância, tendo em vista que, a cada dia, o que somos encontra-se em exposição na internet.

Segundo Carlos D’Andrea, “os modos de se estabelecer vínculos na *web* não podem ser vistos fora de uma lógica de sociabilidade programada proposta pelas plataformas.”<sup>344</sup> O que significa que, para traduzir os significados das interações sociais que ocorrem pela internet, e porque não a nossa identidade pessoal mediada por ela, é preciso levar em consideração que há um modelo estruturado e direcionado criado pelas plataformas que direcionam o comportamento *online*. Nesse contexto, é incorreto acreditar que as interações acontecem de maneira espontânea e neutra, desconsiderando o papel que as redes sociais, *sites*, aplicativos etc. desempenham nos espaços de comunicação, moldando a forma como os vínculos são estabelecidos e a própria forma como nos comportamos nesse meio. Falar em uma sociabilidade programada implica reconhecer que as plataformas *online* impõem regras e condições que influenciam como as pessoas se conectam e interagem. Por exemplo, os algoritmos determinam quais conteúdos são mais visíveis, reforçando certas bolhas informacionais e incentivando comportamentos específicos, como a busca por curtidas, compartilhamentos e comentários.

---

<sup>343</sup> BE right back. In: Black Mirror. Direção: Owen Harris. Netflix. 2013. (49 min.). Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=black%20m&jbv=70264888>. Acesso em: 26 fev. 2025.

<sup>344</sup> D’ANDRÉA, Carlos. **Pesquisando plataformas online**: conceitos e métodos. Salvador: EdUFBA, 2020. p. 17.

Além disso, a própria arquitetura dessas plataformas define como os usuários podem se expressar, seja por meio de curtidas, reações padronizadas ou limitações nos formatos de conteúdo.

Essas interações sociais planejadas também influenciam como moldamos nossa própria identidade no meio digital, uma vez que as pessoas, frequentemente, ajustam seus comportamentos para se tornarem mais visíveis e populares, atendendo às normas estabelecidas pelas plataformas *online*. Desse modo, os vínculos sociais na internet resultam não apenas das escolhas individuais, mas também do controle e da mediação tecnológica, que orienta e limita as formas de sociabilidade possíveis no ambiente digital. Segundo Carlos D’Andrea, “as plataformas se apropriam das lógicas de conexão e as potencializam como parte de uma estratégia – comercial sobretudo – que visa incentivar usuários a deixar rastros de suas relações, preferências etc.”<sup>345</sup>

Em outras palavras, as plataformas não oferecem apenas um espaço para conexões sociais, mas se apropriam das interações dos usuários para maximizar seus próprios interesses, sobretudo, de natureza comercial. Por esse motivo, D’Andrea destaca “que é grande o risco de, ao usarmos automaticamente o termo “rede social”, enfatizarmos apenas a dimensão relacional das plataformas, inviabilizando os aspectos materiais, econômicos, políticos etc. da conectividade *online*.”<sup>346</sup> Isto é, não se pode perder de vista a atuação interessada das plataformas na interação social plataformizada, uma vez que, por trás da dimensão relacional, operam interesses diversos que afetam a forma como as pessoas interagem.

Ao criar contextos que promovem interações constantes — como notificações, *feeds* personalizados, sugestões de amizade e interações gamificadas —, as plataformas fazem com que os usuários deixem rastros digitais sobre suas preferências e conexões sociais. Esses rastros, que podem parecer, a princípio, irrelevantes, são extremamente valiosos a partir do momento que contribuem para a criação de perfis detalhados, que podem ser explorados para diversas finalidades, tais como personalização de publicidade, recomendação de conteúdos e, até mesmo, para a predição de comportamentos. Segundo Shoshana Zuboff, nós vivemos em uma era em que o capitalismo tomou um rumo no qual o grande valor que fundamenta seu funcionamento é a informação e, nesse cenário, os indivíduos se tornam fontes do chamado superávit comportamental, que nutre um novo modelo de produção pelo qual passamos a ser

---

<sup>345</sup> D’ANDRÉA, Carlos. **Pesquisando plataformas online**: conceitos e métodos. Salvador: EdUFBA, 2020. p. 18.

<sup>346</sup> *Ibid.*, p. 18.

tratados como objetos de extração de dados.<sup>347</sup>

Zuboff destaca que essa lógica massiva de extração de dados se aproveita de tudo e não entende nada como excesso, mas é alimentada por cada interação ou ação do usuário. “Nada é trivial ou efêmero em excesso para essa colheita: as ‘curtidas’ no Facebook, as buscas no Google, e-mails, textos, fotos, músicas e vídeos, localizações, padrões de comunicação, redes, compras, movimentos, todos os cliques, [...] visualizações de páginas e muito mais.”<sup>348</sup> Nesse contexto, nenhum dado é desperdiçado. Dados comportamentais são extraídos e transmitidos além do necessário, tornando-se instrumentos de poder econômico e social, alimentando previsões detalhadas sobre ações futuras dos usuários. Nessa forma de organização de dados, as empresas de tecnologia transformam a experiência humana em matéria-prima gratuita, coletando e analisando dados gerados pelos usuários em suas interações digitais e, quanto maior o volume de informações disponíveis, melhores resultados serão produzidos. Embora parte dessas informações extraídas seja utilizada para melhorar produtos e serviços, o excedente – chamado por Zuboff de superávit comportamental – é convertido em previsões altamente detalhadas sobre ações futuras dos usuários.

O superávit comportamental refere-se ao volume de dados que excede as necessidades imediatas de melhoria técnicas e alimenta uma nova lógica de poder baseada na previsão e modificação do comportamento humano, ou seja, trata-se do excesso de dados gerados por meio das interações dos indivíduos no ambiente digital. Tais dados extrapolam o necessário para aprimorar produtos e serviços, tornando-se um recurso estratégico e comercial nas mãos de empresas que geram previsões detalhadas sobre o comportamento futuro dos indivíduos. É por meio dessa lógica parasitária, sustentada pela extração incessante de dados e metadados, que o capitalismo de vigilância opera, utilizando práticas de extração, previsão e modificação de comportamentos orientados pelo objetivo de gerar lucro. Dessa forma, “o capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais”, desconsiderando os impactos sobre a autonomia individual.<sup>349</sup>

Salienta-se que essa não é uma crítica à tecnologia em si, mas à forma como ela tem sido utilizada pelas plataformas *online*. Nas palavras de Zuboff, “a tecnologia não é – e nunca

---

<sup>347</sup> ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

<sup>348</sup> Id., *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação*. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 15-68.

<sup>349</sup> ZUBOFF, op. cit., p. 21.

deve ser – um fim em si, isolado da economia e da sociedade. [...] Tecnologias são sempre meios econômicos, não fins em si”.<sup>350</sup> Como extensamente relatado, a tecnologia fornece vários benefícios atrativos que, por vezes, acabam por mascarar a intenção que está por trás dos serviços e produtos comercializados por esse mercado. Essa forma de disfarçar a real intenção interfere diretamente no comportamento do usuário, que pode ser manipulado pelos interesses comerciais que determinada plataforma possui sobre o perfil e ação da pessoa. É nesse viés que o capitalismo de vigilância se apresenta como uma nova forma de mercantilizar o comportamento humano, por meio do que se conhece dos dados pessoais que são extensivamente extraídos do usuário em operações que nem sempre são tão claras. Assim, “os dados comportamentais mais preditivos provêm da intervenção no jogo de modo a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebatar comportamento em busca de resultados.”<sup>351</sup>

A oferta de serviços personalizados ou mesmo de plataformas que oferecem mecanismos de busca, como o Google, incentiva a naturalização de um comportamento: aceitar os termos de uso sem analisar as finalidades do tratamento de dados pessoais ou sequer ler as disposições de uso. Essa maneira de apresentar os termos aos usuários gera um estado de entorpecimento capaz de comprometer a autonomia individual. A todo momento, renuncia-se a dados pessoais em troca de serviços com a promessa de benefícios que, muitas vezes, parecem valer a pena, sem percebermos que o valor investido – nossos dados – é muito mais alto do que o que nos é oferecido em troca. Com esses dados, nosso comportamento é monitorado, induzido e manipulado.

Conforme relata Carlos D’Andrea, em busca de serviços cada vez mais personalizados, as plataformas *online* têm cada vez mais se esforçado para instigar o compartilhamento de dados, utilizados como matéria-prima em processos de monitoramento, predição e ranqueamento do comportamento humano<sup>352</sup>. Em favor de uma melhor personalização de serviços, as plataformas se unem para compartilhar dados dos usuários, em um esforço de agregação de dados cada vez mais robustos, com a intenção de revelar e induzir o comportamento. É nesse contexto, de crença generalizada de que os dados são reveladores de padrões de comportamento, que se apresenta uma nova prática conhecida como datificação, que é utilizada como uma nova maneira de compreender o mundo, as relações e as pessoas. Segundo Lucia Santaella e Dora Kaufman, “as empresas Google e afins estão tratando esse *corpus*

---

<sup>350</sup> ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 27.

<sup>351</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>352</sup> D’ANDRÉA, Carlos. **Pesquisando plataformas online**: conceitos e métodos. Salvador: EdUFBA, 2020.

massivo como um laboratório da condição humana.”<sup>353</sup> Esse uso dos dados fornece uma percepção única da experiência humana no digital, permitindo revelar aspectos psicológicos, sociológicos e culturais, criando conhecimento sobre o comportamento coletivo e individual.

Assim como o telescópio permitiu que compreendêssemos o universo e o microscópio permitiu que entendêssemos os germes, as novas técnicas de coleta e análise de grandes quantidades de dados nos ajudarão a compreendermos nosso mundo de uma maneira que só estamos começando a admirar.<sup>354</sup>

De acordo com Viktor Mayer-Schönberger e Kenneth Cukier, “dataficação um fenômeno é colocá-lo num formato quantificado de modo que possa ser tabulado e analisado”.<sup>355</sup> A dataficação permeia desde a coleta de dados de localização para evitar congestionamentos e acidentes até o registro, análise e organização de dados pessoais para compreender nossas interações, experiências e estado de humor. Empresas, como a Meta, X e LinkedIn, não apenas facilitam a comunicação e o compartilhamento de informações, mas também convertem, praticamente, todas as práticas sociais em dados mensuráveis, desde simples curtidas e buscas até registros de sentimentos e padrões de comportamento. Tudo isso com a finalidade de aperfeiçoar seu modelo de negócio e lucratividade. Segundo Mayer-Schönberger e Cukier, o X, antigo Twitter, trabalha com um discurso de que os *tweets* possibilitam a captura de sentimentos e pensamentos dos usuários que, embora efêmeros, revelam o comportamento atual e são transformados em dados para análises futuras.<sup>356</sup> Do mesmo modo, plataformas como o Facebook e Instagram permitem a captura de relacionamentos. A grande questão é que a dataficação não permite, aos seus defensores, conhecer apenas sentimentos, relacionamentos, humor etc., mas permitem a compreensão do comportamento humano.

Todavia, é indispensável a reflexão crítica sobre essa nova forma de mensuração do comportamento humano por meio de dados. Segundo Yuval Noah Harari, no dataísmo, “o universo consiste num fluxo de dados e o valor de qualquer fenômeno ou entidade é determinado por sua contribuição ao processamento de dados.”<sup>357</sup> Inicialmente uma teoria científica, o dataísmo evoluiu para uma prática que, segundo Harari, assume características de

---

<sup>353</sup> SANTAELLA, L.; KAUFMAN, D. Os dados estão nos engolindo?. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 214–223, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.2.39640. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/39640>. Acesso em: 17 nov. 2022. p. 215.

<sup>354</sup> MAYER-SCHOENBERGER, V.; CUKIER, K. **Big Data**: a revolution that will transform how we live, work, and think. Londres: John Murray, 2013. p. 5.

<sup>355</sup> Ibid., p. 54.

<sup>356</sup> Ibid.

<sup>357</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 370.

uma religião, apropriando-se dos dados coletados para direcionar o que é certo e errado. Nesse cenário, o fluxo de informações adquire valor supremo, sendo o sistema de processamento de dados elevado à condição de entidade onisciente. A naturalização da conexão constante transforma o ato de se desconectar em uma exceção, tornando o fluxo contínuo de dados uma norma na interação humana.

Harari defende que o dataísmo pode ser entendido como uma nova religião por diversos fatores, especialmente pela fé que grandes corporações depositam na crença de que os dados revelam sentimentos, comportamentos e informações capazes de transformar a forma como o mundo é visto e construído. Segundo Harari, à medida que o sistema de processamento de dados “se torna onisciente e onipotente, a conexão com o sistema se torna a fonte de todo o significado”.<sup>358</sup> Nesse sentido, observa-se uma naturalização da conexão, que passa a ser considerada o novo padrão: estar conectado e ser parte ativa no fluxo de dados. Desconectar-se, por outro lado, torna-se exceção. Se nas religiões tradicionais o discurso gira em torno do plano de um Deus para seus seguidores e de como as ações humanas devem contribuir para a realização desse plano, na religião dos dados, a importância das ações humanas reside no fluxo de dados. São os pensamentos, sentimentos e ações, identificáveis por meio do processamento e análise dos dados, que assumem valor central. Segundo Harari,

Agora a religião dos dados diz que cada palavra e ação suas são parte de um grande fluxo de dados, que algoritmos o vigiam constantemente e se importam com tudo o que você faz e sente. A maioria das pessoas gosta disso. Para os verdadeiros crentes, estar desconectado do fluxo de dados acarreta o risco de perder o próprio sentido da vida. De que adianta fazer ou experimentar qualquer coisa se ninguém souber disso, e se isso não contribuir para a troca global de informações? [...]

Os dataístas acreditam que experiências não têm valor se não forem compartilhadas e que não precisamos – na verdade *não podemos* – encontrar significado em nosso interior. Só precisamos gravar e conectar a nossa experiência ao grande fluxo de dados, e os algoritmos vão descobrir o seu significado e nos dizer o que fazer. (grifo no original)

Nesse contexto, a religião dos dados tem reduzido a experiência e o comportamento humano a um fluxo contínuo de dados, no qual ações, pensamentos, emoções e outros elementos são registrados, analisados e interpretados por algoritmos que são capazes de orientar a ação futura. Além disso, o dataísmo se apresenta como uma nova lógica cultural e tecnológica, na qual o valor das experiências humanas é determinado não pela percepção subjetiva a partir da interação social, mas pela sua integração em um ecossistema de dados. Esse ecossistema é

---

<sup>358</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 388.

capaz não apenas de conhecer as ações, emoções e pensamentos, mas de manipular a forma como são manifestados, direcionando a conduta humana. Em um cenário no qual os dados assumem tamanha relevância, torna-se imprescindível incentivar formas contínuas de interação social com plataformas *online*, pois é por meio dessas interações que essa nova religião se apropria da matéria-prima essencial para sustentar seu funcionamento.

O elemento de maior destaque e importância ao dataísmo é o fluxo de dados e o que pode ser feito com ele. Segundo Harari, “o que é a morte senão uma situação na qual as informações não fluem? Por isso o dataísmo sustenta que a liberdade de informação é o maior bem de todos.”<sup>359</sup> Assim, a essência da vida está na manutenção do fluxo de dados. Se a existência é concebida como um fluxo constante de informações – desde os sinais biológicos no corpo humano até as interações digitais nas plataformas *online* –, a morte pode ser vista como o momento em que esse fluxo é interrompido, seja no nível biológico, quando cessam as funções vitais do indivíduo, seja no nível informacional, com o desaparecimento da atividade desse indivíduo no mundo.

A partir disso, surge esse novo valor: a liberdade de informação. Todavia, não se deve confundir a liberdade de informação com a liberdade de expressão. Tradicionalmente, associa-se o termo “*liberdade*” a um direito assegurado aos humanos, o que implica que, na liberdade de expressão as pessoas têm garantida a possibilidade de se manifestarem em atos ou palavras, ou mesmo de não serem obrigadas a revelar seus posicionamentos. Entretanto, quando Harari se refere à liberdade de informação, a titularidade desse direito desloca-se do indivíduo para a própria informação. Ou seja, o titular desse direito deixa de ser o ser humano em si, passando a ser a própria informação, que é vista como livre, liberta de amarras e com direito à livre circulação. No paradigma dataísta, a informação não apenas permeia a realidade, mas é elevada à condição de elemento central, abrangendo, inclusive, a vida humana. Enquanto a informação é vista como o principal valor da realidade, a liberdade para que esse processamento de dados seja garantido como um direito é essencial para as grandes empresas de tecnologia que têm, entre os seus modelos de negócio, o manejo de dados.

A liberdade irrestrita de informação, conforme concebida pelo dataísmo e pelo modelo econômico das grandes corporações tecnológicas, pode ser profundamente prejudicial para os indivíduos e seus direitos, especialmente no que diz respeito à proteção de dados, à autonomia, à autodeterminação informacional e à privacidade informacional. Como Harari destaca, “assim como capitalistas acreditam que todas as coisas boas dependem do crescimento econômico, os

---

<sup>359</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 385.

dataístas acreditam que todas as coisas boas – inclusive o crescimento econômico – dependem da liberdade de informação.”<sup>360</sup> Esse paralelo entre o capitalismo e dataísmo destaca que o interesse pelo acúmulo de capital financeiro se transforma – na perspectiva dataísta – em uma acumulação, processamento e circulação de dados. Nesse cenário, quanto maior o fluxo de informações, maior a eficiência dos algoritmos e, conseqüentemente, melhor o funcionamento da sociedade, pois quanto mais a informação circular livremente, sem restrições, melhor os algoritmos poderão identificar padrões, prever comportamentos e encontrar soluções mais eficazes para os desafios cotidianos.

A partir desse cenário, a liberdade de informação se torna um valor central, assim como o livre mercado é para os capitalistas. Embora o conceito de “dados disseminados” possa parecer positivo, do ponto de vista de acesso ao conhecimento, o ato prático que ocorre com essa ideia é a ininterrupta exploração de dados pessoais. Isso pois, com a liberdade de informação, os dados pessoais devem circular sem restrições, o que significa que dados, tais como imagens, preferências, hábitos, localização etc. podem ser extraídos, armazenados e compartilhados sem o adequado consentimento do titular. Esse cenário viola o direito constitucional de proteção de dados pessoais e a própria autodeterminação informacional, que garante que cada pessoa deve ter controle sobre suas próprias informações.

O que para Harari é uma nova religião, para outros autores, como Carlos D’Andréa e José Van Dijck, configura-se como uma ideologia. Trata-se de um novo princípio central que coloca, gradualmente, a datificação como paradigma emergente na ciência e na sociedade, naturalizando a quantificação objetiva do comportamento humano. Van Dijck descreve a ideologia do dataísmo como uma crença generalizada de que, por meio de dados e metadados, se pode identificar, transformar e quantificar objetivamente a ação social dos indivíduos, possibilitando tanto o monitoramento em tempo real de diferentes tipos de comportamento humano e sociabilidade quanto análises preditivas.<sup>361</sup> Um ponto de convergência entre as visões de Harari e Van Dijck sobre o dataísmo encontra-se na fé depositada, seja na atuação desinteressada das plataformas *online* quando da quantificação objetiva, seja nos próprios dados, como reveladores de comportamentos humanos. Como Van Dijck destaca, “os dados e metadados coletados do Google, Facebook e Twitter são, geralmente, considerados *impressões* ou *sintomas* dos comportamentos ou humores reais das pessoas, sendo as plataformas

---

<sup>360</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 386.

<sup>361</sup> VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **MATRIZES**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 39-59, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/131620>. Acesso em: 13 mar. 2025.

apresentadas como simples facilitadoras neutras.”<sup>362</sup>

Cada atividade desenvolvida por um usuário na plataforma pode ser capturada, processada e adicionada a um perfil. Quando se publica uma mensagem ou se avalia um apartamento, um serviço; quando se clica em um botão predefinido de curtir, compartilhar, comentar e seguir; ou ainda quando se clica em aceitar um convite de amizade ou desfazer a amizade; quando se posta uma foto, um vídeo ou um texto etc., tudo isso, geralmente, é considerado como mera atividade social por meio da internet.<sup>363</sup> Todavia, as grandes plataformas *online* utilizam essa grande massa de (meta)dados para traçar o perfil de características demográficas, comportamentais e relacionais dos usuários. Esse comportamento *online*, convertido em dados, serve como instrumento de medição do comportamento social, buscando aperfeiçoar a forma como seus produtos são ofertados e, por vezes, direcionam o comportamento do usuário para benefício de seu modelo de negócio. Assim, é imperativo questionar as intenções das plataformas ao extrair e analisar esses dados, considerando os impactos sobre a conformação da identidade pessoal no ambiente digital.

Nesse contexto, o X, antigo Twitter, supostamente permite ao usuário a expressão de suas emoções, pensamentos e sentimentos, na medida em que registra reações espontâneas na plataforma *online*. Todavia, essa visão não considera que, até mesmo as *affordances* – funcionalidades e interfaces que influenciam como os usuários interagem com a plataforma, como botões de “curtir”, “compartilhar”, “seguir”, entre outros –, são capazes de, em certa medida, orientar a ação dos usuários. Essas *affordances* não são neutras, pois estruturam a maneira como os usuários interagem com as plataformas, moldando o comportamento e a forma como os dados são gerados e circulados dentro da plataforma na medida em que o comportamento do usuário se limita às funcionalidades padronizadas à arquitetura que foi criada e disponibilizada a eles.<sup>364</sup> Para exemplificar, Van Dijck, Poell e Wall destacam que a organização algorítmica dada aos conteúdos em tendências (*trending topics*) incentiva usuários a adotar estratégias específicas para aumentar a visibilidade de suas mensagens por meio do uso de hashtags em alta, *retweets* massivos etc. Isso demonstra que a arquitetura da plataforma não apenas permite certas interações, mas direciona e limita o comportamento dos usuários.

Uma das razões que tornam as plataformas *online* tão atraentes é a ideia de que os dados

---

<sup>362</sup> VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **MATRIZES**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 39-59, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/131620>. Acesso em: 13 mar. 2025. p. 42. (Grifo no original)

<sup>363</sup> VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WALL, Martijn de. **The Platform Society**: public values in a connective world. Londres: Oxford Press, 2018.

<sup>364</sup> Ibid.

são recursos brutos, sendo meramente canalizados em fluxo de dados, permitindo que uma ampla variedade de atores possa acompanhar e analisar como os usuários pensam, sentem, vivenciam e planejam determinadas ações. Todavia, os dados nunca são completamente intocados ou desestruturados, assim como as plataformas *online* nunca são ferramentas neutras, pois elas dão visibilidade a certos aspectos, enquanto escondem outros. Isso ocorre porque os processos de filtragem algorítmica são movidos pelos modelos econômicos de cada plataforma. Conforme Van Dijck, Poell e Wall, “as plataformas não apenas “medem” certos sentimentos, pensamentos e performances, mas também os desencadeiam e moldam, mais visivelmente por meio de suas interfaces de usuário”.<sup>365</sup> Dessa forma, a datificação refere-se à padronização tecnológica da atividade *online* em alto grau, possibilitando o processamento automatizado dos sinais gerados pelos usuários.

Assim, o dataísmo passa a ser visto como uma espécie de ideologia, no sentido de um ocultamento da realidade que conforma uma forma de consciência social, expressa por meio de um conjunto de valores, princípios e doutrinas. Acredita-se, por esse viés ideológico, na objetivamente do conhecimento obtido por meio da extração em massa de (meta) dados, como se nossos rastros digitais fossem reveladores da verdade sobre nós mesmos.<sup>366</sup>

Segundo D’Andréa, a característica central da datificação reside na pretensão de transformar tudo em dados armazenáveis e, a partir desses dados, gerar variados processos de monitoramento, ranqueamento e predição de comportamentos *online*.<sup>367</sup> A partir dessa perspectiva, para além da violação de dados pessoais, que por si só merece atenção nessa pesquisa, os críticos do dataísmo, como Carlos D’Andréa e José Van Dijck, destacam a necessidade de interpretar criticamente os dados pessoais. Para enfrentar a ideologia do dataísmo, deve-se “evitar que a crença entusiasmada na suposta possibilidade de se revelar o social através dos dados se sobreponha a uma leitura crítica que, além de compreender as dinâmicas das plataformas, busque desnaturalizá-las e tensioná-las.”<sup>368</sup> Não se pode ver essa crença apartada, dissociada, do modo como essas plataformas e suas interfaces de programação

<sup>365</sup> No original: “Platforms do not merely “measure” certain sentiments, thoughts, and performances but also trigger and mold them, most visibly through their user interfaces.” (In: VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WALL, Martijn de. **The Platform Society**: public values in a connective world. Londres: Oxford Press, 2018. p. 34)

<sup>366</sup> SOARES, Jessica Aparecida; ALVES, Marco Antônio Sousa. Datificação da vida e da morte: problemas da imortalização digital baseada em rastros digitais. In: ALVES, Marco Antônio Sousa; SOARES, Jessica Aparecida. **Poder e vigilância no capitalismo de plataforma**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 173-192. p. 181.

<sup>367</sup> D’ANDRÉA, Carlos. Para além dos dados coletados: políticas das APIs nas plataformas de mídias digitais. **MATRIZES**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 103-122, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matriz/es/article/view/169488>. Acesso em: 13 mar. 2025. p. 107.

<sup>368</sup> Ibid.

de aplicativos (API) funcionam quando produzem e induzem leituras e interpretações, posto que acabam por conformar nossa capacidade de compreender as plataformas, os serviços que nos são ofertados e as temáticas que nela se desenrolam.<sup>369</sup>

A análise crítica que deve ser feita dos dados deve considerar uma série de fatores, tanto relacionados com a atuação interessada das plataformas *online*, como as distorções sistemáticas que os próprios usuários praticam por meio das interações virtuais. Vale ressaltar a reflexão apresentada por Bernard Harcourt sobre a presunção de transparência virtual, tradicionalmente associada à forma como a nossa exibição cotidiana no meio virtual acontece. Segundo Harcourt, o que enxergamos *online* é, em certa medida, um tanto obscuro, e varia conforme o ponto de vista adotado ao observar o que nos é apresentado.<sup>370</sup> Para ilustrar essa ideia, Harcourt compara a “*sociedade da exposição*” na era digital a uma sala repleta de espelhos mágicos, que distorcem a imagem refletida ao distorcer e exagerar determinados aspectos. Ao invés de representar fielmente a realidade, as plataformas *online* exibem uma versão modificada do mundo e de nossa própria identidade, uma distorção que é resultado de um intrincado jogo de reflexos dentro de um labirinto espelhado.

Harcourt recorre à obra *Hedge Two-Way Mirror Walkabout*, do artista Dan Graham, para construir a ideia do pavilhão de espelhos e ilustrar a distorção que ocorre no meio digital. A estrutura de vidro espelhado é composta por vidros refletores e vigas de aço, que permitem aos indivíduos que circulam pelo local – ao olhar para a escultura – ver a si mesmos e as demais pessoas que estão transitando pelo ambiente do outro lado do vidro, do seu lado ou atrás de si mesmo. Todavia, devido à forma curvilínea da escultura, nem sempre a imagem refletida revela a realidade na qual é baseada, pois os espelhos permitem uma sobreposição de planos e reflexos que geram uma série de imagens distorcidas, como se pode ver na Figura 2.

---

<sup>369</sup> D'ANDRÉA, Carlos. Para além dos dados coletados: políticas das APIs nas plataformas de mídias digitais. *MATRIZES*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 103-122, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/169488>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>370</sup> HARCOURT, Bernard. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. [s.l.]: Harvard University Press, 2015.

Figura 2 - Escultura Hedge Two-Way Mirror Walkabout



Fonte: Obra de Dan Graham<sup>371</sup> (2014).

É necessário considerar que o meio digital pode distorcer nossa apresentação e a dos outros, tendo em vista que permite que cada pessoa enfatize certas características e desejos em detrimento de outros aspectos que se deseja omitir. Nas plataformas *online*, o usuário pode criar perfis e alterá-los de acordo com sua vontade, podendo, até certo ponto, desconfigurar a forma como seu perfil é apresentado aos demais. Segundo Harcourt, essa desconfiguração não é total, pois toda a interação e os dados extraídos da internet conformam, em certa medida, nossos hábitos e impulsos, que fazem parte de nossos *eu* digitais.<sup>372</sup>

Em pesquisa anterior, ressalta-se como a “confiança absoluta e acrítica nos nossos rastros digitais nos faz ignorar as inúmeras manipulações a que estamos diariamente expostos”. Além da manipulação que as próprias pessoas desenvolvem da sua imagem no ambiente *online*, a atuação interessada das plataformas também promove significativas distorções que contribuem para a conformação da nossa identidade no ambiente digital.<sup>373</sup> Inquestionavelmente, a forma como somos vistos pelos outros é um importante fator a ser considerado na construção de nossa identidade, dada a importância das relações intersubjetivas

<sup>371</sup> GRAHAN, Dan. **Hedge Two-Way Mirror Walkabout**. 2014. Disponível em: <https://arquitexto.com/2014/10/two-way-mirror/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>372</sup> HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. [s.l.]: Harvard University Press, 2015. p. 118.

<sup>373</sup> SOARES, Jessica Aparecida; ALVES, Marco Antônio Sousa. Datificação da vida e da morte: problemas da imortalização digital baseada em rastros digitais. In: ALVES, Marco Antônio Sousa; SOARES, Jessica Aparecida. **Poder e vigilância no capitalismo de plataforma**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 173-192. p. 188.

e da alteridade que constituem a pessoa e sua identidade pessoal. Todavia, as distorções sistemáticas a que estamos expostos no ambiente digital devem ser levados em conta quando se pensa na concepção de identidade pessoal na *onlife*. Conforme Jessica Aparecida Soares e Marco Antônio Sousa Alves, “a confiança absoluta e acrítica nos nossos rastros digitais nos faz ignorar as inúmeras manipulações a que estamos diariamente expostos”, e isso não pode ser ignorado, tendo em vista que afeta diretamente a construção de nossa identidade.<sup>374</sup>

A forma como somos percebidos pelos outros também é um importante elemento a ser levado em conta, dada a alteridade que constitui a pessoa e a importância das relações intersubjetivas para a identidade pessoal. Mas, para além do domínio de terceiros, nós estamos constantemente nos projetando digitalmente da forma como queremos ser vistos, de acordo com nossos desejos e das características que queremos destacar, ou até mesmo escondendo o que não nos agrada. Tudo isso nos leva a concluir que, em última instância, o meio digital nos permite manipular quem somos.<sup>375</sup>

Se o ambiente digital permite que as plataformas *online* e cada indivíduo manipulem a si mesmo, cabe uma análise crítica das representações disponíveis na internet, já que nenhuma representação é fruto da atuação desinteressada das partes que compõem essa relação de exposição virtual. Não há como acreditar cegamente na crença de que dados e metadados são reveladores do comportamento *online* e da própria identidade pessoal, quando a cada instante o que é disponibilizado é moldado pelas plataformas.

Trazendo essa discussão para o contexto dos restos digitais, que são utilizados em procedimentos técnicos de imortalização digital de mão dupla, por meio de *chatbot*, a questão tem outra vertente problemática além das questões relacionadas ao desrespeito à proteção de dados, que merece proteção mesmo após o falecimento de seu titular, da datificação da vida e da morte e das distorções sistemáticas apresentadas anteriormente. Com base na seção 2.2, quando oportunamente foram apresentados os novos modelos de negócio da indústria digital póstuma, Öhman e Floridi apontam duas questões relevantes que merecem consideração na análise de fatores que podem impactar na correta imortalização digital e manutenção do serviço contratado, quais são: a) atuação interessada das plataformas; e b) apresentação de uma versão mais consumível dos mortos.<sup>376</sup>

<sup>374</sup> SOARES, Jessica Aparecida; ALVES, Marco Antônio Sousa. Datificação da vida e da morte: problemas da imortalização digital baseada em rastros digitais. In: ALVES, Marco Antônio Sousa; SOARES, Jessica Aparecida. **Poder e vigilância no capitalismo de plataforma**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 173-192. p. 188.

<sup>375</sup> Ibid., p. 188.

<sup>376</sup> ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. **Minds and Machines**, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Em primeiro lugar, indo ao encontro das críticas feitas à ideologia do dataísmo, Öhman e Floridi defendem que os novos serviços ofertados perante a DAI são uma forma de capitalismo da informação. Nesse sentido, a matéria-prima é centralizada nos restos digitais que são utilizados não com o interesse de respeitar a dignidade, a proteção de dados ou a privacidade do morto, mas com o intuito de gerar lucro.<sup>377</sup> Não se pode perder de vista que o objetivo final da indústria digital póstuma está atrelado à transformação dos restos digitais em um recurso econômico essencial para que novos produtos e serviços sejam criados, deixando de lado valores, tais como a proteção de dados, identidade, dignidade e a privacidade dos mortos em detrimento da oferta de um produto ou serviço que se mostre rentável.

Por outro lado, a mercantilização dos restos digitais só se torna possível por conta da força de trabalho empregada na sua lapidação, com objetivo de tornar esses objetos em mercadoria mais atrativas. Öhman e Floridi argumentam que a DAI está interessada em transformar os mortos em um recurso econômico, criando uma versão mais “*consumível*” da sua imortalização digital, de modo a torná-la mais atraente ao consumo dos vivos.<sup>378</sup> Sob esse ponto de vista, o objetivo da prestação de serviço de imortalização digital é fornecer uma experiência mais cativante ao consumidor, sem se importar com os procedimentos técnicos que precisem ser empregados para a criação dessa versão mais consumível do ente imortalizado. O foco aqui está na lucratividade do produto, o que, não necessariamente, irá respeitar os fragmentos da identidade pessoal que foi extraída pelos restos digitais da pessoa falecida. O interesse não é o respeito ao morto, nem mesmo aos familiares e amigos que contratam os serviços de imortalização. A ânsia que se persegue é a lucratividade.

Assim, esse duplo interesse das plataformas, sites e/ou aplicativos, que oferecem esses serviços de imortalização digital, está focado diretamente em sua lucratividade, e não no respeito aos direitos da pessoa falecida, que terá seus restos digitais utilizados como mercadoria para movimentar a economia digital da indústria póstuma. A (re)criação digital é tanto melhor quanto possa ser a quantidade e qualidade das informações que são utilizadas como matéria-prima da imortalização. Esse discurso se aproxima do que Zuboff retrata como superávit comportamental, quando aborda a avalanche de dados e metadados que são utilizados cotidianamente para o aperfeiçoamento dos serviços das plataformas *online*. Essa questão se choca diretamente com os princípios da finalidade, necessidade e adequação, previstos na

---

<sup>377</sup> ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds and Machines*, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>378</sup> Ibid.

LGPD, tendo em vista que, quanto maior a massa de dados a ser utilizada, maior deve ser a transparência requerida ao seu tratamento. Nesse contexto, a inobservância de tais princípios acarreta maior fragilidade à proteção de dados que, conforme defendido na pesquisa, deve ser aplicada aos dados pessoais mesmo após a morte de seu titular.

Dessa forma, as lógicas de conexão entre os indivíduos, que antes eram espontâneas e orgânicas, são (re)configuradas pelas plataformas para atender a interesses mercadológicos, bem como ao interesse individual de cada pessoa. Cada interação se torna um dado monetizável, contribuindo para um modelo de negócios baseado na extração e comercialização de dados pessoais. Mais do que isso, cada interação se mostra necessária para a construção de quem somos. Isso mostra que, na atual sociedade informacional em que vivemos, a sociabilidade não ocorre de forma livre, mas dentro de um sistema cuidadosamente desenhado para capturar e explorar os dados gerados pelos usuários. Isso, por vezes, acaba oferecendo uma visão distorcida da realidade. Porém, se a atuação das plataformas *online* e dos indivíduos não é desinteressada, como vimos anteriormente. Como podemos considerar que os restos digitais que deixamos para trás, diretamente influenciados pela sua atuação, são fragmentos que inquestionavelmente representam nossa identidade?

Tanto a atuação interessada das plataformas *online* quanto a atuação que o próprio sujeito desempenha na construção de seus perfis individuais contribuem para essa sociabilidade programada, que se constrói por meio dessa atuação interessada em conduzir condutas, gerar perfis, manipular a imagem etc. Por esse motivo, não se pode depositar uma crença generalizada de que os dados e metadados transmitem a essência de quem somos, desconsiderando toda a influência que está envolvida no processo. A questão se revela complexa, pois não se pode desconsiderar que os restos digitais são fragmentos representativos da pessoa, mas, todavia, tais fragmentos têm sido afetados pela sociabilidade programada. A saída para este problema reside na adequada proteção a ser conferida aos dados pessoais, que deve ser aplicada mesmo após o falecimento de seu titular.

#### 4.2 A proteção de dados pessoais como um componente da proteção à identidade pessoal

Recordando o conceito de “*onlife*” de Floridi, estamos cada vez mais vivendo em um ambiente onde é difícil definir se estamos *online* ou *offline*, pois não há como separar a existência no mundo virtual da existência no mundo físico. Os dados pessoais revelam, cada vez mais, nossos atributos como indivíduos e são indispensáveis para o acesso a diversos serviços, inclusive os públicos, o que justifica sua proteção jurídica. Segundo Bruno Bioni, os

dados pessoais devem ser compreendidos como uma extensão da personalidade do indivíduo, transcendendo a noção restrita de privacidade para abranger uma dimensão mais ampla da identidade pessoal. Isso ocorre porque os dados pessoais transitam entre mais de uma das espécies dos direitos da personalidade, e representam elementos que são capazes de identificar e diferenciar uma pessoa em sociedade.<sup>379</sup> Enquanto o direito à privacidade se concentra no controle sobre informações íntimas e na restrição de acesso, tradicionalmente pautado pelo binômio público e privado, a proteção de dados pessoais possui um escopo mais amplo. Seu objetivo é garantir a exatidão das informações que circulam sobre o indivíduo, independentemente de estarem em esferas públicas ou privadas.

A proteção dos dados pessoais, como um novo direito da personalidade, dirige-se a todo e qualquer dado em que se denote o prolongamento de um sujeito. Dados pessoais não se limitam, portanto, a um tipo de projeção imediata, mas, também, a um referencial mediato que pode ter ingerência na esfera de uma pessoa.<sup>380</sup>

A proteção dos dados pessoais, enquanto um novo direito da personalidade, aplica-se a qualquer dado que represente uma projeção do sujeito. Esses dados não se limitam a uma projeção imediata; eles incluem referenciais mediatos que podem influenciar a esfera individual. Nesse sentido, Bioni defende que a proteção de dados deve ser considerada uma categoria específica dos direitos da personalidade, pois representa a projeção da personalidade humana. Essa proteção faz parte da esfera relacional do indivíduo e contribui para a elasticidade dos direitos da personalidade, conforme previsto na cláusula geral de proteção à pessoa.

A identidade pessoal, como amplamente apresentado anteriormente, é composta por uma perspectiva subjetiva, que compreende os atributos e características que tornam cada pessoa singular e a diferencia de outras. No cenário atual de avanço das tecnologias de informação e comunicação, é impossível ignorar o papel que os dados pessoais desempenham nesse processo de construção subjetiva da identidade pessoal. Esses dados devem ser reconhecidos como atributos que expressam características singulares sobre uma pessoa identificada ou identificável. Nesse contexto, Bioni defende que os dados pessoais são um prolongamento da pessoa (subjetividade), e influenciam a perspectiva relacional da pessoa com os outros (intersubjetividade). Nas palavras de Bioni, “a proteção dos dados pessoais é

---

<sup>379</sup> BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

<sup>380</sup> *Ibid.*, p. 65.

instrumental para que a pessoa possa livremente desenvolver a sua personalidade.”<sup>381</sup>

Essa centralidade que a proteção de dados concede para a pessoa, encontra respaldo nos recentes avanços legislativos. Em 2019, a proposta de emenda constitucional (PEC) 17-B propôs a alteração da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre o tema. Segundo o parecer do relator da comissão especial, Orlando Silva, a proteção de dados pessoais transcende e se diferencia da concepção tradicional de privacidade como “o direito de ser deixado só” (*right to be let alone*), formulada por Warren e Brandeis no século XIX. A proteção de dados deve ser exercida dentro da chamada integridade contextual, que consiste na utilização adequada do fluxo de informações dentro dos limites normativos estabelecidos por cada contexto social. Assim, a partir dessa noção de integridade, é necessário compreender que a proteção de dados não se refere simplesmente ao sigilo das informações pessoais do indivíduo, mas à gestão apropriada da circulação desses dados no ambiente informacional.

Nessa conjuntura, a proteção de dados representa uma evolução conceitual do direito à privacidade, configurando-se como um direito a ser protegido na esfera dos direitos da personalidade. Isso porque ela influi diretamente na autodeterminação informacional, que garante ao indivíduo o direito de decidir como seus dados são extraídos, utilizados e compartilhados. Nas palavras de Orlando Silva, “a inserção do indivíduo na sociedade atual, digital, implica a circulação de seus dados, mas uma circulação controlada e circunstanciada pelos direitos de personalidade desse indivíduo.”<sup>382</sup> A defesa da relevância de elevar a proteção de dados pessoais ao *status* de direito fundamental, incluindo-o no rol do artigo 5º da Constituição, enfatiza sua relação com a dignidade da pessoa humana, além de sua conexão essencial com a formação da personalidade. Segundo Orlando Silva,

O direito à proteção de dados pessoais reúne as características principais dos direitos fundamentais. É um direito universal, aplicável a toda e qualquer pessoa e é um direito inalienável ou indisponível, o que impede o titular aliená-lo ou tornar impossível o seu exercício. O direito à proteção de dados também deve ser entendido como um

---

<sup>381</sup> BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 83. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 24 jan. 2025

<sup>382</sup> BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição n. 17-B, de 2019**. Parecer do relator na comissão especial. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1856527&filename=Avulso%20PEC%2017/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856527&filename=Avulso%20PEC%2017/2019). Acesso em: 21 mar. 2025. p. 21.

direito essencial à formação da personalidade. Portanto, essencial à dignidade da pessoa e dela indissociável.<sup>383</sup>

Fica evidente, portanto, a distinção entre a proteção de dados e o direito à privacidade, reforçando a autonomia de ambos. Essa separação torna-se ainda mais clara ao se analisar a Constituição Federal, já alterada pela emenda aprovada, na qual a proposta inicial de inclusão da proteção de dados, como inciso XII-A, foi modificada para sua inserção no inciso LXXIX. Esse posicionamento simbólico no texto constitucional distancia a proteção de dados da privacidade prevista no inciso XII, evidenciando sua autonomia como um direito fundamental.

Laura Schertel Mendes e Danilo Doneda defendem que os dados pessoais são projeções diretas da personalidade e, por influenciarem diretamente na representação da pessoa na sociedade, podem afetar a sua personalidade e, conseqüentemente, “tem o potencial de violar os seus direitos fundamentais.”<sup>384</sup> Dados pessoais externalizam aspectos singulares do indivíduo e, por esse motivo, se encaixam na natureza de proteção dos direitos da personalidade, mais especificamente vinculados à proteção da identidade pessoal.

É a partir dessa concepção de dados pessoais, que expressam atributos da personalidade — mais precisamente da identidade — que esta pesquisa se delinea. Ressalta-se, no entanto, que, apesar dos dados pessoais apresentarem fragmentos da identidade pessoal, não se pode esquecer das diversas variáveis que influenciam a construção e consolidação desses vestígios, e o quanto isso pode impactar na definição do que constitui, de fato, a identidade de uma pessoa. Com isso, é importante salientar que dados pessoais não podem ser interpretados como elementos que singularmente representam a identidade pessoal, sem serem analisados em conjunto com outros aspectos da personalidade individual. Neste ponto, é necessário recordar que a identidade pessoal é formada pela dimensão estática e pela dimensão dinâmica, e ambas, em conjunto, conformam a identidade da pessoa, que é manifestada por atributos mais ou menos mutáveis, podendo ser visualizada tanto no ambiente *online*, quanto na convivência social no mundo físico, ou, como diria Floridi, na experiência *onlife*.

Embora esta pesquisa esteja fundada na concepção de Bruno Bioni, de que a proteção de dados é um novo direito da personalidade – superando o tratamento inicial concedido à sua proteção pelo viés da privacidade –, não se pode deixar de falar do papel que esta desempenha

---

<sup>383</sup> BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição n. 17-B, de 2019**. Parecer do relator na comissão especial. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1856527&filename=Avulso%20PEC%2017/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856527&filename=Avulso%20PEC%2017/2019). Acesso em: 21 mar. 2025. p. 20.

<sup>384</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 120, p. 555–587, nov./dez 2018. p. 22.

na LGPD. Pois, a própria Lei Geral de Proteção de Dados coloca o respeito à privacidade como um de seus fundamentos, no inciso I, do artigo 2º. Para analisar o papel que a privacidade desempenha na proteção de dados, adota-se a posição de Luciano Floridi, que trata da privacidade informacional e seu papel para a construção da própria identidade pessoal.

Segundo Luciano Floridi, existem quatro diferentes perspectivas de proteção da privacidade aplicadas à pessoa.<sup>385</sup> A primeira refere-se à privacidade física, que permite ao indivíduo se opor a intrusões capazes de invadir seu espaço pessoal e restringir contato físico indesejado. A segunda, refere-se à privacidade mental, que limita a capacidade de outros acessarem a atividade mental, impedindo-os de manipularem as percepções psicológicas, como pensamentos ou emoções sem consentimento do indivíduo. O terceiro tipo de privacidade resguarda o poder decisório ao indivíduo, o que garante sua liberdade de ação de acordo com sua vontade e percepção, livre da intrusão de terceiros. Por último, há a privacidade informacional, que possibilita ao indivíduo sua liberdade sem interferência ou intrusão de terceiros em relação aos fatos que lhe dizem respeito. A partir da privacidade informacional, há a proteção da pessoa contra a extração, o uso e a disseminação de dados pessoais contra sua vontade, garantindo que certos fatos sobre ela permaneçam desconhecidos ou inacessíveis para terceiros.

A noção de privacidade informacional, criada por Floridi, está intrinsecamente relacionada ao conceito de *autoconstituição – self-constituting* – desenvolvido ao longo de sua obra. Segundo Floridi, a privacidade tem uma conexão essencial com a identidade pessoal, superando a dimensão tradicional que a associa à proteção de dados ou à não interferência, mas se caracteriza como um elemento constitutivo da identidade do indivíduo. Nesse contexto, a violação da privacidade não se limita a um ataque quanto à posse de dados pessoais, mas representa efetivamente uma agressão à própria identidade do sujeito, que é moldada pelas informações que são geradas a seu respeito e que lhe constituem. Assim, a privacidade supera o binômio público e privado, constituindo um elemento essencial para que os indivíduos exerçam controle sobre quem são e quem desejam ser.

Nessa perspectiva, a falta de proteção à privacidade informacional compromete a capacidade de transformação pessoal, pois cristaliza a identidade do indivíduo ao longo do tempo, impedindo que ele se (re)(des)construa ao longo de sua história. Esse aspecto é crucial na era digital, na qual os rastros digitais podem se tornar permanentes, inclusive após a morte do indivíduo (restos digitais), limitando a autodeterminação do sujeito. Além disso, Floridi

---

<sup>385</sup> FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. OUP Oxford, 2014.

ressalta que a privacidade é fundamental para o equilíbrio entre o indivíduo e a sociedade. A “transparência total” do fluxo de informações pode levar à supressão da individualidade e à padronização dos comportamentos, minando a diversidade e a liberdade pessoal. Dessa forma, a interpretação *self-constituting* da privacidade enfatiza que a proteção da identidade informacional é, na realidade, a proteção do próprio indivíduo e de sua autonomia. Segundo Floridi,

A interpretação autoconstitutiva enfatiza que a privacidade é também uma questão de construção da própria identidade. Seu direito de ser deixado sozinho é também seu direito de ser permitido experimentar com a sua própria vida, para começar de novo, sem ter registros que mumificam a sua identidade pessoal para sempre, tirando de você o poder de formar e moldar quem você é e pode ser. Todos os dias, uma pessoa pode querer construir um diferente e, possivelmente melhor, “eu”. Nós nunca paramos de nos tornarmos nós mesmos, proteger a privacidade de uma pessoa também significa permitir à pessoa a liberdade de se construir e mudar profundamente. O direito à privacidade é também o direito a uma identidade renovável. (Tradução nossa)<sup>386</sup>

A partir da visão de Floridi, pode-se concluir que o autor defende, por meio da privacidade informacional, o direito de o indivíduo experimentar, mudar e se redefinir ao longo do tempo na medida em que critica a existência de registros que mumificam a identidade pessoal. A identidade pessoal é fluida e está em constante transformação, sendo necessário que a noção de privacidade informacional acompanhe essa fluidez, possibilitando a defesa de nossa (re)(des)construção identitária. Neste ponto, é importante destacar as convergências entre Floridi e Schechtman na concepção de identidade informacional e identidade narrativa. Embora partam de contextos distintos – Floridi da teoria da informação e Schechtman da filosofia da identidade narrativa –, ambos reconhecem que a identidade pessoal é um processo dinâmico, contínuo e moldado pelas trajetórias de vida. Floridi fundamenta sua visão na autonomia do sujeito para construir sua identidade sem interferências externas; enquanto Schechtman salienta a relevância da coerência autobiográfica na narrativa pessoal. Apesar de suas diferenças conceituais, ambos os autores reconhecem o impacto dos fluxos informacionais e das interações sociais na conformação da identidade.

A noção de privacidade informacional, para Floridi, tem grande fundamento na noção

---

<sup>386</sup> No original: “the self-constituting interpretation stresses that privacy is also a matter of construction of one’s own identity. Your right to be left alone is also your right to be allowed to experiment with your own life, to start again, without having records that mummify your personal identity for ever, taking away from you the power to form and mould who you are and can be. Every day, a person may wish to build a different, possibly better, ‘I’. We never stop becoming ourselves, so protecting a person’s privacy also means allowing that person the freedom to construct and change herself profoundly. The right to privacy is also the right to a renewable identity.” (In: FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. OUP Oxford, 2014. p. 124.)

de autonomia, na liberdade que o sujeito tem de construir a sua identidade sem interferência ou intrusão de terceiros em relação aos fatos que lhe dizem respeito. Para Schechtman, a noção de autonomia é de extrema relevância para a construção à identidade pessoal, pois, mesmo que a identidade seja construída socialmente, esta deve respeitar a capacidade do indivíduo de estruturar sua própria narrativa de forma coerente. Entretanto, ainda que as noções de autonomia de Floridi e Schechtman sejam essencialmente diferentes, ambos os autores reconhecem o papel de terceiros na construção da identidade. Floridi enfatiza que a identidade também é moldada por fluxos informacionais externos, possibilitados, principalmente, por meio da extração, armazenamento de dados, interação social e validação externa, bem como no controle da narrativa digital.

Enquanto Schechtman destaca a importância da narrativa e da coerência autobiográfica, Floridi argumenta que é a privacidade informacional que proporciona ao indivíduo a possibilidade de construir continuamente sua identidade, resguardando-o contra interferências externas. Nesse contexto, o controle da narrativa digital, garantido pela privacidade informacional, torna-se indispensável para preservar a autonomia dos indivíduos em um mundo hiperconectado. Conforme Floridi adverte, a transparência total dos fluxos informacionais pode diluir a individualidade e comprometer a identidade pessoal. Em última análise, as perspectivas de ambos os autores podem ser integradas, reconhecendo que a identidade pessoal é simultaneamente uma narrativa construída em primeira pessoa e validada socialmente, além de ser um processo informacional composto por fragmentos digitais constitutivos do indivíduo.

A compreensão da identidade pessoal como um processo híbrido, composto pelo viés narrativo, informacional e social, encontra respaldo na visão de Bruno Bioni. O autor defende que os dados pessoais não são meras informações dissociadas do sujeito, mas um prolongamento de sua subjetividade. Segundo Bioni, a proteção dos dados pessoais é instrumental para o livre desenvolvimento da personalidade, tendo em vista que garante ao indivíduo o poder de moldar sua identidade sem sofrer imposições externas que comprometam sua autodeterminação.<sup>387</sup> Assim, a relação entre identidade e dados pessoais não é apenas uma questão jurídica ou tecnológica; trata-se de uma questão existencial, pois o tratamento dos dados define como a pessoa é percebida socialmente e como ela pode se constituir como sujeito. Isso reforça a necessidade de uma abordagem integrada que reconheça tanto a dimensão narrativa da identidade quanto a importância dos dados como fragmentos constitutivos do “*eu*” na era

---

<sup>387</sup> BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

digital.

No Brasil, a autodeterminação informativa é um dos fundamentos da proteção de dados, conforme inciso II do artigo 2º, da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Todavia, esse direito vem da tradição alemã que, como discorre Laura Schertel Ferreira Mendes, é resultado da conjugação do reconhecimento do direito geral à liberdade de ação e o direito geral de personalidade. Segundo Mendes, o nascimento do direito à autodeterminação informativa “está intimamente ligado à própria história da proteção da personalidade como direito fundamental, na medida em que o Tribunal Constitucional o desenvolveu como um desdobramento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.”<sup>388</sup> Efetivamente, somente em 1983 a Corte Constitucional alemã reconheceu o direito à autodeterminação informativa, mas, antes disso, a Lei Fundamental previa, em seu art. 2º, §1º, o direito de todos ao livre desenvolvimento de sua personalidade, cuja controvérsia sobre a aplicabilidade levou à construção de importante degrau para a concepção da autodeterminação informativa.

De acordo com Laura Mendes, o primeiro passo para a construção do conceito de autodeterminação informativa ocorreu a partir 1954, quando o Tribunal Constitucional alemão precisou se pronunciar sobre o caso de auxílio ao investimento. Na decisão, o tribunal precisou identificar se a norma constitucional supra referida representaria uma garantia abrangente da liberdade de ação do indivíduo ou somente uma proteção mínima de liberdade de ação humana, na qual o indivíduo é incapaz de desenvolver a essência de sua personalidade mental e moral.<sup>389</sup> No entanto, foi somente em 1954, com o caso Elfes (BVerfGE 6, 32) que começa a ser delineado o entendimento sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e sua relação com a liberdade de ação. A decisão da corte no caso Elfes ajudou a estabelecer que o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade é entendido como a base para a liberdade geral de ação, o que significa que a liberdade de agir é uma extensão da proteção da personalidade.

A partir das decisões do microcenso (BVerfGE 27, 1 (6)) e dos autos de divórcio (BVerfGE 27, 344 (352)), de 1969 e 1970, respectivamente, a corte constitucional reconhece que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade também envolve o direito ao respeito à esfera privada (*Das Recht auf Achtung der Privatsphäre*)<sup>390</sup>. No primeiro caso, o Tribunal decidiu que a coleta de dados pessoais, sem o consentimento dos indivíduos, representava uma

---

<sup>388</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 23 mar. 2025. p. 2.

<sup>389</sup> Ibid.

<sup>390</sup> Ibid.

violação do direito à privacidade. Assim, o Estado não poderia interferir na esfera privada dos cidadãos de maneira arbitrária, ou sem uma base legal clara, reconhecendo a importância da autodeterminação e do controle sobre os dados pessoais. Segundo Mendes, “o Tribunal concebe um ‘espaço interior’ da personalidade que representa verdadeiro pressuposto do autodesenvolvimento da pessoa humana, sendo protegido contra intervenções”.<sup>391</sup>

Já a decisão dos autos de Divórcio reforçou essa proteção da privacidade ao determinar que os autos do processo estavam sujeitos ao sigilo e, portanto, não podiam ser acessados por terceiros sem a anuência de ambos os cônjuges.<sup>392</sup> Nessa conjuntura, qualquer divulgação não autorizada representaria uma intervenção ilegítima na personalidade dos envolvidos. Importante destacar que as decisões reconhecem a relatividade envolvida no contexto de aplicação do direito à esfera privada, pois cada caso deve ser analisado em sua particularidade, tendo em vista os interesses dos indivíduos que estão postos em discussão.

Outro fator que contribuiu para o surgimento do direito à autodeterminação informativa foi o desenvolvimento do direito geral da personalidade na corte constitucional alemã. Dentre os casos apresentados por Mendes, para fundamentar a construção desse direito geral, destaca-se o caso Lebach (BVerfGE 35, 202). No caso, em 1969, durante um assalto, foram assassinados quatro soldados que guardavam um depósito de munição, no lugarejo conhecido por Lebach. Além dos mortos, um soldado ficou ferido. Três pessoas foram condenadas pelo crime, sendo que, destes, apenas o reclamante não foi condenado à pena perpétua. Nos dias que antecederam à soltura do reclamante, uma rede de TV anunciou a reprise de um documentário sobre o crime, no qual foto e nome do reclamante seriam expostos. O reclamante recorreu ao judiciário para impedir a exibição do programa. O Tribunal Constitucional Alemão decidiu por impedir a exibição do documentário, tendo em vista que este poderia provocar um prejuízo considerável à imagem do condenado, o que violaria o livre desenvolvimento de sua personalidade, ameaçando seu direito de reintegração à sociedade.<sup>393</sup>

No entanto, segundo Mendes, é no caso Böll (BVerfGE 54, 208) que o Tribunal Constitucional fornece uma explicação minuciosa sobre o direito geral da personalidade como sendo representativo de um direito de liberdade indefinido, capaz de complementar outros

---

<sup>391</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 23 mar. 2025. p. 4.

<sup>392</sup> Ibid.

<sup>393</sup> MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: Decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung-KAS, 2018. v. 2.

direitos de liberdade específicos<sup>394</sup>. Na decisão, a corte constitucional enfatiza a importância de o direito geral à personalidade garantir a proteção da esfera mais íntima da vida pessoal e condições básicas necessárias para o desenvolvimento pleno do indivíduo. Isso implica o respeito ao núcleo mais privado da pessoa, devendo-se resguardar a sua privacidade, intimidade, autonomia pessoal e a liberdade de tomar decisões sobre a própria vida sem interferências indevidas. Nesse sentido, Mendes conclui que, “o direito geral de personalidade representa uma ampliação da proteção perante a concepção da esfera privada ao abranger, agora, não somente a estreita esfera privada, mas toda a personalidade”.<sup>395</sup>

É nessa abordagem abrangente de proteção que se encontra o cerne do conceito de autodeterminação, tendo em vista que compete ao próprio indivíduo decidir como, e se, deseja se apresentar em público. A partir da consolidação do direito geral à personalidade, a Corte Constitucional alemã começa a estruturar um novo direito: o direito à autodeterminação informativa. Segundo Mendes, é a partir da sentença referente ao recenseamento da população (BVerfGE 65, 1) que esse direito, efetivamente, surge na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão. Conforme destacado por Mendes, na decisão, há a conjugação do art. 2º, §1º, com o art. 1º, §1º (da Constituição alemã), contemplando a dignidade da pessoa humana para a concepção do direito fundamental à autodeterminação informativa, que deve abarcar “a noção da limitação do comportamento por meio do processamento não transparente dos dados”.<sup>396</sup>

É importante destacar que, assim como o direito geral à personalidade se solidifica na jurisprudência constitucional alemã, com o objetivo de proteger a personalidade humana contra novas e inesperadas ameaças ocasionadas pelo desenvolvimento tecnológico, o surgimento da autodeterminação informativa considera como essencial a proteção de direitos fundamentais frente à sociedade da informação. A questão posta em discussão não reside mais na esfera da informação pessoal – se é íntima, pública ou privada –, mas no direito de limitar o acesso a essas informações, visando resguardar o processamento eletrônico de dados, o que poderia causar riscos à personalidade.

Assim, afirma o Tribunal que o processamento automatizado dos dados ameaçaria o poder do indivíduo de decidir por si mesmo se e como ele desejaria fornecer a terceiros os seus dados pessoais, considerando que o processamento de dados possibilitaria a elaboração de um “perfil completo da personalidade” por meio de “sistemas

---

<sup>394</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 23 mar. 2025.

<sup>395</sup> Ibid. p. 9.

<sup>396</sup> Ibid. p. 10.

automatizados integrados sem que o interessado pudesse controlar de forma suficiente sua correção e utilização”.<sup>397</sup>

Nesse contexto, conceber uma sociedade na qual os indivíduos não têm poder sobre seus próprios dados implicaria não apenas expor o desenvolvimento de sua personalidade, mas submetê-los a uma sociedade antidemocrática. Afinal, a democracia busca o bem comum dos cidadãos, o que é incompatível com o uso indiscriminado de dados pessoais.<sup>398</sup> A questão de maior relevância não reside exatamente nos dados em si, mas no reconhecimento de que, atualmente, não existem dados insignificantes, dada a capacidade tecnológica de análise de informações. Assim, a problemática a ser enfrentada por meio da autodeterminação informativa é a limitação do uso indiscriminado de informações pessoais, garantindo que o processamento automatizado não ocorra contra a vontade de seu titular. A partir desse panorama, “o Tribunal Constitucional alemão estendeu a proteção frente à coleta, armazenamento, utilização e transmissão aos dados pessoais em vez de limitá-la a uma esfera privada que protegeria somente informações íntimas”.<sup>399</sup>

Conforme destacado por Mendes, com a jurisprudência do Tribunal Constitucional consolida-se o direito à autodeterminação informativa com base em três pilares. Primeiramente, deve-se levar em consideração que o poder de decisão sobre a extração, armazenamento e utilização de seus dados pessoais cabe ao seu titular. O segundo pilar complementa o primeiro na medida em que se reconhece que não há um direito à autodeterminação fixo e previamente definido, mas variável de acordo com a posição pessoal de cada indivíduo que se considera ou não afetado pelo tratamento de dados. Além disso, a flexibilidade do direito à autodeterminação informativa, em vez de restringir as informações a uma esfera íntima ou privada, possibilita a abrangência de situações que vão além do âmbito estritamente pessoal. Por último, é necessário considerar que o poder de decisão sobre a utilização de dados refere-se a dados de teor pessoal, ou seja, a qualquer informação que possa ser associada a um indivíduo, direta ou indiretamente. Nesse contexto, quanto mais clara for a vinculação de um dado pessoal a uma pessoa, mais evidente será a proteção a ser aplicada.<sup>400</sup>

No contexto brasileiro, como já apreciado pelo STF no referendo da medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade n.º 6.387, do Distrito Federal, a autodeterminação

---

<sup>397</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 23 mar. 2025. p. 11.

<sup>398</sup> Ibid.

<sup>399</sup> Ibid., p. 11.

<sup>400</sup> Ibid., p. 12.

informativa vai além da mera proteção da privacidade, envolvendo o controle que o indivíduo tem sobre suas próprias informações.<sup>401</sup> Assim, a autodeterminação informativa é um elemento crucial para garantir a dignidade da pessoa humana e a autonomia dos indivíduos em meio ao atual fluxo de dados pessoais. Na economia de dados contemporânea, como relatado anteriormente, não existem dados insignificantes, tendo em vista que o impacto do processamento de qualquer dado deve ser avaliado conforme as finalidades e possibilidades de uso, independentemente de sua natureza. Nesse panorama, possibilitar ao indivíduo o direito de autodeterminar-se é essencial para que sua personalidade seja livremente desenvolvida.

Esse raciocínio leva a uma questão central: qual seria o motivo apto a justificar a alteração da natureza jurídica dos restos digitais de dados pessoais para bens após a morte de seu titular? Se, em vida, os dados pessoais, como seu próprio conceito manifesta, é toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, a única justificativa para a alteração dessa natureza jurídica seria o evento morte, que, segundo o Código Civil, coloca fim à pessoa natural.<sup>402</sup> Todavia, não se vislumbra que essa seja uma justificativa plausível, para a alteração da natureza de proteção, excluindo a proteção de dados póstuma. Afinal, o falecido continua a ser identificado e identificável por seus restos digitais, mesmo após seu falecimento. Se a proteção de dados está vinculada ao direito à identidade pessoal e, sendo este direito, em algum grau, persistente após a morte de seu titular, merece o devido resguardo do direito brasileiro. Assim, torna-se necessário reinterpretar o atual marco normativo para garantir a completa concretização da tutela da identidade pessoal externalizada por meio de dados pessoais.

Assim, ao considerar a proteção de dados pessoais como um componente da proteção à identidade pessoal, torna-se evidente que essa relação não se limita à existência biológica do titular dos dados. Se os dados pessoais são, conforme defendido por Bruno Bioni, uma extensão da subjetividade do indivíduo, e se, na visão de Luciano Floridi, a privacidade informacional é um elemento constitutivo da identidade, então a permanência desses vestígios após a morte implica o reconhecimento de um grau de continuidade prática da *pessoa* e de sua identidade pessoal após a morte. Conforme defendido anteriormente, com fundamento na posição de Stokes, a *pessoa* sobrevive pelo espaço social que ocupa, pois representa um tipo característico de presença na vida de seus entes queridos, o que lhe confere seu *status* de *pessoa*. A

---

<sup>401</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.387, do Distrito Federal**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Plenário. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 22 mar. 2025.

<sup>402</sup> Id., **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

digitalização da sociedade e a hiperconectividade tornam os vestígios informacionais de uma pessoa inerentemente duradouros, exigindo uma reflexão normativa e filosófica sobre os limites da autodeterminação informativa e a possibilidade de reconhecimento da identidade póstuma, bem como proteção de dados pessoais como uma dimensão de persistência da pessoa a ser protegida pelo direito.

#### 4.3 A identidade digital e a morte no Anteprojeto do novo Código Civil

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não está adaptado para a tutela de dados pessoais póstumos. Isso fica evidente com a visão supra defendida de que os restos digitais representam fragmentos da identidade pessoal e que, por possibilitarem um grau de continuidade da pessoa, mereceriam proteção. A partir desse vácuo normativo, nesta seção, esta pesquisa se aprofundará na análise do Anteprojeto do novo Código Civil. Em 28 de agosto de 2023, a presidência do Senado Federal, por meio do ato do presidente n.º 11, de 2023, foi instituída a comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.<sup>403</sup> Presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, a comissão tinha como objetivo apresentar, no prazo de 180 dias, o anteprojeto para a revisão do Código Civil. Sua composição incluía ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, desembargadores, juízes, professores e advogados, visando ampliar a visão sobre o direito civil a ser revisado.

No relatório final da proposta apresentada pela Comissão, a seção de justificação evidencia a preocupação com a atualização do Código Civil, para adaptação a questões contemporâneas que não foram devidamente contempladas quando de sua elaboração, em 2002. Reconhecendo, em certo modo, a defasagem da redação civil inicial, a proposta traz diversas alterações para acompanhar o desenvolvimento tecnológico e as inovações. Dado que esta pesquisa reflete sobre a proteção de dados póstumos sob o viés da identidade pessoal, a análise que será aqui desenvolvida se limitará aos pontos que guardam relação com o problema de pesquisa. Nesse contexto, a primeira questão a ser destacada refere-se à sugestão de atualização do artigo 11 do CC, responsável por inaugurar a seção de direitos da personalidade. Segundo a

---

<sup>403</sup> BRASIL. Senado Federal. **Ato do presidente n. 11, de 2023**. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do código civil. Brasília, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448987&ts=1717413021516&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025.

proposta (sem grifo no original)<sup>404</sup>,

Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões.  
§ 1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico. [...]  
§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.<sup>405</sup>

A proposta de alteração do artigo 11 do Código Civil representa um avanço significativo na normatização dos direitos da personalidade, ampliando sua abrangência conceitual, adaptando-os às novas demandas sociais e tecnológicas e conferindo-lhes maior flexibilidade interpretativa. O primeiro ponto a destacar é o fortalecimento do fundamento normativo dos direitos da personalidade, como vinculados expressamente à Dignidade Humana. Evidentemente, a partir de uma interpretação constitucional dos direitos da personalidade, há sua vinculação direta à dignidade da pessoa humana, pois este é um dos fundamentos da própria República Federativa. Essa vinculação já era extensamente reconhecida pela doutrina majoritária, tendo em vista a centralidade da pessoa no âmbito constitucional e a existência de um direito geral da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a nova redação substitui a formulação negativa da versão vigente – que se concentra em restrições aos direitos da personalidade – por uma abordagem afirmativa, enfatizando a dignidade humana como fundamento central desses direitos. Essa mudança reforça a concepção de que os direitos da personalidade não são meramente patrimoniais ou individuais, mas instrumentos essenciais para a tutela da pessoa em todas as suas dimensões. Ao mencionar que protegem a “*personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões*”, a norma abre espaço para um tratamento mais dinâmico, permitindo uma leitura contextual e evolutiva dos direitos da personalidade.

Quanto à contribuição da redação do novo §1º, o anteprojeto inova ao reconhecer expressamente que os direitos da personalidade não se limitam às normas estabelecidas no próprio Código Civil, abrangendo também direitos que tenham sido reconhecidos pelo ordenamento jurídico como um todo, e por tratados internacionais. No §1º, o ponto de maior

---

<sup>404</sup> Nesta seção, será priorizada a apresentação de citações diretas dos trechos submetidos pela comissão de juristas como proposta de nova redação do Código Civil, a fim de proporcionar maior clareza às propostas apresentadas.

<sup>405</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 9.

relevo reside no reconhecimento de que o desenvolvimento tecnológico abre margem para outras formas de proteção da personalidade, que podem não estar exclusivamente previstas na Lei Civil. Dessa forma, o novo §1º sugere uma reorientação do Direito Civil contemporâneo, afastando-se de uma concepção estática dos direitos da personalidade e aproximando-se de um modelo mais aberto, dialógico e em constante adaptação. Isso é particularmente importante, considerando o atual cenário de tecnologias que podem afetar a proteção da personalidade, por exemplo, a imortalização digital de pessoa falecida, objeto desta tese.

A inserção expressa do §4º, que inclui as “pessoas falecidas” como sujeitos passíveis de tutela dos direitos da personalidade, representa outra evolução normativa significativa. Tradicionalmente, a doutrina brasileira, amparada na literalidade dos artigos 1º, 2º e 6º do Código Civil vigente, vincula a existência da pessoa natural ao nascimento com vida e sua extinção com a morte, equiparando, em certos momentos, pessoa e personalidade jurídica. Contudo, ao se referir à pessoa falecida como titular de direitos da personalidade, o anteprojeto rompe, ainda que sutilmente, com a noção tradicional de que a morte significa o fim absoluto da pessoa. Isso amplia a margem interpretativa do conceito de pessoa, sugerindo sua continuidade para além do entendimento clássico de pessoa natural. Embora o objetivo primário da inclusão desse termo seja garantir a proteção dos direitos da personalidade *post mortem*, sua formulação normativa pode gerar impactos mais amplos na compreensão jurídica da própria existência da pessoa para o Direito.

Ademais, a redação anterior dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil utilizava diretamente o termo “*morto*” para delimitar os direitos da personalidade que poderiam ser tutelados *post mortem*. A substituição por “*pessoa falecida*” na nova proposta normativa sugere uma possível reconfiguração conceitual no Direito Civil, afastando a noção de pessoa de sua tradicional vinculação à personalidade jurídica e natural. Essa mudança pode indicar uma nova concepção jurídica da pessoa, permitindo sua existência normativa desvinculada da personalidade, o que representa um desdobramento relevante para a teoria geral do Direito Civil. Ainda que o dispositivo não reconheça formalmente a personalidade *post mortem*, ele se aproxima do conceito ao admitir a possibilidade de tutela da pessoa após sua morte.

A adoção do referido termo é de extrema relevância, e converge com a concepção defendida na pesquisa, que reconhece a possibilidade de utilizar o termo *pessoa falecida* de maneira conjugada para designar um tipo especial de continuidade que a pessoa tem, devido ao *espaço-pessoa* que ocupa na sociedade. Ainda que não seja possível falar em personalidade *post mortem*, tendo em vista que esta se alinha mais à perspectiva de *self* destacada por Stokes, essa continuidade da *pessoa falecida* permite falar em uma noção de identidade pessoal que persiste

ao longo do tempo, mesmo após o falecimento do indivíduo. O desafio interpretativo estará em definir os limites dessa proteção, evitando conflitos com a liberdade de expressão e a autonomia dos sucessores.

Outro ponto relevante dessa proposta é sua possível aplicação à identidade pessoal e proteção de dados do falecido. Isso porque, se tanto a identidade pessoal quanto a proteção de dados estão vinculados à esfera de proteção dos direitos da personalidade, como amplamente defendido nesta tese, a extensão da tutela trazida pelo §4º abre margem para a proteção de tais direitos após a morte. No que se refere especificamente à proteção de dados, a atual redação da LGPD é clara ao estabelecer a limitação à sua aplicabilidade ao tratamento de dados de pessoas naturais, que têm sua existência encerrada com a morte. A ausência de uma regulamentação específica para essa matéria no Brasil gera um vácuo normativo que pode ser, parcialmente, preenchido pela interpretação extensiva dos direitos da personalidade. Assim, o anteprojeto, ao reconhecer expressamente a proteção da *pessoa falecida*, cria um arcabouço normativo inicial para discutir a tutela jurídica da identidade pessoal e de dados pessoais *post mortem*.

Além da formulação inicial do caput do artigo 11, que reconhece que os direitos da personalidade se aplicam à proteção da “*personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões*”, outra grande inovação trazida na proposta do anteprojeto, para conferir uma ampla proteção à pessoa, se refere à previsão expressa da identidade pessoal como um direito da personalidade. Embora, atualmente, já seja reconhecido como um direito de ordem pessoal, o reconhecimento explícito confere maior relevância ao tema, uma vez que reforça a sua importância no sistema jurídico. Segundo a redação proposta,

Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.

§ 1º O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade.

§ 2º Sem autorização do seu titular, o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ou que tenham fins econômicos ou comerciais.

§ 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, é vedada a adoção de técnicas ou estratégias de qualquer natureza que conduzam ao anonimato, que levem à impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar responsabilidade.

§ 5º Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em publicidade, em marca, logotipo ou em qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou de atividade de prestação de serviços, tampouco em manifestações de caráter religioso ou associativo.

§ 6º A mudança e a alteração do nome obedecerão à disciplina da legislação especial, sem que isso importe, por si só, alteração de estado civil.

§ 7º A modificação do sobrenome de criança ou de adolescente por força de novo casamento ou união estável de seus ascendentes só poderá ocorrer a partir dos 18 (dezoito) anos.<sup>406</sup>

Nota-se que a proposta de alteração reside, em grande parte, na abordagem do nome como componente da identidade pessoal. Isso decorre do fato de que, na redação vigente do Código Civil, esse artigo se dedica, especificamente, à proteção do nome. Importante recordar que o direito ao nome é, recorrentemente, visto como sinônimo do direito à identidade pessoal, justamente por ser o primeiro modo factível de identificar e distinguir uma pessoa de outra. Todavia, para a nova proposta de código civil, os juristas reconhecem a amplitude do direito à identidade pessoal, tendo em vista que dedicam outro artigo (17) para a sua definição conceitual e proteção aplicada, conforme se verá adiante.

No que concerne à proposta do artigo 16, é importante destacar que o trecho, claramente, vincula a identidade à pessoa natural, o que impõe a noção de proteção deste direito à noção de personalidade jurídica, a qual se extingue com a morte. Outro ponto que merece destaque é que a redação proposta não conjuga o termo “identidade pessoal”, mas utiliza os termos em separado “a identidade da pessoa natural”, o que, aparentemente, não representa grandes prejuízos para o tema. Porém, quando analisada a redação concedida ao artigo como um todo, é revelado que o tratamento concedido à identidade remete mais a uma noção de identificação civil do que uma identidade pessoal em seu sentido mais abrangente.

O caput do artigo 16 define a identidade como um reflexo do estado individual, familiar e político da pessoa natural. Essa formulação alinha-se com categorias formais de *status* jurídico, que são, frequentemente, utilizadas para fins de identificação civil, como por exemplo, estado civil, gênero, filiação e nacionalidade. Nesse contexto, vê-se claramente que a proteção conferida pela redação do referido artigo pretende proteger a dimensão estática da identidade pessoal. Ou seja, a proteção, aqui, recai em aspectos físicos e externos, que são tradicionalmente utilizados para identificar e distinguir uma pessoa de outra. Essa ênfase na dimensão estática aparece em diversos momentos nos parágrafos do artigo 16. O §1º, por exemplo, afirma que o nome “*é expressão de individualidade e externa à maneira peculiar de alguém estar em sociedade*”. Embora o foco principal seja a identidade estática, reconhece-se a projeção social do nome, o que estabelece uma ponte com a dimensão dinâmica da identidade pessoal. Os parágrafos seguintes continuam a adotar uma perspectiva de identidade estática, trazendo

---

<sup>406</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 11-12.

diversos elementos capazes de identificar uma pessoa específica.

Quanto à redação do §3º, há certa ambiguidade ou até mesmo contradição quanto à intenção dos redatores do texto, o que compromete a precisão interpretativa da norma. O texto, aparentemente, amplia a proteção da identidade para incorporar a proteção de *personas* e avatares, mas acaba por colocá-los em um contexto de anonimização. Isso nem sempre é a intenção expressa pelo usuário que tem perfis em plataformas *online*, nas quais adota *personas* e avatares. Segundo a redação do §3º, “o pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as *personas*, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome.”<sup>407</sup> Essa abordagem pode gerar interpretações que confundem a proteção da identidade com a ideia de anonimato, o que merece maior clareza na redação para refletir, com precisão, as diferentes nuances da identidade no âmbito digital.

Diferentemente do artigo anterior, o artigo 17 conjuga o termo “*identidade pessoal*”, trazendo, por esse motivo e pelo conceito expresso em seu caput, uma concepção filosófica e jurídica de identidade pessoal. Se, de um lado, o artigo 16 é responsável por se dedicar mais profundamente à proteção de uma dimensão mais estática da identidade pessoal, o artigo 17 é responsável por incluir uma perspectiva mais dinâmica à proteção da identidade. Contudo, ao analisar seus parágrafos, observa-se uma integração entre elementos estáticos e dinâmicos que, igualmente, demandam proteção jurídica. Segundo a proposta,

Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.

§ 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes.

§ 2º É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz.<sup>408</sup>

O artigo 17 inova ao adotar uma abordagem ampla e contemporânea, alinhada à percepção de identidade como algo dinâmico e multifacetado. A definição de identidade pessoal “*composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas*”, que distingue uma pessoa das demais, reflete uma visão de identidade como um processo em constante transformação. Ao conceber a identidade pessoal como composta pelas escolhas da

<sup>407</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 11.

<sup>408</sup> Ibid., p. 12.

pessoa, o conceito reflete sobre a capacidade de (re)(des)construção da identidade pessoal, que é desenvolvida por cada pessoa, segundo sua noção de vida boa. Essa concepção revela, de outro modo, a valorização da autonomia que a pessoa possui para construir sua identidade.

Outra importante contribuição refere-se ao §2º do artigo 17, que apresenta um rol exemplificativo de atributos que configuram a identidade pessoal. Ao afirmar que a identidade pessoal inclui, além do nome, imagem, voz e integridade psicofísica, e aspectos relacionados à orientação ou expressão de gênero, sexualidade, religião, cultura e outros elementos inerentes à pessoa, a redação traz à tona uma questão fundamental no contexto da proteção de dados pessoais e dos restos digitais. A ampliação da noção de identidade pessoal para abranger aspectos íntimos e subjetivos do ser humano, como sua identidade de gênero, sexualidade e suas escolhas culturais, também acarreta implicações na esfera da proteção de dados. Essa mudança vincula, de forma cada vez mais estreita, a identidade pessoal à proteção de dados pessoais, em consonância com a legislação vigente. Isso porque a LGPD, por exemplo, já considera como dados pessoais qualquer informação que possa identificar uma pessoa, incluindo dados sensíveis, como aqueles relacionados à origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas e orientação sexual.

Estender o escopo da proteção da identidade pessoal para incluir esses aspectos mais íntimos da pessoa — que, portanto, demandam uma proteção mais robusta — e vincular elementos, tais como imagem, voz, orientação de gênero, sexualidade, religião e cultura ao conceito de identidade, é reconhecer que tais aspectos são, em grande medida, formalmente manifestados por meio de dados pessoais. Dessa forma, a proteção de dados pessoais se torna um instrumento fundamental para efetivar, plenamente, os direitos da personalidade, especialmente, no que diz respeito à proteção da identidade pessoal. Essa vinculação reflete a necessidade de um regime jurídico que, além de garantir a privacidade informacional, permita que a autodeterminação informativa do indivíduo sobre seus dados e sua própria identidade seja respeitada tanto no âmbito digital quanto no físico.

Apesar de os artigos 16 e 17 representarem uma inovação ao tratamento da identidade pessoal no âmbito dos direitos da personalidade, não se pode ignorar a confusão conceitual que existe, por exemplo, entre o direito ao nome e à identidade pessoal. Ao analisarmos conjuntamente os caputs de ambos os artigos, nota-se uma contradição sobre o que abrange o conceito de identidade pessoal e o que influencia diretamente seu âmbito de proteção. Outro ponto que merece destaque é a diferença entre o uso dos termos “*pessoa natural*” (no artigo 16) e “*pessoa*” (no artigo 17) no contexto da proposta do anteprojeto, o que gera uma reflexão sobre a aplicação da proteção à identidade pessoal, especialmente, em relação às pessoas falecidas.

Não há dúvidas sobre o significado do termo “*pessoa natural*” para o Direito, tendo em vista que esta questão já foi amplamente debatida nesta tese. Todavia, na medida em que a proposta do §4º do artigo 11 introduz o termo “*pessoa falecida*”, é possível interpretar, conforme argumentado anteriormente, que há uma nova concepção de pessoa para o Direito, que não está necessariamente atrelada ao conceito tradicionalmente utilizado juridicamente (pessoa natural). Assim, quando o artigo 17 utiliza o termo “*pessoa*”, abre-se margem para a interpretação de que a identidade pessoal, protegida na redação do artigo, poderia abranger *pessoas falecidas*, especialmente, no contexto de dados pessoais ou imagens que continuam a existir após a morte. Em outras palavras, a ausência do termo “*pessoa natural*” no artigo 17 pode ser vista como uma forma de garantir que os atributos da identidade pessoal de uma *pessoa* sejam protegidos mesmo após sua morte, na medida em que tais atributos continuam sendo representativos de sua identidade.

A tutela dos direitos da personalidade, no anteprojeto de atualização do Código Civil, aparece novamente na proposta de criação de um novo livro (VI) dentro da Lei Civil, dedicado ao tratamento do “*direito civil digital*”. Segundo a proposta, o Direito Digital objetiva o fortalecimento do exercício da autonomia privada, a preservação da dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como estabelece os critérios para a licitude e a regularidade de atos e atividades no ambiente digital.<sup>409</sup> A primeira questão a ser considerada é que nem todo o texto proposto é essencialmente inovador, já que partes de seu conteúdo se sobrepõem a normas esparsas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, há um avanço significativo na adaptação do ordenamento jurídico às novas tecnologias e aos desafios trazidos pela era digital. Nesse contexto, destaca-se a proposta de reconhecimento dos direitos da personalidade no âmbito digital.

Art. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço.<sup>410</sup>

A partir da leitura da proposta, vê-se o primeiro avanço significativo na criação do livro de Direito Civil Digital, uma vez que o artigo propõe uma abordagem evolutiva e aberta, permitindo que novos direitos decorrentes do desenvolvimento tecnológico sejam incorporados

---

<sup>409</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025.

<sup>410</sup> *Ibid.*, p. 237.

ao ordenamento jurídico sem necessidade de mudanças legislativas constantes. Evidentemente, o ordenamento jurídico brasileiro já tem se adaptado às tecnologias, por meio de decisões judiciais que concedem interpretação a institutos já existentes, considerando o cenário virtual. Mas, ainda assim, é relevante a contribuição deste artigo, na medida em que deixa em evidência a centralidade da proteção da pessoa no ambiente digital.

Quanto aos fundamentos da disciplina direito civil digital, destaca-se que não há grandes inovação na proposta trazida no anteprojeto, na medida em que grande parte de seu conteúdo é extraído de outras legislações. A lei geral de proteção de dados, por exemplo, já coloca entre os seus fundamentos, nos incisos I e II de seu artigo 2º, o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa como fundamentos da proteção de dados no Brasil, bem como elenca, no inciso seguinte (III), que a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião também fornecem base para essa proteção. No mesmo sentido, o marco civil da internet também apresenta fundamentos parecidos com os aqui propostos no inciso VI, tendo em vista que na redação do inciso II, do artigo 2º, a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 dispõe que “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais” são fundamentos do uso da internet no Brasil.<sup>411</sup> Além disso, é necessário considerar que grande parte dos fundamentos propostos, no artigo citado abaixo, são extraídos diretamente da redação constitucional.

Art. São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:

I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;

II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;

IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica; [...]

VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.<sup>412</sup>

Em que pese a redação deste artigo não contribua significativamente para a inovação temática do tema, é importante ressaltar a relevância de se colocar o livre desenvolvimento da personalidade como um de seus fundamentos, na medida em que essa é a primeira vez que esse

---

<sup>411</sup> BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

<sup>412</sup> Id., Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 239.

instituto aparece positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, introduzir esse instituto como um fundamento do direito civil digital, os redatores estão reconhecendo a importância que as atuais tecnologias têm desempenhado no desenvolvimento da personalidade e da identidade pessoal. Neste contexto, aparece um primeiro vislumbre sobre a possível proteção da identidade pessoal em uma perspectiva informacional, que será confirmada posteriormente a partir da introdução de outros artigos do anteprojeto.

Ao contrário do artigo que estabelece os fundamentos do direito civil digital, a proposta de artigo, que será analisada a seguir, traz grande contribuição para a inovação legislativa na proteção aos direitos da personalidade no âmbito digital, especialmente quanto ao reconhecimento da identidade pessoal. Isso porque, seu inciso I explicitamente concede a proteção da “*identidade, presença e liberdade no ambiente digital*”. Segundo a proposta:

Art. São direitos das pessoas, naturais ou jurídicas, no ambiente digital, além de outros previstos em lei ou em documentos e tratados internacionais de que o Brasil seja signatário:

- I - o reconhecimento de sua identidade, presença e liberdade no ambiente digital;
- II - a proteção de dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais;
- III - a garantia dos direitos de personalidade, em todas as suas expressões, como a de dignidade, de honra, de privacidade e de seu livre desenvolvimento;
- III - a liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital;
- IV - o acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital;
- V - outros direitos estabelecidos na legislação brasileira, aplicáveis ao ambiente digital.<sup>413</sup>

Em um primeiro momento, pela leitura do caput do artigo proposto, pode-se chegar à conclusão de que a proteção conferida em seu bojo se aplica somente a pessoas jurídicas e pessoas naturais, excluindo, de imediato, sua aplicação às “pessoas falecidas”, termo reconhecido na redação do artigo 11 do anteprojeto. Todavia, ainda que não haja, neste dispositivo, menção direta à extensão da proteção dos direitos elencados nos incisos após a morte de seu titular, é necessário interpretá-lo em conjunto com o §4º do artigo 11, tendo em vista que os direitos da personalidade também se aplicam às *pessoas falecidas*. Nesse contexto, considerando que o inciso I reconhece às pessoas naturais e jurídicas o direito de ter sua identidade, presença e liberdade no ambiente digital asseguradas, e levando em conta que a identidade pessoal é um direito da personalidade, conclui-se que a proteção desse direito se

---

<sup>413</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 237.

estende às *peessoas falecidas*.

Justamente por conta dessa interpretação conjunta que deve ser feita dos artigos deste título com os artigos do título I do Código Civil, que abordam os direitos da personalidade, tem-se a perspectiva de que, quando se fala em identidade aqui, se está reconhecendo que a identidade pessoal, composta pela sua dupla dimensão – estática e dinâmica – merece proteção no âmbito digital. A identidade pessoal envolve tanto os elementos fixos e objetivos, como o nome e a imagem, quanto as manifestações dinâmicas, que se constroem por meio das interações sociais e digitais ao longo da vida. Assim, a proteção da identidade pessoal no ambiente digital deve abarcar não apenas os aspectos estáticos, também chamados de físicos, mas, adicionalmente, deve-se proteger seu aspecto dinâmico, que permite a manifestação e o desenvolvimento contínuo da identidade pessoal no meio *online*.

Além disso, o uso do termo “*presença*” pode sugerir a um tipo diferente de estar presente no meio *online*, o que também contribui para a compreensão de que a identidade pessoal de pessoas falecidas merece proteção no digital. A presença digital não se restringe à existência física e biológica da pessoa, mas à continuidade da interação e da expressão de sua identidade por meio dos perfis, dados pessoais e interações *online*. Este conceito de presença se estende para além da vida da pessoa, particularmente no caso dos restos digitais, isto é, os vestígios digitais deixados após a morte, que continuam a representar, de algum modo, fragmentos da identidade do falecido, seja por meio de registros de redes sociais, publicações, ou interações mantidas por amigos e familiares. Assim, a presença da pessoa falecida no ambiente digital é simbólica. O que simboliza a sua presença *online* é justamente os seus restos digitais que continuam a expressar, em certa medida, a sua identidade pessoal, possibilitando que a *pessoa falecida* mantenha um nível de presença no espaço social que ocupa na vida dos amigos, familiares etc.

Importante destacar que, a partir da leitura da proposta do anteprojeto, há dois termos que tem significados distintos quanto à identidade da pessoa. A identidade pessoal, que também deve ser resguardada no âmbito digital, é vinculada a proteção analisada nos artigos anteriores, e abarca a proteção de aspectos dinâmicos e estáticos da identidade da pessoa. Outro termo que não pode ser utilizado como sinônimo da identidade pessoal no âmbito digital se refere à “identidade digital”, na medida que, para o anteprojeto, esta é o “meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais.”<sup>414</sup> Da leitura dos artigos que abordam esse tema, pode-se

---

<sup>414</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 242.

depreender que “identidade” não é o melhor termo a ser adotado pela legislação civil. Isto porque a intenção é identificar digitalmente uma pessoa, por meio de um documento único ou sistema de autenticação que permite que uma pessoa seja identificada em ambientes digitais.

Assim, o uso do termo “identidade digital”, na proposta, pode criar uma confusão conceitual entre dois termos que possuem significados distintos: identidade pessoal e identificação digital. Isso porque o termo sugere que “identidade digital” é, de alguma forma, um reflexo ou uma extensão da identidade pessoal no meio digital, quando na realidade a intenção do legislador é estabelecer uma forma de identificar pessoas digitalmente. Já o termo identidade digital, empregado no anteprojeto enquanto documento digital de identificação, tem como principal função garantir que uma pessoa seja reconhecida em ambientes virtuais e que possa realizar transações seguras *online*. No entanto, ela não abrange a totalidade do conceito de identidade pessoal, como destacado anteriormente. Considerando essa distinção, seria mais apropriado substituir “identidade digital” por “documento de identificação digital” ou por outro termo mais específico que remeta ao caráter do registro eletrônico que tem a finalidade de apenas identificar uma pessoa em plataformas digitais, por exemplo “identificação digital”.

A questão do patrimônio digital ganha destaque na proposição de um capítulo específico para a sua disciplina. Segundo a proposta, patrimônio digital é “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.”<sup>415</sup> Ao destacar que tais ativos tem valor econômico, pessoal ou cultural, o dispositivo promove uma abertura para que a proteção de dados pessoais recaia sob a perspectiva do patrimônio digital. Isso porque, conforme parágrafo único do referido dispositivo:

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Na sequência do capítulo de patrimônio digital, outro artigo introduz a ideia de que há certos direitos da personalidade que não desaparecem com a morte de seu titular, mas continuam a produzir efeitos jurídicos. Esses direitos – tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra e os dados pessoais – são considerados essenciais e personalíssimos, na medida

---

<sup>415</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 248.

em que estão diretamente ligados à dignidade da pessoa e não podem ser transferidos livremente, como ocorre com os bens patrimoniais. Segundo a proposta, a proteção desses direitos, após a morte de seu titular, será regulamentada por lei especial e pelo próprio Código Civil, especificamente no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, que trata dos direitos da personalidade. No entanto, o artigo contém uma imprecisão conceitual ao vincular esses direitos ao termo “*patrimônio*”. Destaca-se o trecho da redação proposta (sem grifo no original).

Art. Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.<sup>416</sup>

A crescente digitalização da vida trouxe desafios jurídicos significativos no que se refere ao tratamento dos dados pessoais após a morte de seu titular, conforme extensamente abordado nesta pesquisa. A proposta normativa de incluir esses dados no conceito de *patrimônio digital*, tornando-os passíveis de transmissão hereditária representa uma ruptura injustificada na natureza da proteção dos dados pessoais, deslocando-os do âmbito dos direitos da personalidade para o domínio patrimonial, sem que haja uma justificativa consistente para essa desagregação.

Como anteriormente discutido, há várias perspectivas em disputa que são colocadas em jogo quando se pretende categorizar a natureza jurídica dos dados pessoais após o falecimento de seu titular. Todavia, a presente tese adota a perspectiva de Sara Suárez-Gonzalo e Alejandra López Gabrielidis, de que nossos restos digitais, formados por nossos dados pessoais são uma espécie de “*corpo de dados*”, na medida em que a interação que desenvolvemos com nossos dados, ao longo da vida, se aproxima e muito com a perspectiva de interação com nosso próprio corpo, por representar o que nos constitui informacionalmente.<sup>417</sup>

Os dados pessoais – incluindo nome, imagem, comunicações privadas, preferências digitais e registros de atividade *online* – são mais do que meros ativos armazenados em ambiente virtual; eles compõem a dimensão informacional da pessoa, constituindo fragmentos digitais representativos da identidade pessoal. O fato de seu titular falecer não deve transformar esses fragmentos identitários em bens disponíveis à herança, pois isso equivaleria a dissociar a identidade da proteção jurídica que lhe é inerente. Se, em vida, tais dados eram tutelados como

---

<sup>416</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 248.

<sup>417</sup> SUÁREZ-GONZALO, Sara; LÓPEZ-GABRIELIDIS, Alejandra. Our data bodies. Re-framing our conceptual and normative relationship with personal data. **AoIR Selected Papers of Internet Research**. [S. l.], v. 2022, 2023. Disponível em: <https://spir.aoir.org/ojs/index.php/spir/article/view/13091>. Acesso em: 30 jan. 2024.

expressão da personalidade, por que, após a morte, essa proteção deveria ser substituída por uma lógica patrimonialista?

É compreensível que determinados ativos digitais com valor econômico, como ativos de criptomoedas, milhagens, contas remuneradas em plataformas digitais ou royalties provenientes de conteúdos digitais, sejam tratados como patrimônio digital transmissível aos herdeiros. Isso porque nesses casos, há um interesse financeiro legítimo que justifica a aplicação das regras do direito sucessório. No entanto, essa lógica não se aplica aos chamados restos digitais, que abrangem registros pessoais e a própria presença digital da pessoa falecida. A tentativa de enquadrar esses restos digitais na categoria de patrimônio digital ignora o fato de que eles não são meros bens, mas elementos constitutivos da identidade pessoal. Esse deslocamento normativo abre espaço para o uso indevido dos dados do falecido, na medida em que abre margem para a exploração econômica de fragmentos identitários, relativizando a proteção da identidade póstuma.

Portanto, a solução jurídica mais adequada não é a patrimonialização irrestrita dos dados pessoais pós-morte, mas a continuidade de sua tutela pela esfera dos direitos da personalidade, garantindo que os fragmentos representativos da identidade do falecido continuem protegidos contra manipulações indevidas, que sua identidade pessoal continue sendo preservada mesmo após o fim da vida biológica. Todavia, a ambiguidade conceitual com a utilização dos termos “*patrimônio essenciais e personalíssimos*” abre margem para uma interpretação patrimonialista de tais direitos, se chocando diretamente com a perspectiva identitária dos dados pessoais. Em que pese a proposta normativa reconheça a necessidade de proteção dos direitos da personalidade após a morte, incluindo aqui a proteção de dados, sua redação precisa ser aprimorada para evitar uma concepção de patrimonialização indevida desses direitos. A confusão conceitual novamente aparece quando a proposta fala a respeito da transmissão hereditária dos dados e informações, conforme abaixo (sem grifo no original):

Art. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.<sup>418</sup>

O caput do artigo proposto traz os termos “*dados e informações*”, que são conceitos amplos e vagos. Isso pode incluir desde fotos e mensagens privadas até informações bancárias. Assim, é necessário distinguir dados de caráter pessoal e personalíssimo – que não deveriam ser transferidos –, na medida em que sua proteção recairia diretamente na perspectiva de direitos da personalidade, de ativos digitais patrimoniais, tais como criptomoedas, royalties vinculados a plataformas *online* e milhas aéreas, que justamente por envolver a perspectiva patrimonial, seriam passíveis de transmissão. Assim, seria mais efetivo para a proteção de direitos, que a legislação diferenciasse bens digitais patrimoniais de dados pessoais, tendo em vista que a natureza da proteção deve ser condizente com o seu conteúdo.

Nesse contexto, ao utilizar o termo “transmissão hereditária”, o texto legal sugere que dados pessoais podem ser automaticamente transferidos como bens patrimoniais, o que contraria sua natureza jurídica, que está vinculada diretamente com os direitos da personalidade que são, em essência, direitos de ordem pessoal e não patrimonial. Ocorre que, sendo a proteção de dados um direito da personalidade, resta claro tanto pela atual redação do artigo 11, do Código Civil, que tais direitos são intransmissíveis, na medida em que estão intrinsecamente ligados ao sujeito. Na atual proposta de atualização do referido artigo, com a inclusão do § 2º, nota-se que há uma pretensão de manter a intransmissibilidade de tais direitos, o que gera uma aparente contradição com as normas do capítulo de direito civil digital, que sugerem a transmissão hereditária de dados e informações digitais, o que pode desvirtuar a proteção da identidade pessoal post mortem, gerando uma insegurança jurídica sobre a natureza jurídica e tutela dos direitos envolvidos.

A proposta de transmissão hereditária de dados e informações digitais sugere que senhas, contas e conteúdos armazenados em plataformas *online* podem ser objeto de herança, sendo regulados por testamento ou pelo desejo dos sucessores. O problema dessa abordagem reside na compreensão de que dados pessoais – como e-mails, fotos, mensagens e interações em redes sociais – não são meros bens patrimoniais, mas, como argumentado anteriormente, representam fragmentos da identidade pessoal do falecido. Nesse cenário, se os direitos da personalidade são intransmissíveis, então os dados que constituem vestígios relevantes para a construção da identidade pessoal também deveriam ser protegidos e não simplesmente

---

<sup>418</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 248.

transmitidos como bens materiais.

Os dados pessoais, enquanto extensão da identidade pessoal do indivíduo, não devem ser equiparados a bens patrimoniais, pois sua proteção recai sobre a esfera dos direitos fundamentais da personalidade. Essa visão encontra respaldo na visão diacrônica da identidade, bem como na teoria da identidade narrativa de Marya Schechtman, na qual a autora enfatiza a continuidade e a coerência da identidade pessoal ao longo do tempo por meio das narrativas construídas em primeira e segunda pessoa. A abordagem de Luciano Floridi, sobre a perspectiva informacional da identidade pessoal, que reconhece a crescente integração entre identidade e dados pessoais, também corrobora com a perspectiva de proteção a ser concedida aos dados pessoais como direitos vinculados aos direitos da personalidade e que, por esse motivo, merecem tratamento diverso da perspectiva patrimonialista. No Brasil, a proteção de dados pessoais encontra fundamento no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal e na LGPD, que reforça a titularidade dos dados como inerente à pessoa, sem natureza patrimonial transmissível.

Para além da proteção da pessoa falecida, a equiparação dos dados pessoais a bens patrimoniais levanta questões jurídicas delicadas, como a potencial violação da privacidade informacional de terceiros que interagiram com o falecido em plataformas *online*. Isso porque, se a gestão de contas é passível de transmissão hereditária, é preciso recordar que todos os dados e informações que estão vinculados à conta herdada serão transferidas, o que engloba, além de dados públicos, conversas privadas, arquivos etc. Além disso, abre-se margem para disputas sucessórias sobre o acesso e controle desses dados, sem que haja uma normatização clara sobre sua destinação. O reconhecimento dos dados como meros ativos patrimoniais pode gerar conflitos, especialmente no contexto da responsabilidade civil e penal, pois herdeiros poderiam ser chamados a responder por conteúdos mantidos pelo falecido em plataformas digitais. Com efeito, como os dados passam a ser parte do patrimônio do espólio, pode-se questionar se os herdeiros poderiam ser considerados responsáveis por eventuais danos causados pelo uso desses dados, que agora são seus, por direito de herança.

Quanto a proposta trazida no §1º, do artigo apresentado acima, há algumas perspectivas que também merecem atenção, na medida em que sua redação abre margem para a interpretação de que a transmissão de senhas pode ser usada para permitir o acesso dos herdeiros a conta do falecido, desde que haja uma manifestação clara da vontade deste, quando em vida. Na redação, há uma pretensão de equiparar o mero compartilhamento de senhas a uma disposição contratual ou testamentária, o que pode gerar insegurança jurídica. Compartilhar uma senha em vida não significa que o titular queria que terceiros continuassem acessando sua conta após a morte. Ou

ainda, não significa que a pessoa queira que terceiros utilizassem seus dados de forma livre após o seu falecimento. Pela perspectiva trabalhada na presente tese, foram delineados alguns casos nos quais os familiares e amigos de uma pessoa falecida o recriaram digitalmente a partir de seus restos digitais, sem que existisse consentimento em vida, para que esse procedimento fosse executado.

Com a redação proposta, o simples compartilhamento de uma senha, em vida, abre margem para a transmissão de titularidade de dados pessoais, o que contraria expressamente a noção de intransmissibilidade de direitos da personalidade, bem como abre margem para que tais dados sejam utilizados indiscriminadamente pelos sucessores. Ademais, a norma proposta não esclarece quais meios seriam aceitos como “comprovação” da disposição de vontade do falecido, quanto ao compartilhamento de senhas e outras formas para acesso a contas pessoais.

Ressalta-se que, no artigo seguinte ao ora trabalhado, os propositores do projeto destacaram que somente com disposição de última vontade expressa “e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.”<sup>419</sup> Todavia, se pela redação do §2º, o simples “compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas”, não haveriam barreiras para acesso dos herdeiros às comunicações privadas da pessoa falecida, o que colocaria em cheque a preservação da privacidade informacional de terceiros e da pessoa falecida.

No que tange a redação concedida ao §2º, nota-se uma falta de clareza sobre o que tipos de dados e informações integram o patrimônio digital de natureza puramente econômica e híbrida. Todavia, a segunda parte do parágrafo gera uma interpretação de que, no caso de patrimônio digital de natureza econômica híbrida, há caracteres personalíssimos relacionados à pessoa natural ou jurídica. Assim, há uma clara concepção de que haveria a transmissibilidade desse patrimônio misto, mesmo que em contraposição com dispositivos anteriores que preveem a intransmissibilidade de direitos da personalidade, o que demonstra uma clara contradição quando tais dispositivos são interpretados de maneira conjunta.

Assim, a questão da sucessão no caso de bens digitais não é tão simples quanto a redação proposta deixa transparecer, isso porque, a interseção entre elementos patrimoniais e personalíssimos dentro de um mesmo ativo digital nem sempre é tão fácil de ser distinguida.

---

<sup>419</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 248.

Isto é, um perfil monetizado em uma plataforma *online*, como o Instagram, pode conter tanto aspectos patrimoniais (receitas por publicidade) quanto aspectos personalíssimos (postagens pessoais, interações privadas). Para que haja uma correta interpretação sobre o que pode ou não ser objeto de sucessão hereditária, o mais apropriado seria compreender quais dados se relacionam com direitos da personalidade, resguardando a sua intransmissibilidade, e quais dados têm relação com a monetização de um perfil, que pode gerar receitas e que, em tese, poderiam ser transmitidas aos herdeiros.

A noção de patrimônio digital híbrido, ao reconhecer a coexistência de aspectos patrimoniais e personalíssimos, gera uma insegurança jurídica sobre a natureza da sucessão digital. Se o patrimônio contém elementos que envolvem a identidade pessoal do falecido, sua transmissão automática pode desvirtuar a proteção conferida pelos direitos da personalidade, criando um paradoxo normativo. Sem um critério claro para distinguir os elementos sucessíveis daqueles que devem permanecer protegidos, há o risco de herdeiros se apropriarem de aspectos da identidade pessoal do falecido, manipulando sua presença *online* e violando sua autonomia *post mortem*.

A distinção entre aspectos patrimoniais e personalíssimos do patrimônio digital híbrido pode ser melhor compreendida ao se estabelecer um paralelo com o regime jurídico atribuído aos direitos autorais. No Brasil, de acordo com as disposições da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o âmbito do direito autoral engloba uma clara separação entre duas classes de proteção: os direitos morais e os direitos patrimoniais do autor.<sup>420</sup> Os direitos morais do autor, por estarem intrinsecamente ligados à personalidade do criador, são inalienáveis e intransmissíveis. enquanto os direitos patrimoniais, que envolvem a exploração econômica da obra, podem ser objeto de sucessão hereditária. Aplicando essa lógica ao patrimônio digital híbrido, poder-se-ia defender que elementos que representam fragmentos da identidade pessoal do titular – tais como postagens, mensagens privadas e interações em redes sociais – deveriam ser resguardados sob a perspectiva dos direitos da personalidade e, portanto, serem intransmissíveis. Por outro lado, bens digitais que geram receitas, como contas monetizadas em plataformas digitais, poderiam ser herdadas, desde que respeitados os limites que garantam a proteção da identidade *post mortem* do titular. Esse modelo permitiria que a sucessão digital respeitasse a natureza dos diferentes tipos de dados envolvidos, evitando tanto a mercantilização da identidade da pessoa falecida quanto a perda de ativos patrimoniais legítimos.

---

<sup>420</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

Nesse contexto, uma solução para o problema seria a legislação estabelecer normas específicas a serem adotadas para conteúdo que envolve a identidade pessoal do falecido, tais como postagens, fotos, mensagens privadas etc., que deveriam observar procedimentos específicos para serem preservados ou restritos. A questão de preservar dados pessoais, após a morte de seu titular, já foi anteriormente abordada por meio da solução proposta por Carl Öhman, quando este sugere a preservação de “*cadáveres informativos*” a partir de procedimentos adotados em contextos museológicos e arqueológicos para resolver essa problemática sobre a preservação de cadáveres informativos.<sup>421</sup> Assim, a legislação deveria, a partir da diferenciação entre bens digitais patrimoniais e restos digitais, tratar adequadamente os restos digitais a partir de uma perspectiva museológica de preservação de memórias relevantes para a família e para a sociedade. Nessa abordagem, estaria resguardada a proteção dos restos digitais do falecido, preservando os dados pessoais de ordem personalíssima, bem como seriam resguardados os dados relevantes para a sociedade, que continuam presentes na vida cotidiana.

Preservar os restos digitais de uma pessoa por meio de uma abordagem museológica significa conceder proteção aos dados pessoais em face de diversos riscos potenciais, como destruição, degradação, ou dissociação desse conjunto de dados. Isso porque, segundo o livro de “*Conceitos-chave de museologia*”, de André Desvallées e François Mairesse, “as atividades de conservação têm por objetivo fornecer os meios necessários para garantir o estado de um objeto contra toda forma de alteração, a fim de mantê-lo o mais intacto possível para as gerações futuras.”<sup>422</sup> Assim, partindo desta concepção museológica para a adoção de procedimentos de preservação de restos digitais, caberia a legislação assegurar que medidas de conservação fossem empregadas para preservar restos digitais, quando fosse do interesse da família e sociedade, observando procedimentos aptos a não interferirem nos dados pessoais, evitando a modificação de sua essência.

Todavia, a definição de quais dados pessoais devem ser preservados como restos digitais da memória social é uma questão complexa que envolve tanto aspectos éticos quanto jurídicos, além de um entendimento aprofundado sobre o valor e o impacto desses dados na sociedade. Por esse motivo, antes da legislação civil determinar os procedimentos a serem adotados, seria necessário desenvolver um estudo sobre critérios específicos tais como a relevância cultural,

---

<sup>421</sup> ÖHMAN, Carl. From bones to bytes: a new chapter in the history of dead. In: ÖHMAN, Carl; WATSON, David (org.). **The 2018 yearbook of the Digital Ethics Lab**. Oxford: Springer, 2019. p. 167-182.

<sup>422</sup> DESVALLÉES, André; MAIRESSE, François. **Conceitos-chave de museologia**. São Paulo: Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus, 2013. Disponível em: [https://www.icom.org.br/wp-content/uploads/2014/03/PDF\\_Conceitos-Chave-de-Museologia.pdf](https://www.icom.org.br/wp-content/uploads/2014/03/PDF_Conceitos-Chave-de-Museologia.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025. p. 79.

histórica, social e emocional, sem desconsiderar a proteção dos direitos individuais para que, em seguida, fosse construída uma proposta de legislação específica a disciplinar a matéria.

O § 3º do artigo ora analisado sugere a possibilidade de manutenção de perfis digitais como memoriais, permitindo a preservação de dados e conteúdos da pessoa falecida. Esta ideia converge com as práticas de conservação aplicadas em museus, nos quais objetos de valor histórico, cultural ou social são preservados para as gerações futuras. Ao integrar essa prática ao contexto digital, é necessário que a legislação compreenda que a preservação digital vai além de simplesmente manter arquivos ou postagens. Ela deve envolver procedimentos específicos de curadoria, que não só garantam a conservação física dos dados, mas também respeitem a integridade dos direitos da personalidade. Nesse sentido, a legislação deve assegurar que, ao preservarem restos digitais, as plataformas *online* adotem práticas que evitem o uso indevido ou a mercantilização desses dados, especialmente quando esses conteúdos têm um valor identitário significativo.

Essa preservação deve ocorrer sob uma ótica de conservação museológica, conforme expresso anteriormente, visando a proteção dos restos digitais sem comprometer a privacidade informacional ou a integridade dos dados pessoais. Assim como em museus, o acesso ao conteúdo digital preservado deve ser regulado, garantindo que seja disponibilizado de maneira ética e transparente. Neste contexto, é necessário que a legislação estabeleça normas claras quanto a conservação de restos digitais, de modo a evitar que plataformas *online* monetizem indevidamente o serviço, restringindo o acesso da sociedade ao conteúdo de interesse público, caso haja no caso em questão. Atualmente, muitas plataformas *online* utilizam os dados pessoais para fins lucrativos, criando uma interseção entre a preservação de dados pessoais e o interesse comercial das empresas. Este cenário se agrava quando falamos de perfis de falecidos, cujos dados, caso não sejam devidamente regulados, como ocorre atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, podem ser explorados sem a devida consideração pelas consequências dessa exploração.

Assim, as plataformas, ao preservarem restos digitais, devem estar sujeitas a um regime de regulação mais rigoroso, garantindo que a monetização dos dados só seja permitida em situações específicas, com a devida autorização da família ou dos herdeiros. Isso porque, conforme argumentado por Öhman e Floridi, as tecnologias de imortalização digital já tem demonstrado uma tendência de tornar a visão dos mortos *mais consumíveis* com a finalidade de

lucrar com os serviços da indústria digital póstuma.<sup>423</sup> Em outras palavras, a lei deve estabelecer limites claros sobre quando e como os restos digitais podem ser monetizados, assegurando que o direito à privacidade informacional e identidade pessoal *post mortem* não seja violada por interesses comerciais.

Outra proposição de atualização do Código Civil inclui claramente o direito à autodeterminação informacional, de modo a garantir que a pessoa tenha autonomia de ter pleno controle sobre os seus dados pessoais. Segundo a proposição, “são nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.” O artigo reforça assim a autodeterminação informativa que atualmente é vista como um dos fundamentos da proteção de dados no Brasil, conforme prevê o artigo 2º, inciso II, da LGPD. Mais inovadora do que a repetição de um conteúdo já positivado no ordenamento jurídico por outra lei, é o conteúdo proposto no capítulo sobre inteligência artificial, quando há proposta de regulação sobre a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, conforme redação abaixo (sem grifo no original).

Art. É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

I - obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa ou dos herdeiros legais ou representantes do falecido;

II - respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;

III - para que se viabilize o uso comercial da criação a respeito de pessoa falecida, prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária;

IV - absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.

§ 1º A criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural viva ou, caso falecida, dos herdeiros ou representantes legais é proibida, exceto nos casos previstos em lei.

§ 2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.

§ 3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.

---

<sup>423</sup> ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. **Minds and Machines**, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 21 mar. 2025.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares e a outros mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas.<sup>424</sup>

O caput do artigo proposto estabelece a permissão legal para a geração de imagens sintéticas de pessoas vivas ou falecidas, desde que para fins lícitos e obedecendo a condições específicas. Esse enunciado normativo sugere um ponto de equilíbrio entre inovação tecnológica e a proteção da identidade pessoal, na medida em que o direito de imagem revela atributos estáticos da identidade pessoal. Ressalta-se que a expressão “*imagens de pessoas vivas ou falecidas*” pode abranger múltiplas formas de representação digital, tais como: imagens realistas geradas por IA, como *deepfakes*; reconstruções faciais ou corporais a serem utilizadas em filmes, publicidade e outras formas de mídia; e avatares digitais e reconstruções holográficas, como aqueles usados para recriar a imagem de figuras históricas ou celebridades falecidas. Como a norma não delimita explicitamente se se refere apenas a imagens estáticas (fotografias e ilustrações) ou se inclui representações dinâmicas (vídeos e animações geradas por IA), a sua redação abre margem para uma interpretação mais aberta. Nesse contexto, a ausência dessa especificidade pode demandar futura interpretação legislativa ou regulamentação complementar para delimitar os contornos da proteção jurídica conferida.

A redação deste artigo é especialmente relevante para a pesquisa, uma vez que a recriação de imagens de pessoas falecidas por meio de procedimentos de imortalização digital é uma preocupação manifesta nesta atualização do Código Civil. A redação do caput do artigo concentra-se exclusivamente na criação de imagens sintéticas de pessoas vivas ou falecidas, deixando de abarcar outras formas de recriação digital que podem impactar significativamente a identidade pessoal *post mortem*. Atualmente, um dos desenvolvimentos mais relevantes nesse sentido é a imortalização digital simbólica por meio de *chatbots*, no qual sistemas de inteligência artificial prometem (re)produzir padrões de linguagem, comportamento e até mesmo aspectos emocionais de uma pessoa falecida. Contudo, apesar das proteções conferidas à pessoa viva ou falecida no contexto deste artigo, a norma claramente não se estende a outras formas de imortalização digital, como a criação de *bots* conversacionais que repliquem aspectos da identidade pessoal do falecido.

A exclusão desse fenômeno da proteção conferida pelo artigo gera lacunas jurídicas e levanta questionamentos importantes. Em primeiro lugar, a identidade pessoal não se reduz à imagem, ainda que se possa falar de imagem-atributo. O modo como um indivíduo se expressa,

---

<sup>424</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 251-252.

as palavras que escolhe, suas opiniões e padrões comunicacionais fazem parte de sua identidade tanto quanto sua aparência. Assim, restringir a proteção à criação de imagens desconsidera que a que cada vez mais o desenvolvimento tecnológico tem possibilitado outras formas de (re)criação de uma pessoa falecida por meio de *chatbots*, que pode afetar sua identidade de maneira ainda mais profunda do que a mera representação visual. Além disso, a omissão do tema abre espaço para o uso indiscriminado e potencialmente abusivo da identidade *post mortem*. Diferentemente de uma fotografia ou vídeo, um *chatbot* pode interagir dinamicamente com terceiros, o que amplia as possibilidades de distorção da identidade pessoal do falecido. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio da geração de falas que a pessoa jamais teria proferido em vida, violando a coerência de sua personalidade e legado. Esse risco se agrava na ausência de normas que estabeleçam critérios sobre a autenticidade da reconstrução digital, a fidelidade ao modo de ser da pessoa falecida e os limites éticos e jurídicos para seu uso.

Outro ponto crítico é a exploração comercial da identidade digital do falecido. Na ausência de uma regulação específica, empresas vislumbram uma abertura para desenvolver e monetizar *chatbots* baseados na identidade de pessoas falecidas, sem que os herdeiros ou representantes tenham mecanismos jurídicos claros para controlar ou impedir esse uso. A lacuna regulatória também se reflete na ausência de diretrizes sobre o consentimento. O artigo exige autorização prévia para a criação de imagens, mas não prevê a necessidade de consentimento para a geração de *chatbots* baseados na utilização de restos digitais para a (re)criação da identidade pessoal do falecido nos processos de imortalização digital. Essa omissão pode ser explorada para justificar a criação de representações interativas sem qualquer autorização dos herdeiros, familiares ou da própria pessoa em vida, o que compromete a autodeterminação identitária *post mortem*, conceito que será apresentado a seguir.

Diante dessas questões, a falta de previsão legal para *chatbots* de imortalização digital acaba por fragilizar a proteção da identidade *post mortem*. Assim, a regulamentação da inteligência artificial voltada à recriação de pessoas falecidas não pode se limitar ao direito de imagem, devendo abranger todos os elementos constitutivos da identidade pessoal, incluindo não somente aspectos estáticos, mas também dinâmicos que são capazes de expressar a identidade de uma pessoa específica, tais como expressões linguísticas, padrões comunicacionais e preferências individuais. Sem essa ampliação, corre-se o risco de permitir que os restos digitais e a identidade pessoal dos falecidos sejam manipuladas, distorcidas ou exploradas sem qualquer limite jurídico.

Nesse contexto, reconhece-se a inovação da proposta ao tentar estabelecer limites para a manipulação de imagens por meio da utilização de técnicas de IA, mas entende-se que, como

o conteúdo do artigo está dentro de uma seção sobre inteligência artificial, que sua redação poderia ser aperfeiçoada para incluir em seu bojo a criação de outros tipos de procedimentos que sejam capazes de influenciar na identidade *post mortem*. Assim, uma proposta de redação a ser conferida para este artigo poderia seguir os seguintes parâmetros, renumerando os parágrafos seguintes da atual proposta:

É permitida a criação e utilização de representações digitais de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições. [...]

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se representações digitais não apenas imagens estáticas ou dinâmicas, mas também modelos conversacionais (*chatbots*), avatares interativos, simulações de voz e quaisquer outras formas de reprodução digital capazes de replicar a identidade, a expressão ou os padrões de interação da pessoa representada.<sup>425</sup>

Quanto aos incisos do presente artigo, há conteúdos diversos, que estabelecem desde a necessidade de respeito a normas cogentes ou de ordem pública, como critérios para a utilização comercial da imagem criada. Destaca-se principalmente a relevância dos dois primeiros incisos para a matéria, na medida em que refletem diretamente em questões que são destacas ao longo desta pesquisa: o consentimento da pessoa e os reflexos na identidade pessoal. O inciso I estabelece a necessidade de obter o “*consentimento informado*” prévio e expresso da pessoa falecida, herdeiros legais ou representantes do falecido para a realização do procedimento de criação de imagens. A redação concedida a esta disposição legal gera a compreensão de que, caso não haja o consentimento de nenhuma das partes listadas no inciso, não será possível a criação de imagem.

Ressalta-se que o termo consentimento informado, remete não somente a questão da autonomia de vontade, mas pressupõe-se que as decisões sejam tomadas a partir de conhecimento prévio a respeito das consequências que aquela escolha trará para o sujeito. Desta forma, é necessário a pessoa compreenda os potenciais desdobramentos da (re)criação de sua imagem, incluindo riscos de manipulação indevida, usos descontextualizados e a perpetuação de uma representação de sua identidade pessoal no âmbito digital dissociada de sua vontade original. A permissão, que deve ser expressa, deve ser prévia, tanto para o caso de a pessoa em vida ter consentido com a utilização de sua imagem para este fim, quanto pela necessidade dos herdeiros legais ou representantes do falecido expressarem sua posição antes do procedimento técnico de criação de imagens por IA ser efetivamente realizado. Todavia, a norma não especifica os requisitos formais para a manifestação do consentimento, o que abre margem para

---

<sup>425</sup> Sugestão da autora para aperfeiçoamento da redação proposta no atual anteprojeto.

ambiguidades interpretativas. Seria suficiente um consentimento genérico em vida ou seria necessária uma autorização específica, que delimitasse condições e finalidades?

Defende-se a necessidade de que o consentimento seja específico, delimitando claramente as condições e finalidade do procedimento de criação, bem como limitação temporal de utilização da imagem (re)criada digitalmente. A concessão de um consentimento genérico fragiliza a proteção da identidade *post mortem*, pois abre espaço para a utilização indiscriminada da imagem digital da pessoa falecida sem restrição quanto à finalidade, contexto ou duração do uso. Essa lacuna regulatória pode gerar distorções, permitindo usos que contrariem a vontade e os direitos da personalidade da pessoa representada.

Além disso, não se pode perder de vista que a previsão de que os herdeiros legais ou representantes do falecido possam consentir com a criação de imagens acaba por fragilizar a proteção da autonomia da pessoa falecida, tendo em vista que a ausência de consentimento informado prévio pode ser um indicativo da falta de interesse da pessoa, quando em vida, de se ver retratada por imagens recriadas por IA. A ausência de manifestação expressa deve ser interpretada como recusa, pois não há qualquer indicativo de que a pessoa falecida desejaria ser representada por uma imagem (re)criada digitalmente. Permitir que terceiros concedam tal autorização, sem qualquer registro prévio da vontade do falecido, pode resultar na transformação de sua imagem digital em um bem passível de exploração, desconsiderando os limites que ele próprio poderia ter estabelecido em vida.

Diferentemente seria se houvesse interesse público na manutenção da presença virtual da pessoa falecida, por sua importância histórica. Nesses casos, mediante consentimento dos herdeiros legais ou representantes do falecido, seria permitido relativizar a autonomia da pessoa falecida, que na ausência de consentimento deve ser interpretada como não tendo consentido com a prática, tendo em vista o interesse público envolvido na questão. A relativização pode acontecer por meio de uma cláusula de exceção, que traga a solução a ser adotada em casos em que o interesse público entre em aparente contradição com a proteção da pessoa. A cláusula de exceção deve seguir uma hierarquia de interesses que garanta que a proteção da identidade pessoal *post mortem* seja a regra, sendo relativizada apenas em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas. Entre os critérios para essa relativização, destacam-se: a) relevância histórica da pessoa falecida (por exemplo: figuras públicas, líderes políticos, cientistas, artistas de impacto cultural); b) interesse educacional, acadêmico ou científico na (re)criação da imagem; e c) preservação da memória coletiva e patrimônio imaterial.

A norma poderia prever um tratamento diferenciado para celebridades e figuras públicas, cujas imagens frequentemente possuem valor comercial e podem ser exploradas por

empresas e familiares após a morte. Assim, seria necessário adotar uma posição de equilíbrio entre os direitos da personalidade e direitos patrimoniais envolvidos na criação de imagem por IA. A regulamentação poderia adotar um prazo específico para a proteção patrimonial da imagem *post mortem*, semelhante ao modelo adotado no direito autoral, no qual os direitos patrimoniais se extinguem após determinado período. No entanto, a proteção da identidade pessoal *post mortem* não deve estar sujeita à limitação temporal, pois deve gozar de proteção contínua, na medida em que envolve direitos de ordem extrapatrimonial, ligados à dignidade e à identidade do falecido que não devem estar sujeitos a limitação temporal.

A questão do consentimento também está essencialmente vinculada ao disposto no inciso seguinte da proposta (II) que, interpretados em conjunto, podem gerar uma compreensão de que passa a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo direito, a *autodeterminação identitária*. Principalmente se a redação sugerida anteriormente para o caput for considerada, tendo em vista que se propõe a ampliação do escopo de proteção de criação de imagem para “*representações digitais*”, o que engloba uma perspectiva mais ampla da identidade pessoal, não se limitando somente a geração de imagens por IA. É justamente pela *autodeterminação identitária* que a ausência de manifestação expressa deve ser presumida como recusa. Isso porque, permitir que terceiros concedam tal autorização, sem um indicativo claro da vontade do falecido, poderia converter a imagem em um bem patrimonial desvinculado da identidade pessoal, gerando riscos de exploração indevida.

A *autodeterminação informativa*, já abordada anteriormente, se refere à capacidade de um indivíduo exercer controle sobre suas próprias informações e dados, que compõem fragmentos de sua identidade pessoal. Já a *autodeterminação identitária* se refere à capacidade de um indivíduo exercer controle sobre a forma como ele é representado segundo sua autopercepção, seu modo de ser e pensar, respeitando assim a sua identidade. Neste contexto, *autodeterminação informativa* e *autodeterminação identitária* são direitos que se complementam e visam a proteção da identidade pessoal em sua completude, englobando tanto aspectos dinâmicos quanto estáticos. Embora vinculada à identidade pessoal, a *autodeterminação identitária* pode ser interpretada como um direito autônomo, derivado da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual. Por esse motivo, deve ser visto como vinculado aos direitos da personalidade, pois tem o objetivo de garantir que cada pessoa tenha controle sobre a forma como é representada e lembrada, seja em vida ou *post mortem*.

O conceito de autodeterminação identitária desenvolvido nesta pesquisa, tem por base a contribuição de Guilherme Antônio Balczarek Mucelin e Fernanda Sathler Rocha Franco. Segundo os autores, a autodeterminação identitária se refere “à capacidade de um indivíduo

exercer controle sobre as informações relacionadas à sua identidade pessoal e como ele é representado a organizações e instituições segundo sua autopercepção e à realidade observável.”<sup>426</sup> Essa proposta reforça a necessidade de um direito específico capaz para proteger a identidade pessoal contra estereotipação, discriminação e manipulação de percepções, perante às atuais tecnologias de perfilização disponíveis.

No ambiente digital, a identidade pessoal se expande para além da mera imagem estática, incluindo vídeos, áudios, postagens em redes sociais, interações etc. Em um contexto de crescente digitalização da vida social, os restos digitais permanecem mesmo após a morte do indivíduo, criando novo campo de disputas jurídicas. Nesse contexto, a *autodeterminação identitária* possibilita uma esfera maior de proteção desses dados, para além da já reconhecida autodeterminação informacional, na medida em que cabe à pessoa definir como esses dados pessoais podem ser reinterpretados ou reproduzidos no futuro, após sua morte. Considerando que a proposta de alteração do código civil inclui mais claramente a proteção da identidade pessoal no capítulo de direitos da personalidade, a *autodeterminação identitária* seria melhor posicionada dentro do referido capítulo, de modo a evitar que sua aplicação fique restrita à (re)criação de imagens por inteligência artificial.

A redação do inciso II introduz um avanço significativo na proteção da identidade pessoal, na medida em que busca evitar usos que distorçam ou desrespeitem a identidade da pessoa representada. Segundo o dispositivo, a imagem (re)criada digitalmente deve “respeitar à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa viva ou falecida”, evitando usos “difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política”.<sup>427</sup> O dispositivo protege não apenas os aspectos estáticos da identidade, tais como o nome, e a imagem, mas também a identidade dinâmica, que se constrói ao longo da vida por meio de posicionamentos culturais, religiosos, políticos e sociais. Esse reconhecimento reforça a ideia de que a identidade pessoal é um conceito fluido, não se limitando a características fixas, mas inclui também um conjunto de expressões que configuram o modo de ser e de pensar do indivíduo.

---

<sup>426</sup> MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek; FRANCO, Fernanda Sathler Rocha. Autodeterminação identitária e inteligência artificial: o fortalecimento da proteção de dados pessoais e da diversidade nos meios digitais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, número especial, p. 77-95, dez. 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1494>. Acesso em: 30 mar. 2025. p. 90.

<sup>427</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 251-252.

O inciso II, ao estabelecer salvaguardas contra tecnologias emergentes, amplia a proteção da identidade *post mortem*. Entretanto, sua aplicação poderia ser expandida para englobar outras formas de representação digital, como *chatbots* treinados a partir de restos digitais e interações passadas da pessoa falecida, permitindo um grau de continuidade prática da identidade pessoal após a morte. Diante disso, é necessário garantir sua tutela pela autodeterminação identitária, pois quanto mais se pretende simular o comportamento da pessoa, maior deve ser a proteção concedida à sua identidade. A inteligência artificial pode gerar reconstruções que extrapolem a realidade, criando versões artificialmente idealizadas ou distorcidas de uma pessoa falecida. Nessa conjuntura, o referido inciso, por meio da *autodeterminação identitária*, previne usos indevidos e distorções na representação digital dos indivíduos, assegurando uma tutela mais ampla para a identidade pessoal, adequada aos desafios da era digital.

Apesar de não ser o foco da presente pesquisa, reconhece-se a contribuição do inciso III e do § 1º, do artigo proposto, quanto à criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas para fins de exploração comercial. Todavia, conforme crítica anterior, entende-se que a ausência de consentimento da pessoa falecida, em vida, não legitima que haja a (re)criação de sua imagem, após a sua morte, exceto em hipóteses previamente estabelecidas por meio de cláusula de exceção, devendo, neste caso, a legislação estabelecer uma hierarquia de interesses a ser seguida que garanta que a proteção prioritária da identidade pessoal *post mortem*.

Quanto ao disposto na proposição textual do § 2º, nota-se um problema na construção do texto, o que pode gerar uma ambiguidade na forma de interpretação do parágrafo e, conseqüentemente, nos direitos envolvidos e sua titularidade. Isso porque, conforme o texto apresentado, “As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.”<sup>428</sup> Todavia, há dois conjuntos distintos de direitos mencionados—direitos autorais e direito à imagem—sem que o texto deixe claro qual deles pertence aos herdeiros legais ou representantes do falecido. Uma possível interpretação é a de que os herdeiros ou representantes legais do falecido seriam titulares dos direitos autorais sobre as imagens criadas digitalmente por inteligência artificial. Outra perspectiva seria a de que o direito à imagem, vinculado aos direitos da personalidade, permaneceria sob titularidade dos herdeiros ou representantes legais do falecido.

---

<sup>428</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025. p. 252.

Além dessas duas interpretações, cabe indagar se a intenção dos redatores do anteprojeto seria conferir titularidade sobre a imagem recriada digitalmente aos herdeiros ou representantes legais do falecido, ainda que esta imagem, por retratar a pessoa falecida, represente um fragmento de sua identidade pessoal. Nesse caso, tem-se uma configuração jurídica ambígua, na qual a imagem, como elemento representativo da identidade estática do falecido, teria sua proteção juridicamente dissociada da própria personalidade do titular original, sendo sua titularidade atribuída a terceiros. Essa formulação levanta questionamentos sobre a coerência dogmática da proposta, especialmente no que tange à transmissibilidade dos direitos da personalidade e sua compatibilidade com a lógica dos direitos autorais. Por outro lado, permanece a possibilidade de que o dispositivo tenha sido redigido com a intenção de abranger simultaneamente todas essas questões, resultando em uma sobreposição de regimes jurídicos que carece de maior precisão normativa. Tal falta de clareza pode gerar insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da regra, exigindo uma reformulação textual que defina expressamente quais direitos são transferíveis e sob quais condições.

Diante da análise desenvolvida nesta seção, constatou-se que as alterações previstas no anteprojeto do Código Civil representam avanços significativos, tanto para a proteção da identidade pessoal, que na proposta é introduzida expressamente como um direito da personalidade, quanto a proteção de alguns aspectos da identidade em face de novas tecnologias. A investigação demonstrou que apesar da contribuição do texto para o atual cenário de proteção da identidade, que na proposta abarca tanto aspectos estáticos quanto dinâmicos, é necessário considerar que há algumas lacunas jurídicas e desafios interpretativos, como visto no artigo que trata da criação de imagens por meio de inteligência artificial. Além disso, verificou-se que caso a redação do dispositivo mencionado seja alargada a ponto de englobar representações digitais, a questão da imortalização digital por meio de *chatbot* estaria juridicamente disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro, apesar da necessária adaptação e reflexão sobre os pontos controvertidos que foram ressaltados ao longo da análise.

Esses achados reforçam a necessidade de proteger a identidade pessoal *post mortem*, especialmente considerando o atual cenário de desenvolvimento tecnológico, e evidenciam que a regulamentação vigente ainda enfrenta desafios para a proteção da pessoa falecida. Assim, as considerações aqui expostas fornecem subsídios para a discussão final da tese, que abordará a necessidade de aperfeiçoamento da legislação atual para proteger a identidade pessoal póstuma, diante dos processos de imortalização digital de mão dupla, com o intuito de resguardar a identidade pessoal contra representações descontextualizada da pessoa falecida.

## CONCLUSÃO

“A morte já é depois  
 Já não haverá ninguém  
 Como eu aqui agora  
 Pensando sobre o além  
 Já não haverá o além  
 O além já será então  
 Não terei pé nem cabeça  
 Nem fígado, nem pulmão  
 Como poderei ter medo  
 Se não terei coração?

Não tenho medo da morte  
 Mas medo de morrer, sim  
 A morte é depois de mim  
 Mas quem vai morrer sou eu  
 O derradeiro ato meu  
 E eu terei de estar presente  
 Assim como um presidente  
 Dando posse ao sucessor”<sup>429</sup>

Quando uma pessoa falece, ela perde a capacidade de vivenciar novas sensações, compartilhar experiências, interagir ativamente com outros indivíduos, deixar novos registros materiais sobre quem é e quem desejava ser, impedindo-a de seguir moldando, por conta própria, o rumo que planejava trilhar para sua existência. A morte, portanto, implica a perda de capacidade de autonarrativa que cada pessoa possui de construir sua própria jornada de vida. Todavia, conforme se depreende da análise da visão de Schechtman e Stokes, é possível que, mesmo quando a pessoa não tenha capacidade de tecer sua própria narrativa, sua identidade ainda permaneça, por meio do *espaço-pessoa* que ocupa no âmbito social.

No Direito, o termo *pessoa* tem sido tradicionalmente associado ao conceito de personalidade jurídica, o que coloca a pessoa como sujeito de direitos e obrigações, sem se preocupar com a amplitude conceitual que resulta na necessária proteção da pessoa, inclusive após o evento morte. O atual cenário tecnológico possibilita novas formas de persistir, já que a todo momento nossos rastros digitais são deixados para trás como migalhas do que compõem a nossa identidade pessoal. Com o falecimento da pessoa, tais rastros se transformam em restos digitais, que são, particularmente, representativos de nossa identidade pessoal. Apesar de, no atual cenário, não haver proteção de tais fragmentos sob a perspectiva da proteção de dados

---

<sup>429</sup> GIL, Gilberto. **Não tenho medo da morte**. In: Em casa com os Gil [CD]. [Sem gravadora], 2022. Música.

personais, essa ausência não deve produzir um conformismo, mas um anseio de luta pelo direito à proteção à identidade *post mortem*.

Isso porque nossos restos digitais, que representam fragmentos de nossa identidade, são os vestígios que asseguram nossa presença *online*, o que coloca o indivíduo na posição de pessoa falecida na vida das pessoas que conviviam com aquela pessoa. Em suma, ainda que essa pessoa falecida não desenvolva uma capacidade de agir, no sentido forense tradicional, tendo em vista que está desprovida de qualquer sentido significativo de decisão, ela representa um tipo característico de presença na vida de seus entes queridos, que lhe confere seu *status* de *pessoa* por conta de seu papel na sociedade. E este *status*, que concede um grau de continuidade prática da *pessoa* e de sua identidade pessoal após a morte, merece proteção do Direito por meio da identidade *post mortem*, que deve ser assegurada pela proteção de dados pessoais mesmo após a morte de seu titular. Nesse ponto, grande é a contribuição do anteprojeto do Código Civil, que introduz, no texto legal, o termo “*pessoa falecida*”, deixando clara a necessidade de proteger a pessoa mesmo após sua morte, principalmente, no que tange aos seus direitos da personalidade e identidade póstuma.

Isso é importante na medida em que exige uma atenção especial que se deve ter com a conservação desses restos digitais, o que, atualmente, não está claro no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a atual Lei Geral de Proteção de Dados claramente exclui de seu escopo de proteção os dados pessoais de pessoas falecidas. Assim, deve-se adaptar a legislação para a proteção da identidade póstuma, concedendo uma proteção especial para os restos digitais, admitindo sua conservação, caso haja interesse da pessoa falecida demonstrado em vida, ou interesse público que justifique sua preservação. Nesse caso, poderiam ser adotados procedimentos análogos à conservação museológica, resguardando os restos digitais de interesses puramente mercadológicos.

Sob o ponto de vista da imortalização digital, por meio de *chatbot*, utilizando os restos digitais com o consentimento da pessoa, podemos falar em um grau de permanência da identidade pessoal ao longo do tempo, na medida em que a *pessoa falecida* se faz presente na sociedade e merece consideração jurídica pelo papel que ocupa na vida das pessoas. Todavia, apesar de reconhecer a possibilidade de que a identidade pessoal persista ao longo do tempo por meio da (re)criação digital, é reconhecido que os direitos decorrentes dessa identidade se limitam ao respeito de sua verdade real, ou seja, da manutenção de sua identidade pessoal póstuma condizente com a identidade que fora construída pela pessoa e pelas relações intersubjetivas em vida.

Além disso, não somente a legislação brasileira, mas a doutrina e demais operadores do

direito precisam refletir sobre a análise crítica que deve ser feita sobre os restos digitais, pois, apesar destes vestígios representarem fragmentos de nossa identidade, não se pode perder de vista o impacto que as plataformas *online* desempenham na conformação de nosso comportamento *online*. Isso se torna essencialmente desafiador na medida em que se reconhece que a datificação da vida e da morte tem transformado a forma como as pessoas se veem e são vistas no meio digital. Ademais, a forma como a própria pessoa se coloca no âmbito digital deve ser considerada para interpretar sua identidade pessoal. Nesse contexto, o emprego de processos tecnológicos para imortalização digital deve oportunizar uma reflexão crítica sobre as influências a que estamos constantemente expostos na internet. Caso contrário, haverá o risco de gerar uma representação descontextualizada da pessoa, o que ferirá diretamente a proteção conferida à sua identidade pessoal póstuma.

Evidentemente, essa questão não é de fácil solução, pois é particularmente difícil compreender os limites da atuação das plataformas e da própria pessoa na manipulação de seus restos digitais. Assim, para evitar representações descontextualizadas da pessoa, deve-se priorizar sua vontade, analisando se houve consentimento informado pela pessoa falecida, em vida, para que o procedimento de imortalização fosse executado. Não havendo o consentimento, deve-se presumir que a vontade da pessoa falecida é não ser imortalizada digitalmente, reduzindo os riscos de eventuais representações descontextualizadas de sua identidade *post mortem*. Nessa conjuntura, a imortalização somente poderia ser relativizada mediante cláusulas de exceção previamente estabelecidas em legislação, e apenas em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, devido ao interesse público envolvido na imortalização digital.

Apesar da grande contribuição do anteprojeto do Código Civil para a proteção da identidade pessoal, pela redação atual do projeto, a proposta não é suficiente para proteger a identidade *post mortem* de processos de imortalização digital por meio de *chatbot*. É necessário o aperfeiçoamento de sua redação para englobar, em um sentido amplo, a criação de representações digitais da *pessoa falecida*, bem como sua proteção perante procedimentos técnicos que acarretem a descontextualização da identidade da pessoa imortalizada.

## REFERÊNCIAS

ABRAMSON, Dustin I.; JOHSON JR, Joseph. **Creating a conversational chat bot of a specific person**. Depositante: Microsoft Technology Licensing. Procurador: Microsoft Technology Licensing. US 10,853,717 B2. Depósito: 11 abr. 2017. Concessão: 1 dez. 2020.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 14. ano 5. p. 33-70, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/371/348>. Acesso em: 9 ago. 2024.

ALMEIDA, Vasco Duarte de. Sobre o valor da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 623-648, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/59986>. Acesso em: 23 jul. 2024. p. 628.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 29 out. 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 277–299, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral - introdução, as pessoas, os bens**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197657/>. Acesso em: 17 out. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Coordenação-Geral de Fiscalização. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. [S. l.], 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BASSETT, Debra J. Who Wants to Live Forever? Living, Dying and Grieving in Our Digital Society. **Social Sciences**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 1127-1139, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci4041127>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BE right back. In: Black Mirror. Direção: Owen Harris. Netflix. 2013. (49 min.). Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=black%20m&jbv=70264888>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BELL, Gordon; GRAY Jim. Digital Immortality, San Francisco, E.U.A. In: **Microsoft Research**, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/2436146\\_Digital\\_Immortality](https://www.researchgate.net/publication/2436146_Digital_Immortality). Acesso em: 25 jan. 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 247, p. 177 – 195, set./2015. p. 3.

BINA: Custom Character Robot. In: **Hason Robotics**, [S. l. s. d.]. Disponível em: <https://www.hansonrobotics.com/bina48-9/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BIRNHACK, Michael; MORSE, Tal. Digital remains: property or privacy?. **International Journal of Law and Information Technology**, [S. l.], v. 30, n. 3, p. 280-301, 2022. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4254683](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4254683). Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 274**. IV Jornada de Direito Civil. [S. l.: s. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o PL n. 6.960/2002**. 3 fev. 2004. Relator: Deputado Vicente Arruda. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=196514&filename=Tramitacao-PL%206960/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=196514&filename=Tramitacao-PL%206960/2002). Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.960/2002**. 12 jun. 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=50233&filename=PL%206960/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=50233&filename=PL%206960/2002). Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição n. 17-B, de 2019**. Parecer do relator na comissão especial. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1856527&filename=Avulso%20PEC%2017/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856527&filename=Avulso%20PEC%2017/2019). Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do presidente n. 11, de 2023**. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do código civil. Brasília, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448987&ts=1717413021516&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 913.131 – BA**. Relator: ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª região). Recorrente: Igreja Universal do Reino de Deus e outro. Recorrido: Gildásia dos Santos e Santos – espólio. 16 de setembro de 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602674372&dt\\_publicacao=06/10/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602674372&dt_publicacao=06/10/2008). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 1334097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, 10 de setembro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013). Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606 RJ – Rio de Janeiro**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 4 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BROUWER, René. Funerals, faces, and hellenistic philosophers: on the origins of the concept of the person in Rome. *In*: LoLordo, Antonia (ed.). **Persons: a history**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 19-51.

BRUNO, F. Rastros digitais sob a perspectiva da teoria ator-rede. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 681–704, 2013. DOI: 10.15448/1980-3729.2012.3.12893. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/12893>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BUBEN, Adam. Technology of the Dead: Objects of Loving Remembrance or Replaceable Resources?, **Philosophical Papers**, [S. l.], v. 44, p. 15-37, 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/05568641.2015.1014538>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 10 out. 2024.

CARVALHO, Nara Pereira. **A pessoa atravessa o espelho**: (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUHYC>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade pessoal na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ. **Parecer n. 1243/00-CRM/PR**. Morte cerebral / encefálica – coma. Curitiba, 25 abr. 2000. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2000/1243\\_2000.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2000/1243_2000.pdf). Acesso em: 18 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derecho al nombre**. [S. l.: s. d.]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/tesauro/tr705.htm>. Acesso em: 9 ago. 2024.

COSTA, Larissa Lima. **Qual versão do eu?**: construção das identidades narrativa e de gênero e sua relação com corpo transgênero na adolescência. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/60010>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: Edusc, 1999. p. 177.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. Dissertação (Mestrado profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/70229>. Acesso em: 18 jan. 2022.

D'ANDRÉA, Carlos. Para além dos dados coletados: políticas das APIs nas plataformas de mídias digitais. **MATRIZES**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 103-122, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/169488>. Acesso em: 13 mar. 2025.

D'ANDRÉA, Carlos. **Pesquisando plataformas online: conceitos e métodos**. Salvador: EdUFBA, 2020.

DAVID, Décio Franco. Análise crítica dos crimes contra o respeito aos mortos no Direito Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 117, p. 141-173, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.117.04.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.04.PDF). Acesso em: 16 jan. 2024.

DESVALLÉES, André; MAIRESSE, François. **Conceitos-chave de museologia**. São Paulo: Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus, 2013 Disponível em: [https://www.icom.org.br/wp-content/uploads/2014/03/PDF\\_Conceitos-Chave-de-Museologia.pdf](https://www.icom.org.br/wp-content/uploads/2014/03/PDF_Conceitos-Chave-de-Museologia.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

ECHEVERRÍA, Javier; ALMENDROS, Lola S. **Tecnopersonas: cómo las tecnologías nos transforman**. Trea, Gijón, 2020.

FACEBOOK. **Contatos herdeiros**. [2023?]. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/991335594313139?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/991335594313139?helpref=hc_fnav). Acesso em: 19 dez. 2023.

FAGONE, Jason. The Jessica simulation: love and loss in the age of A.I. In.: **San Francisco Chronicle**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/projects/2021/jessica-simulation-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FANTÁSTICO. Canadense usa inteligência artificial para simular troca de mensagens com noiva morta há 8 anos. In: **G1**, [S. l.], 26 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/26/canadense-usa-inteligencia-artificial-para-simular-troca-de-mensagens-com-noiva-morta-ha-8-anos.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2021.

FERREIRA, André Maciel Silva. **Danos póstumos e proteção da memória da pessoa falecida**. São Paulo: Dialética, 2023.

FLORIDI, Luciano (Org.). **The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era**. Londres: Springer, 2015.

FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. OUP Oxford, 2014.

FLORIDI, Luciano. The informational nature of personal identity. **Minds & Machines**, [S. l.], v. 21, p. 549–566, 2011. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-011-9259-6>. Acesso em: 17 fev. 2022.

FRIGOTTO, Gaudêncio. A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais. **Revista Ideação**, Foz do Iguaçu, v. 10, n. 1, p. 41-62, 2010. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/4143>. Acesso em: 23 jan. 2022.

GALLO, Phil. **Michael Jackson Hologram Rocks Billboard Music Awards: Watch & Go Behind the Scenes**. In: *Billboard*, [S. l.], 18 abr. 2014. Disponível em: <https://www.billboard.com/music/music-news/michael-jackson-hologram-billboard-music-awards-6092040/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

GALVÃO, Cleyton Leandro. O problema da identidade nas tecnologias da informação e comunicação. **LOGEION: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 104-114, mar./ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5164>. Acesso em: 5 jan. 2024.

GALVÃO, Vinícius Ferreira; MACIEL, Cristiano; PEREIRA, Roberto; GASPARINI, Isabela; VITERBO, José; GARCIA, Ana Cristina Bicharra. Discussing human values in digital immortality: towards a value-oriented perspective. **Journal of the Brazilian Computer Society**, v. 27, n. 1, p. 1-26, 2021.

GALVÃO, Vinícius Ferreira; MACIEL, Cristiano; GARCIA, Ana Cristina Bicharra; e VITERBO, José. Life beyond the physical body: The possibilities of digital immortality. In: 2017, **XLIII Latin American Computer Conference (CLEI)**. IEEE, 2017. p. 1-10.

GALVÃO, Vinícius Ferreira; MACIEL, Cristiano; PEREIRA, Roberto; GASPARINI, Isabela; VITERBO, José. Talking about digital immortality: a value-oriented discussion. In: **Proceedings of the 18th Brazilian Symposium on Human Factors in Computing Systems**. 2019. p. 1-8.

GIBSON, Margaret; CARDEN, Clarissa. **Living and dying in a virtual world: digital kinships, nostalgia, and mourning in second life**. Birsbane: Palgrave Macmillan Memory Studies, 2018.

GIL, Gilberto. Cérebro eletrônico. In: Gilberto Gil: Cérebro Eletrônico [Disco de vinil]. Philips Records, 1969. Música.

GIL, Gilberto. **Não tenho medo da morte**. In: Em casa com os Gil [CD]. [Sem gravadora], 2022. Música.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

GONÇALVES, Nelson. **Quando eu me chamar saudades**. In: O mito [CD]. [Sem gravadora], 1995. Música.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Direito Fundamental à Exclusão Digital. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. [2023?]. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?sjid=18245612700831760990-EU>. Acesso em: 5 dez. 2023.

GRAHAN, Dan. **Hedge Two-Way Mirror Walkabout**. 2014. Disponível em: <https://arquitexto.com/2014/10/two-way-mirror/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016

HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. [s.l.]: Harvard University Press, 2015.

HENRICKSON, Leah. Chatting with the dead: the hermeneutics of thanabots. **Media, Culture & Society**, [S. l.], v. 45, n. 5, p. 949-966, 2023. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/01634437221147626>. Acesso em: 31 jan. 2023

HURTADO, Joshua Hurtado. Exploited in immortality: techno-capitalism and immortality imaginaries in the twenty-first century, **Mortality**, [S. l.], p. 1-18 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13576275.2023.2266373?needAccess=true>. Acesso em: 29 dez. 2023.

IMORTALIZAR. In: DICIONÁRIO Priberam de língua portuguesa. [S. l.], [2023?]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/imortalizar#:~:text=1.,Dar%20ou%20adquirir%20fama%20pe,rdu%C3%A1vel>. Acesso em: 19 jan. 2024.

JACOBSEN, Michael Hviid. Introduction: towards a postmortal society Paving the pathway for a sociology of Immortality. In: JACOBSEN, Michael Hviid. **Postmortal Society: Towards a Sociology of Immortality**. New York: Routledge, 2017.

JARDIM, Maria Chaves; FERREIRA, Sidnei. Mercado da morte no Brasil: propaganda, serviços e produtos que negam a morte e se aproximam da vida. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 89-127, 2023. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/ojs/index.php/novosolharessociais/article/view/653>. Acesso em: 25 set. 2023.

JULCA, Gustavo Mego. Tanatopraxia y tanatoestética. Todo un arte de conservar y embellecer al cadáver. **Morfologia**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 6-11, 2016. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/morfologia/article/view/60112/57360>. Acesso em: 12 jan. 2024.

KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck a literatura ajuda a existencializar o direito. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 3, n. 1, p. 225-248, 2017. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/12/DIREITO-E-LITERATURA-OS-DOIS-LADOS-DO-ESPELHO.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

KAYLOR JR., Noel Harold. Introduction: the times, life, and work of Boethius. In: KAYLOR JR., Noel Harold; PHILLIPS, Philip Edward (eds.). **A Companion to Boethius in the Middle Ages**. Leiden: Brill, 2012, p. 1-46.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7497>. Acesso em: 10 out. 2024.

LEMINSKI, Paulo. **Toda poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LOCKE, John. **An essay concerning human understanding**. Philadelphia: Pennsylvania State University, 1999.

LOPES, Alan Moreira; D'AMICO, Gustavo Fortunato; XAVIER, Raissa Bangoim. A utilização de dados de pessoas falecidas em projetos de ressurreição digital feita por inteligência artificial sob a perspectiva da LGPD. In: LOPES, Alan Moreira; D'AMICO, Gustavo Fortunato; **O Direito e a ressurreição digital: volto logo! Ensaios e reflexões**. Leme: Rumo Jurídico, 2022. p. 19-38.

LUDERMIR, T. B.. Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina: estado atual e tendências. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 35, n. 101, p. 85–94, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/wXBdv8yHBV9xHz8qG5RCgZd/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MACHADO, Guilherme. A estrela caiu: relações entre publicidade, a cultura pop e a fama. **Extraprensa**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 171-186, dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/111114>. Acesso em: 23. jan. 2024.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 131-156.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: Decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung-KAS, 2018. v. 2.

MAYER-SCHOENBERGER, V.; CUKIER, K. **Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think**. Londres: John Murray, 2013.

MEESE, James; NANSEN, Bjorn; KOHN, Tamara; ARNOLD, Michael; GIBBS, Martin. Posthumous personhood and the affordances of digital media. **Mortality**, [S. l.], v. 20, n. 4, p. 408-420, 2015. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13576275.2015.1083724>. Acesso em: 5 jun. 2024.

MEET the Artist 2024: Hans Block and Moritz Rieseewieck on “Eternal You”. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal Sundance Institute. Disponível em: [https://youtu.be/\\_TZ4f0HfbHU?si=w5sEc8Q0Y3V5FCL5](https://youtu.be/_TZ4f0HfbHU?si=w5sEc8Q0Y3V5FCL5). Acesso em: 26 jan. 2024.

MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida severina e outros poemas para vozes**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 120, p. 555–587, nov./dez 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 21, p. 105-123, 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/290>. Acesso em: 37 jul. 2024.

META. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram**. [2023?]. Disponível em: [https://help.instagram.com/264154560391256?helpref=faq\\_content](https://help.instagram.com/264154560391256?helpref=faq_content). Acesso em: 19 dez. 2023.

MOORFOOT, Addie. Sundance Bound ‘Eternal You,’ Exec Produced by Oscar Winner Davis Guggenheim, Explores AI as Comfort for the Living in First Clip (EXCLUSIVE): Doc delves into the world of startups using artificial intelligence to create avatars of the deceased. In: **Variety**, [S. l.], 18 jan. 2024. Disponível em: <https://variety.com/2024/film/news/eternal-you-ai-avatars-sundance-1235874365/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek; FRANCO, Fernanda Sathler Rocha. Autodeterminação identitária e inteligência artificial: o fortalecimento da proteção de dados pessoais e da diversidade nos meios digitais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, número especial, p. 77-95, dez. 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1494>. Acesso em: 30 mar. 2025.

NEWTON, Casey. Speak, memory: when her best friend died, she rebuilt him using artificial intelligence. In: **The Verge**, [S. l.], [201?]. Disponível em: <https://www.theverge.com/a/luka-artificial-intelligence-memorial-roman-mazurenko-bot>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ÖHMAN, Carl. From bones to bytes: a new chapter in the history of dead. In: ÖHMAN, Carl; WATSON, David (org.). **The 2018 yearbook of the Digital Ethics Lab**. Oxford: Springer, 2019. p. 167-182.

ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: a Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. **Minds and Machines**, [S.

l.], v. 27, n. 4, p. 639-662, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55496-003>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 set. 2024.

PERSONALITY Simulation Questionnaire. In: **Project December**, [S. l.], [2023?]. Disponível em: <https://projectdecember.net/simform.php>. Acesso em: 30 jan. 2024.

PETERS, Michael A. Bio-informational capitalism. **Thesis Eleven**, [S. l.], v. 110, n. 1, p. 98-111, 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0725513612444562>. Acesso em: 19 jan. 2024.

RESTO. In: DICIONÁRIO Priberam de língua portuguesa. [S. l.], [2023?]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/resto>. Acesso em: 29 dez. 2023.

RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/STEFANO-RODOTA-A-antropologia-do-homo-dignus.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ROHRER, Jason. **Simulate the Dead**: New trailer vídeo. [S. l.], [2023?] Reddit: u/jasonrohrer. Disponível em: [https://www.reddit.com/r/ProjectDecember1982/comments/wv1cql/simulate\\_the\\_dead\\_new\\_trailer\\_video/](https://www.reddit.com/r/ProjectDecember1982/comments/wv1cql/simulate_the_dead_new_trailer_video/). Acesso em: 30 jan. 2024.

SANTAELLA, L.; KAUFMAN, D. Os dados estão nos engolindo?. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 214–223, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.2.39640. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/39640>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SAVIN-BADEN, Maggi; BURDEN, David; TAYLOR, Helen. The ethics and impact of digital immortality. **Knowledge Cultures**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 178-196, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/158977994.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SCHECHTMAN, Marya. **The constitution of selves**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1996.

SCHECHTMAN, Marya. The narrative self. In: Shaun Gallagher (ed.). **The Oxford Handbook of the Self**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477210/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 3 set. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. **Consultor Jurídico**. [S. l.], v. 14, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/55691580/Nossa\\_lei\\_ao\\_admite\\_proprietarios\\_de\\_pasado\\_-\\_Anderson\\_Schreiber\\_ConJur\\_jun.\\_2017.pdf](https://www.academia.edu/download/55691580/Nossa_lei_ao_admite_proprietarios_de_pasado_-_Anderson_Schreiber_ConJur_jun._2017.pdf). Acesso em: 26 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando *et al.* **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S. R. L., 1992.

SHERLOCK, Alexandra. Larger Than Life: Digital Resurrection and the Re-Enchantment of Society. **The Information Society: An International Journal**, [S. l.], v. 29 n. 3, p. 164-176, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/01972243.2013.777302>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SIBILIA, Paula. Você é o que o Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo. In.: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.

SOARES, Jessica Aparecida. **A saúde pública na tríplice fronteira**: estrutura de atendimento e estratégias de usuários fronteiriços para acesso à saúde. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/2981>. Acesso em: 4 jul. 2024.

SOARES, Jessica Aparecida. Índícios da primazia do meio digital para acesso à jurisdição: uma análise a partir do direito à exclusão digital. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; MONTEIRO, Wilson de Freitas. **Acesso à justiça pela via dos direitos em perspectiva**. São Paulo: Dialética, 2023. p. 249-275.

SOARES, Jessica Aparecida; ALVES, Marco Antônio Sousa. Datificação da vida e da morte: problemas da imortalização digital baseada em rastros digitais. In: ALVES, Marco Antônio Sousa; SOARES, Jessica Aparecida. **Poder e vigilância no capitalismo de plataforma**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 173-192.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela *post mortem* dos direitos da personalidade: entre dilemas teóricos e alegações de defasagem legislativa. **Revista dos Tribunais**. São

Paulo, v. 1065, ano 113, p. 81-113, julho 2024. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9641>. Acesso em: 16 jan. 2025.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: D'plácido, 2017.

STANCIOLI, Brunello; CARVALHO, Nara Pereira. Da integridade física ao livre uso do corpo: releitura de um direito da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 267-285.

STOKES, Patrick. Deletion as second death: the moral status of digital remains. **Ethics and Information Technology**, [S. l.], v. 17, p. 237–248, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10676-015-9379-4>. Acesso em: 5 jun. 2024.

STOKES, Patrick. **Digital souls: a philosophy of online death**. Londres: Bloomsbury Acadmy, 2021.

STOKES, Patrick. Temporal Asymmetry and the Self/Person Split. **J Value Inquiry**, [S. l.], v. 51, p. 203–219, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10790-016-9563-8>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SUÁREZ-GONZALO, Sara; LÓPEZ-GABRIELIDIS, Alejandra. Our data bodies. Re-framing our conceptual and normative relationship with personal data. **AoIR Selected Papers of Internet Research**, [S. l.], v. 2022, 2023. Disponível em: <https://spir.aoir.org/ojs/index.php/spir/article/view/13091>. Acesso em: 30 jan. 2024.

TECNOLOGIA de reconhecimento facial na chamada chega a 1,6 mil colégios da rede estadual. In: **Agência Estadual de Notícias**, [S. l.], 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Tecnologia-de-reconhecimento-facial-na-chamada-chega-16-mil-colegios-da-rede-estadual#:~:text=Arquivo%20de%20Not%C3%ADcias-,Tecnologia%20de%20reconhecimento%20facial%20na%20chamada%20chega%20a%201%2C6,privacidade%20e%20seguran%C3%A7a%20de%20dados..> Acesso em: 16 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994471/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

THE story of Replika, the AI app that becomes you. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (10 min). Publicado pelo canal Quartz. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yQGqMVuAk04>. Acesso em: 30 jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. [S. l.], 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 7 nov. 2023.

URSACHE, Marius. The Journey to Digital Immortality: Could an AI avatar collect all your thoughts and memories, then become a digital clone of yourself and “live” forever? In:

**Medium**, 23 out. 2015. Disponível em: <https://medium.com/@mariusursache/the-journey-to-digital-immortality-33fcbd79949>. Acesso em: 25 jan. 2022.

VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **MATRIZES**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 39-59, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matriz/es/article/view/131620>. Acesso em: 13 mar. 2025.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WALL, Martijn de. **The Platform Society: public values in a connective world**. Londres: Oxford Press, 2018.

VLAHOS, A Son's Race to Give His Dying Father Artificial Immortality: for months, he recorded his dying father's life story. Then he used it to re-create his dad as an AI. In: **Wired**, [S. l.], 18 julho 2017. Disponível em: <https://www.wired.com/story/a-sons-race-to-give-his-dying-father-artificial-immortality/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VW 70 anos | Gerações | VW Brasil. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal Volkswagen do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/aM154-kqphE?si=zSUKoZ9H9P9IH0jR>. Acesso em: 21 jan. 2024.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Intelig%C3%Aancia-artificial\\_portugu%C3%AAs\\_ebook.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Intelig%C3%Aancia-artificial_portugu%C3%AAs_ebook.pdf). Acesso em: 23 jan. 2024.

ZAND, Sahar. 'O vovô está dormindo': o povo que vive com parentes mortos em casa. In: **BBC News Brasil**. [S. l.], 24 janeiro 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39646627>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 15-68.